

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 66/2019:

Ratifica o Acordo Suplementar à Convenção sobre o Estatuto da Organização
do Tratado do Atlântico Norte, dos Representantes Nacionais e do Pessoal
Internacional, assinada em Otava, em 20 de setembro de 1951, entre a Re-
pública Portuguesa e a Organização do Tratado do Atlântico Norte, sobre o
Estatuto da Agência de Informação e Comunicações da OTAN na República
Portuguesa

3

4

5

6

7

39

95

Decreto do Presidente da República n.º 67/2019:

Ratifica	o Acordo	sobre So	erviços A	ereos e	entre a	República	Portuguesa	e a
Repúblio	ca da Cor	eia, assin	ado em S	Seul, er	n 25 de	maio de 20	018	

Decreto do Presidente da República n.º 68/2019:

Ratifica o Acordo de Parceria sobre as Relações e a Cooperação entre a União
Europeia e os Seus Estados-Membros, por um lado, e a Nova Zelândia, por
outro, assinado em Bruxelas, em 5 de outubro de 2016

Decreto do Presidente da República n.º 69/2019:

Ratifica a Convenção n.º 188, relativa ao trabalho no sector da pesca, adota-
da pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua
96.ª sessão, realizada em Genebra, em 14 de junho de 2007

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 221/2019:

Aprova o Acordo Suplementar à Convenção sobre o Estatuto da Organização
do Tratado do Atlântico Norte, dos Representantes Nacionais e do Pessoa
Internacional, assinada em Otava, em 20 de setembro de 1951, entre a Re-
pública Portuguesa e a Organização do Tratado do Atlântico Norte, sobre o
Estatuto da Agência de Informação e Comunicações da OTAN na República
Portuguesa

Resolução da Assembleia da República n.º 222/2019:

Aprova o Acordo sobre Serviços Aereos entre a Republica Portuguesa	ı e a
República da Coreia, assinado em Seul, em 25 de maio de 2018	

Resolução da Assembleia da República n.º 223/2019:

Aprova o Acordo de Parceria sobre as Relações e a Cooperação entre a União	
Europeia e os Seus Estados-Membros, por um lado, e a Nova Zelândia, por	
outro, assinado em Bruxelas, em 5 de outubro de 2016	

Resolução da Assembleia da República n.º 224/2019:

Aprova a Convenção n.º 188, relativa ao trabalho no setor da pesca, adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua 96.ª sessão, realizada em Genebra, a 14 de junho de 2007......



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 66/2019

de 7 de novembro

Sumário: Ratifica o Acordo Suplementar à Convenção sobre o Estatuto da Organização do Tratado do Atlântico Norte, dos Representantes Nacionais e do Pessoal Internacional, assinada em Otava, em 20 de setembro de 1951, entre a República Portuguesa e a Organização do Tratado do Atlântico Norte, sobre o Estatuto da Agência de Informação e Comunicações da OTAN na República Portuguesa.

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo Suplementar à Convenção sobre o Estatuto da Organização do Tratado do Atlântico Norte, dos Representantes Nacionais e do Pessoal Internacional, assinada em Otava, em 20 de setembro de 1951, entre a República Portuguesa e a Organização do Tratado do Atlântico Norte, sobre o Estatuto da Agência de Informação e Comunicações da OTAN na República Portuguesa, assinado em Oeiras, em 29 de maio de 2019, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 221/2019, em 28 de junho de 2019.

Assinado em 22 de outubro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

Referendado em 30 de outubro de 2019.

O Primeiro-Ministro, António Luís Santos da Costa.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 67/2019

de 7 de novembro

Sumário: Ratifica o Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Portuguesa e a República da Coreia, assinado em Seul, em 25 de maio de 2018.

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Portuguesa e a República da Coreia, assinado em Seul em 25 de maio de 2018, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 222/2019, em 21 de junho de 2019.

Assinado em 25 de outubro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

Referendado em 30 de outubro de 2019.

O Primeiro-Ministro, António Luís Santos da Costa.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 68/2019

de 7 de novembro

Sumário: Ratifica o Acordo de Parceria sobre as Relações e a Cooperação entre a União Europeia e os Seus Estados-Membros, por um lado, e a Nova Zelândia, por outro, assinado em Bruxelas, em 5 de outubro de 2016.

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o sequinte:

É ratificado o Acordo de Parceria sobre as Relações e a Cooperação entre a União Europeia e os Seus Estados-Membros, por um lado, e a Nova Zelândia, por outro, assinado em Bruxelas, em 5 de outubro de 2016, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 223/2019, em 10 de maio de 2019.

Assinado em 25 de outubro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

Referendado em 30 de outubro de 2019.

O Primeiro-Ministro, António Luís Santos da Costa.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 69/2019

de 7 de novembro

Sumário: Ratifica a Convenção n.º 188, relativa ao trabalho no sector da pesca, adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua 96.ª sessão, realizada em Genebra, em 14 de junho de 2007.

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificada a Convenção n.º 188, relativa ao trabalho no sector da pesca, adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua 96.ª sessão, realizada em Genebra, em 14 de junho de 2007, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 224/2019, em 21 de junho de 2019.

Assinado em 25 de outubro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

Referendado em 30 de outubro de 2019.

O Primeiro-Ministro, António Luís Santos da Costa.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 221/2019

Sumário: Aprova o Acordo Suplementar à Convenção sobre o Estatuto da Organização do Tratado do Atlântico Norte, dos Representantes Nacionais e do Pessoal Internacional, assinada em Otava, em 20 de setembro de 1951, entre a República Portuguesa e a Organização do Tratado do Atlântico Norte, sobre o Estatuto da Agência de Informação e Comunicações da OTAN na República Portuguesa.

Aprova o Acordo Suplementar à Convenção sobre o Estatuto da Organização do Tratado do Atlântico Norte, dos Representantes Nacionais e do Pessoal Internacional, assinada em Otava, em 20 de setembro de 1951, entre a República Portuguesa e a Organização do Tratado do Atlântico Norte, sobre o Estatuto da Agência de Informação e Comunicações da OTAN na República Portuguesa.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i*) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Acordo Suplementar à Convenção sobre o Estatuto da Organização do Tratado do Atlântico Norte, dos Representantes Nacionais e do Pessoal Internacional, assinada em Otava, em 20 de setembro de 1951, entre a República Portuguesa e a Organização do Tratado do Atlântico Norte, sobre o Estatuto da Agência de Informação e Comunicações da OTAN na República Portuguesa, assinado em Oeiras, em 29 de maio de 2019, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa e inglesa, se publica em anexo.

Aprovada em 28 de junho de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, Eduardo Ferro Rodrigues.

ACORDO SUPLEMENTAR À CONVENÇÃO SOBRE O ESTATUTO DA ORGANIZAÇÃO DO TRATADO DO ATLÂNTICO NORTE, DOS REPRESENTANTES NACIONAIS E DO PESSOAL INTERNACIONAL, ASSINADA EM OTAVA, EM 20 DE SETEMBRO DE 1951, ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A ORGANIZAÇÃO DO TRATADO DO ATLÂNTICO NORTE, SOBRE O ESTATUTO DA AGÊNCIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÕES DA OTAN NA REPÚBLICA PORTUGUESA.

Preâmbulo

A República Portuguesa e a Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), doravante designadas por as «Partes»:

Tendo em conta o Tratado do Atlântico Norte assinado em Washington, em 4 de abril de 1949; Tendo em conta a Convenção entre os Estados Partes no Tratado do Atlântico Norte relativa ao Estatuto das suas Forças, assinada em Londres, em 19 de junho de 1951;

Tendo em conta a Convenção sobre o Estatuto da Organização do Tratado do Atlântico Norte, dos Representantes Nacionais e do Pessoal Internacional, assinada em Otava, em 20 de setembro de 1951:

Considerando o Protocolo sobre o Estatuto dos Quartéis-Generais Militares Internacionais criados em consequência do Tratado do Atlântico Norte, assinado em Paris, em 28 de agosto de 1952, que se aplicava à Escola de Sistemas de Informação e Comunicações da OTAN (NCISS);

Tendo em conta a Convenção entre os Estados Partes do Tratado do Atlântico Norte e os outros Estados que participam na Parceria para a Paz sobre o Estatuto das suas Forças, concluída em Bruxelas, em 19 de junho de 1995, bem como quaisquer Protocolos à mesma em vigor no território da República Portuguesa;

Tendo em conta a Carta da Organização para a Informação e Comunicações da OTAN (C-M(2012)0049) estabelecendo a Agência NCI como o órgão Executivo da NCIO;

Considerando que, em 8 de junho de 2011, o Conselho do Atlântico Norte aprovou a nova Estrutura de Comando da OTAN (NCS), incluindo a transferência da NCISS para Portugal (PO(2011)0204-FINAL);

Reconhecendo a decisão AC/4-DS(2015)0017 do Comité de Investimento da OTAN, datada de 15 de outubro de 2015, que atribui à Nação Anfitriã, Portugal, a responsabilidade pela construção das novas instalações no Reduto Gomes Freire (RGF);

Reconhecendo a mudança do nome da NCISS para «Academia para a Informação e Comunicações da OTAN»;

Considerando a decisão do Conselho do Atlântico Norte, datada de 28 de maio de 2019, que aprova a assinatura deste Acordo Suplementar;

acordaram o seguinte:

Artigo 1.º

Definições

Neste Acordo Suplementar, entende-se por:

- a) «Convenção de Otava», a Convenção sobre o Estatuto da Organização do Tratado do Atlântico Norte, dos Representantes Nacionais e do Pessoal Internacional, assinada em Otava, em 20 de setembro de 1951;
- b) «Protocolo de Paris», o Protocolo sobre o Estatuto dos Quartéis-Generais Militares Internacionais criados em consequência do Tratado do Atlântico Norte, assinado em Paris, em 28 de agosto de 1952:
 - c) «NAC», o Conselho do Atlântico Norte;
 - d) «NCIO», a Organização para a Informação e Comunicações da OTAN;
- e) «Agência NCI», a Agência para a Informação e Comunicações da OTAN; inclui a Academia NCI, a CSU Lisboa, o Terminal Terrestre de Satélite F12 e quaisquer outros estabelecimentos da Agência NCI em Portugal;
 - f) «NCISS», a Escola de Sistemas de Informação e Comunicações da OTAN;
 - g) «Academia NCI», a Academia para a Informação e Comunicações da OTAN;
- h) «CSU», a Unidade de Apoio ao Cliente da Agência NCI, que é parte integrante da Agência NCI e presta apoio descentralizado à Agência NCI e aos comandos militares da OTAN em Portugal;
- *i*) «SGT F12», o Terminal Terrestre de Satélite F12, uma infraestrutura SATCOM situada em Almada;
- *j*) «Programas de parceria e cooperação da OTAN», todas as iniciativas de cooperação e parceria da OTAN, aprovadas pelo Conselho do Atlântico Norte, quer tenham por base uma relação geográfica ou uma relação funcional;
- *k*) «Membros do Pessoal», os Civis Internacionais da OTAN (NICs), o pessoal militar e civil disponibilizado pelas Forças Armadas dos Estados Membros da OTAN, e os Contratados Locais;
- *I*) «Civis Internacionais da OTAN» (NICs), o pessoal da Agência NCI recrutado de entre os nacionais dos membros da Aliança e afeto à Agência NCI;
- *m*) «Contratados Locais», o pessoal civil sem estatuto internacional cujo vínculo laboral à Agência NCI é regulado pela legislação portuguesa;
- n) «Dependente», os cônjuges ou unidos de facto dos Membros do Pessoal da Agência NCI, os filhos dos Membros do Pessoal com idade inferior a 18 anos e os filhos com idade igual ou superior a 18 anos, mas não mais de 25 anos, desde que integrem o agregado familiar de um Membro do Pessoal previamente à sua primeira entrada no território português, continuem a pertencer a esse agregado familiar, não sejam casados e sejam financeiramente dependentes do Membro do Pessoal da Agência NCI em causa; os filhos que sejam portadores de deficiência e financeiramente dependentes de Membros do Pessoal da Agência NCI são considerados Dependentes independentemente da sua idade;
- o) «Peritos Nacionais» (NATEX), o pessoal militar e civil dos Estados membros da OTAN e dos Estados parceiros, enviados pelas respetivas Nações como peritos técnicos nacionais para um projeto/programa específico da NCIA;

- p) «Alunos e Instrutores Visitantes», o pessoal militar e civil dos Estados membros da OTAN e dos Estados parceiros, académicos e/ou outros indivíduos que participem nas atividades de formação da Academia NCI;
- q) «Prestadores de Serviços», os peritos técnicos, especialistas e consultores ao serviço de uma empresa contratada pela Agência NCI, ou que celebraram um contrato de prestação de serviços com a Agência NCI, presentes na República Portuguesa com o único propósito de executarem o contrato em causa no âmbito das atribuições da Agência NCI;
- r) «Pessoal», todos os indivíduos com um vínculo laboral com a Agência NCI ou que visitem a Agência NCI a título oficial, incluindo Membros do Pessoal, Peritos Nacionais, Alunos, Instrutores Visitantes e Prestadores de Serviços, bem como trabalhadores temporários e estagiários;
- s) «Residente permanente», o indivíduo sem nacionalidade portuguesa que seja titular de uma autorização de residência permanente emitida pela autoridade portuguesa competente;
 - t) «RGF», o Reduto Gomes Freire.

Artigo 2.º

Objeto

- 1 Este Acordo Suplementar, incluindo o seu Anexo que dele constitui parte integrante, visa regular o estabelecimento e o estatuto da Agência NCI na República Portuguesa, bem como o estatuto do seu Pessoal.
- 2 Este Acordo Suplementar não diminui os privilégios e imunidades estabelecidos em outras convenções internacionais aplicáveis.

Artigo 3.º

Estatuto e capacidade jurídica da Agência NCI

- 1 A Agência NCI goza das imunidades e privilégios atribuídos pela Convenção de Otava aos organismos dependentes do NAC.
- 2 A República Portuguesa incluirá no registo de organizações internacionais e de organizações equivalentes presentes na República Portuguesa os estabelecimentos da Agência NCI localizados no seu território.
- 3 Enquanto órgão executivo da NCIO, a Agência NCI tem personalidade jurídica nos termos estabelecidos na Carta da NCIO e tem capacidade para, designadamente, celebrar contratos e adquirir, possuir e alienar bens.
- 4 Quando solicitada pela Agência NCI, a República Portuguesa poderá disponibilizar apoio legal em assuntos nos quais a Agência NCI seja parte interessada.
- 5 A Agência NCI só reembolsará, livre de impostos, as despesas incorridas pela República Portuguesa para as quais a Agência NCI tenha dado consentimento prévio.

Artigo 4.º

Inviolabilidade das instalações, arquivos e correspondência da Agência NCI

- 1 As instalações da Agência NCI são invioláveis.
- 2 Qualquer acesso às instalações da Agência NCI por parte de funcionários da República Portuguesa no desempenho das suas funções oficiais dependerá de aprovação prévia do Diretor-Geral da Agência NCI ou do seu representante designado.
- 3 Os documentos e arquivos da OTAN, bem como a sua correspondência e comunicações oficiais, onde quer que se encontrem e quem quer que seja o seu detentor, incluindo a mala diplomática, serão invioláveis.
- 4 A correspondência oficial dirigida à Agência NCI, designadamente com origem nos Estados OTAN e em outros Estados representados na Agência NCI, poderá ser enviada por canais oficiais, caso existam, sem taxas ou quaisquer restrições, inspeções, retardamentos ou outros controlos portugueses.

5 — Mediante pedido e nos termos aceites pelo Diretor-Geral da Agência NCI ou pelo seu representante designado, será dado às autoridades da República Portuguesa com atribuições na área do controlo inspetivo das condições de trabalho, para efeitos de inspeção e com uma frequência razoável, acesso às instalações da Agência NCI onde os Contratados Locais e/ou os trabalhadores de empresas concessionárias exercem as suas atividades. Nada no presente artigo será interpretado como limitação às imunidades da Agência NCI. Nada no presente artigo será interpretado como atribuição de um direito das autoridades da República Portuguesa com atribuições na área do controlo inspetivo das condições de trabalho para a realização de inspeções relativamente às condições de trabalho de outros Membros do Pessoal ou de Peritos Nacionais. A Agência NCI coadjuvará as referidas autoridades no exercício das suas funções. Estas inspeções serão realizadas em conformidade com os acordos aplicáveis em matéria de segurança e com os regulamentos de segurança da OTAN.

Artigo 5.º

Imunidade da Agência NCI

A Agência NCI, os seus bens e haveres, onde quer que se encontrem e quem quer que seja o seu detentor, gozarão de imunidade face a qualquer tipo de processo judicial, incluindo imunidade de jurisdição e imunidade de apreensão, penhora e/ou quaisquer outras medidas de execução, salvo na medida em que tenha havido renúncia expressa à imunidade, nos termos estabelecidos no artigo 5 da Convenção de Otava.

Artigo 6.º

Imunidades e benefícios fiscais aplicáveis à Agência NCI

- 1 A República Portuguesa não auferirá rendimentos com as atividades ou os bens da Agência NCI.
- 2 A Agência NCI beneficiará, na República Portuguesa, da isenção de todos os impostos, direitos aduaneiros, taxas e encargos, e está autorizada a importar, exportar ou contratar diretamente a aquisição de bens e serviços, com isenção de quaisquer impostos diretos ou indiretos, direitos aduaneiros e restrições quantitativas, incluindo no que respeita a publicações.
- 3 A Agência NCI está isenta de impostos, direitos aduaneiros, taxas e encargos relacionados com licenças e autorizações, independentemente do nível a que possam ser cobrados, sobre todas as suas atividades oficiais, incluindo, mas não se limitando a:
- a) Qualquer receita, fundo ou rendimento alocado ou restituído através das atividades oficiais da Agência NCI, sejam taxas, encargos, donativos ou juros gerados pelos fundos por ela detidos;
 - b) Compra, propriedade, registo e circulação dos seus veículos a motor e reboques oficiais.
- 4 Com exceção dos montantes que apenas constituem remuneração por serviços prestados, a Agência NCI está isenta, na República Portuguesa, de impostos, direitos aduaneiros, taxas e encargos sobre:
- a) Combustíveis e lubrificantes destinados a aeronaves, embarcações ou quaisquer outros veículos a motor e reboques, terminais de satélite e sistemas de comunicação, pertencentes à Agência NCI ou por ela utilizados em apoio às suas atividades oficiais;
- b) Combustíveis e lubrificantes utilizados no funcionamento da Agência NCI em sistemas de aquecimento/arrefecimento ou em geradores de energia;
 - c) Utilização de portos, aeroportos e aeródromos;
- *d*) Atividades abrangidas por programas e regulamentos ambientais, em especial o abate e alienação de bens, bem como a utilização de infraestruturas;
- e) Utilização ou funcionamento da rádio, da televisão ou de outros dispositivos e equipamento de telecomunicações, adquiridos para fins oficiais, incluindo o imposto de selo e taxas relativas a licenças e utilização do espetro;

- f) Expedição e receção de correio e encomendas provenientes do estrangeiro ou do território da República Portuguesa, através dos seus serviços postais, com exceção das tarifas postais aplicadas em conformidade com acordos internacionais;
 - g) Fundos transferidos para a ou pela Agência NCI.
 - 5 As isenções previstas no presente artigo também se aplicam:
- a) À importação ou ao fornecimento de mercadorias e outros bens e de serviços adquiridos pela República Portuguesa, quando esta atue especificamente em apoio ou por conta da Agência NCI;
- b) Às mercadorias e outros bens, bem como aos serviços, importados ou adquiridos na República Portuguesa, quando esta atue em apoio ou por conta da Agência NCI, para serem transacionados por entidades comerciais, cujos serviços são adquiridos pela Agência NCI ao abrigo de um contrato comercial executado na ou fora da República Portuguesa;
- c) Às atividades desenvolvidas no âmbito dos programas de Moral e Bem-Estar da Agência NCI, no que diz respeito a mercadorias, materiais e outros bens, bem como serviços, sob condição de tais atividades serem devidamente aprovadas pela Agência NCI.
- 6 As isenções fiscais concedidas à Agência NCI abrangem a importação e compra, na República Portuguesa, de provisões, equipamento, materiais e outros bens e serviços, em quantidades razoáveis, para a exploração de cantinas, messes e cafetarias, criadas para efeitos de venda ou distribuição de tais provisões, materiais ou serviços ao Pessoal e Dependentes.
- 7 A Agência NCI pode explorar, participar ou utilizar, seja diretamente, seja por intermédio de outra entidade OTAN ou por intermédio de uma concessionária:
- a) Cantinas, entendidas como lojas ou entrepostos, que facilitam o fornecimento e revenda de bens e serviços, isentos de impostos e de direitos aduaneiros, ao Pessoal e Dependentes, quando aplicável;
 - b) Cafetarias, entendidas como espaços onde se servem refeições ao Pessoal;
- c) Messes, entendidas como espaços onde se servem refeições ligeiras e bebidas e se promove a socialização entre elementos do Pessoal.
- 8 A exploração de cantinas, cafetarias e messes no RGF estará sujeita a aprovação prévia das autoridades portuguesas competentes.
- 9 A Agência NCI está isenta de impostos sobre os rendimentos provenientes de vendas e serviços prestados nas suas cantinas, messes e cafetarias, ou de outras atividades de Moral e Bem-Estar, exploradas diretamente ou por intermédio de uma concessionária. A isenção fiscal de que beneficia a Agência NCI não se aplica ao rendimento ou lucro auferido por uma concessionária e que esta possa ter de declarar para efeitos fiscais, nos termos da legislação da República Portuguesa.
- 10 A compra de artigos em cantinas, cafetarias e messes pode estar sujeita a restrição de idade ou ser racionada de acordo com critérios da Agência NCI.
- 11 Todas as pessoas autorizadas a entrar nas instalações da Agência NCI podem comprar ou obter, isentos de impostos, artigos alimentares e bebidas para consumo nas cafetarias ou messes, bem como comprar, para seu uso pessoal, artigos da Academia NCI e artigos alusivos a exercícios/eventos.
- 12 Para além do direito a exportar e reexportar, a Agência NCI terá direito a alienar equipamento, excedentes e resíduos.
- 13 Nos termos do disposto no n.º 6 do presente artigo, e reconhecendo que a República Portuguesa tem direito de preferência na compra, os artigos também podem ser alienados:
- a) Por meio de venda a indivíduos ou a empresas comerciais, devidamente autorizados a exercer uma atividade comercial na República Portuguesa, sob condição de pagamento dos impostos e direitos aduaneiros que sejam devidos à República Portuguesa, calculados com base no valor de mercado dos artigos à data da alienação;

- b) Sem pagamento de direitos aduaneiros ou impostos, em virtude de destruição, roubo ou dano, sob condição de certificação, pelas autoridades portuguesas, das referidas circunstâncias e da alienação, em formulário de abate, documento dos serviços aduaneiros ou outro documento adequado;
- c) Sem pagamento de direitos aduaneiros ou impostos, em caso de doação a entidades que prossigam fins de beneficência, assistência ou humanitários, sob condição de essas entidades estarem isentas de tributação na República Portuguesa.
- 14 Para efeitos de verificação do estatuto da Agência NCI, e relativamente aos impressos necessários para efetuar compras em países da UE com isenção de impostos e direitos aduaneiros, bem como para importar, exportar e reexportar bens, a República Portuguesa nomeará uma autoridade para certificar os impressos apresentados pela Agência NCI.

Artigo 7.º

Disposições sobre atividade bancária e moeda aplicáveis à Agência NCI

- 1 A Agência NCI pode abrir e ser titular de contas bancárias e contas postais, bem como ser titular e movimentar contas em qualquer tipo de moeda. Tais contas estarão isentas dos regulamentos monetários aplicáveis na República Portuguesa e de quaisquer medidas de emergência, leis ou regulamentos nacionais sobre contas bancárias ou contas postais. As contas da Agência NCI que recebam financiamento internacional, em conformidade com a C-M (69)22, serão garantidas pela República Portuguesa dentro dos limites previstos pelo Fundo de Garantia de Depósitos. Do mesmo modo, a Agência NCI poderá deter dinheiro e quaisquer divisas sem qualquer tipo de restrições relativas à conversão de moeda.
- 2 A Agência NCI, que recebe financiamento internacional em conformidade com a C-M (69)22, e quaisquer contas de que seja titular, estarão ainda sujeitas aos procedimentos definidos nos Regulamentos Financeiros da OTAN, à gestão e ao controlo do Controlador Financeiro da NCIA e às auditorias realizadas pelo auditor interno da NCIA e pelo Conselho Internacional de Auditores da OTAN.

Artigo 8.º

Prestação de informação relativamente aos Membros do Pessoal e outro pessoal

- 1 A Agência NCI prestará informação adequada sobre os Membros do Pessoal, Dependentes e Peritos Nacionais, com periodicidade anual, tendo em vista facilitar a implementação das imunidades, privilégios e benefícios aplicáveis. A Agência NCI prestará também informação sobre a chegada e partida destas pessoas, bem como sobre estimativas de eventual crescimento significativo do seu número.
- 2 Os procedimentos detalhados para a prestação da informação referida no número anterior serão estabelecidos pelas autoridades portuguesas competentes.

Artigo 9.º

Imunidades e privilégios do pessoal de alta patente

- 1 Para além das imunidades e privilégios estabelecidos no presente artigo, os civis internacionais da OTAN de categoria A6 e superior e os Oficiais Generais e Oficiais Comandantes da OTAN de categoria OF-6 e superior gozarão dos privilégios e imunidades normalmente atribuídos ao pessoal diplomático de categoria idêntica, incluindo, no mínimo, os seguintes:
 - a) Imunidade de qualquer ação judicial, prisão ou detenção na República Portuguesa;
 - b) Inviolabilidade dos seus papéis e documentos pessoais, quer em suporte papel ou digital;
- c) As mesmas facilidades em matéria monetária ou cambial que as concedidas ao pessoal diplomático estrangeiro de categoria equivalente;

- d) Em relação à bagagem pessoal, as mesmas imunidades e facilidades que as concedidas ao pessoal diplomático estrangeiro de categoria equivalente na República Portuguesa; e
- e) Imunidade na República Portuguesa relativamente às declarações, orais ou escritas, e aos atos praticados.
- 2 Se as pessoas referidas no presente artigo tiverem nacionalidade portuguesa, gozarão apenas das imunidades e privilégios previstos nas alíneas *b*) e *e*) do número anterior.
- 3 As imunidades previstas no presente artigo manter-se-ão após o termo da nomeação, relativamente ao período da missão.
- 4 As imunidades previstas no presente artigo serão igualmente concedidas aos civis internacionais da OTAN de categoria A6 e superior e aos Oficiais Generais e Oficiais Comandantes da OTAN de categoria OF-6 e superior, colocados fora da República Portuguesa, quando se desloquem à República Portuguesa no exercício das suas funções oficiais.
- 5 A Agência NCI cooperará com as autoridades portuguesas para facilitar o cumprimento da legislação da República Portuguesa e evitar qualquer abuso dos privilégios e imunidades concedidos, entendendo-se que este estatuto é atribuído, não para benefício pessoal, mas para permitir o exercício de funções com vista à implementação do Tratado do Atlântico Norte.
- 6 A pedido das autoridades portuguesas, as imunidades de militares e civis podem ser levantadas pelas respetivas autoridades, consoante o caso, sempre que a imunidade impeça o decurso normal de um processo judicial e desde que o levantamento da imunidade não prejudique os interesses da Agência NCI.

Artigo 10.º

Membros do Pessoal e Peritos Nacionais

- 1 Os Membros do Pessoal e os Peritos Nacionais estarão sujeitos às disposições seguintes, consoante o respetivo estatuto.
 - 2 Relativamente aos Civis Internacionais da OTAN (NICs):
- a) Os termos e condições de emprego dos NICs reger-se-ão exclusivamente pelos regulamentos da OTAN aplicáveis e pelo contrato de trabalho. Os litígios relativos a tal emprego serão resolvidos unicamente em conformidade com os regulamentos aprovados pelo Conselho do Atlântico Norte que lhes sejam aplicáveis. Não será permitido o recurso a tribunais, agências ou foros portugueses equivalentes.
- b) Os NICs estão isentos de todos os impostos relativos aos salários e emolumentos que lhes sejam pagos na qualidade de Civis Internacionais da OTAN, bem como das contribuições para os regimes de segurança social e de pensões portugueses, desde que estejam abrangidos por planos de pensões e seguros de grupo da OTAN com caráter obrigatório.
- 3 O pessoal militar e civil disponibilizado pelas Forças Armadas de um Estado Membro da OTAN, bem como os Peritos Nacionais, que não são cidadãos portugueses nem residentes permanentes na República Portuguesa, aplicando-se-lhes por isso o n.º 2 do artigo 11.º, estão isentos de todos os impostos relativos aos salários e emolumentos que lhes sejam pagos, bem como das contribuições para os regimes de segurança social e de pensões portugueses, desde que estejam abrangidos pelos respetivos regimes de segurança social e de pensões nacionais.
- 4 Os Membros do Pessoal e os Peritos Nacionais não poderão ser demandados nos tribunais portugueses relativamente às declarações, orais ou escritas, e aos atos praticados no exercício das suas funções oficiais e no âmbito das suas competências.
- 5 Aos Membros do Pessoal, Peritos Nacionais e Dependentes, que não são cidadãos portugueses nem residentes permanentes na República Portuguesa, serão concedidas as mesmas facilidades de repatriamento em tempo de crise internacional que são concedidas ao pessoal diplomático de categoria idêntica.
- 6 A Agência NCI poderá empregar Contratados Locais nas mesmas condições que qualquer empregador, nos termos das leis da República Portuguesa. Sem prejuízo das suas imunidades, a Agência NCI terá de cumprir as obrigações decorrentes da legislação portuguesa sobre contribui-

ções para os regimes de segurança social e de pensões portugueses, incluindo as necessárias deduções aos salários e emolumentos pagos aos Contratados Locais.

Artigo 11.º

Entrada, saída, trabalho e permanência de Membros do Pessoal, Peritos Nacionais e Dependentes

- 1 A República Portuguesa emitirá aos Membros do Pessoal, Peritos Nacionais e Dependentes, exceto àqueles que são cidadãos portugueses ou residentes permanentes na República Portuguesa, os mesmos cartões de identidade que são emitidos para os Quartéis-Generais Militares Internacionais presentes na República Portuguesa.
- 2 Considerando que os Membros do Pessoal, Peritos Nacionais e Dependentes, que não são cidadãos portugueses nem residentes permanentes na República Portuguesa, estão na República Portuguesa ao serviço da Agência NCI, sendo a sua permanência de caráter temporário e não residente e exclusivamente decorrente da relação com a Agência NCI, seja qual for a duração das guias de marcha ou dos contratos, os termos «residente permanente» e «residência permanente» não lhes serão aplicados ou impostos pela República Portuguesa, seja a que título for.
- 3 A República Portuguesa pode autorizar os Dependentes que são nacionais de países que não pertencem à UE a trabalhar, sob condição de reciprocidade e de acordo com os procedimentos a estabelecer pela República Portuguesa. Os Dependentes que trabalhem na República Portuguesa não gozarão de isenção de impostos sobre os rendimentos desse trabalho, nem serão isentos de contribuições para os regimes de segurança social e de pensões; assim, a tributação destes rendimentos e as contribuições para os regimes de segurança social e de pensões serão determinadas pelas convenções internacionais aplicáveis e pela legislação portuguesa.

Artigo 12.º

Imunidades e benefícios fiscais aplicáveis aos Membros do Pessoal e Dependentes

- 1 Os Membros do Pessoal, que não são cidadãos portugueses nem titulares de autorização de residência permanente na República Portuguesa, gozam, com isenção de direitos aduaneiros, durante o seu tempo de serviço e nas mesmas condições em que são atribuídos ao pessoal de outros organismos da OTAN na República Portuguesa, dos seguintes direitos:
 - a) Importação e compra de bens pessoais e mobiliário;
- b) Importação e compra a privados de veículos a motor para a sua utilização pessoal e dos seus dependentes; os veículos a motor podem ser substituídos por outros importados ou comprados na República Portuguesa, isentos de direitos aduaneiros e de impostos;
 - c) Isenção da contribuição para o audiovisual;
 - d) Isenção de imposto sobre veículos, imposto único de circulação e impostos sobre combustíveis.
- 2 Os artigos importados ou comprados com isenção de direitos aduaneiros, impostos, taxas e encargos, por Membros do Pessoal e Dependentes, nos termos estabelecidos no presente artigo, não serão alienados na República Portuguesa por meio de venda, permuta ou oferta, excetuando:
 - a) A exportação ou reexportação pela pessoa que goza do privilégio;
 - b) A alienação entre pessoas que gozam dos mesmos privilégios;
 - c) As ofertas de baixo valor, recebidas como penhor de amizade ou de cordialidade;
- d) Os donativos feitos a entidades que prossigam fins de beneficência, assistência ou humanitários, sob condição de essas entidades estarem isentas de tributação sobre os artigos doados na República Portuguesa:
- e) A alienação que resulte de destruição, roubo ou dano, sob condição de certificação, pelas autoridades policiais portuguesas, das referidas circunstâncias da alienação, em formulário de abate, documento dos serviços aduaneiros ou outro documento adequado;
- f) Quando tiverem sido pagos os direitos aduaneiros e ou os impostos devidos, com base no valor de mercado à data da alienação.

- 3 Os benefícios acima referidos são concedidos para apoiar a missão da Agência NCI; neste contexto, os Membros do Pessoal e os Dependentes não retirarão quaisquer vantagens pessoais deste Acordo Suplementar.
- 4 O estatuto dos Membros do Pessoal que gozam de imunidades e benefícios fiscais ao abrigo deste Acordo Suplementar será verificado pela autoridade nomeada para certificar os impressos apresentados pela Agência NCI, em conformidade com o estabelecido no n.º 14 do artigo 6.º

Artigo 13.º

Disposições sobre atividade bancária e moeda aplicáveis aos Membros do Pessoal e Dependentes

- 1 Não haverá restrições à abertura e titularidade de contas bancárias e contas postais na República Portuguesa por parte dos Membros do Pessoal e dos Dependentes.
- 2 Embora as contas bancárias e contas postais pessoais dos Membros do Pessoal e dos Dependentes estejam sujeitas aos regulamentos que, nos termos gerais, se aplicam a essas contas, aqueles que não são cidadãos portugueses nem são titulares de autorização de residência permanente na República Portuguesa poderão efetuar transferências ilimitadas de fundos para e de contas na República Portuguesa; esta prerrogativa não isenta as instituições financeiras do cumprimento da legislação portuguesa relativa à prevenção da utilização indevida do sistema financeiro.

Artigo 14.º

Clubes militares, facilidades de transporte e infraestruturas desportivas

A República Portuguesa facultará a todo o Pessoal e Dependentes acesso a amenidades e clubes militares, facilidades de transporte e reduções nas respetivas tarifas, bem como o acesso a infraestruturas desportivas, em condições idênticas às que vigorarem para os membros das Forças Armadas portuguesas e respetivos dependentes, em termos a definir num instrumento separado relativo ao apoio a prestar pela Nação Anfitriã.

Artigo 15.º

Serviços médicos e de medicina dentária

- 1 A República Portuguesa permitirá que Pessoal e Dependentes recebam cuidados médicos e de medicina dentária, incluindo hospitalização, nas mesmas condições que os cidadãos portugueses.
- 2 A República Portuguesa adotará todas as medidas necessárias para assegurar a existência de disposições procedimentais que impeçam a demora ou recusa na prestação de tais cuidados com fundamento na falta de número de identificação português, de registo ou de outro comprovativo de estatuto normalmente utilizado pelos cidadãos portugueses.
- 3 O acesso aos serviços de saúde das Forças Armadas portuguesas será igualmente garantido aos Membros do Pessoal, Peritos Nacionais e Dependentes, bem como aos Alunos provenientes do pessoal militar e civil de Forças Armadas, em termos a definir num instrumento separado relativo ao apoio a prestar pela Nação Anfitriã.

Artigo 16.º

Serviços de educação

- 1 Os Dependentes terão acesso ao sistema de ensino português (educação pré-escolar, ensino básico e ensino secundário), incluindo ao sistema de ensino público, bem como ao ensino da língua portuguesa, nas mesmas condições e mediante o pagamento das mesmas taxas aplicáveis a cidadãos portugueses em situação similar.
- 2 A República Portuguesa reconhecerá, validará e certificará os diplomas emitidos por escolas internacionais, e permitirá a transferência ou transição para o sistema de ensino português, desde o ensino básico e secundário até ao ensino superior/universitário, de acordo e em conformidade

com as mesmas regras e procedimentos previstos na legislação portuguesa para o ensino privado português equiparável.

Artigo 17.º

Serviços de Bem-Estar

- 1 O Pessoal e os Dependentes podem participar em atividades de apoio aos programas de Moral e Bem-Estar criados pela Agência NCI e por unidades de apoio nacionais, em conformidade com o disposto nos regulamentos da OTAN. Tal participação não equivale nem corresponde ao estabelecimento de uma relação laboral.
- 2 Em caso de morte ou de saída definitiva da República Portuguesa de um Membro do Pessoal ou de um Perito Nacional, os seus dependentes continuarão a ser considerados Dependentes ao abrigo do disposto neste Acordo Suplementar durante um período que poderá estender-se até 90 dias após tal morte ou transferência, desde que esses dependentes permaneçam na República Portuguesa.
- 3 Nos casos previstos no número anterior, e a pedido da Agência NCI, a República Portuguesa considerará favoravelmente a prorrogação do prazo de 90 dias até um ano, a fim de permitir aos dependentes a conclusão de um ano letivo, ou devido a outras circunstâncias prementes, que serão avaliadas caso a caso.
- 4 Se os serviços sociais e educativos portugueses intervierem em casos respeitantes a Membros do Pessoal, Peritos Nacionais e respetivos dependentes, a Agência NCI ou o respetivo Estado de origem, consoante o caso, serão informados.

Artigo 18.º

Alunos e Instrutores Visitantes da Agência NCI

- 1 Nada no presente Acordo impedirá os Alunos e Instrutores Visitantes de beneficiarem dos privilégios e imunidades de que poderão gozar ao abrigo de quaisquer tratados internacionais da OTAN que lhes sejam aplicáveis, incluindo a Convenção de Otava, a Convenção entre os Estados Partes no Tratado do Atlântico Norte relativa ao Estatuto das suas Forças, assinada em Londres, em 19 de junho de 1951, e a Convenção entre os Estados Partes do Tratado do Atlântico Norte e os outros Estados que participam na Parceria para a Paz sobre o Estatuto das suas Forças, assinada em Bruxelas, em 19 de junho de 1995.
- 2 Sem prejuízo das convenções internacionais aplicáveis e independentemente do respetivo estatuto, qualquer Aluno ou Instrutor Visitante beneficiará, pelo menos, do seguinte:
- a) Facilidades na entrada e permanência no território português, em conformidade com o disposto nas leis e regulamentos da República Portuguesa e da União Europeia;
- b) Acesso a e utilização das instalações e serviços disponíveis, nas mesmas condições que qualquer outro utente autorizado;
- c) Reconhecimento da validade do título de condução pelas autoridades portuguesas competentes, nos termos estabelecidos no artigo 27.º

Artigo 19.º

Prestadores de Serviços

- 1 Os Prestadores de Serviços, entendidos como peritos técnicos, especialistas e consultores ao serviço de uma empresa contratada pela Agência NCI, ou que celebraram um contrato de prestação de serviços com a Agência NCI, presentes na República Portuguesa com o único propósito de executarem o contrato em causa no âmbito das atribuições da Agência NCI, gozarão, durante a vigência do contrato, do seguinte estatuto:
- a) Na medida do possível, a República Portuguesa poderá autorizar os Prestadores de Serviços de países que não pertencem à UE a trabalhar, sob condição de reciprocidade e de acordo com os procedimentos a estabelecer pela República Portuguesa;

- *b*) Reconhecimento do título de condução, extensível aos títulos dos seus dependentes, nos termos estabelecidos no artigo 27.º;
- c) Permissão para apoiar e participar em atividades dos programas de Moral e Bem-Estar da Agência NCI, extensível aos seus dependentes.
- 2 A República Portuguesa desenvolverá os melhores esforços para facilitar a entrada e permanência em Portugal dos Prestadores de Serviços durante a vigência dos respetivos contratos com a Agência NCI, em conformidade com as leis e regulamentos da República Portuguesa e da União Europeia aplicáveis.
- 3 Este Acordo Suplementar não isenta os Prestadores de Serviços de impostos sobre os rendimentos decorrentes dos contratos celebrados com a Agência NCI, nem de contribuições para os regimes de segurança social e de pensões. Assim, a tributação desses rendimentos e as contribuições para os regimes de segurança social e de pensões serão determinadas pelas convenções internacionais aplicáveis e pela legislação portuguesa.
- 4 A Agência NCI informará a República Portuguesa da chegada e partida destas pessoas. O procedimento detalhado para a prestação desta informação será estabelecido pelas autoridades portuguesas competentes.

Artigo 20.º

Instalações da Agência NCI

- 1 De acordo com as decisões aplicáveis do Comité de Investimento da OTAN, a República Portuguesa adotará todas as medidas necessárias à disponibilização dos terrenos, edifícios e instalações fixas necessárias à utilização por parte da Agência NCI, nos termos a acordar com a autoridade portuguesa responsável.
- 2 A República Portuguesa disponibilizará à Agência NCI, livres de taxas, impostos, autorizações ou licenças, os ativos referidos no número anterior, sem, contudo, assumir qualquer obrigação de incorrer em quaisquer despesas relativas à construção, adaptação ou modificação dos edifícios ou instalações fixas.
- 3 Quaisquer terrenos, edifícios ou instalações fixas disponibilizados pela República Portuguesa, sem encargos (para além do custo nominal), para utilização pela Agência NCI, e que deixem de ser necessários, serão tratados de acordo com as regras do Programa de Investimento de Segurança da OTAN (NSIP).
- 4 A Ágência NCI poderá explorar, diretamente ou por intermédio de uma empresa concessionária, sem necessidade de obtenção de quaisquer licenças, cantinas, messes e cafetarias, e poderá igualmente atribuir concessões, dentro das suas instalações, para a criação de serviços tais como barbeiros e cabeleireiros, lavandaria e limpeza a seco, serviços bancários e de viagens, entre outros, sob condição de autorização por parte da autoridade portuguesa competente, quando aplicável. Em contrapartida, as empresas concessionárias terão de cumprir as leis e regulamentos da República Portuguesa relativos a licenças e autorizações.

Artigo 21.º

Localização da Academia NCI

A localização principal da Academia NCI, de acordo com a decisão mandatada pelo NAC C-M(2012)0076, datada de 3 de agosto de 2012, foi estabelecida em Oeiras.

Artigo 22.°

Comunicações

1 — Para efeitos de comunicações oficiais, a Agência NCI terá, na República Portuguesa, acesso não censurado, de acordo com a Convenção de Otava, a sistemas de comunicações fixas, móveis e via satélite, serviços de internet, serviços de telecomunicações e quaisquer outros servi-

ços de comunicação e informação, incluindo serviços de rádio e de televisão digital terrestre e por satélite, independentemente de o serviço ser explorado comercialmente, por entidades públicas ou privadas.

- 2 A Agência NCI terá acesso aos serviços de comunicação militares da República Portuguesa em termos a estabelecer em instrumento próprio.
- 3 A Agência NCI terá permissão para, na República Portuguesa, criar, operar e utilizar redes classificadas e não classificadas e sistemas e meios de comunicação segura e cifrada, bem como para monitorizar esses sistemas por motivos de segurança e outros fins autorizados.
- 4 As comunicações da Agência NCI não serão sujeitas a quaisquer restrições, inspeções, retardamentos ou outros controlos pelas autoridades portuguesas, exceto se a OTAN levantar esta imunidade.

Artigo 23.º

Equipamentos e Telecomunicações

- 1 A Agência NCI pode, na prossecução da sua missão, importar, estabelecer, aceder, operar e manter, numa base temporária ou não temporária, dentro ou fora das suas instalações, o equipamento, as infraestruturas de telecomunicações e as estações de rádio militares que sejam necessários para as suas funções operacionais, treino militar e exercícios, emergências ou para fins de moral e bem-estar.
- 2 A República Portuguesa permanecerá responsável pela gestão do espetro. As frequências a ser utilizadas pela Agência NCI, bem como os respetivos parâmetros, serão estabelecidos pelas autoridades portuguesas responsáveis pela gestão do espetro, a pedido da autoridade competente da OTAN, de acordo com a lei portuguesa.
- 3 A Agência NCI adotará todas as medidas necessárias para se abster de causar interferências prejudiciais a outras estações e redes de radiocomunicações.
- 4 A Agência NCI poderá adotar as medidas de segurança necessárias para proteger as suas comunicações na República Portuguesa, por razões de segurança e de proteção da força, mediante coordenação prévia com as autoridades portuguesas competentes.
- 5 Os critérios, os regulamentos e as taxas aplicáveis ao trabalho e serviços dos operadores e reguladores de telecomunicações, incluindo os preços pela utilização de frequências do espetro, não serão menos favoráveis do que os que são aplicados às Forças Armadas portuguesas.

Artigo 24.º

Assistência ao policiamento dentro e fora das instalações

- 1 A matéria do policiamento das instalações ocupadas pela Agência NCI será regulada num instrumento separado relativo ao apoio a prestar pela Nação Anfitriã.
- 2 O exercício de poderes de polícia em eventos realizados fora da Agência NCI serão da responsabilidade das autoridades portuguesas.
- 3 A República Portuguesa prestará assistência ao Diretor-Geral da Agência NCI ou ao seu representante designado, através da polícia civil e/ou militar, quando tal for solicitado.
- 4 O Diretor-Geral da Agência NCI ou o seu representante designado serão notificados de imediato em caso de prisão ou de outra forma de detenção de qualquer Membro do Pessoal ou dos seus Dependentes, bem como de Alunos e Instrutores Visitantes dos cursos da Academia NCI.
- 5 As comunicações relativas a citações, coimas e notificações dirigidas a pessoal militar podem ser efetuadas através da entidade que administra o pessoal militar.

Artigo 25.º

Segurança e Armas

1 — A matéria da segurança das instalações ocupadas pela Agência NCI será regulada num instrumento separado relativo ao apoio a prestar pela Nação Anfitriã.

- 2 Fora das instalações ocupadas pela Agência NCI, só haverá recurso a pessoal de segurança nas circunstâncias e condições especificadas neste Acordo Suplementar.
- 3 Mediante pedido, a República Portuguesa disponibilizará segurança e assegurará a proteção da força relativamente a individualidades e reuniões organizadas pela Agência NCI fora das suas instalações, incluindo avaliação do risco, planeamento, adoção de providências e implementação de medidas, de acordo com a prática portuguesa seguida para entidades equivalentes (quartéis-generais, indivíduo, grupo, etc.).
- 4 A República Portuguesa e o Gabinete de Segurança da Agência NCI trocarão informação sobre proteção da força e ameaças de segurança.
- 5 As pessoas responsáveis pela segurança do Pessoal só poderão importar, possuir, transportar, ser portadoras de e guardar armas e munições quando autorizadas para o efeito e na medida em que sejam cumpridas todas as leis e regulamentos portugueses e da OTAN com base nos quais foram emitidas as autorizações.
- 6 As leis e regulamentos portugueses aplicar-se-ão à posse, alienação, porte e guarda de armas e munições por particulares.
- 7 A OTAN pode, a expensas suas, complementar as medidas de segurança e proteção adotadas pela República Portuguesa, designadamente mantendo fornecedores de segurança privados para assistirem na proteção do Pessoal, suas instalações e alojamentos, desde que o recurso a tais fornecedores de segurança privados esteja em conformidade com a legislação portuguesa e, quando atuem dentro do RGF, também em conformidade com o disposto num instrumento separado relativo ao apoio a prestar pela Nação Anfitriã.

Artigo 26.º

Regras de trânsito e veículos a motor

- 1 Os veículos a motor e reboques, oficiais, da Agência NCI, seja qual for o seu tipo, beneficiarão das mesmas isenções que são concedidas às Forças Armadas portuguesas relativamente ao cumprimento das regras de trânsito portuguesas.
- 2 Se a Agência NCI considerar necessário, e tendo em devida conta a segurança e ordem públicas, bem como a proteção do ambiente, a República Portuguesa poderá conceder, relativamente aos veículos a motor e reboques, oficiais, da Agência NCI, isenções quanto ao cumprimento de normas portuguesas relativas a especificações de fabrico, conceção e equipamento de tais veículos a motor e reboques, seja qual for o seu tipo.
- 3 Os veículos a motor de qualquer tipo e os reboques, pertencentes a particulares, importados temporariamente em conformidade com o disposto no artigo 12.º, apenas ficarão sujeitos, na República Portuguesa, durante o período dessa importação, às normas mínimas de fabrico, conceção e equipamento aplicáveis aos veículos a motor e reboques de turismo, desde que, simultaneamente, sejam tidas em devida conta a segurança e ordem públicas.

Artigo 27.º

Títulos de condução

- 1 As autoridades portuguesas aceitarão como válidas, sem cobrança de impostos ou taxas, e desde que cumpram os requisitos legais para condução na República Portuguesa, as cartas e licenças de condução dos Membros do Pessoal, Peritos Nacionais e Dependentes, emitindo uma licença especial, quando necessário. A aceitação destas cartas e licenças de condução poderá também ser recusada com fundamento em ausência de reciprocidade, ordem pública, motivos de saúde ou segurança nacional.
- 2 Enquanto estiverem na República Portuguesa, os Membros do Pessoal, Peritos Nacionais e Dependentes, que cumpram os requisitos legais para condução na República Portuguesa, poderão obter uma carta de condução portuguesa após cumprimento das normas portuguesas aplicáveis.

- 3 Relativamente ao disposto nos artigos 18.º e 19.º do presente Acordo Suplementar, as autoridades portugueses aceitarão como válidas, sem cobrança de impostos ou taxas, as cartas e licenças de condução dos Alunos e Instrutores Visitantes, bem como dos Prestadores de Serviços e seus dependentes, emitindo uma autorização especial, quando necessário, desde que cumpram os requisitos legais para condução na República Portuguesa. A aceitação destas cartas e licenças de condução poderá também ser recusada com fundamento em ausência de reciprocidade, ordem pública, motivos de saúde ou segurança nacional.
- 4 O disposto neste artigo não prejudica os direitos que sejam reconhecidos a estes indivíduos em outros instrumentos internacionais ou da UE.

Artigo 28.º

Matrículas

- 1 A República Portuguesa registará e atribuirá matrículas aos veículos a motor e reboques, oficiais, da Agência NCI, bem como aos veículos a motor e reboques, particulares, dos Membros do Pessoal e seus Dependentes, seja qual for o seu tipo, de acordo com o estabelecido neste Acordo Suplementar.
- 2 Sem prejuízo do disposto no número anterior, e nos termos a acordar com a República Portuguesa, a Agência NCI poderá efetuar o registo dos seus veículos a motor e reboques, oficiais, bem como dos veículos a motor e reboques, particulares, dos Membros do Pessoal e seus Dependentes, seja qual for o seu tipo, nos seguintes termos:
- a) Sob reserva do que for estabelecido noutros instrumentos, a informação relativa ao registo de veículos a motor deverá ser inserida no sistema de registo nacional português e as matrículas serão atribuídas em conformidade com esse registo. A República Portuguesa facilitará este processo, facultando o equipamento necessário e ou o acesso aos sistemas e locais adequados;
- b) Antes da atribuição de qualquer matrícula a veículos a motor e reboques pertencentes a particulares, a Agência NCI ou a OTAN deverão assegurar-se de que o proprietário cumpre as normas portuguesas relativas ao seguro automóvel obrigatório, às isenções fiscais e ao desalfandegamento;
- c) Quando solicitada, a Agência NCI informará a autoridade aduaneira e a autoridade rodoviária portuguesas sobre todos os dados respeitantes à importação, ao desalfandegamento e ao registo de veículos a motor e reboques, oficiais e particulares.
- 3 Se tal for considerado essencial pela Agência NCI, por razões de segurança e como medida de proteção da força, a República Portuguesa atribuirá matrículas falsas a veículos a motor e reboques, oficiais e particulares, conforme for requerido pela Agência NCI. A utilização de matrículas falsas não deverá ser entendida como uma renúncia voluntária aos benefícios e imunidades estabelecidos neste Acordo Suplementar.
- 4 O registo e a atribuição de matrículas deverão ser gratuitos para os veículos a motor e reboques, oficiais, enquanto que o registo e a atribuição de matrículas a veículos a motor e reboques pertencentes a particulares, bem como a atribuição de matrículas falsas, deverão ter um custo que corresponda apenas ao seu custo efetivo.

Artigo 29.º

Pedidos de indemnização

1 — As Partes consultar-se-ão mutuamente tendo em vista a resolução de quaisquer pedidos de indemnização de uma à outra relativos a danos, incluindo morte e danos corporais, causados ao seu pessoal civil ou militar, ou relativos a danos causados à respetiva propriedade pelo pessoal ou agentes (incluindo prestadores de serviços) de terceiros.

- 2 As Partes consultar-se-ão mutuamente tendo em vista a resolução ou seguimento a dar a quaisquer pedidos de indemnização apresentados por terceiros contra si e decorrentes das atividades desenvolvidas pela Agência NCI no âmbito das suas atribuições.
- 3 A ausência de acordo entre as Partes relativamente ao disposto nos números anteriores será resolvida em conformidade com o disposto no artigo 30.º

Artigo 30.º

Resolução de diferendos

Qualquer diferendo entre as Partes relativo à interpretação ou aplicação deste Acordo Suplementar será resolvido por negociação e não será submetido a qualquer tribunal nacional ou internacional nem objeto de mediação por terceiros.

Artigo 31.º

Entrada em vigor

Este Acordo Suplementar entrará em vigor na data da receção pela Agência NCI da notificação da República Portuguesa confirmando a conclusão dos procedimentos internos necessários para o efeito.

Artigo 32.º

Emendas

- 1 Este Acordo Suplementar pode ser objeto de revisão em caso de acordo mútuo das Partes.
- 2 As emendas entrarão em vigor nos termos do disposto no artigo 31.º deste Acordo Suplementar.

Artigo 33.º

Vigência e denúncia

- 1 Este Acordo Suplementar permanecerá em vigor enquanto a Agência NCI ou o seu sucessor legal continuar presente em Portugal.
- 2 Este Acordo Suplementar permanecerá em vigor em caso de hostilidades às quais se aplique o Tratado do Atlântico Norte.
- 3 Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de hostilidades, as disposições relativas às localizações e Pessoal da Agência NCI serão de imediato analisadas pela Agência NCI e pela República Portuguesa, de modo a permitir que quaisquer alterações desejáveis possam ser feitas na aplicação deste Acordo Suplementar.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Acordo Suplementar.

Feito em Oeiras, Portugal, em 29 de maio de 2019, em dois originais, nas línguas portuguesa e inglesa, fazendo todos os textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

Ana Paula Baptista Grade Zacarias, Secretária de Estado dos Assuntos Europeus.

Pela Organização do Tratado do Atlântico Norte:

Kevin J. Scheid, Diretor-Geral da Agência NCI.

ANEXO AO ACORDO SUPLEMENTAR À CONVENÇÃO SOBRE O ESTATUTO DA ORGANIZAÇÃO DO TRATADO DO ATLÂNTICO NORTE, DOS REPRESENTANTES NACIONAIS E DO PESSOAL INTERNACIONAL, ASSINADA EM OTAVA, EM 20 DE SETEMBRO DE 1951, ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A ORGANIZAÇÃO DO TRATADO DO ATLÂNTICO NORTE, SOBRE O ESTATUTO DA AGÊNCIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÕES DA OTAN NA REPÚBLICA PORTUGUESA.

- 1 Sujeitos ao controlo, à utilização e à alienação previstos neste Acordo Suplementar, e sem prejuízo dos privilégios concedidos ao abrigo da Convenção entre os Estados Partes no Tratado do Atlântico Norte relativa ao Estatuto das suas Forças, assinada em Londres, em 19 de junho de 1951, ao abrigo da Convenção sobre o Estatuto da Organização do Tratado do Atlântico Norte, dos Representantes Nacionais e do Pessoal Internacional, assinada em Otava, em 20 de setembro de 1951, e ao abrigo do Protocolo sobre o Estatuto dos Quartéis-Generais Militares Internacionais criados em consequência do Tratado do Atlântico Norte, assinado em Paris, em 28 de agosto de 1952, os Membros do Pessoal, que não são cidadãos portugueses nem titulares de autorização de residência permanente na República Portuguesa, e os seus Dependentes, gozam dos seguintes benefícios na implementação do artigo 12.º:
- *a*) Importação de objetos pessoais, mobiliário, veículos a motor particulares e outros artigos, nos seguintes termos:
- i) Objetos pessoais e mobiliário: nos seis meses subsequentes à sua chegada ou, se chegarem desacompanhados, nos seis meses subsequentes à chegada do(s) seu(s) último(s) Dependente(s), os Membros do Pessoal podem importar os seus objetos pessoais e mobiliário, com isenção de direitos aduaneiros e impostos, destinados ao seu uso pessoal, durante o período de duração de tal serviço. Findo o período de seis meses, podem também importar, com isenção de direitos aduaneiros ou impostos, uma remessa suplementar de objetos pessoais e mobiliário. Em qualquer caso e em qualquer momento, os Membros do Pessoal podem substituir os objetos pessoais ou mobiliário, perdidos ou destruídos, que tenham sido importados anteriormente com isenção de direitos aduaneiros ou impostos, através de uma importação isenta de impostos e direitos aduaneiros. Tais artigos, incluindo outros objetos pessoais adquiridos durante o período ao serviço da Agência NCI, também podem ser reexportados com isenção de direitos aduaneiros e impostos;
- *ii*) Veículos a motor particulares (incluindo motociclos e caravanas): os Membros do Pessoal podem, durante o período de duração do seu serviço, importar, com isenção de direitos aduaneiros e impostos, os seus veículos a motor particulares, destinados ao seu uso pessoal e dos seus Dependentes, seja qual for o seu tipo. A definição de motociclos obedecerá ao disposto na legislação portuguesa;
- iii) Embarcações de recreio (tal como definidas na legislação portuguesa), reboques, rulotes e caravanas de campismo: os Membros do Pessoal podem, durante o período de duração do seu serviço, importar, com isenção de direitos aduaneiros e impostos, as suas rulotes e caravanas de campismo privadas, seja qual for o seu tipo, como parte dos seus objetos pessoais e mobiliário e destinadas ao seu uso pessoal e dos seus Dependentes;
- *iv*) Receber encomendas, através do sistema postal português ou da OTAN, com isenção de direitos aduaneiros e impostos, desde que o conteúdo se destine ao seu uso pessoal e dos seus Dependentes e que o valor total de cada encomenda não seja superior a € 100;
- b) Os Membros do Pessoal podem comprar, na República Portuguesa, os artigos abaixo identificados, com isenção de impostos e em conformidade com os procedimentos a definir pelas autoridades portuguesas competentes. A isenção de impostos sobre estas compras, ou o seu reembolso, são definidas nesses procedimentos:
- *i*) Os objetos pessoais destinados ao seu uso pessoal, na sua atividade doméstica diária, quando, de acordo com uma fatura, o valor total dos bens é superior a € 270 (IVA incluído). Uma lista detalhada dos objetos será elaborada pela Agência NCI e as autoridades portuguesas competentes. Em todo o caso, a isenção não se aplica:
 - 1) A serviços de construção, incluindo materiais;
 - 2) À água, gás e eletricidade;

- 3) A comida e bebidas:
- 4) A serviços de restauração;
- 5) A serviços de alojamento;
- 6) A serviços telefónicos;
- ii) Gasolina e outros combustíveis, com os seguintes limites mensais (por veículo):
- 1) Motociclos 90 litros;
- 2) Automóveis 150 litros;
- iii) Veículos a motor particulares:
- 1) Um máximo de dois veículos a motor particulares por agregado familiar, comprados na República Portuguesa com isenção de impostos; o número total de veículos a motor particulares assim comprados não pode, contudo, exceder o número de pessoas do agregado familiar com idade superior à idade legal para conduzir. Cada um dos veículos poderá ser substituído quatro anos após a compra ou em qualquer momento, se alienado em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 12.º;
- 2) Um máximo de três veículos a motor particulares por agregado familiar do pessoal de alta patente (civis internacionais da OTAN de categoria A6 e superior e Oficiais Generais e Oficiais Comandantes da OTAN de categoria OF-6 e superior), comprados na República Portuguesa com isenção de impostos; o número total de veículos a motor particulares assim comprados não pode, contudo, exceder o número de pessoas do agregado familiar com idade superior à idade legal para conduzir. Cada um dos veículos poderá ser substituído quatro anos após a compra ou em qualquer momento, se alienado em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 12.º
- 2 Podem ser comprados artigos racionados nas cantinas da OTAN em quantidades a acordar entre a Agência NCI e as autoridades portuguesas competentes.
- 3 As isenções fiscais aplicáveis à importação ou compra de meios de transporte são concedidas até três (3) meses antes da entrada de um Membro do Pessoal na República Portuguesa. Acresce que as isenções só serão concedidas nos últimos seis (6) meses de uma missão de serviço planeada com o aval fundamentado do Estado de origem ou de um organismo OTAN, consoante o caso.
- 4 A Agência NCI adotará normas internas sobre a gestão das compras efetuadas nas cantinas da Agência NCI para as funções oficiais da Agência NCI.
- 5 Nada neste Anexo pretende interferir com o regime de franquias aduaneiras relativas à passagem de fronteiras internacionais, sendo da responsabilidade de cada indivíduo respeitar e cumprir devidamente os regulamentos aduaneiros em vigor.
- 6 Nada neste Anexo prejudica os direitos que sejam reconhecidos aos indivíduos em outros instrumentos internacionais ou da UE.

SUPPLEMENTARY AGREEMENT TO THE AGREEMENT ON THE STATUS OF THE NORTH ATLANTIC TREATY ORGANIZATION, NATIONAL REPRESENTATIVES AND INTERNATIONAL STAFF, SIGNED IN OTTAWA, ON 20 SEPTEMBER 1951, BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE NORTH ATLANTIC TREATY ORGANIZATION, REGARDING THE STATUS OF THE NATO COMMUNICATIONS AND INFORMATION AGENCY IN THE PORTUGUESE REPUBLIC.

Preamble

The Portuguese Republic and the North Atlantic Treaty Organization (NATO), hereinafter referred to as the "Parties":

In view of the North Atlantic Treaty signed in Washington D.C. on 4 April 1949;

In view of the Agreement between the Parties to the North Atlantic Treaty regarding the Status of their Forces, signed in London on 19 June 1951;

In view of the Agreement on the Status of the North Atlantic Treaty Organization, National Representatives and International Staff, signed in Ottawa on 20 September 1951;

Considering the Protocol on the Status of International Military Headquarters set up pursuant to the North Atlantic Treaty, signed in Paris on 28 August 1952, which applied to the NATO Communications and Information Systems School (NCISS);

In view of the Agreement among the States Parties to the North Atlantic Treaty and the other States Participating in the Partnership for Peace regarding the Status of their Forces, signed in Brussels on 19 June 1995, and any Protocols thereto with effect in the territory of the Portuguese Republic:

In view of the Charter of the NATO Communications and Information Organization (C-M(2012)0049) establishing the NCI Agency as the Executive body of the NCIO;

Considering that on 8 June 2011, the North Atlantic Council approved the new NATO Command Structure (NCS), which included the move of the NCISS to Portugal (PO(2011)0204-FINAL);

Acknowledging the NATO Investment Committee decision AC/4-DS(2015)0017, dated 15 October 2015, to assign Host Nation's responsibility to Portugal for the building of the new facility in Reduto Gomes Freire (RGF);

Acknowledging the change of name of the NCISS to "NATO Communications and Information Academy";

Considering the North Atlantic Council decision, dated 28 May 2019, approving the signature of this Supplementary Agreement;

have agreed as follows:

Article 1

Definitions

In this Supplementary Agreement, the term:

- a) "Ottawa Agreement" means the Agreement on the Status of the North Atlantic Treaty Organization, National Representatives and International Staff, signed in Ottawa on 20 September 1951;
- *b*) "Paris Protocol" means the Protocol on the Status of International Military Headquarters set up pursuant to the North Atlantic Treaty, signed in Paris on 28 August 1952;
 - c) "NAC" means the North Atlantic Council;
 - d) "NCIO" means the NATO Communications and Information Organization;
- e) "NCI Agency" means the NATO Communications and Information Agency; it includes the NCI Academy, the NCI Agency CSU Lisbon, the NCI Agency Satellite Ground Terminal F12 and any other NCI Agency locations in Portugal;
 - f) "NCISS" means the NATO Communications and Information Systems School;
 - g) "NCI Academy" means the NATO Communications and Information Academy;
- *h*) "CSU" means the NCI Agency Customer Support Unit, which is an integral part of the NCI Agency providing decentralized support to the NCI Agency and to NATO military commands in Portugal;
 - i) "SGT F12" means Satellite Ground Terminal F12, a SATCOM infrastructure located in Almada;
- *j*) "NATO partnership and cooperation programs" means all NATO partnership and cooperation initiatives, whether based on a geographical or functional relationship, approved by the North Atlantic Council:
- *k*) "Staff Members" comprises NATO International Civilians (NICs), military personnel and civilian employees provided by an armed service of a NATO member State, and Local Wage Rate personnel;
- /) "NATO International Civilians" (NICs) means personnel of the NCI Agency recruited from among the nationals of members of the Alliance and appointed to the NCI Agency;
- *m*) "Local Wage Rate personnel" means civilian personnel not having international status whose employment by the NCI Agency is governed by Portuguese legislation;
- *n*) "Dependent" means the spouses or registered partners of the NCI Agency Staff Members, the children of Staff Members who are under the age of 18 and the children aged 18 or over, but not

older than 25, provided that they form part of the household prior to their first entry on the Portuguese territory and still form part of this household, and that they are unmarried and financially dependent on the NCI Agency Staff Member; handicapped children who are financially dependent on NCI Agency Staff Members are considered Dependents whatever the age of the child;

- o) "National Experts" (NATEX) means civilian and military personnel from NATO member States and partner States sent by their Nations as national technical experts to a specific NCIA project/program;
- *p*) "Students and Visiting Instructors" means civilian and military personnel from NATO member States and partner States, academia and/or other individuals participating in training activities at the NCI Academy;
- q) "Contractors" means the technical experts, specialists and consultants employed by a contractor or under a contract with the NCI Agency, present in the Portuguese Republic for the sole purpose of executing a contract within the official purpose of the NCI Agency;
- *r*) "Personnel" means all the individuals employed by the NCI Agency or visiting the NCI Agency for official purposes, to include Staff Members, National Experts, Students, Visiting Instructors and Contractors, as well as temporary staff and interns;
- s) "Permanent resident" means a non-Portuguese citizen holding a permanent residence permit issued by the competent Portuguese authority;
 - t) "RGF" means the Reduto Gomes Freire compound.

Article 2

Purpose

- 1 The purpose of this Supplementary Agreement, including its Annex, which constitutes an integral part thereof, is to govern the establishment and the status of the NCI Agency in the Portuguese Republic as well as the status of its Personnel.
- 2 This Supplementary Agreement does not reduce the privileges and immunities set out in other applicable international agreements.

Article 3

Status and legal capacity of the NCI Agency

- 1 The NCI Agency is entitled to the immunities and privileges granted to the subsidiary bodies of the NAC under the Ottawa Agreement.
- 2 The Portuguese Republic shall include the NCI Agency locations on its territory in its registry of international organizations and equivalent organizations with representation in the Portuguese Republic.
- 3 As the executive body of the NCIO, the NCI Agency has juridical personality in accordance with the Charter of the NCIO and has capacity to, in particular, conclude contracts and acquire, own, and dispose of property.
- 4 When requested to do so by the NCI Agency, the Portuguese Republic may provide support in legal matters in which the NCI Agency is an interested party.
- 5 The NCI Agency shall only reimburse, without taxes, the Portuguese Republic expenditure incurred by the Portuguese Republic to which the NCI Agency has previously consented.

Article 4

Inviolability of premises, archives and correspondence of the NCI Agency

- 1 The premises of the NCI Agency are inviolable.
- 2 Any access to the premises of the NCI Agency by the Portuguese Republic officials for the performance of their official functions shall require the prior approval of the General Manager of the NCI Agency or the designated representative.

- 3 NATO's archives and documents, as well as its official correspondence and official communication, wherever and by whomever held, including the diplomatic bag, shall be inviolable.
- 4 Official correspondence to the NCI Agency, among others sent by NATO and non-NATO States represented at the NCI Agency, may be sent through official channels, where such are available, without Portuguese charges or any restrictions, inspection, delay, or other control.
- 5 Upon request and as agreed by the General Manager of the NCI Agency or the designated representative, the labour inspection authorities of the Portuguese Republic shall be given access to the premises of the NCI Agency, for inspection purposes and at reasonable times, where Local Wage Rate personnel and/or concessionaires' employees perform their activities. Nothing in this article shall be interpreted as limiting the immunities of the NCI Agency. Neither shall it constitute a right for the Portuguese Republic labour inspection to perform functions with respect to other Staff Members or National Experts. The NCI Agency shall assist these authorities in the performance of their duties. Any such visit will be in accordance with the applicable security agreements and NATO security regulations.

Article 5

Immunity of the NCI Agency

The NCI Agency, its property and its assets, wherever located and by whomsoever held, shall enjoy immunity from every form of legal process, including immunity of jurisdiction and immunity from seizure, attachment and/or any other enforcement measures, except as expressly waived in accordance with article v of the Ottawa Agreement.

Article 6

Fiscal immunities and entitlements applicable to the NCI Agency

- 1 The Portuguese Republic shall not derive revenue from the activities or property of the NCI Agency.
- 2 The NCI Agency shall enjoy exemption in the Portuguese Republic from all taxes, duties, fees and charges, and is authorized to import, export or contract directly for the acquisition of goods and services, free from all direct and indirect taxes, customs duties and quantitative restrictions, including with respect to publications.
- 3 The NCI Agency shall be exempt from taxes, duties, fees and charges related to licenses or permits, irrespective of the level at which they may be levied, on all its official activities, to include but not limited to:
- a) Any turnover, funds or income allocated or returned through the official activities of the NCI Agency, be it as fees, charges, donations or interest generated on funds held by it;
- *b*) The purchasing, ownership, registration, and operation of its official motor vehicles and trailers.
- 4 Except for amounts which are no more than charges for services rendered, the NCI Agency shall be exempt from taxes, duties, fees and charges in the Portuguese Republic on:
- a) Fuels and lubricants for the use of aircraft, vessels, or any other motor vehicles, trailers, satellite terminals and communication systems, owned by or operated in support of the NCI Agency's official activities;
- *b*) Fuels and lubricants used for heating/cooling systems or power generators in the operation of the NCI Agency;
 - c) Use of harbour, airports and airfields;
- *d*) Activities covered by environmental regulations and programs, in particular scrapping and disposal of property, and use of infrastructure;
- e) Use or operation of radio, TV, or other telecommunication devices and equipment, procured for official purposes, to include stamp duties and license fees and use of spectrum;

- *f*) Dispatch and receiving of mail and packages from outside or within the Portuguese Republic, through its postal services, with the exception of postal charges enforced in accordance with international agreements;
 - g) Funds transferred to or by the NCI Agency.
 - 5 The exemptions provided for in the present article shall also apply to:
- a) Import or supply of goods, other property and to services obtained by the Portuguese Republic acting in support of or on behalf of the NCI Agency specifically;
- b) Goods, other property, as well as services, imported or acquired in the Portuguese Republic, acting in support of or on behalf of the NCI Agency, for use by commercial entities, whose services are acquired by the NCI Agency through a commercial contract performed within or outside the Portuguese Republic;
- c) The activities of the NCI Agency's Morale and Welfare programs, with regards to goods, supplies, other property, as well as services, on the condition that such activities are duly approved by the NCI Agency.
- 6 The tax exemptions granted to the NCI Agency include import of and purchases in the Portuguese Republic of provisions, equipment, supplies and other goods and services in reasonable quantities for the operation of canteens, messes and cafeterias, established with the purpose of sales or distribution of such provisions, supplies or services to Personnel and Dependents.
- 7 The NCI Agency may operate, participate in and utilize, either directly, through another NATO entity or through a concessionaire:
- *a*) Canteens, understood as shops or exchanges, facilitating the provision of and reselling of tax-duty-free goods and services to the Personnel and Dependents, if applicable;
 - b) Cafeterias, understood as dining facilities serving the Personnel;
- c) Messes, understood as facilities serving light meals, beverages, and promoting socialization among the Personnel.
- 8 When to be operated within RGF, the above shall be subject to the prior approval of the competent Portuguese authorities.
- 9 The NCI Agency shall be exempt from taxes on income deriving from sales and services rendered in their canteens, messes and cafeterias, or from other Morale and Welfare activities, whether operated directly or through a concessionaire. The tax exemption enjoyed by the NCI Agency does not extend to income or profit earned by a concessionaire and which the concessionaire, under the Portuguese Republic laws, may be responsible to report for tax purposes.
- 10 Purchase of items in canteens, cafeterias and messes may be limited by age restriction or be rationed at the discretion of the NCI Agency.
- 11 All persons permitted onto the premises of the NCI Agency may buy or be provided tax-free food and drink items to be consumed in the NCI Agency's cafeterias or messes and may purchase NCI Academy and exercise/event labelled items for their personal use.
- 12 In addition to the right to export and re-export, the NCI Agency shall have the right to dispose of equipment, surplus, and scrap.
- 13 Pursuant to paragraph 6, acknowledging that the Portuguese Republic shall have the right to first purchase, items may otherwise be disposed of:
- a) By sale to individuals or to commercial enterprises, which are duly authorized to trade in the Portuguese Republic, on the condition that the Portuguese Republic taxes and duties, based on market-value at the time of disposal, are paid;
- b) Without payment of duties or taxes, due to destruction, theft or damage, on the condition that the circumstances and disposal is certified by Portuguese authorities on an authorized scrapping form, customs or other appropriate document;
- c) Without payment of duties or taxes, to charities and similar organizations, on the condition that they are exempt from Portuguese taxes on the donated items.

14 — For the purposes of verifying the status of the NCI Agency, with regard to forms required to accomplish tax and duty-free purchases in EU countries, as well as to import, export and re-export of goods, the Portuguese Republic shall appoint an authority to certify forms submitted by the NCI Agency.

Article 7

Banking and currency dispositions applicable to the NCI Agency

- 1 The NCI Agency may open and hold bank accounts and postal accounts and hold and operate accounts in currencies of any kind. Such accounts shall be exempt from currency regulations applicable in the Portuguese Republic and from any national emergency measures, laws or regulations against bank or postal accounts. The accounts held by the NCI Agency, which are afforded international financing in accordance with C-M (69)22, shall be guaranteed by the Portuguese Republic within the limits foreseen by the Deposit Guarantee Fund. Equally, the NCI Agency may hold money and currency of all kinds and without any restrictions on conversions.
- 2 The NCI Agency, which is afforded international funding in accordance with C-M (69)22, and any accounts held by it, shall furthermore be subject to the procedures set out in NATO Financial Regulations, to the management and control of the NCIA Financial Controller and to audits performed by the NCIA internal auditor and NATO International Board of Auditors.

Article 8

Notifications regarding Staff Members and other personnel

- 1 The NCI Agency shall provide adequate information on the Staff Members, Dependents and National Experts, on an annual basis, in order to facilitate the implementation of applicable immunities, privileges and entitlements. The NCI Agency shall also inform upon arrival and departure of such persons, and expected significant growth, if any.
- 2 The detailed procedure for the provision of the above information shall be determined by the competent Portuguese authorities.

Article 9

Immunities and privileges of high-ranking personnel

- 1 In addition to the immunities and privileges set out in this article, NATO international civilians of grade A6 and above and General and Flag Officers of NATO grade OF-6 and above shall be accorded the privileges and immunities normally accorded to diplomatic personnel of comparable rank but, at the minimum, the following:
 - a) Immunity from all legal actions, arrest or detention in the Portuguese Republic;
 - b) Inviolability of their personal papers and documents, whether in paper or digital format;
- c) Facilities with respect to currency or exchange such as accorded to Foreign Diplomatic Staff of equivalent status;
- *d*) Immunities and facilities in the Portuguese Republic with respect to personal baggage as are accorded to Foreign Diplomatic Staff of equivalent status; and
- e) Immunity in the Portuguese Republic with respect to words spoken and acts committed, including words written by them.
- 2 If the persons referred to in this article are Portuguese nationals, they shall be accorded only the immunities and privileges laid down in subparagraphs (b) and (e) above.
- 3 The immunities stipulated in this article shall be maintained after the appointment ceases, with respect to the period of their mission.
- 4 When in the Portuguese Republic in their official capacity for the NCIO, the immunities set out in this article shall equally apply to NATO international civilians of grade A6 and above and General and Flag Officers of NATO grade OF-6 and above posted outside the Portuguese Republic.

- 5 The NCI Agency will cooperate with the Portuguese authorities to facilitate adherence to the Portuguese Republic legislation and prevent abuse of the afforded immunities and privileges, it being understood that the status is not granted for the personal advantage of those who receive it but in order to enable them to perform their functions in furtherance of the North Atlantic Treaty.
- 6 Immunities may be withdrawn by the respective authorities of the civilian and military individuals, as appropriate, upon request of the Portuguese authorities, whenever the immunity would otherwise inhibit the normal course of legal process, and on the condition that the waiver would not prejudice the interests of the NCI Agency.

Article 10

Staff Members and National Experts

- 1 Staff Members and National Experts will be handled in accordance with the following provisions, depending on their status.
 - 2 With regard to NATO International Civilians (NICs):
- *a*) The terms and conditions of employment of NICs shall be governed exclusively by the applicable NATO regulations and the contract of employment. Disputes pertaining to such employment shall be handled solely in accordance with the applicable North Atlantic Council approved regulations. Recourse to Portuguese courts, tribunals, agencies or similar fora shall not be granted.
- b) NICs are exempted from all taxes on the salaries and emoluments paid to them in that capacity, as well as from contributions to Portuguese social and pension schemes, provided that they are covered by mandatory NATO group insurance schemes and pension schemes.
- 3 Military personnel and civilian employees provided by an armed service of a NATO member State, as well as National Experts, who are not Portuguese citizens or permanent residents in the Portuguese Republic in accordance with paragraph 2 of article 11, are exempted from all taxes on the salaries and emoluments paid to them, and from contributions to Portuguese social and pension schemes, if they are covered by their respective national social and pension schemes.
- 4 Staff Members and National Experts shall be immune from legal process in respect of words spoken or written and of acts done by them in their official capacity and within the limits of their authority.
- 5 Staff Members, National Experts and Dependents, who are not Portuguese citizens or permanent residents in the Portuguese Republic, shall be granted the same repatriation facilities in time of international crisis as are accorded to diplomatic personnel of comparable rank.
- 6 The NCI Agency may employ Local Wage Rate personnel under the same conditions as any employer under the laws of the Portuguese Republic. Without prejudice to its immunities, the NCI Agency shall comply with the obligations under Portuguese law regarding contributions to Portuguese social and pension schemes, including the required deductions on salaries and emoluments paid to Local Wage Rate personnel.

Article 11

Entry, departure, work and stay of Staff Members, National Experts and Dependents

- 1 The Portuguese Republic shall issue to Staff Members, National Experts and Dependents, except to those who are Portuguese citizens or permanent residents in the Portuguese Republic, the same identity cards as issued to International Military headquarters with representation in the Portuguese Republic.
- 2 Considering that Staff Members, National Experts, National Contributions and Dependents, who are not Portuguese citizens or permanent residents in the Portuguese Republic, are in the Portuguese Republic in support of the NCI Agency, their presence being exclusively associated with the NCI Agency and being of a temporary non-resident nature, notwithstanding the duration of their orders or contracts, the terms "permanent resident" and "permanently residing" shall not be applied or enforced by the Portuguese Republic to such persons in any regards.

3 — The Portuguese Republic may authorize Dependents from non-EU countries to work, subject to a reciprocity criterion and to procedures to be established by the Portuguese Republic. Dependents employed in the Portuguese Republic shall not be exempt from taxes on income earned from their employment, nor from contributions to social and pension schemes; accordingly, the taxation of such income and the contributions to social and pension schemes shall be determined by applicable international agreements and Portuguese law.

Article 12

Fiscal immunities and entitlements applicable to Staff Members and Dependents

- 1 Staff Members, who are not Portuguese citizens or permanent residents in the Portuguese Republic, enjoy free of duty, during the tenure of their appointment, the rights as provided below under the same conditions than those granted to members of other NATO personnel in the Portuguese Republic:
 - a) Import and purchase of personal effects and furniture;
- *b*) Import and purchase of privately-owned motor vehicles for the personal use of themselves and their dependents; the motor vehicles may be replaced by further imports or purchases in the Portuguese Republic free of duties and taxes;
- c) Exemption from all fees on any personally owned radio, TV and other telecommunication devices;
- *d*) Exemption from motor vehicle tax, annual circulation and road tax and excise duties on motor fuel.
- 2 Items imported or purchased free of duties, taxes, fees and charges by Staff Members and Dependents under the provisions of this article shall not be disposed of in the Portuguese Republic by sale, barter or gift, except for:
 - a) Export or re-export by the person enjoying the privilege;
 - b) Disposal between persons enjoying the same privileges;
 - c) Low value hospitality gifts;
- *d*) Donations to charities and similar organizations, on the condition that they are exempt from Portuguese taxes on the donated items;
- e) Disposal by way of destruction, theft or damage, on the condition that the circumstances and disposal is certified by Portuguese police authorities on an authorized scrapping form, customs or other appropriate document;
- f) When the required Portuguese duties and/or taxes, based on market-value at the time of disposal, have been paid.
- 3 The entitlements stated above are afforded to support the NCI Agency mission; Staff Members and Dependents shall not derive any individual rights from this Supplementary Agreement in this regard.
- 4 The status of the Staff Members entitled to fiscal immunities and entitlements under this Supplementary Agreement shall be verified by the authority appointed to certify forms submitted by the NCI Agency, pursuant to paragraph 14 of article 6.

Article 13

Banking and currency dispositions applicable to Staff Members and Dependents

- 1 There shall be no restrictions on the access of Staff Members and Dependents to open and hold bank accounts and postal accounts in the Portuguese Republic.
- 2 While the personal bank and postal accounts of Staff Members and Dependents are normally subject to the appropriate regulations governing such accounts, those who are not Portuguese citizens or permanent residents in the Portuguese Republic shall be allowed unlimited transfers of

funds to and from accounts in the Portuguese Republic; this does not exempt the financial institutions from complying with the Portuguese law concerning the prevention of the illegal use of the financial system.

Article 14

Military clubs, travel concessions and sport facilities

The Portuguese Republic shall grant all Personnel and Dependents access to military amenities and clubs, travel concessions and discounts, and sport facilities at the conditions as those available to members of the Portuguese Armed Forces and their dependents, in terms to be defined in a separate technical arrangement regarding the Host Nation Support.

Article 15

Medical and dental services

- 1 The Portuguese Republic shall permit Personnel and Dependents to receive medical and dental care, including hospitalisation, under the same conditions as Portuguese citizens.
- 2 The Portuguese Republic shall take all necessary measures to ensure that procedural provisions exist to prevent delay or denial of such care by reason of lack of Portuguese personal or identification number, registration or other proof of status normally used by Portuguese citizens.
- 3 Access to the health services of the Portuguese Armed Forces shall also be guaranteed to Staff Members, National Experts and Dependents, as well as to Students from the military or civilian component of an Armed Force, in terms to be defined in a separate technical arrangement regarding the Host Nation Support.

Article 16

Educational services

- 1 Dependents shall be granted access to education (kindergartens, primary and secondary), including Portuguese language instruction, provided by Portuguese authorities (including regional, municipal authorities and the like), under the same conditions and subject to the same course fees as applicable to comparable Portuguese citizens.
- 2 The Portuguese Republic shall recognize, validate and certify diplomas issued by international schools, and shall permit transfer or transition to the Portuguese education system, from elementary through high-school/gymnasium, according to and subject to the same rules and procedures under Portuguese law applicable to comparable private Portuguese schools, to higher education/university.

Article 17

Welfare services

- 1 Personnel and Dependents can be engaged in support of Morale and Welfare programs established by the NCI Agency and by national support units in accordance with NATO regulations. Such engagement does not amount to or correspond to employment.
- 2 In case a Staff Member or a National Expert dies or leaves the Portuguese Republic permanently, their dependents shall continue to be considered as Dependents under this Supplementary Agreement for a period of up to ninety (90) days after such death or transfer, on the condition that the dependents are present in the Portuguese Republic.
- 3 In the case described under paragraph 2, and upon request of the NCI Agency, the Portuguese Republic will give sympathetic consideration to extend the ninety (90) days up to one (1) year, in order to enable dependents to complete a school year, or due to other compelling circumstances, to be determined on a case-by-case basis.

4 — Should Portuguese education and social services become involved in cases regarding Staff Members, National Experts or their dependents, the NCI Agency or the sending State, as appropriate, shall be informed.

Article 18

Students and Visiting Instructors of the NCI Agency

- 1 Nothing in the present Agreement shall deprive Students and Visiting Instructors from the privileges and immunities they might otherwise enjoy under any NATO international treaties applicable to them, including the Ottawa Agreement, the Agreement between the Parties to the North Atlantic Treaty regarding the Status of their Forces, signed in London on 19 June 1951, and the Agreement among the States Parties to the North Atlantic Treaty and the other States Participating in the Partnership for Peace regarding the Status of their Forces, signed in Brussels on 19 June 1995.
- 2 Without prejudice to the applicable international agreements and regardless of his or her status, any Student or Visiting Instructor shall at least benefit from the following:
- a) Facilitated entry and stay in Portuguese territory, in compliance with the applicable laws and regulations of the Portuguese Republic and of the European Union;
- b) Access to and use of the facilities and services available, on an equal basis as any other authorized user;
- c) Have their driver's license or permit recognized as valid by the competent Portuguese authorities, subject to the provisions of article 27.

Article 19

Contractors

- 1 Contractors, understood as technical experts, specialists and consultants employed by a contractor or under a contract with the NCI Agency, present in the Portuguese Republic for the sole purpose of executing a contract within the official purpose of the NCI Agency, shall, for the duration of their contract, be granted the following status by the Portuguese Republic:
- a) To the extent possible, the Portuguese Republic may authorize Contractors from non-EU countries to work, subject to a reciprocity criterion and to procedures to be established by the Portuguese Republic;
- *b*) Recognition of driving licenses, equally extended to their dependents, subject to the provisions of article 27:
- c) Permission to support and take part in NCI Agency Morale and Welfare activities, equally extended to their dependents.
- 2 The Portuguese Republic shall use its best efforts to facilitate entry and stay in Portugal for Contractors for the duration of their contract at the NCI Agency, in compliance with the applicable laws and regulations of the Portuguese Republic and of the European Union.
- 3 Contractors are not exempt from taxes on income earned from their employment at the NCI Agency by virtue of this Supplementary Agreement, nor from contributions to social and pension schemes. Accordingly, the taxation of such income and the contributions to social and pension schemes shall be determined by applicable international agreements and Portuguese law.
- 4 The NCI Agency shall inform the Portuguese Republic upon arrival and departure of such persons. The detailed procedure for the provision of this information shall be determined by the competent Portuguese authorities.

Article 20

Installations of the NCI Agency

1 — In line with the applicable decisions by the NATO Investment Committee, the Portuguese Republic shall take all necessary measures to provide all land, buildings and fixed installations

required for use by the NCI Agency, subject to specific arrangements with the responsible Portuguese authority.

- 2 The Portuguese Republic shall make the assets referred to in paragraph 1 available to the NCI Agency without charge and free of fees, taxes, permits or licenses, however, not raising an obligation on the part of the Portuguese Republic to incur in any expenses regarding construction, adaptation or modification of buildings or fixed installations.
- 3 Any land, buildings or fixed installations provided for the use of the NCI Agency by the Portuguese Republic without charge (other than the nominal charge) and no longer required by the NCI Agency shall be handled according to the rules under NATO Security Investment Programme (NSIP).
- 4 Without further licenses, NCI Agency may, either directly of by concessionaire, operate canteens, messes and cafeterias, and shall equally be authorised to grant, within its premises, concessions relating to the establishment of service functions such as, but not limited to, barber and beauty shops, laundry and dry cleaning, banking and travel facilities, subject to authorisation, where applicable, by the competent Portuguese authority. Conversely, the concessionaires shall comply with the Portuguese Republic laws and regulations on licenses and permits.

Article 21

Location of the NCI Academy

The main location of the NCI Academy, in accordance with the NAC-mandated decision C-M(2012)0076, dated 3 August 2012, has been established in Oeiras.

Article 22

Communications

- 1 In accordance with the Ottawa Agreement, for the purposes of official communications, the NCI Agency shall have uncensored access to fixed line, mobile as well as satellite phone systems, internet services, telecommunication and any other information and communication services, to include radio and TV land and satellite services in the Portuguese Republic, irrespective of whether the service is operated commercially, publicly or privately.
- 2 The NCI Agency shall have access to the Portuguese Republic military communication subject to an arrangement.
- 3 The NCI Agency shall be allowed to establish, operate and use classified and unclassified networks, systems and means of secure and cipher communication in the Portuguese Republic, as well as to conduct monitoring of those systems for security reasons and other authorized purposes.
- 4 Any communication of the NCI Agency shall not be subject to any restrictions, inspection, delay or other control by Portuguese authorities, unless NATO waived this immunity.

Article 23

Equipment and Telecommunication

- 1 In furtherance of the mission of the NCI Agency, the NCI Agency may import, establish, access, operate and maintain, on either a temporary or non-temporary basis, inside or outside the premises occupied by it, such equipment, telecommunications facilities and military radio stations as may be required for its operational functions, military training and exercises, emergencies or for morale and welfare purposes.
- 2 The Portuguese Republic shall remain responsible and liable for spectrum management. Frequencies to be used by the NCI Agency, together with their parameters, shall be established by the Portuguese authorities responsible for spectrum management upon request by the appropriate NATO authority, in accordance with the Portuguese law.
- 3 The NCI Agency shall take all necessary measures to refrain from causing harmful interference to other radio communications networks and stations.

- 4 Subject to prior coordination with the appropriate Portuguese authorities, the NCI Agency may employ the necessary security measures to protect the NCI Agency communications in the Portuguese Republic for reasons of security and force protection.
- 5 The criteria, regulations and rates for work and services of the telecommunications operators and regulators, including frequency spectrum pricing, shall not be less favourable than those applied to the Portuguese Armed Forces.

Article 24

Policing assistance on and off premises

- 1 Policing aspects concerning the premises occupied by NCI Agency shall be covered in a separate arrangement regarding the Host Nation Support.
- 2 The exercise of police powers for events outside the NCI Agency shall be the responsibility of the Portuguese authorities.
- 3 The Portuguese Republic shall render assistance by military and/or civilian police to the General Manager of the NCI Agency or the designated representative, when so requested.
- 4 The General Manager of the NCI Agency or designated representative shall be promptly notified of the arrest or other detention of any Staff Member or their Dependents, as well as of Students and Visiting Instructors while attending courses in the NCI Academy.
- 5 Writs, fines and summons issued against military staff may be sent through the entity administering military staff.

Article 25

Security and Arms

- 1 Security aspects concerning the premises occupied by the NCI Agency shall be covered in a separate arrangement regarding the Host Nation Support.
- 2 Outside the premises occupied by the NCI Agency, security staff shall only be employed in the circumstances and under the conditions specified in this Supplementary Agreement.
- 3 The Portuguese Republic, upon request, shall grant security and force protection, including risk assessment, planning, provision and implementation, according to Portuguese national standards for an equivalent entity (headquarters, individual, group, etc.), to persons of interest and meetings organised by the NCI Agency when held outside its premises.
- 4 The Portuguese Republic and the NCI Agency Security Office shall exchange information concerning both force protection and security threats.
- 5 Persons responsible for the security of Personnel may only import, possess, transport, carry and store arms and ammunition when authorised to do so and inasmuch all applicable NATO and Portuguese laws and regulations for their use and storage provided for under such authorizations are met.
- 6 Portuguese laws and regulations shall apply to the possession, disposal, carriage and storage of privately-owned arms and ammunition.
- 7 NATO may, at its own cost, supplement the security and safety measures provided by the Portuguese Republic, including by retaining private security providers to assist in protecting Personnel, their premises and accommodations, on the condition that the use of such private security providers is in accordance with Portuguese law and, when located within the RGF, also in accordance with a separate arrangement regarding the Host Nation Support.

Article 26

Traffic regulations and motor vehicles

1 — Official motor vehicles and trailers of the NCI Agency, regardless of their type, shall be afforded the same exemptions from Portuguese traffic regulations as are afforded to Portuguese Armed Forces.

- 2 If considered necessary by the NCI Agency, and paying due regard to public safety and order, and to the protection of the environment, the Portuguese Republic may, in respect of official motor vehicles and trailers of the NCI Agency, grant exemptions from Portuguese regulations concerning the specifications on construction, design and equipment of such motor vehicles and trailers, regardless of their type.
- 3 Privately owned motor vehicles of any type and trailers temporarily imported in accordance with article 12 above shall, for the period of such importation, be subject only to the minimum construction, design and equipment regulations applicable to tourist motor vehicles and trailers in the Portuguese Republic, taking at the same time due account of public safety and order.

Article 27

Driving licences

- 1 Portuguese authorities shall accept as valid, without tax or fee, the drivers' licences and permits of Staff Members, National Experts and Dependents, issuing a special permit when necessary, on the condition that they satisfy the legal requirements in the Portuguese Republic. The acceptance of these drivers' licences and permits may also be denied on grounds of lack of reciprocity, public order, health or national security.
- 2 Whilst in the Portuguese Republic, Staff Members, National Experts and Dependents who satisfy the legal requirements in the Portuguese Republic shall be permitted to obtain a Portuguese driving licence after complying with the appropriate Portuguese regulations.
- 3 Pursuant to articles 18 and 19 of the present Supplementary Agreement, Portuguese authorities shall accept as valid, without tax or fee, the drivers' licences and permits of Students and Visiting Instructors, as well as those of Contractors and their dependents, issuing a special authorisation when necessary, on the condition that they satisfy the legal requirements in the Portuguese Republic. The acceptance of these drivers' licences and permits may also be denied on grounds of lack of reciprocity, public order, health or national security.
- 4 Nothing in this article shall deprive individuals from rights otherwise recognized in other international/EU instruments.

Article 28

Registration plates

- 1 The Portuguese Republic shall register motor vehicles and issue registration plates for the official motor vehicles and trailers of the NCI Agency and of the Staff Members' and their Dependents' privately-owned motor vehicles and trailers, regardless of their type, in accordance with the terms set out in this Supplementary Agreement.
- 2 Without prejudice to paragraph 1, the NCI Agency shall, subject to further arrangements with the Portuguese Republic, be entitled to perform the registration of its official motor vehicles and trailers and of the Staff Members' and their Dependents' privately-owned motor vehicles and trailers, regardless of their type, taking due account of the following:
- a) Subject to further arrangements, motor vehicle registration information shall be fed into Portuguese national registration system and registration plates shall be issued accordingly. The Portuguese Republic shall facilitate this process by providing the necessary equipment and/or access to appropriate systems and locations;
- *b*) Before issuing any registration plate to privately owned motor vehicles and trailers, the NCI Agency or NATO shall ensure the Portuguese requirements related to mandatory motor vehicle insurance, tax-exemption, and customs clearance are met by the owner;
- c) The NCI Agency shall, upon request, inform Portuguese customs and traffic authorities of all data related to import, customs clearance, and registration of official and privately-owned motor vehicles and trailers.

- 3 If the NCI Agency deems it essential for security reasons and as a force protection measure, the Portuguese Republic shall issue cover registration plates to official motor vehicles and trailers, and privately-owned motor vehicles and trailers, as requested by the NCI Agency. The use of cover registration plates shall not be understood as a voluntary waiver of entitlements and immunities set up in this Supplementary Agreement.
- 4 Registration and registration plates shall be provided free of charge for official motor vehicles and trailers, whereas Portuguese registration of and issuance of registration plates for privately-owned motor vehicles and trailers, and of cover registration plates, shall be provided at actual cost only.

Article 29

Claims

- 1 The Parties will consult each other over the settlement of any claims against each other in respect of damage, including death or injury, caused to their military or civilian personnel, or damage caused to their property by personnel or agents (including contractors) of a third party.
- 2 The Parties will consult each other over the settlement or other disposition of any claim put forward by third parties against themselves arising out of the activities conducted within the scope of activities of the NCI Agency.
- 3 Disagreements between the Parties in relation to the above will be handled in accordance with article 30.

Article 30

Dispute Settlement

Any dispute between the Parties concerning the interpretation or application of this Supplementary Agreement shall be settled through negotiation and will not be referred to any national or international tribunal or outside Third Party for settlement.

Article 31

Entry into force

This Supplementary Agreement shall enter into force on the day of receipt by the NCI Agency of the notification from the Portuguese Republic confirming the completion of their internal procedures required for that purpose.

Article 32

Amendments

- 1 This Supplementary Agreement may be amended by mutual agreement of the Parties.
- 2 The amendments shall enter into force in accordance with the terms specified in article 31 of this Supplementary Agreement.

Article 33

Duration and termination

- 1 This Supplementary Agreement shall remain in force as long as the NCI Agency or its legal successor remains in Portugal.
- 2 This Supplementary Agreement shall remain in force in case of hostilities to which the North Atlantic Treaty applies.
- 3 Notwithstanding the previous paragraph, the provisions relating to the locations and Personnel of the NCI Agency shall, in the event of such hostilities, immediately be the subject of examination by the NCI Agency and the Portuguese Republic so that any desirable amendments may be made in the application of this Supplementary Agreement.

In Witness Whereof the undersigned, duly authorized thereto have signed this Supplementary Agreement.

Done in Oeiras, Portugal, on the 29th of May 2019, in two originals in the Portuguese and English languages, all texts being equally authentic.

For the Portuguese Republic:

Mrs. Ana Paula Baptista Grade Zacarias, Secretary of State for European Affairs.

For the North Atlantic Treaty Organization:

Mr. Kevin J. Scheid, NCI Agency General Manager.

ANNEX TO THE SUPPLEMENTARY AGREEMENT TO THE AGREEMENT ON THE STATUS OF THE NORTH ATLANTIC TREATY ORGANIZATION, NATIONAL REPRESENTATIVES AND INTERNATIONAL STAFF, SIGNED IN OTTAWA, ON 20 SEPTEMBER 1951, BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE NORTH ATLANTIC TREATY ORGANIZATION, REGARDING THE STATUS OF THE NATO COMMUNICATIONS AND INFORMATION AGENCY IN THE PORTUGUESE REPUBLIC.

- 1 Subject to the control, use and disposal set forth in this Supplementary Agreement, and without prejudice to the privileges granted under the Agreement between the Parties to the North Atlantic Treaty regarding the Status of their Forces, signed in London on 19 June 1951, under the Agreement on the Status of the North Atlantic Treaty Organization, National Representatives and International Staff, signed in Ottawa on 20 September 1951, and under the Protocol on the Status of International Military Headquarters set up pursuant to the North Atlantic Treaty, signed in Paris on 28 August 1952, Staff Members, who are not Portuguese citizens or permanent residents in the Portuguese Republic, and their Dependents, enjoy the following entitlements in the implementation of article 12:
- *a*) Importation of personal effects, furniture, privately-owned motor vehicles and other items, as follows:
- *i*) Personal effects and furniture: During the six (6) months subsequent to their arrival, or if they arrive unaccompanied, the six (6) months subsequent to the arrival of their last Dependent(s), Staff Members may import their personal effects and furniture, free of duties and taxes, for their personal use, for the term of such service. After the expiration of the six (6) month period, they may also import, duty or tax-free, a supplementary shipment of personal effects and furniture. In any case and at any time, Staff Members may replace, by means of import free of taxes and duties, lost or destroyed personal effects or furniture that was previously imported duty or tax-free. Such items, to include other personal effects acquired during the period of NCI Agency service, may also be re-exported duty and tax-free.
- *ii*) Privately owned motor vehicles (to include motorcycles and caravans): Staff Members may, for the term of their service, import their private motor vehicles for the personal use of themselves and their Dependents, regardless of their type, free of duties and taxes. The definition of motorcycles will follow Portuguese legislation.
- *iii*) Recreational crafts (as defined as such under Portuguese legislation), trailers, and recreation and camper vans: Staff Members may, for the term of their service, import their private recreation and camper vans, regardless of their type, free of duties and taxes, as part of their personal effects and furniture and for the personal use of themselves and their Dependents.
- *iv*) Receiving parcels through NATO or the Portuguese postal systems, free of duties and taxes, provided the contents are for the personal use of themselves and their Dependents and that the total value of each parcel does not exceed €100.

- *b*) Staff Members may purchase in the Portuguese Republic the items identified below, free of taxes and in accordance with procedures to be established by the competent Portuguese authorities. Taxes on such purchases shall be either waived or reimbursed according to such procedures.
- *i*) Personal effects for their personal use in their daily household, when the total value of the goods according to one invoice exceeds €270 (VAT included). A detailed list of effects shall be established between the NCI Agency and the competent Portuguese authorities. In any case, the exemption does not apply to:
 - 1 Construction services, including materials;
 - 2 Water, gas and electricity;
 - 3 Food and drinks;
 - 4 Restaurant services;
 - 5 Accommodation services;
 - 6 Telephone services.
 - ii) Petrol and other fuels, with the following monthly limits (per vehicle):
 - 1 Motorcycles 90 litres;
 - 2 Automobiles 150 litres.
 - iii) Privately-owned motor vehicles:
- 1 A maximum of two (2) privately-owned motor vehicles per household purchased in the Portuguese Republic free of taxes; however, the total number of privately-owned motor vehicles so purchased shall not exceed the number of persons in the household above the driving age. Each vehicle may be replaced after 4 years of the purchase or at any time, if disposed of in accordance with paragraph 2 of article 12.
- 2 A maximum of three (3) privately owned motor vehicles for the household of the high-ranking personnel (NATO international civilians of grade A6 and above and General and Flag Officers of NATO grade OF-6 and above) purchased in the Portuguese Republic free of taxes; however, the total number of privately-owned motor vehicles so purchased shall not exceed the number of persons in the household above the driving age. Each vehicle may be replaced after 4 years of the purchase or at any time, if disposed of in accordance with paragraph 2 of article 12.
- 2 Rationed items may be purchased in NATO canteens in amounts to be agreed between the NCI Agency and the competent Portuguese authorities.
- 3 Tax exemptions on importation or purchase of means of transport are granted up to three (3) months before a Staff Member enters the Portuguese Republic. Moreover, exemptions shall only be permitted during the last six (6) months of a planned tour of duty with the motivated endorsement of the sending State or NATO body, as appropriate.
- 4 The NCI Agency shall provide internal regulations with regard to the administration of purchases made in the NCI Agency's canteens for official functions of the NCI Agency.
- 5 Nothing in this Annex is construed to interfere with customs allowances for crossing international borders, and it is an individual responsibility to duly observe and comply with customs regulations in force.
- 6 Nothing in this Annex shall deprive individuals from rights otherwise recognized in other international/EU instruments.

252019

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 222/2019

Sumário: Aprova o Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Portuguesa e a República da Coreia, assinado em Seul, em 25 de maio de 2018.

Aprova o Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Portuguesa e a República da Coreia, assinado em Seul em 25 de maio de 2018

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i*) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Portuguesa e a República da Coreia, assinado em Seul em 25 de maio de 2018, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa, coreana e inglesa, se publica em anexo.

Aprovada em 21 de junho de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, Eduardo Ferro Rodrigues.

ACORDO SOBRE SERVIÇOS AÉREOS ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA COREIA

A República Portuguesa e a República da Coreia (doravante designadas «as Partes»):

Sendo Partes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta à assinatura em Chicago a 7 de dezembro de 1944;

Desejando contribuir para o progresso da aviação civil internacional;

Desejando organizar, de uma forma segura e ordenada, serviços aéreos internacionais e promover, o mais amplamente possível, a cooperação internacional no âmbito de tais serviços; e

Desejando concluir um acordo, com o objetivo de estabelecer e explorar serviços aéreos entre e para além dos seus territórios;

acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Definições

- 1 Para efeitos deste Acordo entende-se por:
- a) «Convenção», a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta à assinatura em Chicago a 7 de dezembro de 1944, e inclui qualquer anexo adotado ao abrigo do artigo 90.º da referida Convenção e qualquer emenda aos anexos ou à Convenção, ao abrigo dos seus artigos 90.º e 94.º, na medida em que esses anexos e emendas tenham sido adotados por ambas as Partes:
- b) «Tratados UE», o Tratado da União Europeia e o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;
- c) «Autoridades aeronáuticas», no caso da República Portuguesa, a Autoridade Nacional da Aviação Civil (ANAC), e, no caso da República da Coreia, o Ministério do Território, Infraestruturas e Transporte (MOLIT) ou, em ambos os casos, qualquer pessoa ou organismo autorizado a desempenhar as funções atualmente exercidas pelas referidas autoridades;
- *d*) «Empresa designada», qualquer empresa de transporte aéreo designada e autorizada em conformidade com o artigo 3.º deste Acordo;
- e) «Território», em relação a um Estado que tem o significado que lhe é atribuído no artigo 2.º da Convenção;

- f) «Serviço aéreo», «serviço aéreo internacional», «empresa de transporte aéreo» e «escala para fins não comerciais» que têm os significados que lhes são atribuídos, respetivamente, no artigo 96.º da Convenção;
- *g*) «Serviços aéreos acordados», serviços aéreos internacionais regulares nas rotas especificadas, para o transporte de passageiros, bagagem, carga e correio, separadamente ou em combinação;
 - h) «Rotas especificadas», as rotas estabelecidas no anexo deste Acordo;
- i) «Capacidade», em relação a uma aeronave, a carga útil dessa aeronave disponível numa rota ou secção da rota e, em relação a um serviço aéreo acordado, a capacidade da aeronave utilizada nesses serviços aéreos, multiplicada pelas frequências operadas por essa aeronave num determinado período numa rota ou secção da rota;
- *j*) «Tarifa», o preço a pagar pelo transporte de passageiros, bagagem ou carga, bem como as condições que regem a aplicação desses preços, incluindo preços e condições referentes aos serviços de agência e outros serviços auxiliares, mas excluindo remuneração ou condições para o transporte de correio;
- k) «Taxa de utilização», a taxa aplicada às empresas de transporte aéreo pelas autoridades competentes, ou por estas autorizada para a provisão de terrenos ou instalações aeroportuários, ou de instalações de navegação aérea, ou instalações ou serviços de segurança da aviação civil, incluindo os serviços e instalações conexas para as aeronaves, suas tripulações, passageiros e carga;
- /) «Anexo», o anexo deste Acordo, incluindo o Quadro de Rotas e quaisquer cláusulas ou notas que constem desse anexo, ou emendado nos termos do artigo 20.º deste Acordo. O anexo é considerado parte integrante deste Acordo e todas as referências ao Acordo deverão incluir referências ao anexo, salvo disposição em contrário;
- m) «Estados-Membros da Associação Europeia de Livre Comércio», a República da Islândia, o Principado de Liechtenstein e o Reino da Noruega (sendo Partes do Acordo do Espaço Económico Europeu) e a Confederação Suíça (ao abrigo do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao Transporte Aéreo);
- 2 Referências feitas neste Acordo a nacionais da República Portuguesa deverão ser entendidas como uma referência a nacionais de Estados-Membros da União Europeia; e
- 3 Referências feitas neste Acordo a empresa(s) de transporte aéreo da República Portuguesa deverão ser entendidas como uma referência a empresa(s) de transporte aéreo designada(s) pela República Portuguesa.

Artigo 2.º

Direitos de tráfego

- 1 Cada Parte concede à outra Parte os direitos especificados neste Acordo com o objetivo de explorar os serviços acordados nas rotas especificadas.
- 2 Sob reserva das disposições deste Acordo, as empresas de transporte aéreo designadas de cada Parte deverão, na exploração dos serviços acordados nas rotas especificadas, gozar dos seguintes direitos:
 - a) Sobrevoar o território da outra Parte sem aterrar;
 - b) Fazer escalas no território da outra Parte para fins não comerciais; e
- c) Aterrar nos pontos das rotas especificadas no anexo deste Acordo com a finalidade de embarcar e/ou desembarcar passageiros, carga e correio, separadamente ou em combinação.
- 3 Nada do disposto no n.º 2 deste artigo deverá ser interpretado como conferindo às empresas de transporte aéreo designadas de uma Parte o direito de proceder, no território da outra Parte, ao embarque de passageiros ou correio, transportado mediante remuneração ou fretamento, destinado a outro ponto no território dessa outra Parte.

4 — Se por motivo de conflito armado, perturbações de ordem política, ou circunstâncias especiais e extraordinárias, as empresas de transporte aéreo designadas de uma Parte não puderem explorar serviços nas suas rotas normais, a outra Parte deverá esforçar-se por facilitar a continuidade desse serviço através de adequados reajustamentos das rotas, conforme mutuamente decidido pelas Partes.

Artigo 3.º

Designação e autorização de exploração

- 1 Cada Parte tem o direito de designar uma ou mais empresas de transporte aéreo, com o propósito de explorar os serviços acordados nas rotas especificadas no anexo deste Acordo, bem como de retirar ou alterar tais designações. Essas designações deverão ser feitas por escrito e transmitidas à outra Parte através dos canais diplomáticos.
- 2 Aquando da receção da notificação da designação, bem como da candidatura de uma empresa de transporte aéreo designada, no formato estabelecido para as autorizações de exploração e permissões técnicas, a outra Parte deverá, no prazo procedimental mínimo, conceder as autorizações de exploração e permissões apropriadas, desde que:
 - a) No caso de uma empresa de transporte aéreo designada pela República Portuguesa:
- *i*) Esta se encontre estabelecida no território da República Portuguesa, nos termos dos Tratados UE e seja titular de uma licença de exploração válida em conformidade com o direito da União Europeia; e
- *ii*) O controlo efetivo de regulação da empresa de transporte aéreo seja exercido e mantido pelo Estado-Membro da UE responsável pela emissão do seu Certificado de Operador Aéreo (COA) e a autoridade aeronáutica competente esteja claramente identificada na designação; e
- iii) A empresa de transporte aéreo seja detida, diretamente ou através de participação maioritária, e seja efetivamente controlada por Estados-Membros da União Europeia ou da Associação Europeia de Livre Comércio e/ou por nacionais desses Estados; e
- *iv*) A empresa de transporte aéreo tenha o seu estabelecimento principal no território do Estado--Membro da União Europeia do qual recebeu a sua licença de exploração válida;
 - b) No caso de uma empresa de transporte aéreo designada pela República da Coreia:
- *i*) Esta esteja estabelecida no território da República da Coreia e se encontre licenciada, em conformidade com o direito da República da Coreia; e
- *ii*) A República da Coreia detenha e mantenha o controlo efetivo de regulação da empresa de transporte aéreo; e
- iii) A empresa de transporte aéreo seja detida, diretamente ou através de participação maioritária, e seja efetivamente controlada pela República da Coreia, por nacionais da República da Coreia, ou ambos, e a empresa de transporte aéreo tenha uma licença de exploração válida emitida pela República da Coreia;
- c) A empresa de transporte aéreo designada se encontre habilitada a satisfazer as condições estabelecidas nas leis e nos regulamentos normalmente aplicados à exploração dos serviços aéreos internacionais pela Parte que aprecia a ou as candidaturas;
- d) A Parte que designa a empresa de transporte aéreo mantenha e implemente as normas relativas à segurança aérea e à segurança da aviação civil estabelecidas nos artigos 14.º e 15.º deste Acordo.
- 3 Quando uma empresa de transporte aéreo tiver sido assim designada e autorizada, pode dar início à exploração dos serviços aéreos acordados, desde que cumpra com todas as disposições deste Acordo que lhe sejam aplicáveis.

Artigo 4.º

Recusa, revogação, suspensão e limitação de direitos

- 1 Cada Parte tem o direito de recusar, revogar, suspender, limitar ou impor condições às autorizações de exploração ou às permissões técnicas de uma empresa de transporte aéreo designada pela outra Parte, quando:
 - a) No caso de uma empresa de transporte aéreo designada pela República Portuguesa:
- *i*) Esta não se encontre estabelecida no território da República Portuguesa, nos termos dos Tratados UE ou não seja titular de uma licença de exploração, emitida por um Estado-Membro da União Europeia, válida em conformidade com o direito da União Europeia; ou
- *ii*) O controlo efetivo de regulação da empresa de transporte aéreo não seja exercido ou mantido pelo Estado-Membro da UE responsável pela emissão do seu COA, ou a autoridade aeronáutica competente não esteja claramente identificada na designação; ou
- *iii*) A empresa de transporte aéreo não seja detida, diretamente ou através de participação maioritária, ou não seja efetivamente controlada por Estados-Membros da União Europeia e/ou da Associação Europeia de Livre Comércio e/ou por nacionais desses Estados; ou
- *iv*) A empresa de transporte aéreo não tenha o seu estabelecimento principal no território do Estado-Membro da União Europeia do qual recebeu a sua licença de exploração válida; ou
- v) A empresa de transporte aéreo já esteja autorizada a operar, nos termos de um acordo bilateral entre a República da Coreia e outro Estado-Membro da União Europeia, e a República da Coreia consiga demonstrar que ao exercer os direitos de tráfego, em conformidade com este Acordo, numa rota que inclua um ponto nesse Estado-Membro da União Europeia, conseguiria contornar as restrições de direitos de tráfego impostas por esse outro acordo, ou
- vi) A empresa de transporte aéreo tenha um COA emitido por um Estado-Membro da União Europeia e não haja acordo sobre serviços aéreos entre a República da Coreia e esse Estado-Membro da União Europeia, e este último tenha negado direitos de tráfego à(s) empresa(s) de transporte aéreo designada(s) pela República da Coreia;
 - b) No caso de uma empresa de transporte aéreo designada pela República da Coreia:
- *i*) Esta não esteja estabelecida no território da República da Coreia ou não tenha uma licença, em conformidade com o direito da República da Coreia; ou
- *ii*) A República da Coreia não mantenha o controlo efetivo de regulação da empresa de transporte aéreo; ou
- iii) A empresa de transporte aéreo não seja detida, diretamente ou através de participação maioritária, ou não seja efetivamente controlada pela República da Coreia, por nacionais da República da Coreia, ou ambos, e a empresa de transporte aéreo não tenha uma licença de exploração válida emitida pela República da Coreia;
- c) A empresa de transporte aéreo designada não satisfaça as condições estabelecidas nas leis e nos regulamentos normalmente aplicados à exploração de serviços aéreos internacionais pela Parte que concede os direitos; ou
- d) A Parte que designa a empresa de transporte aéreo não mantenha e não implemente as normas relativas à segurança aérea e à segurança da aviação civil estabelecidas nos artigos 14.º e 15.º deste Acordo.
- 2 A menos que uma ação imediata seja essencial para evitar novas infrações às leis e regulamentos das Partes, o direito mencionado no n.º 1 deste artigo apenas deverá ser exercido após a realização de consultas entre as Partes, em conformidade com o artigo 18.º deste Acordo.

Artigo 5.°

Aplicação de leis e regulamentos

- 1 As leis e os regulamentos de uma Parte relativos à entrada e saída do seu território de aeronaves utilizadas em serviços aéreos internacionais, ou relativos à exploração e navegação de tais aeronaves no seu território, deverão aplicar-se às aeronaves das empresas de transporte aéreo designadas da outra Parte e deverão ser cumpridos por essas aeronaves, tanto à chegada como à partida ou enquanto permanecerem no território da primeira Parte.
- 2 As leis e os regulamentos de uma Parte relativos à entrada, à permanência, ao trânsito ou à partida do seu território de passageiros, tripulações, bagagem, carga e correio, tais como os relativos às formalidades de entrada e saída, despacho, emigração e imigração, passaportes, alfândegas, moeda e controlo sanitário, deverão ser aplicados aos passageiros, tripulações, bagagem, carga e correio transportados pela aeronave das empresas de transporte aéreo designadas da outra Parte enquanto permanecerem no território da primeira Parte.
- 3 Na aplicação das suas leis e dos regulamentos previstos neste artigo, nenhuma das Partes deverá dar preferência à sua própria empresa de transporte aéreo ou a qualquer outra que explore serviços aéreos internacionais semelhantes, em detrimento de uma empresa de transporte aéreo designada da outra Parte.

Artigo 6.º

Direitos aduaneiros e outros encargos similares

- 1 Numa base de reciprocidade, as aeronaves utilizadas em serviços aéreos internacionais pelas empresas de transporte aéreo designadas das Partes, bem como o seu equipamento habitual, as peças sobressalentes, as reservas de combustíveis e lubrificantes, outros consumíveis técnicos e provisões (incluindo alimentos, bebidas e tabaco), que se encontrem a bordo de tais aeronaves, deverão estar isentos de todos os direitos aduaneiros, emolumentos de inspeção e outros direitos ou encargos semelhantes, à chegada ao território da outra Parte, desde que esse equipamento, essas reservas e provisões permaneçam a bordo das aeronaves até serem reexportados ou utilizados na parte da viagem efetuada sobre esse território.
- 2 Deverão estar igualmente isentos dos mesmos direitos, emolumentos e outros impostos similares, em conformidade com o disposto nas leis e nos regulamentos em vigor em cada Parte, com exceção dos encargos relativos aos serviços prestados:
- a) As provisões de bordo embarcadas no território de uma Parte, dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes dessa Parte, e para utilização nos voos de partida de aeronaves utilizadas nos serviços acordados pelas empresas de transporte aéreo designadas da outra Parte;
- b) As peças sobressalentes e o equipamento habitual trazidos para o território de uma das Partes tendo em vista a manutenção ou reparação das aeronaves utilizadas nos serviços acordados pelas empresas de transporte aéreo designadas da outra Parte;
- c) Combustível, lubrificantes e outros consumíveis técnicos destinados ao abastecimento das aeronaves, utilizadas nos serviços acordados pelas empresas de transporte aéreo designadas da outra Parte, mesmo quando estes aprovisionamentos se destinem a ser consumidos na parte da viagem efetuada sobre o território da Parte em que são embarcados;
- *d*) Estoque de bilhetes impressos, cartas de porte, bem como qualquer material impresso com o logotipo da empresa e materiais publicitários normalmente distribuídos gratuitamente pelas empresas de transporte aéreo designadas.
- 3 Todo o material referido no n.º 2 deste artigo pode ter de ficar sob a supervisão ou controlo aduaneiro.
- 4 O equipamento habitual de bordo, bem como os materiais e provisões existentes a bordo das aeronaves das empresas de transporte aéreo designadas de qualquer uma das Partes, apenas pode ser descarregado no território da outra Parte com a autorização das autoridades aduaneiras dessa outra Parte. Nesses casos, podem ser colocados sob a supervisão das referidas autoridades aduaneiras até serem reexportados ou de lhes ser dado outro destino, de acordo com os regulamentos aduaneiros em vigor.

Artigo 7.º

Taxas de utilização

- 1 Nenhuma das Partes deverá impor ou permitir que sejam impostas às empresas de transporte aéreo designadas da outra Parte taxas de utilização mais elevadas do que as impostas às suas próprias empresas de transporte aéreo, que explorem serviços aéreos internacionais semelhantes.
- 2 Cada Parte deverá encorajar a realização de consultas sobre as taxas de utilização entre as suas autoridades de cobrança competentes e as empresas de transporte aéreo que utilizem os serviços e instalações fornecidas por essas autoridades de cobrança, sempre que possível através das organizações que representam essas empresas de transporte aéreo. Tais utilizadores deveriam ser avisados, com uma antecedência razoável, sobre qualquer proposta de alteração das taxas de utilização, para que estes possam emitir a sua opinião antes que as alterações sejam efetuadas. Cada Parte deverá incentivar as suas autoridades de cobrança competentes e esses utilizadores a trocarem informações apropriadas sobre as taxas de utilização.

Artigo 8.º

Trânsito direto

Passageiros, bagagem, carga e correio em trânsito direto através do território de cada Parte e que não abandone a área do aeroporto reservada para esse fim deverão ser sujeitos apenas a um controlo simplificado, exceto no que diz respeito a medidas de segurança da aviação civil, controlo de narcóticos, prevenção de entradas ilegais ou circunstâncias especiais. A bagagem e a carga em trânsito direto deverão estar isentas de direitos aduaneiros, taxas e de outros impostos similares.

Artigo 9.º

Reconhecimento de certificados e licenças

- 1 Os certificados de aeronavegabilidade, os certificados de competência e as licenças emitidas, ou validadas, em conformidade com as leis e os regulamentos de uma Parte, incluindo, no caso da República Portuguesa, as leis e os regulamentos da UE, e dentro do seu prazo de validade, deverão ser reconhecidos como válidos pela outra Parte, para efeitos de exploração dos serviços acordados, desde que os requisitos a que obedeceram a sua emissão ou validação sejam equivalentes ou superiores às normas mínimas estabelecidas nos termos da Convenção.
- 2 O n.º 1 também se aplica a uma empresa de transporte aéreo designada pela República Portuguesa cujo controlo de regulação seja exercido e mantido por outro Estado-Membro da União Europeia.
- 3 No que respeita ao sobrevoo ou a aterragens no seu próprio território, cada Parte reserva-se, contudo, o direito de não reconhecer os certificados de competência e as licenças concedidos aos seus nacionais pela outra Parte ou por qualquer outro Estado.

Artigo 10.º

Atividades comerciais

- 1 As empresas de transporte aéreo designadas de cada Parte deverão poder:
- a) Estabelecer no território da outra Parte escritórios para a promoção do transporte aéreo e a venda de bilhetes de avião, bem como outras instalações inerentes à exploração do transporte aéreo, em conformidade com as leis e os regulamentos dessa outra Parte;
- b) Trazer para e manter no território da outra Parte, em conformidade com as leis e os regulamentos dessa outra Parte relativos à entrada, à residência e ao emprego, pessoal executivo, comercial, técnico, operacional e outro pessoal especializado necessário à exploração do transporte aéreo; e

- c) Vender o seu próprio transporte aéreo, usando os seus próprios documentos de transporte no território da outra Parte, em conformidade com as leis e os regulamentos dessa outra Parte. As vendas podem ser efetuadas diretamente ou nos escritórios que representam as empresas de transporte aéreo designadas, ou através dos seus agentes autorizados.
- 2 As autoridades competentes de cada Parte deverão tomar todas as medidas necessárias de forma a garantir que os escritórios que representam as empresas de transporte aéreo designadas da outra Parte podem exercer as suas atividades de forma ordenada.
- 3 As empresas de transporte aéreo designadas de cada Parte têm o direito de vender transporte aéreo no território da outra Parte, e qualquer pessoa é livre de comprar esse transporte na moeda desse território ou em moeda livremente convertível de outros países, em conformidade com a regulamentação cambial em vigor.

Artigo 11.º

Conversão e transferência de receitas

- 1 Cada Parte deverá conceder às empresas de transporte aéreo designadas da outra Parte o direito de transferir livremente os excedentes das receitas sobre as despesas, auferidos pelas empresas de transporte aéreo no território da primeira Parte com o transporte de passageiros, bagagem, carga e correio, em qualquer moeda livremente convertível, em conformidade com as leis e os regulamentos da primeira Parte que estejam em vigor e sejam aplicáveis.
- 2 Sempre que exista um acordo especial entre as Partes para evitar a dupla tributação relativamente a impostos sobre rendimento e capital, deverão prevalecer as disposições desse mesmo acordo.

Artigo 12.º

Capacidade e concorrência leal

- 1 As empresas de transporte aéreo designadas de ambas as Partes deverão beneficiar de uma oportunidade justa e equitativa para explorarem os serviços acordados nas rotas especificadas.
- 2 A capacidade total a oferecer nos serviços acordados pelas empresas de transporte aéreo designadas das Partes deverá ser acordada e aprovada pelas autoridades aeronáuticas de ambas as Partes.
- 3 Ao explorar os serviços acordados, as empresas de transporte aéreo designadas de cada Parte deverão ter em conta os interesses das empresas de transporte aéreo designadas da outra Parte.
- 4 Em qualquer rota especificada, a capacidade oferecida pelas empresas de transporte aéreo de uma Parte, juntamente com a capacidade oferecida pelas empresas de transporte aéreo da outra Parte, deverá ter em conta as necessidades de transporte aéreo do público nessa rota.
- 5 Os serviços acordados oferecidos pelas empresas de transporte aéreo designadas de ambas as Partes deverão ter como objetivo principal a oferta, com um coeficiente de ocupação razoável, de capacidade adequada às necessidades reais e previsíveis do tráfego de e para o território da outra Parte. O transporte de tráfego, embarcado ou desembarcado no território da outra Parte, de e para pontos das rotas especificadas em territórios de outros países que não os que designam as empresas de transporte aéreo será de caráter suplementar. O direito dessas empresas de transporte aéreo a transportar tráfego entre pontos das rotas especificadas localizados no território da outra Parte e pontos em países terceiros deve ser exercido, fomentando o desenvolvimento ordenado do transporte aéreo internacional, de acordo com princípios gerais aos quais a capacidade se deve adequar:
 - a) As exigências do tráfego entre o país de origem e os países de destino final do tráfego;
 - b) Os requisitos operacionais de serviços aéreos;
- c) As exigências do tráfego da área que a empresa de transporte aéreo atravessa, tendo em consideração os serviços locais e regionais.

- 6 Se as autoridades aeronáuticas das Partes não chegarem a acordo sobre a capacidade a oferecer, nos termos do n.º 2 deste artigo, a capacidade que as empresas de transporte aéreo poderão oferecer não poderá exceder a capacidade total, incluindo as variações sazonais, previamente acordada.
- 7 Nenhuma das Partes permitirá à sua empresa ou empresas de transporte aéreo designadas, quer separadamente, quer em conjunto com qualquer outra empresa ou empresas de transporte aéreo, abusar de posição dominante, de tal modo que daí resulte ou seja suscetível de resultar o severo enfraquecimento de um concorrente ou a sua exclusão de uma rota.
- 8 Nenhuma das Partes deverá conceder ou permitir a concessão de subvenções ou auxílios de Estado à sua empresa ou empresas de transporte aéreo designadas, de modo a que possam afetar negativamente a justa e igual oportunidade das empresas de transporte aéreo da outra Parte em concorrer na oferta de serviços de transporte aéreo internacional.
- 9 Por subvenções ou auxílios de Estado entende-se a atribuição de apoios, direta ou indiretamente, pelo Estado ou por um organismo público ou privado designado ou controlado pelo Estado, numa base discriminatória, a uma empresa de transporte aéreo designada. Poderá incluir, sem limitações, a compensação de prejuízos operacionais; concessão de capital, apoios não reembolsáveis ou empréstimos em condições privilegiadas; atribuição de vantagens financeiras pela renúncia a lucros ou à recuperação de montantes devidos; renúncia à remuneração normal dos recursos públicos utilizados; isenções fiscais; compensação por encargos impostos pelas autoridades públicas; ou acesso, numa base discriminatória, a instalações aeroportuárias, combustíveis ou outras instalações necessárias à normal operação de serviços aéreos.
- 10 Quando uma Parte concede subvenções ou auxílios de Estado a uma empresa de transporte aéreo designada, em relação a serviços aéreos operados no âmbito deste Acordo, deverá exigir que a empresa de transporte aéreo identifique e apresente, clara e separadamente, essas subvenções ou auxílios nas suas contas.
- 11 No caso das autoridades aeronáuticas das Partes não chegarem a acordo relativamente à capacidade, ou se surgirem preocupações sobre concorrência, nos termos deste artigo, as questões deverão ser tratadas ao abrigo do disposto no artigo 18.º deste Acordo.

Artigo 13.º

Aprovação de horários

As empresas de transporte aéreo de cada Parte devem submeter os seus programas pretendidos às autoridades aeronáuticas da outra Parte com, pelo menos, 60 dias de antecedência em relação à data prevista para a sua implementação. Qualquer alteração significativa a esses horários ou às condições da sua operação deverá ser igualmente submetida às autoridades aeronáuticas para aprovação com, pelo menos, 30 dias de antecedência. O prazo acima indicado poderá, em casos especiais, ser reduzido mediante acordo das referidas autoridades.

Artigo 14.º

Segurança aérea

- 1 Cada Parte poderá solicitar, a qualquer momento, consultas sobre os padrões de segurança mantidos pela outra Parte relacionados com instalações aeroportuárias, tripulações, aeronaves ou com as condições da sua operação. Tais consultas deverão realizar-se no prazo de 30 dias a contar desse pedido.
- 2 Se, em consequência dessas consultas, uma Parte concluir que a outra Parte não mantém nem aplica efetivamente padrões de segurança nas áreas referidas no n.º 1 deste artigo, pelo menos iguais aos padrões mínimos estabelecidos de acordo com a Convenção, a primeira Parte deve notificar a outra Parte dessas conclusões e das medidas consideradas necessárias para a adequação aos padrões mínimos mencionados, devendo a outra Parte tomar as necessárias medidas corretivas. A não aplicação pela outra Parte das medidas adequadas, no prazo de 15 dias ou num período superior se este for acordado, constitui fundamento para aplicação do artigo 4.º deste Acordo.

- 3 Nos termos do artigo 16.º da Convenção, fica ainda acordado que qualquer aeronave operada, pelas empresas de transporte aéreo designadas de uma Parte, em serviços de ou para o território da outra Parte pode, enquanto permanecer no território da outra Parte, ser objeto de um exame realizado pelos representantes autorizados da outra Parte, a bordo e no exterior da aeronave, desde que tal não implique atrasos desnecessários. Sem prejuízo das obrigações referidas no artigo 33.º da Convenção, o objetivo desse exame é verificar a validade dos documentos relevantes da aeronave, as licenças da sua tripulação e o estado aparente da aeronave e do seu equipamento (chamado «inspeção na plataforma de estacionamento»).
- 4 Se, em consequência desta inspeção na plataforma de estacionamento ou de uma série de inspeções na plataforma de estacionamento surgirem sérias suspeitas de que uma aeronave, ou de que as condições de operação de uma aeronave, não cumprem os padrões mínimos estabelecidos pela Convenção, ou sérias suspeitas sobre falhas de manutenção e aplicação efetiva dos padrões de segurança estabelecidos, à data, pela Convenção, a Parte que efetuou a inspeção é livre de concluir, para os efeitos do artigo 33.º da Convenção, que os requisitos de acordo com os quais os certificados ou as licenças foram emitidos ou validados para a aeronave em questão ou para a sua tripulação, ou que os requisitos de acordo com os quais é operada a aeronave não são iguais ou superiores aos padrões mínimos estabelecidos pela Convenção.
- 5 Nos casos em que o acesso a uma aeronave, para efeitos de uma inspeção na plataforma de estacionamento, nos termos do n.º 3 deste artigo, operada por uma empresa de transporte aéreo designada por uma Parte, seja negado pelos representantes dessa empresa de transporte aéreo designada, a outra Parte pode inferir que existem sérias suspeitas do tipo mencionado no n.º 4 deste artigo e de tirar as conclusões nele referidas.
- 6 Cada Parte reserva-se o direito de suspender ou alterar, de imediato, a autorização de exploração da empresa de transporte aéreo designada pela outra Parte, caso a primeira Parte conclua, quer em consequência de uma inspeção na plataforma de estacionamento, de uma série de inspeções na plataforma de estacionamento, de recusa de acesso para efeitos de inspeção na plataforma de estacionamento, na sequência de consultas, quer ainda de qualquer outro modo, que uma ação imediata é essencial à segurança da operação da empresa de transporte aéreo.
- 7 Qualquer ação empreendida por uma Parte de acordo com os n.ºs 2 ou 6 deste artigo deverá ser interrompida assim que o fundamento para essa ação cesse.
- 8 Em referência ao n.º 2 deste artigo, se se determinar que uma Parte continua a não cumprir os padrões estabelecidos nessa altura nos termos da Convenção, quando o prazo acordado tiver caducado, o Secretário-Geral da Organização da Aviação Civil Internacional deve ser informado. O Secretário-Geral deve também ser informado sobre a subsequente resolução satisfatória da situação.
- 9 Caso a República Portuguesa tenha designado uma empresa de transporte aéreo cujo controlo de regulação seja exercido e mantido por outro Estado membro da UE, os direitos da República da Coreia, previstos neste artigo, aplicam-se igualmente no que respeita à adoção, ao exercício ou à manutenção dos requisitos de segurança por esse outro Estado membro da UE, bem como no que respeita à autorização de operação dessa empresa de transporte aéreo.

Artigo 15.º

Segurança da aviação civil

- 1 Em conformidade com os seus direitos e obrigações decorrentes do direito internacional, as Partes reafirmam que a sua obrigação mútua de protegerem a segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita constitui parte integrante deste Acordo. Sem limitar a generalidade dos seus direitos e obrigações decorrentes do direito internacional, as Partes deverão, em especial, agir em conformidade com o disposto:
- a) Na Convenção relativa às Infrações e a Certos Outros Atos Cometidos a Bordo de Aeronaves, assinada em Tóquio em 14 de setembro de 1963;
- *b*) Na Convenção para a Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves, assinada na Haia em 16 de dezembro de 1970;

- c) Na Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal em 23 de setembro de 1971;
- d) No Protocolo Suplementar para a Repressão de Atos Ilícitos de Violência nos Aeroportos servindo a Aviação Civil Internacional, assinada em Montreal em 24 de fevereiro de 1988;
- e) Na Convenção sobre a Marcação de Explosivos Plásticos com o Propósito de Deteção, assinada em Montreal em 1 de março de 1991; e
- f) Qualquer outra convenção relativa à segurança da aviação civil, vinculativa para ambas as Partes.
- 2 Nas suas relações mútuas as Partes deverão agir em conformidade com as disposições sobre segurança da aviação estabelecidas pela Organização da Aviação Civil Internacional denominadas Anexos à Convenção, na medida em que estas disposições sobre segurança da aviação se apliquem às Partes; estas deverão exigir que os operadores de aeronaves matriculadas no seu território ou os operadores de aeronaves que nele tenham o seu estabelecimento principal ou a sua residência permanente ou que estejam estabelecidos no seu território, ou no caso da República Portuguesa os operadores de aeronaves que se tenham estabelecido no seu território nos termos dos Tratados da UE e sejam detentores de licenças de exploração válidas em conformidade com o direito da EU ou, no caso da República da Coreia, operadores de aeronaves que se tenham estabelecido no seu território e sejam detentores de licenças de exploração válidas em conformidade com o direito aplicável na República da Coreia, e os operadores de aeroportos situados no seu território, ajam em conformidade com as referidas disposições relativas à segurança da aviação.
- 3 As Partes deverão, a pedido, prestar mutuamente toda a assistência necessária com vista a impedir atos de captura ilícita de aeronaves civis e outros atos ilícitos contra a segurança dessas aeronaves, respetivos passageiros e tripulações, de aeroportos, instalações e equipamentos de navegação aérea, bem como qualquer outra ameaça à segurança da aviação civil.
- 4 Cada Parte concordará que se exija a esses operadores de aeronaves o cumprimento das disposições relativas à segurança da aviação, referidas no n.º 2 deste artigo, impostas pela outra Parte para a entrada, saída ou permanência no território da outra Parte. Para a entrada, saída ou permanência na República da Coreia, exige-se que os operadores de aeronaves cumpram as disposições relativas a segurança da aviação civil, em conformidade com o direito em vigor na República da Coreia. Para a entrada, saída ou permanência, no território da República Portuguesa, exige-se que os operadores de aeronaves cumpram as disposições relativas à segurança da aviação civil em conformidade com o direito da UE. Cada Parte deverá assegurar, no seu território, a aplicação efetiva de medidas adequadas para proteger as aeronaves e inspecionar passageiros, tripulações, bagagem de mão, bagagem, carga e aprovisionamentos, antes e durante o embarque ou carregamento. Cada Parte também deverá considerar favoravelmente qualquer pedido da outra Parte relativo à adoção de medidas especiais de segurança, razoáveis, para fazer face a uma ameaça concreta.
- 5 Em caso de incidente ou ameaça de incidente de captura ilícita de aeronaves civis ou de outros atos ilícitos contra a segurança de tais aeronaves, os seus passageiros e tripulações, aeroportos ou instalações de navegação aérea, as Partes deverão ajudar-se mutuamente, facilitando as comunicações e outras medidas apropriadas, tendentes a pôr termo, de forma rápida e segura, a esse incidente ou ameaça de incidente.
- 6 Se uma Parte tiver motivos sólidos para crer que a outra Parte não cumpre as disposições do presente artigo relativas à segurança da aviação civil, as autoridades aeronáuticas da primeira Parte podem solicitar de imediato consultas com as autoridades aeronáuticas da outra Parte. A não obtenção de um acordo satisfatório constituirá motivo para aplicação do artigo 4.º deste Acordo. Se necessário, devido a uma emergência grave, ou para prevenir o não cumprimento das disposições deste artigo, a primeira Parte pode tomar medidas provisórias em qualquer altura.

Artigo 16.º

Provisão de estatísticas

As autoridades aeronáuticas de uma Parte deverão fornecer às autoridades aeronáuticas da outra Parte, a pedido destas, as estatísticas que possam ser razoavelmente exigidas para fins informativos, sujeito às leis e regulamentos de cada Parte.

Artigo 17.º

Tarifas

- 1 As tarifas a serem cobradas pelas empresas de transporte aéreo designadas de uma Parte nos serviços de transporte aéreo explorados ao abrigo deste Acordo serão estabelecidas a níveis razoáveis, tendo em devida conta todos os fatores relevantes, incluindo o interesse dos utilizadores, o custo de exploração, as características do serviço, um lucro razoável e outras considerações de mercado.
- 2 As Partes poderão não autorizar a prática de tarifas que possam ser objetáveis. A intervenção das Partes estará limitada a:
 - a) Prevenção de preços e práticas injustificadamente discriminatórios;
- b) Proteção dos consumidores face a tarifas excessivamente altas ou restritivas, devido a abuso de posição dominante; e
- c) Proteção das empresas de transporte aéreo face a preços artificialmente baixos, devido a subvenções ou auxílios governamentais diretos ou indiretos.
- 3 Cada Parte poderá exigir, numa base não discriminatória, a notificação ou a submissão às suas autoridades aeronáuticas das tarifas a aplicar, à partida ou para o seu território, pelas empresas de transporte aéreo designadas pela outra Parte. Poderá ser exigido, às empresas de transporte aéreo designadas de ambas as Partes, que notifiquem ou submetam as tarifas com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data de início da sua vigência. Em casos individuais, poderá ser autorizada uma antecedência inferior à normalmente exigida, para a notificação ou submissão.
- 4 Nenhuma Parte tomará uma ação unilateral para prevenir o início ou continuação de uma tarifa proposta a ser cobrada ou cobrada por a) uma empresa de transporte aéreo de cada Parte para o transporte aéreo internacional entre os territórios das Partes; ou b) uma empresa de transporte aéreo para o transporte aéreo internacional entre os territórios da outra Parte e um outro qualquer país. Se cada Parte considerar que qualquer tarifa é inconsistente com as considerações estabelecidas no n.º 2 deste artigo, poderá solicitar consultas e notificar a outra Parte sobre as razões da sua insatisfação. Tais consultas devem ter lugar, em conformidade com o artigo 18.º deste Acordo. As Partes cooperarão na obtenção de informações necessárias para uma resolução fundamentada da questão. Se as Partes chegarem a um acordo, cada Parte envidará todos os esforços para o cumprir. Sem esse acordo mútuo, a tarifa entrará ou permanecerá em vigor.

Artigo 18.º

Consultas

- 1 A fim de assegurar uma estreita cooperação em todas as questões relativas à interpretação e aplicação deste Acordo, as autoridades aeronáuticas das Partes deverão consultar-se.
- 2 Tais consultas, que podem suceder por via presencial ou por correspondência, deverão ter início no prazo de 60 dias a contar da data de receção pela outra Parte do pedido escrito, salvo acordo em contrário.

Artigo 19.º

Resolução de diferendos

- 1 Se surgir algum diferendo entre as Partes relativo à interpretação ou aplicação deste Acordo, as Partes deverão, em primeiro lugar, procurar solucioná-lo através de consultas.
- 2 Se as Partes não conseguirem resolver o diferendo por via da negociação, poderão acordar submetê-lo a um órgão ou individualidade. Na ausência de tal acordo, o diferendo poderá ser submetido, a pedido de qualquer uma das Parte, à decisão de um tribunal arbitral composto por três árbitros, um nomeado por cada Parte e um terceiro cooptado. Cada uma das Partes deverá designar um árbitro no prazo de 60 dias, a contar da data em que uma das

Partes tenha recebido da outra Parte notificação por via diplomática do pedido de arbitragem, e o terceiro árbitro deverá ser escolhido nos 60 dias subsequentes. Nesses casos, o terceiro árbitro deverá ser nacional de um Estado terceiro e atuar como presidente do órgão arbitral. Se qualquer das Partes não designar um árbitro no prazo estabelecido ou se o terceiro árbitro não tiver sido designado no prazo estabelecido, o Presidente do Conselho da Organização da Aviação Civil Internacional pode, a pedido de qualquer uma das Partes, designar um ou mais árbitros conforme o caso o exija.

- 3 As Partes devem cumprir qualquer decisão tomada, incluindo qualquer recomendação interna, ao abrigo do n.º 2 deste artigo.
- 4 Se, e enquanto, qualquer uma das Partes ou qualquer empresa de transporte aéreo designada de qualquer uma das Partes não cumprir a decisão tomada ao abrigo do n.º 2 deste artigo, a outra Parte pode limitar, suspender ou revogar quaisquer direitos ou privilégios que, em virtude deste Acordo, tenha concedido.
- 5 Cada Parte deverá suportar os encargos relacionados com o árbitro por si nomeado. As restantes despesas do tribunal arbitral deverão ser repartidas em partes iguais entre as Partes.

Artigo 20.º

Emendas

- 1 Se qualquer uma das Partes considerar que é conveniente alterar qualquer disposição deste Acordo pode, em qualquer momento, solicitar consultas à outra Parte, em conformidade com o artigo 18.º deste Acordo.
- 2 Se as Partes acordarem com a emenda, a mesma entrará em vigor nos termos do disposto no artigo 24.º deste Acordo.

Artigo 21.º

Vigência e denúncia

- 1 Este Acordo permanecerá em vigor por um período indeterminado, até ser substituído por acordo mútuo das Partes ou denunciado por qualquer uma das Partes, em conformidade com o n.º 2 deste artigo.
- 2 Qualquer das Partes pode, a qualquer momento, notificar a outra Parte, através de canais diplomáticos, da sua decisão de denunciar este Acordo.
- 3 A denúncia tem de ser notificada à outra Parte e, simultaneamente, à Organização da Aviação Civil Internacional, produzindo efeitos 12 meses após a data de receção da notificação pela outra Parte, a menos que o aviso seja retirado, de comum acordo, antes do termo deste período.
- 4 Caso a outra Parte não acuse a receção da notificação, esta deverá considerar-se efetuada 14 dias após a sua receção pela Organização da Aviação Civil Internacional.

Artigo 22.º

Registo

Este Acordo e qualquer emenda ao mesmo deverão ser registados junto da Organização da Aviação Civil Internacional.

Artigo 23.º

Acordos multilaterais

Se um acordo multilateral sobre transporte aéreo entrar em vigor para ambas as Partes, considerar-se-á este Acordo emendado, de forma a conformar as suas disposições com as disposições desse acordo multilateral.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

As Partes notificar-se-ão, através de canais diplomáticos, de que foram cumpridos os requisitos legais internos necessários para a entrada em vigor deste Acordo. Este Acordo entrará em vigor 30 dias após a data da receção da última notificação.

Em fé do que os signatários, devidamente autorizados para o efeito pelos respetivos Governos, assinaram este Acordo.

Feito em Seul, no dia 25 de maio de 2018, em dois originais, nas línguas portuguesa, coreana e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalece a versão em língua inglesa.

Pela República Portuguesa:

Teresa Ribeiro, Secretária de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.

Pela República da Coreia:

Cho Hyun, Vice-Ministro dos Negócios Estrangeiros.

ANEXO

Quadro de Rotas

SECÇÃO 1

Rotas a serem operadas em ambas as direções pelas empresas de transporte aéreo designadas da República Portuguesa

Pontos de origem	Pontos intermédios	Pontos de destino	Pontos além
Quaisquer pontos na República Portuguesa.	Quaisquer pontos	Quaisquer pontos na República da Coreia.	Quaisquer pontos.

SECÇÃO 2

Rotas a serem operadas em ambas as direções pelas empresas de transporte aéreo designadas da República da Coreia

Pontos de origem	Pontos intermédios	Pontos de destino	Pontos além
Quaisquer pontos na República da Coreia.	Quaisquer pontos	Quaisquer pontos na República Portuguesa.	Quaisquer pontos.

Notas

^{1 —} As empresas de transporte aéreo designadas de ambas as Partes podem, em alguns ou em todos os voos, omitir escalas em quaisquer pontos intermédios e/ou além acima mencionados, desde que os serviços acordados nas rotas comecem ou terminem no território da Parte que designou as empresas.

^{2 —} O exercício de direitos de tráfego de quinta liberdade em pontos intermédios e/ou além especificados fica sujeito a acordo mútuo das autoridades aeronáuticas de ambas as Partes.

포르투갈공화국과 대한민국 간의 항공업무에 관한 협정

포르투갈공화국과 대한민국(이하 "당사자"라 한다)은,

1944년 12월 7일 시카고에서 서명을 위하여 개방된 「국제민간항공협약」의 당사자로서,

국제민간항공의 진보에 기여하기를 바라고,

국제항공업무를 안전하고 정연하게 체계화하고 그러한 업무와 관련하여 국제 협력을 가능한 한 광범위하게 증진할 것을 희망하며,

각자의 영역 간 및 그 이원의 항공업무를 개설하고 운항하는 것을 목적으로 협정을 체결할 것을 희망하며,

다음과 같이 합의하였다.

제1조

정의

이 협정의 목적상

- 가. "협약"이란 1944년 12월 7일 시카고에서 서명을 위하여 개방된 「국제민 간항공협약」을 의미하고, 협약 제90조에 따라 채택된 모든 부속서와 협 약 제90조 및 제94조에 따른 부속서 또는 협약의 모든 개정을 포함한다. 다만, 그러한 부속서 및 개정이 양 당사자에 의하여 채택된 경우에만 한 정한다.
- 나. "EU 조약"이란 「유럽연합조약」 및 「유럽연합 기능에 관한 조약」을 의미한다.
- 다. "항공당국"이란 포르투갈공화국의 경우 민간항공당국(ANAC), 대한민국의 경우 국토교통부(MOLIT), 또는 양국 모두의 경우 현재 해당 당국이 행사하는 기능을 수행하도록 권한이 부여된 모든 인 또는 기관을 의미한다.
- 라. "지정항공사"란 이 협정 제3조에 따라 지정 및 허가된 항공사를 의미한다.
- 마. 어느 국가와 관련하여 "영역"이란 협약 제2조에서 부여된 의미를 가진다.
- 바. "항공업무", "국제항공업무", "항공사" 및 "비운수 목적 착륙"이란 협약 제 96조에서 각각 부여된 의미를 가진다.
- 사. "합의된 업무"란 여객, 수화물, 화물 및 우편물을 개별적으로 또는 혼합하여 운송하기 위한 특정 노선에 대한 정기 국제항공업무를 의미한다.
- 아. "특정 노선"이란 이 협정의 부속서에 설정된 노선을 의미한다.

- 자. "공급력"이란 항공기와 관련하여 일정 노선의 전부 또는 일부 구간에서 그 항공기의 적재 가능량을 의미하고, 합의된 업무와 관련하여 그러한 업무에 사용되는 항공기의 공급력에 일정 기간 동안 일정 노선의 전부 또는 일부 구간에서 운항되는 그 항공기의 운항 횟수를 곱한 것을 의미한다.
- 차. "운임"이란 여객, 수화물 또는 화물의 운송을 위하여 부과하는 요금 및 그러한 요금이 적용되는 조건을 의미하고, 대리점과 그 밖의 보조 서비스를 위한 가격 및 조건은 포함하나, 우편물의 운송에 대한 보수 및 조건은 제외한다.
- 카. "사용료"란 항공기, 승무원, 여객 및 화물에 대한 관련 업무 및 시설을 포함한 공항 자산 또는 시설, 항행시설, 항공 보안 시설 또는 업무를 제공한 것에 대하여 권한 있는 당국이 항공사에 부과하거나 또는 부과하도록 허용된 요금을 의미한다.
- 타. "부속서"란 이 협정의 부속서, 그러한 부속서에 나오는 노선구조 및 조항 또는 주석, 또는 이 협정 제20조 규정에 따라 개정된 부속서를 의미한다. 부속서는 이 협정의 불가분의 일부를 구성하며, 협정에 대한 모든 언급은 달리 규정된 경우를 제외하고는 부속서에 대한 언급을 포함한다.
- 파. "유럽자유무역연합 회원국"이란 (「유럽경제지역협정」의 당사자인) 아이슬란드공화국, 리히텐슈타인공국 및 노르웨이왕국, 그리고 (「유럽 공동체와 스위스연방 간의 항공운송에 관한 협정」에 따른) 스위스연방을 의미한다.
- 하. 이 협정에서 포르투갈공화국 국민을 언급하는 것은 유럽연합 회원국 국민을 나타내는 것으로 이해된다.

기. 이 협정에서 포르투갈공화국 항공사를 언급하는 것은 포르투갈공화국에 의하여 지정된 항공사를 나타내는 것으로 이해된다.

제2조

운항 권리

- 1. 각 당사자는 다른 쪽 당사자에 특정 노선에서 합의된 업무를 운영 할 수 있도록 이 협정에 명시된 권리를 부여한다.
- 2. 이 협정의 규정에 따를 것을 조건으로, 각 당사자의 지정항공사는 특정 노선상의 합의된 업무를 운영하는 동안 다음의 권리를 향유한다.
 - 가. 다른 쪽 당사자의 영역을 통과하여 무착륙 비행할 수 있는 권리
 - 나. 다른 쪽 당사자의 영역에 비운수 목적으로 착륙할 수 있는 권리, 그리고
 - 다. 여객, 화물 및 우편물을 개별적으로 또는 혼합하여 탑승, 적

 재 그리고/또는 하차할 목적으로 이 협정의 부속서에 명시
 된 노선상의 지점에서 착륙할 수 있는 권리
- 3. 이 조 제2항의 어떠한 규정도 한쪽 당사자의 지정항공사에 다른 쪽 당사자의 영역에서 그 다른 쪽 당사자의 영역의 다른 지점을 목적지로 하여

유상 또는 전세로 여객, 화물 또는 우편물을 적재할 수 있는 권리를 부여하는 것으로 간주되지 아니한다.

4. 무력 충돌, 정치적 소요 또는 특별하고 비정상적인 상황으로 인하여 한쪽 당사자의 지정항공사가 정상적인 경로에서 업무를 운영할 수 없는 경우, 당사자가 상호 결정한 대로 다른 쪽 당사자는 노선의 적절한 재조정을 통하여 해당 업무의 계속적 운영을 용이하게 할 수 있도록 최선의 노력을 한다.

제3조

지정 및 운항허가

- 1. 각 당사자는 부속서상 특정 노선에서의 합의된 업무를 운영할 목적으로 하나 또는 그 이상의 항공사를 지정하고, 그러한 지정을 철회 또는 변경할 권리를 가진다. 그러한 지정은 서면으로 하며 외교경로를 통하여 다른 쪽 당사자에 전달된다.
- 2. 운항허가 및 기술승인에 대하여 규정된 형태 및 방식으로 그러한 지정의 통지와 지정항공사로부터의 신청을 접수하면, 다른 쪽 당사자는 다음의 경우에 그 지정항공사에 절차상 지연을 최소화하여 적절한 운항허가 및 승인을 부여한다.
 - 가. 포르투갈공화국에 의하여 지정된 항공사의 경우

- 1) EU 조약에 따라 포르투갈공화국의 영역에서 설립되고 유럽 연합법에 따라 유럽연합 회원국으로부터 유효한 운항 면허 를 가지고,
- 2) 항공사의 효과적인 규제 관리가 항공운항증명서 발급을 담당하는 유럽연합 회원국에 의하여 행사되고 유지되며, 항공사 지정에서 관련 항공당국이 명확히 확인되며,
- 3) 항공사가 유럽연합 회원국 그리고/또는 유럽자유무역연합 회원국 그리고/또는 그러한 국가의 국민에 의하여 직접 또 는 과반수 소유권을 통하여 소유되고 실효적으로 지배되며,
- 4) 항공사가 유효한 운항 면허를 받은 유럽연합 회원국의 영역 에 주된 사업장을 가지는 경우
- 나. 대한민국에 의하여 지정된 항공사의 경우
- 1) 대한민국의 영역에서 설립되고 대한민국의 법에 따라 면허를 받았으며,
- 2) 대한민국이 항공사의 효과적인 규제 관리를 시행 및 유지하고,
- 3) 항공사가 대한민국, 대한민국의 국민 또는 그 모두에 의하여 직접 또는 과반수 소유권을 통하여 소유되고 실효적으로 지배되며, 그 항공사가 대한민국에 의하여 발급된 유효한 운항 면허를 가지는 경우
- 다. 지정항공사가 하나 또는 복수의 신청을 검토하는 당사자에 의하여 국제항공업무 운영에 통상적으로 적용되는 법령에

규정된 조건에 부합하는 자격을 갖춘 경우

- 라. 항공사를 지정한 당사자가 이 협정 제14조 및 제15조에 규 정된 안전 및 보안에 관련된 기준을 유지 및 이행하는 경우
- 3. 이와 같이 항공사가 지정되고 허가를 받으면, 그 항공사는 이 협정의 적용 가능한 규정을 준수하는 것을 조건으로 합의된 업무 운영을 개시할 수있다.

제4조

권리의 거절, 취소, 정지 및 제한

- 1. 각 당사자는 다음의 경우에 다른 쪽 당사자에 의하여 지정된 항공 사의 운항허가 또는 기술승인을 거절, 취소, 정지, 제한하거나 또는 이러한 허가 에 조건을 부과할 권리를 가진다.
 - 가. 포르투갈공화국에 의하여 지정된 항공사의 경우
 - 1) EU 조약에 따라 포르투갈공화국의 영역에서 설립되지 아니하였거나 유럽연합법에 따라 유럽연합 회원국으로부터 유효한 운항 면허를 가지지 아니한 경우, 또는
 - 2) 항공운항증명서 발급을 담당하는 유럽연합 회원국에 의하여 항공사의 효과적인 규제 관리가 행사 또는 유지되지 아니하 거나 항공사 지정에서 관련 항공당국이 명확히 확인되지 아 니하는 경우, 또는

- 3) 항공사가 유럽연합 회원국 그리고/또는 유럽자유무역연합 회원국 그리고/또는 그러한 국가의 국민에 의하여 직접 또 는 과반수 소유권을 통하여 소유되지 아니하거나 실효적으 로 지배되지 아니하는 경우, 또는
- 4) 항공사가 유효한 운항 면허를 받은 유럽연합 회원국의 영역 에 주된 사업장을 가지지 아니하는 경우, 또는
- 5) 항공사가 대한민국과 다른 유럽연합 회원국 사이의 양자 협 정에 따라 이미 운항허가를 받았으며, 그 항공사가 그 다른 유럽연합 회원국 내 지점을 포함한 노선에서 이 협정에 따 른 운수권을 행사함으로써 그 다른 협정에 의하여 부과된 운수권의 제한을 회피하는 것을 대한민국이 입증할 수 있는 경우, 또는
- 6) 항공사가 유럽연합 회원국에 의하여 발급된 항공운항증명서를 보유하고, 대한민국과 그 유럽연합 회원국 간의 양자 항공업무협정이 없으며, 그 유럽연합 회원국이 대한민국에 의하여 지정된 항공사에 대하여 운수권을 부정하는 경우
- 나. 대한민국에 의하여 지정된 항공사의 경우
- 1) 대한민국의 영역에서 설립되지 아니하였거나 대한민국의 법에 따라 허가를 받지 아니한 경우, 또는
- 2) 대한민국이 항공사의 효과적인 규제 관리를 유지하지 아니하는 경우, 또는

- 3) 항공사가 대한민국, 대한민국의 국민 또는 그 모두에 의하여 직접 또는 과반수 소유권을 통하여 소유되지 아니하거나 실효적으로 지배되지 아니하고, 그 항공사가 대한민국에 의하여 발급된 유효한 운항 면허를 갖지 아니한 경우
- 다. 그 항공사가 권리를 부여하는 당사자에 의하여 국제항공업 무의 운영에 통상적으로 적용되는 법령에 규정된 조건을 준 수하지 못하는 경우, 또는
- 라. 항공사를 지정한 당사자가 이 협정 제14조 및 제15조에 규정된 안전 및 보안에 관련된 기준을 유지 및 이행하지 못하는 경우
- 2. 즉각적인 조치가 당사자의 법령에 대한 더 이상의 위반을 방지하기 위하여 필수불가결하지 아니하는 한, 이 조 제1항에 언급된 권리는 이 협정제18조에 따라 당사자 간에 협의한 후에만 행사된다.

제5조

법령의 적용

1. 국제항공업무에 종사하는 항공기의 자국 영역에의 출입국 또는 자국 영역 내에 있는 동안 그 항공기의 운항 및 항행을 규율하는 한쪽 당사자의 법령은 다른 쪽 당사자의 지정항공사의 항공기에 대해서도 적용되고, 그러한 항공기는 그 한쪽 당사자의 영역에서 출입국 및 체류 시 그러한 법령을 준수한다.

- 2. 출입국, 통관, 이주 및 이민, 여권, 세관, 외환, 위생 관리의 절차와 관련된 것을 포함하여 여객, 승무원, 수화물, 화물 및 우편물의 자국 영역에의 입국, 체류, 통과 또는 출국에 관련된 한쪽 당사자의 법령은 다른 쪽 당사자의 지정 항공사의 항공기가 그 한쪽 당사자의 영역에 있는 동안 그 항공기에 의하여 운송되는 여객, 승무원, 수화물, 화물 및 우편물에 적용된다.
- 3. 어느 당사자도 이 조에 규정된 법령의 적용에서 유사한 국제항공업무에 관여된 다른 쪽 당사자의 지정항공사보다 우선하여 자국의 또는 그 밖의어떤 항공사에도 특혜를 부여하지 아니한다.

제6조

관세 및 그 밖의 유사한 부과금

1. 상호주의에 기초하여, 당사자의 지정항공사에 의하여 국제항공업무에 운영되는 항공기와 그 항공기에 적재된 정규장비, 예비부품, 연료·윤활유, 그 밖의소모성 기술공급품 및 항공기 저장품(식품, 음료 및 담배를 포함한다)은 다른 쪽당사자의 영역에 반입되는 경우, 그러한 장비, 공급품 및 항공기 저장품이 재반출될 때까지 항공기에 적재되어 있거나 또는 그 영역 상공에서 수행되는 비행의 일부에서 사용되는 한, 각 당사자의 시행 중인 법령의 규정에 따라 모든 관세, 검사료 및 그 밖의 유사한 부과금으로부터 면제된다.

- 2. 제공된 업무에 상응하는 부과금을 제외하고는, 다음에 대해서도 각 당사자의 시행 중인 법령의 규정에 따라 동일한 관세, 수수료 및 부과금이 면제된다.
 - 가. 한쪽 당사자의 영역에서 적재된 것으로서 그 당사자의 당국이 정한 한 도 내에 있으며 다른 쪽 당사자의 지정항공사가 합의된 업무에 종사 하는 출국 항공기 내에서 사용하는 항공기 저장품
 - 나. 어느 한쪽 당사자의 영역으로 반입된 것으로서 다른 쪽 당사자의 지정 항공사가 합의한 업무에 사용하는 항공기의 정비 또는 보수를 위한 예비부품 및 정규장비
 - 다. 당사자의 영역에서 적재되어 그 영역에서 수행되는 비행의 일부에서 사용되는 경우를 포함하여, 다른 쪽 당사자의 지정항공사에 의하여 합의된 업무에 운항되는 항공기에 제공하기 위한 연료, 윤활유 및 그 밖의 소모성 기술공급품
 - 라. 인쇄된 항공권, 항공 화물 운송장, 지정항공사의 회사 상징이 출력되어 있는 모든 인쇄물 및 그 지정항공사가 무료로 배부하는 통상의 홍보물
- 3. 이 조 제2항에 언급된 모든 물품은 세관의 감시 또는 통제 하에 두도록 요구될 수 있다.
- 4. 어느 한쪽 당사자의 지정항공사에 의하여 운항되는 항공기에 보관된 정규항공장비, 물품 및 공급품은 다른 쪽 당사자 세관 당국의 승인이 있는 경우에만

그 다른 쪽 당사자의 영역에 내릴 수 있다. 그러한 경우 그 반입품은 세관 규정에 따라 재반출되거나 달리 처분될 때까지 그 세관 당국의 감시 하에 둘 수 있다.

제7조

사용료

- 1. 어느 당사자도 유사한 국제항공업무를 운영하는 자국 항공사에 대하여 부과하는 것보다 더 높은 사용료를 다른 쪽 당사자의 지정항공사에게 부과하거나 부과하도록 허용하지 아니한다.
- 2. 각 당사자는 권한 있는 부과 당국과 그 부과 당국이 제공하는 업무 및 시설을 이용하는 항공사 간의 사용료에 관한 협의를 장려한다. 그러한 협의는 가능한 경우 항공사를 대표하는 조직을 통하여 이루어진다. 사용료를 변경하기 전에는 사용자가 의견을 표명할 수 있도록 사용료 변경 제안 사항을 합리적으로 통지하여야 한다. 또한 각 당사자는 자국의 권한 있는 부과 당국과 사용자가 사용료에 관한 적절한 정보를 교환하도록 장려한다.

제8조

직접 통과

어느 한쪽 당사자의 영역을 직접 통과하고 그러한 목적을 위하여 마련된 공 항의 구역을 벗어나지 아니하는 여객, 수하물, 화물 및 우편물은 항공 보안, 마약 단속, 불법입국의 방지 또는 특수한 상황을 위한 경우를 제외하고 간이 통제만을 받는다. 직접 통과 중인 수하물과 화물은 관세 및 그 밖의 유사한 세금으로부터 면제된다.

제9조

증명서 및 면허증의 인정

- 1. 한쪽 당사자의 법령에 따라, 포르투갈공화국의 경우 유럽연합 법령을 포함하여, 발급되었거나 유효하다고 인정된 감항증명서, 자격증명서 및 면허증은 그 유효기간 동안 다른 쪽 당사자에 의하여 합의된 업무를 운영하기 위한 목적으로 유효한 것으로 인정된다. 그러한 증명서 및 면허증이 발급되었거나 유효하다고 인정된 요건은 협약 하에 설정된 최소 기준 이상인 것을 전제로 한다.
- 2. 제1항은 포르투갈공화국에 의하여 지정된 항공사의 규제 관리가 다른 유럽연합 회원국에 의하여 행사 또는 유지되는 경우에도 적용된다.
- 3. 그러나 각 당사자는 다른 쪽 당사자 또는 그 밖의 국가가 자국 국민에게 부여한 자격증명서 및 면허증을 자국 영역 상공의 비행 또는 자국 영역 내의 착륙을 위하여 인정하지 아니할 권리를 보유한다.

제10조

상업 활동

- 1. 각 당사자의 지정항공사는 다음을 할 수 있도록 허용된다.
 - 가. 다른 쪽 당사자의 법령에 따라 항공운송 및 항공권 판매의 증진을 위한 사무소 및 항공운송의 제공에 요구되는 그 밖 의 시설을 다른 쪽 당사자의 영역에 설치하는 것
 - 나. 입국, 거주 및 고용과 관련된 다른 쪽 당사자의 법령에 따라 다른 쪽 당사자의 영역에 경영·판매·기술·운영 및 그밖의 항공운송의 제공을 위하여 요구되는 전문 직원을 영입및 유지하는 것
 - 다. 다른 쪽 당사자의 법령에 따라 그 다른 쪽 당사자의 영역에 서 자체 운송서류를 사용하여 자체 운송을 판매하는 것. 판매는 지정항공사가 직접 또는 대표 사무소에서 또는 지정항 공사가 권한을 부여한 대리인을 통하여 수행될 수 있다.
- 2. 각 당사자의 권한 있는 당국은 다른 쪽 당사자에 의하여 지정된 항공사의 대표 사무소가 질서 있는 활동을 수행할 수 있도록 보장하기 위하여 필 요한 모든 조치를 한다.

3. 각 당사자의 지정항공사는 다른 쪽 당사자의 영역에서 항공 운송을 판매할 권리를 가지며, 모든 인은 시행 중인 외환 규정에 따라 그 영역의 통화 또는 다른 국가의 자유태환통화로 그러한 운송을 자유롭게 구입한다.

제11조

수익의 환전 및 송금

- 1. 각 당사자는 다른 쪽 당사자의 지정항공사에 그 항공사가 자국 영역에서 여객, 수화물, 화물 및 우편물의 운송과 관련하여 획득한 수입 중 비용을 초과하는 부분을, 자국에서 시행 중인 적용 가능한 법령에 따라, 자유태환통화로자유로이 송금할 권리를 부여한다.
- 2. 소득 및 자본의 세금에 대한 이중과세 회피를 위한 특별 협정이 당사자 간에 존재하는 경우, 그 특별 협정의 규정이 우선한다.

제12조

공급력 및 공정 경쟁

1. 양 당사자의 지정항공사는 특정 노선에서 합의된 업무를 운영하는 데에 공정하고 균등한 기회를 가진다.

- 2. 당사자의 지정항공사에 의하여 합의된 업무에 제공되는 총 공급력은 양 당사자의 항공당국 간에 합의되고 승인된다.
- 3. 각 당사자의 지정항공사는 합의된 업무를 운영할 때 다른 쪽 당사 자의 지정항공사의 이익을 고려한다.
- 4. 특정 노선에서 한쪽 당사자의 지정항공사가 제공하는 공급력은 다른 쪽 당사자의 지정항공사가 제공하는 공급력과 함께 그 노선에서의 항공운송에 대한 공공의 요구에 상응하는 합리적인 관계 안에서 유지된다.
- 5. 양 당사자의 지정항공사가 제공하는 합의된 업무는 다른 쪽 당사자의 영역으로 및 그 영역으로부터 현재 및 예측 가능한 운항 수요에 적합한 공급력을 합리적인 탑승률로 제공하는 것을 우선적 목표로 한다. 다른 쪽 당사자의 영역에서 적재 또는 하차되어 해당 항공사를 지정한 당사자 외 국가의 영역에 있는 특정 노선의 지점으로의 그리고 그 지점으로부터의 운항 수송은 부차적인 성격을 지닌다. 다른 쪽 당사자의 영역에 위치한 특정 노선상의 지점과 제3국의 지점 간 운송을 하는 항공사의 권리는 국제항공운송의 질서 있는 발전을 위하여 행사되고 다음과 연계되는 공급력의 일반적 원칙에 따른다.
 - 가. 출발 국가와 최종 목적 국가 간의 운항수요
 - 나. 직행 항공 운항수요
 - 다. 현지 및 지역 업무를 고려하여 항공사가 통과하는 지역의 운항수요

- 6. 양 당사자의 항공당국이 이 조 제2항에 따라 제공되는 공급력에 대하여 합의하지 못한 경우, 당사자의 지정항공사가 제공할 수 있는 공급력은 계절에 따른 변동을 포함하여 이전에 제공하기로 합의된 총 공급력을 초과하지 아니한다.
- 7. 어느 당사자도 하나 또는 그 이상의 지정항공사가, 어느 다른 하나 또는 그 이상의 항공사와 함께 또는 별도로, 노선으로부터 경쟁사를 심하게 약화 시키거나 배제하는 효과를 가지거나 그러한 가능성이 있거나 의도된 방식으로 시 장권력을 남용하는 것을 허용하지 아니한다.
- 8. 어느 당사자도 국제항공운송을 제공하는 데에 경쟁을 위하여 다른쪽 당사자의 항공사의 공정하고 동등한 기회에 부정적 영향을 미칠 수 있는 방식으로 자국의 하나 또는 그 이상의 지정항공사에 대하여 국가보조 또는 지원을 제공하거나 허용하지 아니한다.
- 9. 국가 보조 또는 지원이란 국가 또는 국가가 지정하거나 통제하는 공공기관 또는 민간기관이 직접 또는 간접적으로 지정항공사에게 차별적으로 지원을 제공하는 것을 의미한다. 제한 없이, 이는 운영 손실의 상계, 자본, 상환하지 아니하여도 되는 원조 또는 특혜적 조건의 융자의 제공, 수익의 포기나 비용의 회복에 의한 재정적 이득의 부여, 사용된 공공 자금의 통상적 상환의 보류, 면세, 공공 당국이 부과한 재정 부담의 보상, 또는 공항 시설, 연료 또는 항공업무

- 의 통상적 운영에 필요한 그 밖의 합리적인 시설에 대한 차별적 접근을 포함할 수 있다.
- 10. 한쪽 당사자가 이 협정에 따라 운영하는 업무와 관련하여 지정항 공사에 국가 보조 또는 지원을 제공하는 경우, 그 당사자는 해당 항공사에 회계 상으로 명확하게 그리고 개별적으로 보조 또는 지원을 확인하도록 요구한다.
- 11. 이 조에 언급된 바와 같이 당사자의 항공당국이 공급력에 대하여 합의하지 못하거나 경쟁과 관련하여 우려가 발생되는 경우, 그 문제는 이 협정 제18조에 따라 처리된다.

제13조

운항 시간표의 승인

각 당사자의 지정항공사는 특정 노선 상의 합의된 새로운 업무를 개시하기 최소 60일 전까지 예정된 운항 시간표를 다른 쪽 당사자의 항공당국에 승인을 받기 위하여 제출한다. 그러한 운항 시간표의 변경도 최소 30일 전까지 다른쪽 당사자의 항공당국에 승인을 받기 위하여 제출한다. 특별한 경우에 이 시한은해당 당국의 동의를 받아 단축될 수 있다.

제14조

안전

- 1. 각 당사자는 항공시설, 승무원, 항공기 또는 항공기 운항과 관련한 분야에서 다른 쪽 당사자가 유지하는 안전 기준과 관련하여 언제든지 협의를 요청할 수 있다. 그러한 협의는 그러한 요청이 있은 후 30일 내에 개최된다.
- 2. 한쪽 당사자는 그러한 협의 후에 다른 쪽 당사자가 이 조 제1항에 언급된 분야에서 협약에 따라 그 당시에 설정된 최소 기준 이상의 안전 기준을 효과적으로 유지 및 관리하고 있지 아니하다는 것을 발견할 경우, 그 다른 쪽 당사자에 그러한 발견을 알리고 그러한 최소 기준에 합치하는 데 필요하다고 여겨지는 조치를 하도록 통지한다. 그러면 다른 쪽 당사자는 적절한 시정 조치를 한다. 다른 쪽 당사자가 15일 이내에 또는 합의가 가능한 경우 더 긴 기간 내에 적절한 조치를 하지 못한 경우는 이 협정 제4조를 적용하기 위한 근거가 된다.
- 3. 협약 제16조에 따라, 한쪽 당사자의 지정항공사에 의하여 운항되는 항공기로서 다른 쪽 당사자의 영역을 목적지 또는 출발지로 업무를 하는 모든 항공기는 다른 쪽 당사자의 영역에 있는 동안, 불합리한 지연을 초래하지 아니하는한, 다른 쪽 당사자의 권한 있는 대표에 의하여 항공기 내부 및 주변에 대한 점검 대상이 될 수 있다는 것에 추가적으로 합의한다. 협약 제33조에 언급된 의무에도 불구하고, 이 점검의 목적은 관련 항공기 서류의 유효성, 승무원의 면허, 항

공기 및 항공기 장비의 외관 상태를 확인하는 것이다(이 조에서 "지상 점검"이라한다).

- 4. 이러한 지상 점검 또는 일련의 지상 점검으로 항공기 또는 항공기의 운항이 협약에 따라 그 당시에 설정된 최소 기준을 준수하지 아니한다는 심각한 우려나 협약에 따라 그 당시에 설정된 안전 기준의 효과적인 유지와 관리가결여되어 있다는 심각한 우려가 발생하는 경우, 점검을 수행하는 당사자는 협약제33조의 목적을 위하여 그 항공기와 관련된 또는 그 항공기의 승무원과 관련된 증명서 또는 면허증이 발급되거나 유효하다고 인정되는 요건, 또는 해당 항공기가 운항되는 요건이 협약에 따라 설정된 최소 기준 이상이 아니라고 자유로이 결정한다.
- 5. 이 조 제3항에 따라 한쪽 당사자의 지정항공사가 운항하는 항공기의 지상 점검을 수행하기 위한 접근이 그 지정항공사의 대표에 의하여 거부된 경우, 다른 쪽 당사자는 이 조 제4항에 언급된 유형의 심각한 우려가 발생하고, 그항에서 언급된 결과가 나타난 것으로 자유로이 추정한다.
- 6. 각 당사자는 지상 점검, 일련의 지상 점검, 지상 점검을 위한 접근의 거부, 협의 또는 그 밖의 결과로 긴급 조치가 항공기 운항의 안전에 필수불가결하다고 판단하는 경우, 다른 쪽 당사자의 지정항공사의 운항허가를 즉시 정지 또는 변경할 권리를 보유한다.

- 7. 이 조 제2항 또는 제6항에 따라 한쪽 당사자가 한 조치는 해당 조 치를 한 근거가 소멸되는 즉시 중단된다.
- 8. 이 조 제2항과 관련하여, 만약 합의된 기간이 경과한 때에도 한쪽 당사자가 협약에 따라 그 당시에 설정된 기준과 불합치하는 상태에 있다고 결정 되는 경우에는 국제민간항공기구 사무총장에게 그 사실이 통지되어야 한다. 또한 사무총장에게 해당 상황에 대한 이후의 만족스러운 해결에 대해서도 통지되어야 한다.
- 9. 포르투갈공화국이 또 다른 유럽연합 회원국에 의하여 규제 관리가 행사되고 유지되는 항공사를 지정한 경우, 이 조에 따른 대한민국의 권리는, 해당 유럽연합 회원국의 안전 기준의 채택, 행사, 또는 유지와 관련하여, 그리고 그 항 공기의 운항허가와 관련하여, 동등하게 적용된다.

제15조

보안

1. 국제법상의 권리 및 의무에 따라 당사자는 불법적인 간섭행위로부터 민간항공의 보안을 보장할 상호 간의 의무가 이 협정의 불가분의 일부를 구성함을 재확인한다. 당사자는 국제법상의 그들의 권리 및 의무의 일반성을 제한하지 아니하면서 특히 다음의 규정을 준수한다.

- 가. 1963년 9월 14일 동경에서 서명된 「항공기내에서 행한 범죄 및 기타 행위에 관한 협약」
- 나. 1970년 12월 16일 헤이그에서 서명된 「항공기의 불법납치 억제를 위한 협약」
- 다. 1971년 9월 23일 몬트리올에서 서명된 「민간항공의 안전에 대한 불법적 행위의 억제를 위한 협약」
- 라. 「민간항공의 안전에 대한 불법적 행위의 억제를 위한 협약」을 보충하는, 1988년 2월 24일 몬트리올에서 서명된 「국제민간항공에 사용되는 공항에서의 불법적 폭력행위의 억제를 위한 의정서」
- 마. 1991년 3월 1일 몬트리올에서 채택된 「가소성 폭약의 탐지를 위한 식별조치에 관한 협약」, 그리고
- 바. 양 당사자를 구속하는 항공 보안을 규율하는 그 밖의 모든 협약
- 2. 당사자는 그들의 상호관계에서 국제민간항공기구에 의하여 확립되고 협약의 부속서로 지정된 항공 보안 규정이 당사자에 적용 가능한 범위에서 그러한 보안 규정을 준수한다. 당사자는 자국에 등록된 항공기의 운영자, 또는 자국영역 내에 주된 사업장 또는 영구 거주지를 갖고 있는 항공기의 운영자, 또는 포르투갈공화국의 경우 EU 조약에 따라 그 영역 내에 설립되고 유럽연합법에 따라유효한 운항 면허를 갖고 있는 항공기의 운영자, 또는 대한민국의 경우 그 영역내에 설립되고 대한민국의 적용 가능한 법에 따라 유효한 운항 면허를 갖고 있는



N.º 214

항공기의 운영자, 그리고 자국의 영역에 있는 공항의 운영자가 그러한 항공 보안 규정을 준수하도록 요구한다.

- 3. 요청이 있을 경우, 당사자는 민간 항공기의 불법 납치 행위와 그러한 항공기, 여객, 승무원, 공항 및 항행시설의 안전에 반하는 그 밖의 불법 행위와 민간항공의 보안에 대한 그 밖의 모든 위협을 방지하기 위하여 필요한 모든지원을 상호 제공한다.
- 4. 각 당사자는 그러한 항공기의 운영자가 다른 쪽 당사자의 영역에 입국, 출국 또는 체류하기 위하여 다른 쪽 당사자가 요구하는 이 조 제2항에 언급된 항공 보안 규정을 준수할 것을 요구받을 수 있다는 데 합의한다. 대한민국 영역의 입국, 출국 또는 체류를 위하여 항공기의 운영자는 대한민국에서 시행 중인 법에 따른 항공 보안 규정을 준수할 것을 요구받는다. 포르투갈공화국 영역의 입국, 출국 또는 체류를 위하여 항공기의 운영자는 유럽연합법에 따른 항공 보안 규정을 준수할 것을 요구받는다. 로르투갈공화국 영역의 입국, 출국 또는 체류를 위하여 항공기의 운영자는 유럽연합법에 따른 항공 보안 규정을 준수할 것을 요구받는다. 각 당사자는 탑승 또는 적재 전 및 도중에 항공기를 보호하고 여객, 승무원, 소지품, 수화물, 화물 및 항공기 저장품을 검색하기 위하여 자국 영역에서 적절한 조치가 효과적으로 이루어지도록 보장한다. 각 당사자는 또한 다른 쪽 당사자가 특정 위협에 대처하기 위하여 합리적인 특별 보안조치를 요구하는 경우 이를 호의적으로 고려한다.
- 5. 민간 항공기의 불법 납치 또는 그러한 항공기, 여객, 승무원, 공항 또는 항행시설의 안전에 반하는 그 밖의 불법 행위 사건이나 위협이 발생하는 경

- 우, 당사자는 그러한 사건 또는 위협을 신속하고 안전하게 종료시키기 위한 통신 및 그 밖의 적절한 조치를 원활하게 함으로써 상호 지원한다.
- 6. 한쪽 당사자는 다른 쪽 당사자가 이 조의 규정을 어겼다고 믿을 만한 합리적인 근거가 있는 경우, 그 한쪽 당사자의 항공당국은 다른 쪽 당사자의 항공당국에 즉각적인 협의를 요청할 수 있다. 만약 만족스러운 합의에 도달하지 못한 경우는 이 협정 제4조의 적용을 위한 근거가 된다. 긴급사태에 의하여 정당화되는 경우 또는 이 조의 규정에 불합치하는 추가적인 상황을 방지하기 위한 경우, 그 한쪽 당사자는 언제든지 잠정 조치를 취할 수 있다.

제16조

통계의 제공

한쪽 당사자의 항공당국은 다른 쪽 당사자의 항공당국의 요청이 있을 경우, 정보 목적으로 합리적으로 요구될 수 있는 통계를 각 당사자의 법령에 따라다른 쪽 당사자의 항공당국에 제공한다.

제17조

운임

1. 한쪽 당사자의 지정항공사가 이 협정에 포함된 업무에 대하여 적용하는 운임은 이용자의 이익, 운영비, 업무의 특성, 합리적 이윤, 타 항공사의

운임 및 그 밖의 시장에서의 상업적 고려를 포함하여 관련된 모든 관련 요소를 참작한 후 합리적인 수준에서 결정된다.

- 2. 당사자는 운임이 부당한 경우 승인하지 아니하도록 개입할 수 있다. 당사자에 의한 개입은 다음의 경우로 제한된다.
 - 가. 비합리적으로 차별적인 운임 또는 관행의 방지
 - 나. 지배적 지위의 남용으로 인하여 비합리적으로 높거나 제한 적인 운임으로부터 소비자의 보호, 그리고
 - 다. 직접 또는 간접적인 정부 보조 또는 지원으로 인한 인위적으로 낮은 요금으로부터 항공사의 보호
- 3. 각 당사자는 비차별성에 기초하여 다른 쪽 당사자의 항공사가 자 국 영역을 목적지 또는 출발지로 하는 운항에 부과할 운임을 자국 항공당국에 신 고 또는 제출하도록 요구할 수 있다. 양 당사자 항공사의 그러한 신고 또는 제출 은 제안된 효력 발생일부터 최소 30일 전까지 요구될 수 있다. 개별적인 경우에 는, 신고 또는 제출이 통상적으로 요구되는 것보다 더 짧은 통고로 허용될 수 있다.
- 4. 어느 당사자도 가) 어느 한쪽 당사자의 항공사에 의한 당사자 영역 간 국제항공운송, 또는 나) 한쪽 당사자의 항공사에 의한 다른 쪽 당사자와 그 밖의 국가 영역 간 국제항공운송에 대하여 부과되도록 제안되거나 부과된 운임의 도입 또는 지속을 방해하기 위한 일방적인 조치를 취하지 아니한다. 어느 한쪽

당사자가 그러한 운임이 이 조 제2항에 규정된 고려사항과 합치되지 아니한다고 믿는 경우, 그 당사자는 협의를 요청하고 불만의 이유를 다른 쪽 당사자에 통지 한다. 이 협의는 이 협정 제18조에 따라 개최된다. 당사자는 문제의 합리적인 해 결을 위하여 필요한 정보를 확보하는 데 협력한다. 당사자는 합의에 도달하면, 그 합의가 실행될 수 있도록 최대한 노력한다. 그러한 상호 간의 합의가 없는 경우, 그 운임의 효력은 발생하거나 유지된다.

제18조

협의

- 1. 당사자는 긴밀한 협력을 보장하기 위하여 이 협정의 이행, 해석, 적용, 개정 또는 집행에 관하여 상호 협의한다.
- 2. 그러한 협의는 논의 또는 서면을 통하여 이루어질 수 있고, 달리합의하지 아니하면 한쪽 당사자가 다른 쪽 당사자로부터 서면 요청을 접수한 날부터 60일의 기간 내에 개시된다.

제19조

분쟁의 해결

1. 이 협정의 해석이나 적용과 관련하여 당사자 간에 분쟁이 발생하는 경우, 당사자는 우선 교섭에 의하여 분쟁을 해결하도록 노력한다.

- 2. 당사자가 교섭에 의한 분쟁 해결에 실패하는 경우, 당사자는 다른 인 또는 기관에 분쟁을 회부하여 결정하도록 합의할 수 있다. 만약 그렇게 합의하지 아니하는 경우에는, 이 분쟁은 어느 한쪽 당사자의 요청으로 3명의 중재재판관으로 구성된 재판부에 결정을 위하여 회부될 수 있으며, 각 당사자는 각 1명의 중재재판관을 지명하고 제3의 중재재판관은 그와 같이 지명된 2명에 의하여지명된다. 각 당사자는 다른 쪽 당사자로부터 외교 경로를 통하여이러한 재판부에 의한 분쟁의 중재를 요청하는 통지를 접수하는 날부터 60일의 기간 내에 중재재판관을 지명하고, 그로부터 60일의 기간 내에 제3의 중재재판관이 지명된다.이러한 경우, 제3의 중재재판관은 제3국 국민이어야 하며 해당 중재재판부의 의장직을 맡는다. 명시된 기간 내에 당사자 중 어느 한쪽이 중재재판관을 지명하지못한 경우 또는 제3의 중재재판관이 지명되지 못한 경우, 국제민간항공기구 이사회 의장은 어느 한쪽 당사자의 요청에 따라 1명 또는 필요 시 복수의 중재재판관을 되명할 수 있다.
- 3. 당사자는 이 조 제2항에 따른 모든 잠정적 권고를 포함한 모든 결 정을 준수한다.
- 4. 어느 한쪽 당사자 또는 어느 한쪽 당사자의 지정항공사가 이 조 제2항에 따른 결정을 준수하지 못한 경우, 다른 쪽 당사자는 이 협정에 따라 자신이 부여한 모든 권리 또는 특권을 제한, 중지 또는 취소할 수 있다.

5. 각 당사자는 각자 지명한 중재재판관의 비용을 부담한다. 중재재판 부의 나머지 비용은 당사자가 균등하게 분담한다.

제20조

개정

- 1. 어느 한쪽 당사자가 이 협정의 어느 규정이든 개정하는 것이 바람 직하다고 여기는 경우에는 언제든지 이 협정 제18조에 따라 다른 쪽 당사자와의 협의를 요청할 수 있다.
- 2. 당사자가 개정에 합의하는 경우, 합의된 개정은 이 협정 제24조의 규정에 따라 발효한다.

제21조

지속 및 종료

- 1. 이 협정은 당사자 간 상호 합의에 의하여 대체되거나 이 조 제2항 에 따라 어느 한쪽 당사자에 의하여 종료될 때까지 무기한 효력을 지속한다.
- 2. 어느 한쪽 당사자는 언제든지 다른 쪽 당사자에 이 협정의 종료 결정을 외교 경로를 통하여 서면으로 통지할 수 있다.

- 3. 종료의 통지는 다른 쪽 당사자와 동시에 국제민간항공기구로 전달되어야 하고, 다른 쪽 당사자의 통지 접수일부터 12개월 후 효력을 발생하나, 이기간의 만료 전에 상호 합의로 종료 통지가 철회되는 경우에는 그러하지 아니하다.
- 4. 다른 쪽 당사자가 통지의 접수를 인지하지 못한 경우, 그 통지는 국제민간항공기구의 통지 접수일 후 14일째 되는 날 접수된 것으로 간주된다.

제22조

등록

이 협정과 협정의 모든 개정은 국제민간항공기구에 등록된다.

제23조

다자 협정

항공운송에 관한 다자 협정이 양 당사자에 대하여 발효되는 경우, 이 협 정은 그러한 다자 협정의 규정에 부합하도록 개정되는 것으로 간주된다.

제24조

발효

당사자는 이 협정의 발효에 필요한 내부 법적절차의 완료를 외교경로를 통하여 통보한다. 이 협정은 나중의 통보일 후 30일이 경과한 날에 발효한다.

이상의 증거로, 아래 서명자는 그들 각자의 정부로부터 정당하게 권한을 위임받아 이 협정에 서명하였다.

년 월 일 에서 동등하게 정본인 포르투갈어, 한국어 및 영어로 2부씩 원본으로 작성되었으며, 해석상의 차이가 있을 경우에는 영어본이 우선한다.

포르투갈공화국을 대표하여

대한민국을 대표하여

/ Tih Niso

부속서

노선 구조

제1부

포르투갈공화국의 지정항공사가 양 방향으로 운항할 노선:

출발지점	중간지점	도착지점	이원지점
포르투갈공화국	모든 지점	대한민국 내 모든	모든 지점
내 모든 지점		지점	

제2부

대한민국의 지정항공사가 양 방향으로 운항할 노선:

출발지점	중간지점	도착지점	이원지점
대한민국 내 모든	모든 지점	포르투갈공화국	모든 지점
지점	<u> </u>	내 모든 지점	

주:

1. 양 당사자의 지정항공사는 노선 상에서 합의된 업무가 항공사를 지정한 당사자의 영역에서 시작되거나 끝날 경우, 일부 또는 모든 운항에서, 위에

언급된 중간지점 그리고/또는 이원지점 중 어느 지점에서도 기착(寄着)을 생략할수 있다.

2. 명시된 중간지점 그리고/또는 이원지점에서의 제5자유 운수권 행사는 양 당사자의 항공당국 간 상호 양해에 따른다.

AGREEMENT ON AIR SERVICES BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE REPUBLIC OF KOREA

The Portuguese Republic and the Republic of Korea (hereinafter referred to as the "Parties"):

Being Parties to the Convention on International Civil Aviation opened for signature at Chicago on the seventh day of December, 1944;

Desiring to contribute to the progress of international civil aviation;

Desiring to organize, in a safe and orderly manner, international air services and to promote in the greatest possible measure international cooperation in respect of such services; and

Desiring to conclude an agreement for the purpose of establishing and operating air services between and beyond their respective territories;

have agreed as follows:

Article 1

Definitions

For the purpose of this Agreement:

- (a) "Convention" means the Convention on International Civil Aviation opened for signature at Chicago on the seventh day of December, 1944, including any annex adopted under article 90 of that Convention and any amendment of the annexes or Convention under articles 90 and 94 thereof, in so far as those annexes and amendments have been adopted by both Parties;
- (b) "EU Treaties" means the Treaty on European Union and the Treaty on the Functioning of the European Union;
- (c) "aeronautical authorities" means, in the case of the Portuguese Republic, the Civil Aviation Authority (ANAC), and in the case of the Republic of Korea, the Ministry of Land, Infrastructure and Transport (MOLIT) or, in both cases, any person or body authorized to perform any functions at present exercised by the said authorities;
- (*d*) "designated airline" means any airline which has been designated and authorized in accordance with article 3 of this Agreement;
 - (e) "territory" in relation to a State has the meaning assigned to it in article 2 of the Convention;
- (f) "air service", "international air service", "airline" and "stop for non-traffic purposes" have the meanings respectively assigned to them in article 96 of the Convention;
- (g) "agreed services" means scheduled international air services on the specified routes for the carriage of passengers, baggage, cargo and mail, separately or in combination;
 - (h) "specified routes" means the routes established in the annex to this Agreement;
- (i) "capacity", in relation to an aircraft, means the payload of that aircraft available on a route or section of a route and, in relation to an agreed service, means the capacity of the aircraft used

on such services, multiplied by the frequency operated by such aircraft over a given period on a route or section of a route;

- (*j*) "tariff" means the price to be paid for the carriage of passengers, baggage or cargo and the conditions under which those prices apply, including prices and conditions for agency and other ancillary services, but excluding remuneration or conditions for the carriage of mail;
- (*k*) "user charge" means a charge made to airlines by the competent authorities, or permitted by them to be made, for the provision of airport property or facilities or of air navigation facilities, or aviation security facilities or services, including related services and facilities, for aircraft, their crews, passengers and cargo;
- (*I*) "Annex" means the annex to this Agreement, including the Route Schedule and any clauses or notes appearing in such annex, or as amended in accordance with the provisions of article 20 of this Agreement. The annex shall form an integral part of this Agreement, and all references to the Agreement shall include references to the annex except where otherwise provided;
- (*m*) "Member States of the European Free Trade Association" means the Republic of Iceland, the Principality of Liechtenstein and the Kingdom of Norway (being parties to the Agreement on the European Economic Area) and the Swiss Confederation (under the Agreement between the European Community and the Swiss Confederation on Air Transport);
- (*n*) references in this Agreement to nationals of the Portuguese Republic shall be understood as referring to nationals of Member States of the European Union; and
- (o) references in this Agreement to airline(s) of the Portuguese Republic shall be understood as referring to airline(s) designated by the Portuguese Republic.

Article 2

Operating rights

- 1 Each Party grants to the other Party the rights specified in this Agreement for the purpose of operating the agreed services on the specified routes.
- 2 Subject to the provisions of this Agreement, the designated airlines of each Party shall enjoy, while operating the agreed services on the specified routes, the following rights:
 - (a) to fly without landing across the territory of the other Party;
 - (b) to make stops in the territory of the other Party for non-traffic purposes; and
- (c) to make stops at points on the routes specified in the annex to this Agreement for the purpose of taking on board and/or discharging passengers, cargo and mail, separately or in combination.
- 3 Nothing in paragraph 2 of this article shall be deemed to confer on the designated airlines of one Party the right of embarking, in the territory of the other Party, passengers, cargo or mail for remuneration or hire and destined for another point in the territory of that other Party.
- 4 If the designated airlines of one Party are unable to operate services on their normal routing because of armed conflict, political disturbances, or special and unusual circumstances, the other Party shall make its best efforts to facilitate the continued operation of such services through appropriate rearrangements of routes, as is mutually decided by the Parties.

Article 3

Designation and operating authorization

- 1 Each Party shall have the right to designate one or more airlines for the purpose of operating the agreed services on the specified routes in the annex and to withdraw or alter such designations. Those designations shall be made in writing and shall be transmitted to the other Party through diplomatic channels.
- 2 On receipt of the notice of such designation, and of an application from a designated airline, in the form and manner prescribed for operating authorizations and technical permissions, the other

Party shall grant to the designated airline the appropriate operating authorizations and permissions with minimum procedural delay, provided that:

- (a) in the case of an airline designated by the Portuguese Republic:
- (i) it is established in the territory of the Portuguese Republic under the EU Treaties and has a valid operating license from a European Union Member State, in accordance with the law of the European Union; and
- (ii) effective regulatory control of the airline is exercised and maintained by the European Union Member State responsible for issuing its Air Operator's Certificate (AOC) and the relevant aeronautical authority is clearly identified in the designation; and
- (iii) the airline is owned, directly or through majority ownership, and is effectively controlled by Member States of the European Union and/or of the European Free Trade Association and/or by nationals of such States; and
- (*iv*) the airline has its principal place of business in the territory of the European Union Member State from which it has received its valid operating license;
 - (b) in the case of an airline designated by the Republic of Korea:
- (*i*) it is established in the territory of the Republic of Korea and is licensed in accordance with the law of the Republic of Korea; and
 - (ii) the Republic of Korea has and maintains effective regulatory control of the airline; and
- (*iii*) the airline is owned, directly or through majority ownership, and is effectively controlled by the Republic of Korea, nationals of the Republic of Korea, or both, and the airline has a valid operating license issued by the Republic of Korea;
- (c) the designated airline is qualified to meet the conditions prescribed under the laws and regulations normally applied to the operation of international air services by the Party considering the application or applications;
- (*d*) the Party designating the airline maintains and implements the standards relating to safety and security set out in Articles 14 and 15 of this Agreement.
- 3 When an airline has been so designated and authorized, it may begin to operate the agreed services, provided that the airline complies with the applicable provisions of this Agreement.

Article 4

Refusal, revocation, suspension and limitation of rights

- 1 Each Party shall have the right to refuse, revoke, suspend, limit or impose conditions on the operating authorizations or technical permissions of an airline designated by the other Party where:
 - (a) in the case of an airline designated by the Portuguese Republic:
- (i) it is not established in the territory of the Portuguese Republic under the EU Treaties or does not have a valid operating license from a European Union Member State in accordance with the law of the European Union; or
- (ii) effective regulatory control of the airline is not exercised or not maintained by the European Union Member State responsible for issuing its AOC, or the relevant aeronautical authority is not clearly identified in the designation; or
- (iii) the airline is not owned, directly or through majority ownership, or is not effectively controlled by Member States of the European Union and/or of the European Free Trade Association and/or by nationals of such States; or
- (*iv*) the airline does not have its principal place of business in the territory of the European Union Member State from which it has received its valid operating license; or

- (v) the airline is already authorized to operate under a bilateral agreement between the Republic of Korea and another European Union Member State, and the Republic of Korea can demonstrate that, by exercising traffic rights under this Agreement on a route that includes a point in that other European Union Member State, it would be circumventing restrictions on traffic rights imposed by that other agreement; or
- (vi) the airline holds an AOC issued by a European Union Member State and there is no bilateral air services agreement between the Republic of Korea and that European Union Member State, and that Member State has denied traffic rights to the airline(s) designated by the Republic of Korea;
 - (b) in the case of an airline designated by the Republic of Korea:
- (*i*) it is not established in the territory of the Republic of Korea or is not licensed in accordance with the law of the Republic of Korea; or
 - (ii) the Republic of Korea is not maintaining effective regulatory control of the airline; or
- (*iii*) the airline is not owned, directly or through majority ownership, or is not effectively controlled by the Republic of Korea, nationals of the Republic of Korea, or both, and the airline does not have a valid operating license issued by the Republic of Korea;
- (c) the designated airline fails to meet the conditions prescribed under the laws and regulations normally applied to the operation of international air services by the Party granting the rights; or
- (*d*) the Party designating the airline fails to maintain and implement the standards relating to safety and security set out in Articles 14 and 15 of this Agreement.
- 2 Unless immediate action is essential to prevent further infringements of the laws and regulations of the Parties, the right mentioned in paragraph 1 of this article shall be exercised only after consultations between the Parties in conformity with article 18 of this Agreement.

Article 5

Application of laws and regulations

- 1 The laws and regulations of one Party governing entry into and departure from its territory of an aircraft engaged in international air services, or the operation and navigation of such aircraft while within its territory, shall be applied to the aircraft of the designated airlines of the other Party and shall be complied with by such aircraft upon entering into or departing from and while within the territory of the first Party.
- 2 The laws and regulations of one Party relating to the entry into, stay in, transit through and departure from its territory of passengers, crew, baggage, cargo and mail, such as those concerning the formalities of entry and exit, clearance, emigration and immigration, passports, customs, currency and sanitary control, shall be applied to the passengers, crew, baggage, cargo and mail carried by the aircraft of the designated airlines of the other Party while within the territory of the first Party.
- 3 Neither Party shall give preference to its own or any other airline over a designated airline of the other Party engaged in similar international air services in the application of its laws and regulations set forth in this article.

Article 6

Customs duties and other similar charges

1 — On the basis of reciprocity, aircraft operating on international air services by the designated airlines of the Parties, as well as their regular equipment, spare parts, supplies of fuels and lubricants, other consumable technical supplies and aircraft stores (including food, beverages and tobacco) on board such aircraft, shall be exempt from all customs duties, inspection fees and other similar charges on arriving in the territory of the other Party, in accordance with the provisions of the laws and regulations in force of each Party, provided such equipment, supplies and aircraft stores

remain on board the aircraft up to such time as they are re-exported, or are used on the part of the journey performed over that territory.

- 2 There shall also be exempt from the same duties, fees and other similar charges, in accordance with the provisions of the laws and regulations in force of each Party, with the exception of charges corresponding to the services performed:
- (a) aircraft stores taken on board in the territory of a Party, within limits fixed by the authorities of the said Party, and for use on board outbound aircraft engaged in the agreed services by the designated airlines of the other Party;
- (b) spare parts and regular equipment brought into the territory of either Party for the maintenance or repair of aircraft used on the agreed services by the designated airlines of the other Party;
- (c) fuel, lubricants and other consumable technical supplies destined to supply aircraft operated on the agreed services by the designated airlines of the other Party, even when these supplies are to be used on the part of the journey performed over the territory of the Party in which they are taken aboard:
- (*d*) printed ticket stock, air waybills, any printed material which bears the insignia of the company printed thereon and usual publicity materials distributed free of charge by the designated airlines.
- 3 All materials referred to in paragraph 2 of this article may be required to be kept under customs supervision or control.
- 4 The regular airborne equipment, as well as the materials and supplies retained on board the aircraft operated by the designated airlines of either Party, may be unloaded in the territory of the other Party only with the approval of the customs authorities of that other Party. In such cases, they may be placed under the supervision of the said customs authorities up to such time as they are re-exported or otherwise disposed of in accordance with customs regulations.

Article 7

User charges

- 1 Neither Party shall impose or permit to be imposed on the designated airlines of the other Party user charges higher than those imposed on its own airlines operating similar international air services.
- 2 Each Party shall encourage consultations on user charges between its competent charging authorities and airlines using the services and facilities provided by those charging authorities, where practicable through those airlines' representative organizations. Reasonable notice of any proposals for changes in user charges should be given to such users to enable them to express their views before changes are made. Each Party shall further encourage its competent charging authorities and such users to exchange appropriate information concerning user charges.

Article 8

Direct transit

Passengers, baggage, cargo and mail in direct transit through the territory of either Party and not leaving the area of the airport reserved for such purpose shall be subject to no more than a simplified control, except for reasons of aviation security, narcotics control, prevention of illegal entry or in special circumstances. Baggage and cargo in direct transit shall be exempt from customs duties and other similar taxes.

Article 9

Recognition of certificates and licenses

1 — Certificates of airworthiness, certificates of competency and licenses issued, or rendered valid, in accordance with the laws and regulations of one Party, including, in the case of the Portu-

guese Republic, European Union laws and regulations, during the period of their validity, shall be recognized as valid by the other Party for the purpose of operating the agreed services, provided that the requirements under which such certificates and licenses were issued, or rendered valid, are equal to or above the minimum standards established pursuant to the Convention.

- 2 Paragraph 1 also applies with respect to an airline designated by the Portuguese Republic whose regulatory control is exercised and maintained by another European Union Member State.
- 3 Each Party reserves the right, however, to refuse to recognize, for flights above or landing within its own territory, certificates of competency and licenses granted to its own nationals by the other Party or by any other State.

Article 10

Commercial activities

- 1 The designated airlines of each Party shall be allowed:
- (a) to establish in the territory of the other Party offices for the promotion of air transportation and the sale of air tickets as well as, in accordance with the laws and regulations of such other Party, other facilities required for the provision of air transportation;
- (b) to bring in and maintain in the territory of the other Party, in accordance with the laws and regulations of such other Party relating to entry, residence and employment, managerial, sales, technical, operational and other specialist staff required for the provision of air transportation; and
- (c) to sell their own air transportation using their own transportation documents in the territory of the other Party, in accordance with the laws and regulations of such other Party. Sales may be executed directly or in the representative offices of the designated airlines, or through their authorized agents.
- 2 The competent authorities of each Party shall take all necessary steps to ensure that the representative offices of the airlines designated by the other Party may exercise their activities in an orderly manner.
- 3 The designated airlines of each Party shall have the right to sell, in the territory of the other Party, air transportation and any person shall be free to purchase such transportation in the currency of that territory or in freely convertible currencies of other countries in accordance with the foreign exchange regulations in force.

Article 11

Conversion and transfer of revenues

- 1 Each Party shall grant to the designated airlines of the other Party the right of free transfer of the excess of receipts over expenditures, earned by the airlines in the territory of the first Party in connection with the carriage of passengers, baggage, cargo and mail, in any freely convertible currencies in accordance with the applicable laws and regulations in force of the first Party.
- 2 Where a special agreement for the avoidance of double taxation with respect to taxes on income and on capital exists between the Parties, the provisions of that agreement shall prevail.

Article 12

Capacity and fair competition

- 1 There shall be fair and equal opportunity for the designated airlines of both Parties to operate the agreed services on the specified routes.
- 2 The total capacity to be provided on the agreed services by the designated airlines of the Parties shall be agreed between and approved by the aeronautical authorities of both Parties.
- 3 In operating the agreed services, the designated airlines of each Party shall take into account the interests of the designated airlines of the other Party.

- 4 On any specified route, the capacity provided by the designated airlines of one Party together with the capacity provided by the designated airlines of the other Party shall be maintained in reasonable relationship to the requirements of the public for air transport on that route.
- 5 The agreed services provided by the designated airlines of both Parties shall have as their primary objective the provision, at a reasonable load factor, of capacity adequate to carry the current and foreseeable traffic requirements to and from the territory of the other Party. The carriage of traffic embarked or disembarked in the territory of the other Party to and from points on the specified routes in the territories of countries other than that designating the airlines shall be of supplementary character. The right of such airlines to carry traffic between points on the specified routes located in the territory of the other Party and points in third countries shall be exercised in the interest of an orderly development of international air transport in accordance with the general principles that the capacity is related to:
- (a) the traffic requirements between the country of origin and the countries of ultimate destination of the traffic;
 - (b) the requirements of through airline operations;
- (c) the traffic requirements of the area through which the airline passes, after taking account of local and regional services.
- 6 If the aeronautical authorities of the Parties fail to agree on the capacity to be provided under paragraph 2 of this article, the capacity that may be provided by the designated airlines of the Parties shall not exceed the total capacity, including seasonal variations, previously agreed to be provided.
- 7 Neither Party shall allow its designated airline or airlines, either in conjunction with any other airline or airlines or separately, to abuse market power in a way which has or is likely or intended to have the effect of severely weakening a competitor or excluding a competitor from a route.
- 8 Neither Party shall provide or permit state subsidy or support for or to its designated airline or airlines in such way that would adversely affect the fair and equal opportunity of the airlines of the other Party to compete in providing international air transportation.
- 9 State subsidy or support means the provision of support on a discriminatory basis to a designated airline, directly or indirectly, by a State or by a public or private body designated or controlled by the State. Without limitation, it may include the setting-off of operational losses; the provision of capital, non-refundable grants or loans on privileged terms; the granting of financial advantages by forgoing profits or the recovery of sums due; the forgoing of a normal return on public funds used; tax exemptions; compensation for financial burdens imposed by the public authorities; or discriminatory access to airport facilities, fuels or other reasonable facilities necessary for the normal operation of air services.
- 10 Where a Party provides state subsidy or support to a designated airline in respect of services operated under this Agreement, it shall require that airline to identify the subsidy or support clearly and separately in its accounts.
- 11 In the event that the aeronautical authorities of the Parties fail to agree upon the capacity, or if concerns arise regarding competition, as referred to in this article, the matters shall be dealt with in accordance with article 18 of this Agreement.

Article 13

Approval of schedules

The designated airlines of each Party shall submit their envisaged flight schedules for approval to the aeronautical authorities of the other Party at least sixty (60) days prior to the introduction of the agreed new services on the specified routes. Any modification to such schedules shall also be submitted to the aeronautical authorities of the other Party for approval at least thirty (30) days in advance. In special cases this time limit may be reduced subject to the consent of the said authorities.

Article 14

Safety

- 1 Each Party may request consultations at any time concerning safety standards maintained by the other Party in areas relating to aeronautical facilities, aircrew, aircraft or the operation of aircraft. Such consultations shall take place within thirty (30) days of that request.
- 2 If, following such consultations, one Party finds that the other Party does not effectively maintain and administer safety standards in the areas referred to in paragraph 1 of this article that are at least equal to or above the minimum standards established at that time pursuant to the Convention, the first Party shall notify the other Party of those findings and the steps considered necessary to conform with those minimum standards, and that other Party shall take appropriate corrective action. Failure by the other Party to take appropriate action within fifteen (15) days or such longer period as may be agreed shall be grounds for the application of article 4 of this Agreement.
- 3 Pursuant to article 16 of the Convention, it is further agreed that any aircraft operated by the designated airlines of one Party on services to or from the territory of the other Party may, while within the territory of the other Party, be the subject of an examination on board and around the aircraft by the authorized representatives of the other Party, provided this does not lead to unreasonable delay. Notwithstanding the obligations mentioned in article 33 of the Convention, the purpose of this examination is to verify the validity of the relevant aircraft documents, the licensing of its crew and the apparent condition of the aircraft and its equipment (in this article called "ramp inspection").
- 4 If any such ramp inspection or series of ramp inspections gives rise to serious concerns that an aircraft or the operation of an aircraft does not comply with the minimum standards established at that time pursuant to the Convention, or serious concerns that there is a lack of effective maintenance and administration of safety standards established at that time pursuant to the Convention, the Party carrying out the inspection shall, for the purposes of article 33 of the Convention, be free to conclude that the requirements under which the certificate or licenses in respect of that aircraft or in respect of the crew of that aircraft had been issued or rendered valid, or that the requirements under which that aircraft is operated, are not equal to or above the minimum standards established pursuant to the Convention.
- 5 In the event that access for the purpose of undertaking a ramp inspection of an aircraft operated by a designated airline of one Party in accordance with paragraph 3 of this article is denied by a representative of that designated airline, the other Party shall be free to infer that serious concerns of the type referred to in paragraph 4 of this article arise and draw the conclusions referred in that paragraph.
- 6 Each Party reserves the right to immediately suspend or vary the operating authorization of a designated airline of the other Party in the event the first Party concludes, whether as a result of a ramp inspection, a series of ramp inspections, a denial of access for ramp inspection, consultation or otherwise, that immediate action is essential to the safety of the airline operation.
- 7 Any action by one Party in accordance with paragraphs 2 or 6 of this article shall be discontinued once the basis for the taking of that action ceases to exist.
- 8 With reference to paragraph 2 of this article, if it is determined that one Party remains in non-compliance with the standards established at that time pursuant to the Convention when the agreed time period has lapsed, the Secretary-General of the International Civil Aviation Organization should be advised thereof. The Secretary-General should also be advised of the subsequent satisfactory resolution of the situation.
- 9 Where the Portuguese Republic has designated an airline whose regulatory control is exercised and maintained by another European Union Member State, the rights of the Republic of Korea under this article shall apply equally in respect of the adoption, exercise or maintenance of safety standards by that European Union Member State and in respect of the operating authorization of that airline.

Article 15

Security

1 — Consistent with their rights and obligations under international law, the Parties reaffirm that their obligation to each other to protect the security of civil aviation against acts of unlawful

interference forms an integral part of this Agreement. Without limiting the generality of their rights and obligations under international law, the Parties shall in particular act in conformity with the provisions of:

- (a) the Convention on Offences and Certain Other Acts Committed on Board Aircraft, signed at Tokyo on 14 September 1963;
- (b) the Convention for the Suppression of Unlawful Seizure of Aircraft, signed at The Hague on 16 December 1970:
- (c) the Convention for the Suppression of Unlawful Acts against the Safety of Civil Aviation, signed at Montreal on 23 September 1971;
- (*d*) the Protocol for the Suppression of Unlawful Acts of Violence at Airports Serving International Civil Aviation, Supplementary to the Convention for the Suppression of Unlawful Acts against the Safety of Civil Aviation, signed at Montreal on 24 February 1988;
- (e) the Convention on the Marking of Plastic Explosives for the Purpose of Detection, done at Montreal on 1 March 1991; and
 - (f) any other convention governing aviation security binding upon both Parties.
- 2 The Parties shall, in their mutual relations, act in conformity with the aviation security provisions established by the International Civil Aviation Organization and designated as Annexes to the Convention to the extent that such security provisions are applicable to the Parties; they shall require that operators of aircraft of their registry or operators of aircraft who have their principal place of business or permanent residence in their territory, or in the case of the Portuguese Republic, operators of aircraft which are established in its territory under the EU Treaties and have received valid operating licenses in accordance with European Union law, or in the case of the Republic of Korea, operators of aircraft which are established in its territory and have valid operating licences in accordance with the applicable law of the Republic of Korea, and the operators of airports in their territory act in conformity with such aviation security provisions.
- 3 The Parties shall provide upon request all necessary assistance to each other to prevent acts of unlawful seizure of civil aircraft and other unlawful acts against the safety of such aircraft, their passengers and crew, airports and air navigation facilities, and any other threat to the security of civil aviation.
- 4 Each Party agrees that such operators of aircraft shall be required to observe the aviation security provisions referred to in paragraph 2 of this article required by the other Party for entry into, departure from, or while within the territory of that other Party. For the entry into, departure from, or while within the territory of the Republic of Korea, operators of aircraft shall be required to observe the aviation security provisions in conformity with the law in force in the Republic of Korea. For the entry into, departure from, or while within the territory of the Portuguese Republic, operators of aircraft shall be required to observe the aviation security provisions in conformity with European Union law. Each Party shall ensure that adequate measures are effectively applied within its territory to protect the aircraft and to inspect passengers, crew, carry-on items, baggage, cargo and aircraft stores prior to and during boarding or loading. Each Party shall also give sympathetic consideration to any request from the other Party for reasonable special security measures to meet a particular threat.
- 5 When an incident or threat of an incident of unlawful seizure of civil aircraft or other unlawful acts against the safety of such aircraft, their passengers and crew, airports or air navigation facilities occurs, the Parties shall assist each other by facilitating communications and other appropriate measures intended to terminate rapidly and safely such incident or threat thereof.
- 6 When a Party has reasonable grounds to believe that the other Party has departed from the provisions of this article, the aeronautical authorities of the first Party may request immediate consultations with the aeronautical authorities of the other Party. Failure to reach a satisfactory agreement shall constitute grounds for the application of article 4 of this Agreement. When justified by an emergency, or to prevent further non-compliance with the provisions of this article, the first Party may take interim action at any time.

Article 16

Provision of statistics

The aeronautical authorities of one Party shall supply the aeronautical authorities of the other Party, at their request, with such statistics as may be reasonably required for information purposes subject to the laws and regulations of each Party.

Article 17

Tariffs

- 1 The tariffs to be applied by the designated airlines of one Party for services covered by this Agreement shall be established at reasonable levels, due regard being paid to all relevant factors, including the interests of users, costs of operation, characteristics of service, reasonable profit, tariffs of other airlines and other commercial considerations in the marketplace.
- 2 The Parties may intervene to disapprove tariffs which may be objectionable. Intervention by the Parties shall be limited to:
 - (a) prevention of unreasonably discriminatory tariffs or practices;
- (b) protection of consumers from tariffs that are unreasonably high or restrictive due to the abuse of a dominant position; and
- (c) protection of airlines from prices that are artificially low due to direct or indirect government subsidy or support.
- 3 Each Party may require, on a non-discriminatory basis, notification to or filing with its aeronautical authorities of tariffs to be charged to or from its territory operated by airlines of the other Party. Such notification or filing by the airlines of both Parties may be required at least thirty (30) days before the proposed date of effectiveness. In individual cases, notification or filing may be permitted on shorter notice than normally required.
- 4 Neither Party shall take unilateral action to prevent the inauguration or continuation of a tariff proposed to be charged or charged by (a) an airline of either Party for international air transportation between the territories of the Parties; or (b) an airline of one Party for international air transportation between the territories of the other Party and any other country. If either Party believes that any such tariff is inconsistent with the considerations set forth in paragraph 2 of this article, it shall request consultations and notify the other Party of the reasons for its dissatisfaction. These consultations shall be held in accordance with article 18 of this Agreement. The Parties shall cooperate in securing information necessary for a reasoned resolution of the issue. If the Parties reach agreement, each Party shall use its best efforts to put that agreement into effect. Without such mutual agreement, the tariff shall go into effect or continue in effect.

Article 18

Consultations

- 1 In order to ensure close cooperation, the Parties shall consult with each other concerning the implementation, interpretation, application, amendment or enforcement of this Agreement.
- 2 Such consultations, which may be through discussion or by correspondence, shall begin within a period of sixty (60) days from the date one Party has received a written request from the other Party, unless otherwise agreed.

Article 19

Settlement of disputes

1 — If any dispute arises between the Parties relating to the interpretation or application of this Agreement, the Parties shall in the first place endeavour to settle it by negotiation.

- 2 If the Parties fail to reach a settlement by negotiation, they may agree to refer the dispute for decision to some person or body. If they do not so agree, the dispute may at the request of either Party be submitted for decision to an arbitral tribunal of three arbitrators, one to be nominated by each Party and the third to be appointed by the two so nominated. Each of the Parties shall nominate an arbitrator within a period of sixty (60) days from the date of receipt by either Party from the other of a notice through diplomatic channels requesting arbitration of the dispute by such a tribunal, and the third arbitrator shall be appointed within a further period of sixty (60) days. In such case, the third arbitrator shall be a national of a third State and shall act as president of the arbitral tribunal. If either of the Parties fails to nominate an arbitrator within the period specified or if the third arbitrator is not appointed within the period specified, the President of the Council of the International Civil Aviation Organization may be requested by either Party to appoint an arbitrator or arbitrators as the case requires.
- 3 Each Party shall comply with any decision given, including any interim recommendation made under paragraph 2 of this article.
- 4 If and so long as either Party or any designated airline of either Party fails to comply with a decision given under paragraph 2 of this article, the other Party may limit, suspend or revoke any rights or privileges which it has granted by virtue of this Agreement.
- 5 Each Party shall pay the expenses of the arbitrator it has nominated. The remaining expenses of the arbitral tribunal shall be shared equally by the Parties.

Article 20

Amendment

- 1 If either Party considers it desirable to amend any provision of this Agreement, it may at any time request consultations with the other Party in accordance with article 18 of this Agreement.
- 2 If the Parties agree on the amendment, the agreed amendment shall enter into force in accordance with the provisions of article 24 of this Agreement.

Article 21

Duration and termination

- 1 This Agreement shall remain in force for an undetermined period until superseded by mutual agreement of the Parties or terminated by either Party in accordance with paragraph 2 of this article.
- 2 Either Party may, at any time, give notice in writing, through diplomatic channels, to the other Party of its decision to terminate this Agreement.
- 3 The termination must be notified to the other Party and, simultaneously, to the International Civil Aviation Organization, and shall take effect twelve (12) months after the receipt of the notification by the other Party, unless the notice is withdrawn by mutual agreement before the expiry of this period.
- 4 If the other Party fails to acknowledge receipt of the notification, notice shall be deemed to have been received fourteen (14) days after the receipt of the notice by the International Civil Aviation Organization.

Article 22

Registration

This Agreement and any amendments hereto shall be registered with the International Civil Aviation Organization.

Article 23

Multilateral agreement

If a multilateral agreement concerning air transport comes into force in respect of both Parties, this Agreement shall be deemed to be amended so as to conform with the provisions of that multilateral agreement.

Article 24

Entry into force

The Parties shall notify each other through diplomatic channels of the completion of their internal legal procedures necessary for the entry into force of this Agreement. This Agreement shall enter into force thirty (30) days after the date of the later notification.

In witness whereof, the undersigned, being duly authorized thereto by their respective Governments, have signed this Agreement.

Done in duplicate at Seoul, on the 25th day of May 2018, in the Portuguese, Korean and English languages, all texts being equally authentic. In case of any divergence of interpretation, the English text shall prevail.

For the Portuguese Republic:

Teresa Ribeiro, Secretary of State of Foreign Affairs and Cooperation.

For the Republic of Korea:

Cho Hyun, Vice Minister of Foreign Affairs.

ANNEX

Route Schedule

SECTION 1

Routes to be operated in both directions by the designated airlines of the Portuguese Republic

Points of origin	Intermediate points	Points of destination	Beyond points
Any points in the Portuguese Republic	Any points	Any points in the Republic of Korea	Any points.

SECTION 2

Routes to be operated in both directions by the designated airlines of the Republic of Korea

Points of origin	Intermediate points	Points of destination	Beyond points
Any points in the Republic of Korea	Any points	Any points in the Portuguese Republic	Any points.

Notes

262019

^{1 —} The designated airlines of both Parties may on any or all flights omit calling at any of the intermediate and/or beyond points mentioned above, provided that the agreed services on the routes begin or end in the territory of the Party which has designated the airlines.

^{2 —} The exercise of fifth freedom traffic rights on specified intermediate and/or beyond points shall be subject to mutual understanding between the aeronautical authorities of both Parties.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 223/2019

Sumário: Aprova o Acordo de Parceria sobre as Relações e a Cooperação entre a União Europeia e os Seus Estados-Membros, por um lado, e a Nova Zelândia, por outro, assinado em Bruxelas, em 5 de outubro de 2016.

Aprova o Acordo de Parceria sobre as Relações e a Cooperação entre a União Europeia e os Seus Estados-Membros, por um lado, e a Nova Zelândia, por outro, assinado em Bruxelas, em 5 de outubro de 2016

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i*) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Acordo de Parceria sobre as Relações e a Cooperação entre a União Europeia e os Seus Estados-Membros, por um lado, e a Nova Zelândia, por outro, assinado em Bruxelas, em 5 de outubro de 2016, cujo texto, na versão autenticada em língua portuguesa, se publica em anexo.

Aprovada em 10 de maio de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, Eduardo Ferro Rodrigues.

ACORDO DE PARCERIA SOBRE AS RELAÇÕES E A COOPERAÇÃO ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E OS SEUS ESTADOS-MEMBROS, POR UM LADO, E A NOVA ZELÂNDIA, POR OUTRO

A União Europeia, a seguir designada «União», e o Reino da Bélgica, a República da Bulgária, a República Checa, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República da Estónia, a Irlanda, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a República da Croácia, a República Italiana, a República de Chipre, a República da Letónia, a República da Lituânia, o Grão-Ducado do Luxemburgo, a Hungria, a República de Malta, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República da Polónia, a República Portuguesa, a Roménia, a República da Eslovénia, a República Eslovaca, a República da Finlândia, o Reino da Suécia, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, Estados-Membros da União Europeia, a seguir designados «Estados-Membros», por um lado, e a Nova Zelândia, por outro, a seguir designadas «Partes»:

Considerando os seus valores partilhados e os laços históricos, políticos, económicos e culturais estreitos que as unem;

Congratulando-se com os progressos realizados no desenvolvimento de relações mutuamente benéficas desde a adoção da Declaração Comum sobre as Relações e a Cooperação entre a União Europeia e a Nova Zelândia, em 21 de setembro de 2007;

Reafirmando a sua adesão aos objetivos e princípios da Carta das Nações Unidas («Carta da ONU») e ao reforço do papel da Organização das Nações Unidas («ONU»);

Reafirmando o seu empenho no respeito pelos princípios democráticos e os direitos humanos, enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e noutros instrumentos internacionais relevantes em matéria de direitos humanos, bem como pelos princípios do Estado de direito e da boa governação;

Reconhecendo o empenho especial do Governo da Nova Zelândia nos princípios do Tratado de Waitangi;

Sublinhando a natureza abrangente da sua relação e a importância de estabelecer um quadro coerente para promover o desenvolvimento desta relação;

Expressando a sua vontade comum de elevar as suas relações para um nível de parceria reforçada;

Confirmando o seu desejo de intensificar e desenvolver o diálogo político e a cooperação;

Decididos a consolidar, aprofundar e diversificar a cooperação em domínios de interesse mútuo, a nível bilateral, regional e mundial e para benefício mútuo;

Reconhecendo a necessidade de uma cooperação reforçada nas áreas da justiça, liberdade e segurança;

Reconhecendo o seu desejo de promover o desenvolvimento sustentável, nas suas dimensões económica, social e ambiental;

Reconhecendo ainda o seu interesse comum em promover a compreensão mútua e laços fortes entre as pessoas, através, nomeadamente, do turismo, de disposições recíprocas que permitam aos jovens visitar outros países para trabalhar e estudar e de outras visitas de curta duração;

Reafirmando o seu firme empenho na promoção do crescimento económico, da governação económica global, da estabilidade financeira e de um multilateralismo eficaz;

Reafirmando o seu empenho em cooperar na promoção da paz e da segurança internacionais; Tendo por base os acordos celebrados entre a União Europeia e a Nova Zelândia, nomeadamente em matéria de gestão de crises, ciência e tecnologia, serviços aéreos, procedimentos de avaliação da conformidade e medidas sanitárias;

Salientando que, caso as Partes decidam, no âmbito do presente acordo, celebrar acordos específicos no domínio do Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça, a concluir pela União ao abrigo da parte III, título v, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, as disposições desses futuros acordos específicos não vincularão o Reino Unido e/ou a Irlanda, a menos que a União, em simultâneo, com o Reino Unido e/ou a Irlanda no que diz respeito às respetivas relações bilaterais anteriores, notifique a Nova Zelândia de que o Reino Unido e/ou a Irlanda ficou/ficaram vinculados a esses futuros acordos específicos enquanto parte da União, em conformidade com o Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Do mesmo modo, as eventuais medidas internas subsequentes da União que venham a ser adotadas nos termos do título V acima referido para executar o presente Acordo não vincularão o Reino Unido e/ou a Irlanda, a menos que estes tenham notificado a sua vontade de participar ou aceitar essas medidas em conformidade com o disposto no Protocolo n.º 21. Salientando também que os referidos futuros acordos ou medidas internas subsequentes da União seriam abrangidos pelo Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca anexo aos referidos Tratados:

acordaram no seguinte:

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objetivo do Acordo

O objetivo do presente Acordo é estabelecer uma parceria reforçada entre as Partes e aprofundar e melhorar a cooperação em questões de interesse mútuo, que reflitam os valores partilhados e os princípios comuns, nomeadamente através da intensificação do diálogo de alto nível.

Artigo 2.º

Base da cooperação

1 — As Partes confirmam o seu empenho no respeito pelos princípios democráticos, os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como pelo Estado de direito e a boa governação.

O respeito pelos princípios democráticos e pelos direitos humanos e liberdades fundamentais enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e noutros instrumentos internacionais pertinentes em matéria de direitos humanos, e pelo princípio do Estado de Direito, preside à política nacional e internacional das duas Partes e constitui um elemento essencial do presente Acordo.

- 2 As Partes reafirmam a sua adesão à Carta das Nações Unidas e aos valores comuns nela expressos.
- 3 As Partes reafirmam o seu compromisso de promover o desenvolvimento e o crescimento sustentáveis em todas as suas dimensões, de contribuir para a realização dos objetivos de desenvolvimento acordados a nível internacional e de cooperar para dar resposta aos desafios ambientais globais, nomeadamente às alterações climáticas.
- 4 As Partes sublinham o seu empenho comum na natureza abrangente das relações bilaterais e no alargamento e aprofundamento destas relações, nomeadamente através da celebração de acordos ou convénios específicos.
- 5 A aplicação do presente Acordo assenta nos princípios do diálogo, do respeito mútuo, de uma parceria equitativa, do multilateralismo, do consenso e do respeito pelo direito internacional.

Artigo 3.º

Diálogo

- 1 As Partes acordam em intensificar o seu diálogo regular em todos os domínios abrangidos pelo presente Acordo a fim de cumprir o seu objetivo.
- 2 O diálogo entre as Partes tem lugar através de contactos, intercâmbios e consultas a todos os níveis sob a forma de:
- a) Reuniões a nível de líderes a realizar regularmente sempre que as Partes o considerem necessário;
- b) Consultas e visitas a nível ministerial a realizar nas ocasiões e locais determinados pelas Partes;
- c) Consultas a nível de ministros dos negócios estrangeiros a realizar regularmente, se possível anualmente;
- d) Reuniões a nível de altos funcionários para consultas sobre questões de interesse mútuo ou comunicação de informações e uma cooperação sobre os acontecimentos importantes no plano interno ou internacional;
 - e) Diálogos setoriais sobre questões de interesse comum; e
 - f) Intercâmbios de delegações entre o Parlamento Europeu e o Parlamento da Nova Zelândia.

Artigo 4.º

Cooperação no quadro das organizações regionais e internacionais

As Partes comprometem-se a cooperar através do intercâmbio de opiniões sobre as questões políticas de interesse mútuo e, se for caso disso, partilhando informações sobre as posições respetivas nas instâncias e organizações regionais e internacionais.

TÍTULO II

Diálogo político e cooperação sobre as questões de política externa e de segurança

Artigo 5.º

Diálogo político

As Partes acordam em intensificar o seu diálogo político regular a todos os níveis, especialmente tendo em vista a discussão dos temas de interesse comum previstos no presente título e o reforço da sua abordagem comum das questões internacionais. Para efeitos do presente título, as Partes acordam que por «diálogo político» se entende intercâmbios e consultas, formais ou informais, a todos os níveis da administração.

Artigo 6.º

Empenho no respeito pelos princípios democráticos, os direitos humanos e o Estado de direito

A fim de fazer avançar o empenho comum das Partes no respeito pelos princípios democráticos, os direitos humanos e o Estado de direito, as Partes acordam em:

- a) Promover os princípios essenciais dos valores democráticos, dos direitos humanos e do Estado de direito, designadamente nas instâncias multilaterais; e
- b) Colaborar e, coordenar a sua ação, se necessário, para fazer avançar na prática os princípios democráticos, os direitos humanos e o Estado de direito, incluindo em países terceiros.

Artigo 7.º

Gestão de crises

As Partes reafirmam o seu empenhamento em promover a paz e a segurança internacionais, incluindo, nomeadamente, através do Acordo entre a União Europeia e a Nova Zelândia que estabelece um quadro para a participação da Nova Zelândia em operações de gestão de crises da União Europeia, assinado em Bruxelas, em 18 de abril de 2012.

Artigo 8.º

Luta contra a proliferação de armas de destruição maciça

- 1 As Partes consideram que a proliferação de armas de destruição maciça (ADM) e respetivos vetores, tanto a nível de intervenientes estatais como não estatais, constitui uma das mais graves ameaças à estabilidade e à segurança internacionais. As Partes reafirmam o seu compromisso de respeitar e aplicar integralmente a nível nacional as obrigações que lhes incumbem no âmbito dos tratados e dos acordos internacionais de desarmamento e de não proliferação, bem como de outras obrigações internacionais pertinentes. As Partes acordam igualmente em cooperar e contribuir para a luta contra a proliferação de ADM e respetivos vetores. As Partes consideram que esta disposição constitui um elemento essencial do presente Acordo.
- 2 As Partes acordam igualmente em cooperar e contribuir para a prevenção da proliferação de ADM e respetivos vetores através do seguinte:
- a) Tomando medidas para assinar, ratificar ou aderir, consoante o caso, a todos os outros instrumentos internacionais pertinentes e para assegurar a sua plena aplicação;
- b) Manutenção de um sistema eficaz de controlo nacional das exportações, que incida tanto sobre as exportações como sobre o trânsito de bens ligados às ADM, incluindo um controlo da utilização final das tecnologias de dupla utilização no âmbito das ADM, e preveja sanções eficazes em caso de infração aos controlos das exportações.
 - 3 As Partes acordam em estabelecer um diálogo regular nestas matérias.

Artigo 9.º

Armas ligeiras e de pequeno calibre

- 1 As Partes reconhecem que o fabrico, transferência e circulação ilícitos de armas ligeiras e de pequeno calibre (ALPC) e respetivas munições, e a sua acumulação excessiva, má gestão, arsenais sem condições de segurança adequadas e a sua disseminação incontrolada continuam a constituir uma grave ameaça para a paz e a segurança internacionais.
- 2 As Partes reiteram o seu compromisso de respeitar e aplicar integralmente as suas obrigações em matéria de luta contra o comércio ilícito de ALPC e respetivas munições ao abrigo dos acordos internacionais e das resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas existentes, bem como os seus compromissos no âmbito dos outros instrumentos internacionais aplicáveis neste

domínio, como o Programa de Ação da ONU para Prevenir, Combater e Erradicar o Comércio Ilícito de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre em Todos os seus Aspetos.

3 — As Partes comprometem-se a cooperar e a assegurar a coordenação e a complementaridade dos seus esforços na luta contra o comércio ilícito de armas ligeiras e de pequeno calibre e respetivas munições, a nível mundial, regional, sub-regional e nacional, e acordam em instituir um diálogo político regular sobre estas questões.

Artigo 10.º

Tribunal Penal Internacional

- 1 As Partes reiteram que os crimes mais graves que suscitam a preocupação da comunidade internacional no seu conjunto não devem ficar impunes e que devem ser tomadas medidas a nível interno ou internacional para os reprimir, nomeadamente através do Tribunal Penal Internacional.
- 2 Na promoção do reforço da paz e da justiça internacional, as Partes reafirmam a sua determinação em:
- a) Tomar as medidas necessárias para aplicar o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional («Estatuto de Roma») e, se for caso disso, os instrumentos conexos;
- b) Partilhar experiências com os parceiros regionais em matéria de adoção das adaptações jurídicas necessárias à ratificação e aplicação do Estatuto de Roma; e
 - c) Cooperar para promover o objetivo da universalidade e integridade do Estatuto de Roma.

Artigo 11.º

Cooperação na luta contra o terrorismo

- 1 As Partes reafirmam a importância da luta contra o terrorismo no pleno respeito pelo Estado de direito, o direito internacional, em especial a Carta das Nações Unidas e as resoluções pertinentes do Conselho de Segurança da ONU, a legislação em matéria de direitos humanos, o direito aplicável aos refugiados e o direito internacional humanitário.
- 2 Neste contexto, e tendo em conta a Estratégia Global de Luta Contra o Terrorismo das Nações Unidas, que figura na Resolução n.º 60/288 da Assembleia Geral da ONU, de 8 de setembro de 2006, as Partes acordam em cooperar na prevenção e supressão do terrorismo, em especial, do seguinte modo:
- *a*) Procedendo à aplicação integral das Resoluções n.º 1267, n.º 1373 e n.º 1540 do Conselho de Segurança das Nações Unidas e das outras resoluções das Nações Unidas e instrumentos internacionais aplicáveis;
- *b*) Procedendo ao intercâmbio de informações sobre os grupos terroristas e respetivas redes de apoio, em conformidade com o direito nacional e internacional aplicável;
 - c) Trocando opiniões sobre:
- *i*) Os meios e os métodos utilizados para combater o terrorismo, incluindo nos domínios técnicos e da formação;
 - ii) A prevenção do terrorismo; e
 - iii) As melhores práticas no domínio da proteção dos direitos humanos na luta contra o terrorismo;
- d) Cooperando a fim de aprofundar o consenso internacional sobre a luta contra o terrorismo e respetivo quadro normativo, bem como de chegar o mais rapidamente possível a um acordo sobre a Convenção Geral sobre o Terrorismo Internacional de forma a complementar os instrumentos existentes das Nações Unidas de combate ao terrorismo; e
- e) Promovendo a cooperação entre os membros da ONU para aplicar a Estratégia Mundial das Nações Unidas Contra o Terrorismo através de todos os meios adequados.

- 3 As Partes reiteram a sua adesão às normas internacionais adotadas pelo Grupo de Ação Financeira para lutar contra o financiamento do terrorismo.
- 4 As Partes reiteram o seu compromisso de trabalhar em conjunto para prestar assistência ao desenvolvimento de capacidades na luta contra o terrorismo a outros Estados que carecem de recursos e conhecimentos especializados para prevenir e dar resposta às atividades terroristas, nomeadamente no âmbito do Fórum Mundial contra o Terrorismo.

TÍTULO III

Cooperação em matéria de desenvolvimento mundial e de ajuda humanitária

Artigo 12.º

Desenvolvimento

- 1 As Partes reafirmam o seu empenhamento em apoiar o desenvolvimento sustentável nos países em desenvolvimento, a fim de reduzir a pobreza e de contribuir para um mundo mais seguro, equitativo e próspero.
- 2 As Partes reconhecem a importância de unir esforços para que as atividades de desenvolvimento tenham maior impacto, alcance e influência, designadamente na região do Pacífico.
 - 3 Para o efeito, as Partes comprometem-se a:
- a) Trocar opiniões e, sempre que necessário, coordenar as suas posições sobre as questões de desenvolvimento nas instâncias regionais e internacionais a fim de promover um crescimento inclusivo e sustentável em prol do desenvolvimento humano; e
- b) Trocar informações sobre os programas de desenvolvimento respetivos e, se for caso disso, coordenar as intervenções nos diferentes países para aumentar o impacto sobre o desenvolvimento sustentável e a erradicação da pobreza.

Artigo 13.º

Ajuda humanitária

As Partes reafirmam o seu empenho comum na ajuda humanitária e procurarão proporcionar respostas coordenadas sempre que adequado.

TÍTULO IV

Cooperação sobre as questões económicas e comerciais

Artigo 14.º

Diálogo sobre questões económicas, comerciais e de investimento

- 1 As Partes comprometem-se a dialogar e a cooperar nas áreas económica e comercial e nas áreas ligadas ao investimento, a fim de facilitar os fluxos comerciais e de investimento bilaterais. Ao mesmo tempo, reconhecendo a importância de perseguir este objetivo através de um sistema comercial multilateral assente em regras, as Partes afirmam o seu compromisso de trabalhar em conjunto no quadro da Organização Mundial do Comércio («OMC») com o objetivo de se alcançar uma maior liberalização comercial.
- 2 As Partes acordam em promover o intercâmbio de informações e de experiências sobre as orientações e políticas macroeconómicas respetivas, incluindo o intercâmbio de informações sobre a coordenação das políticas económicas no contexto da cooperação e da integração económicas regionais.

- 3 As Partes mantêm um diálogo aprofundado com o objetivo de promover o comércio de mercadorias, incluindo produtos agrícolas e outros produtos de base, matérias-primas, produtos manufaturados e produtos de elevado valor acrescentado. As Partes reconhecem que uma abordagem transparente baseada no mercado constitui a melhor maneira de criar um clima favorável aos investimentos na produção e comércio de tais produtos e de favorecer a sua repartição e utilização eficientes.
- 4 As Partes mantêm um diálogo aprofundado com o objetivo de promover o comércio bilateral de serviços e o intercâmbio de informações e de experiências sobre os quadros de supervisão respetivos. As Partes acordam em reforçar a cooperação para melhorar os sistemas de contabilidade, auditoria, controlo e regulamentação da banca, dos seguros e de outros ramos do setor financeiro.
- 5 As Partes favorecem o desenvolvimento de um contexto atraente e estável para um investimento nos dois sentidos através de um diálogo destinado a melhorar a compreensão mútua e a cooperação sobre as questões ligadas ao investimento, explorar mecanismos que facilitem os fluxos de investimento e promover regras estáveis, transparentes e abertas para os investidores.
- 6 As Partes mantêm-se mutuamente informadas sobre a evolução das trocas comerciais bilaterais e internacionais e sobre os aspetos de outras políticas relacionados com o investimento e o comércio, incluindo as suas estratégias em matéria de acordos de comércio livre (ACL) e respetivos calendários e questões regulamentares, suscetíveis de ter um impacto sobre o comércio bilateral e o investimento.
- 7 Tal diálogo e cooperação em matéria de comércio e investimento assumirá a seguinte forma:
- a) Um diálogo anual sobre a política comercial a nível de altos funcionários, complementado por reuniões ministeriais sobre o comércio a programar pelas Partes;
 - b) Um diálogo anual sobre o comércio de produtos agrícolas; e
 - c) Outros intercâmbios setoriais a determinar pelas Partes.
- 8 As Partes comprometem-se a cooperar a fim de garantir as condições necessárias ao aumento do comércio e do investimento entre ambas, bem como à sua promoção, nomeadamente através da negociação de novos acordos, sempre que possível.

Artigo 15.º

Questões sanitárias e fitossanitárias

- 1 As Partes acordam em reforçar a cooperação nas questões sanitárias e fitossanitárias («MSF») no âmbito do Acordo da OMC sobre a aplicação das medidas sanitárias e fitossanitárias, da Comissão do Codex Alimentarius, da Organização Mundial da Saúde Animal (OIE) e das organizações internacionais e regionais competentes ativas no âmbito da Convenção Fitossanitária Internacional (CFI). Esta cooperação visa melhorar a compreensão mútua das medidas MSF respetivas e facilitar o comércio entre as Partes, podendo incluir:
 - a) O intercâmbio de informações;
 - b) A imposição de condições à importação em todo o território da outra Parte;
- c) A verificação do cumprimento da totalidade ou de parte dos sistemas de inspeção e de certificação das autoridades da outra Parte, em conformidade com as normas internacionais aplicáveis do Codex Alimentarius, da OIE e da CFI relativas à avaliação desses sistemas; e
- *d*) O reconhecimento de zonas livres de pragas e de doenças e de zonas com fraca ocorrência de doenças.
- 2 Para o efeito, as Partes comprometem-se a utilizar plenamente os instrumentos existentes, tais como o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Nova Zelândia relativo a medidas sanitárias aplicáveis ao comércio de animais vivos e produtos animais, assinado em Bruxelas em 17 de de-

zembro de 1996, e a cooperar num fórum bilateral adequado sobre outras questões sanitárias e fitossanitárias não abrangidas por esse acordo.

Artigo 16.º

Bem-estar dos animais

As Partes reafirmam igualmente a importância de manter a sua cooperação e compreensão mútua sobre as questões relacionadas com o bem-estar dos animais, e continuarão a partilhar informações e a cooperar no âmbito do Fórum de Cooperação sobre Bem-Estar Animal da Comissão Europeia e das autoridades competentes da Nova Zelândia e a colaborar estreitamente sobre estas questões no âmbito da OIE.

Artigo 17.º

Obstáculos técnicos ao comércio

- 1 As Partes partilham a opinião segundo a qual uma maior compatibilidade das normas, da regulamentação técnica e dos procedimentos de avaliação da conformidade é fundamental para facilitar o comércio de mercadorias.
- 2 As Partes reconhecem o seu interesse mútuo em reduzir os obstáculos técnicos ao comércio e, para o efeito, acordam em cooperar no âmbito do Acordo da OMC sobre os Obstáculos Técnicos ao Comércio e do Acordo sobre Reconhecimento Mútuo em Matéria de Avaliação da Conformidade entre a Comunidade Europeia e a Nova Zelândia, celebrado em Wellington, em 25 de junho de 1998.

Artigo 18.º

Política da concorrência

As Partes reafirmam o seu compromisso de promover a concorrência nas atividades económicas aplicando as disposições legislativas e regulamentares respetivas em matéria de concorrência. As Partes acordam em trocar informações sobre as suas políticas de concorrência e questões conexas e em melhorar a cooperação entre as autoridades de concorrência respetivas.

Artigo 19.º

Contratos públicos

- 1 As Partes reiteram o seu compromisso para com quadros abertos e transparentes em matéria de contratos públicos, os quais, em conformidade com as suas obrigações internacionais, devem promover uma boa relação qualidade preço, condições concorrenciais e práticas de aquisição não discriminatórias e assim reforcar as trocas comerciais entre as Partes.
- 2 As Partes acordam em intensificar as suas consultas, cooperação e intercâmbio de experiências e de boas práticas no domínio dos contratos públicos sobre questões de interesse mútuo, nomeadamente no que respeita aos quadros normativos respetivos.
- 3 As Partes acordam em examinar formas de continuar a promover o acesso aos mercados de contratos públicos respetivos e em trocar opiniões sobre as medidas e as práticas suscetíveis de afetar negativamente as suas trocas comerciais no âmbito dos contratos públicos.

Artigo 20.º

Matérias-primas

1 — As Partes intensificarão a cooperação sobre as questões relacionadas com as matérias-primas através do diálogo bilateral ou em instâncias multilaterais ou instituições internacionais, a pedido de qualquer uma das Partes. Esta cooperação visa, em especial, eliminar os obstáculos ao comércio de matérias-primas, instaurar um quadro mundial mais sólido assente

em regras para este tipo de comércio e promover a transparência nos mercados mundiais de matérias-primas.

- 2 Esta cooperação pode incidir, nomeadamente, nos seguintes aspetos:
- a) Questões relacionadas com a oferta e a procura, o comércio e o investimento bilaterais, bem como com as questões de interesse comum decorrentes do comércio internacional;
- b) Obstáculos pautais e não pautais às matérias-primas, bem como aos serviços e investimentos conexos;
 - c) Quadros normativos respetivos das Partes; e
- d) Melhores práticas em matéria de desenvolvimento sustentável da indústria mineira, incluindo no que se refere à política para os minerais, ordenamento do território e procedimentos de autorização.

Artigo 21.º

Propriedade intelectual

- 1 As Partes reafirmam a importância dos direitos e obrigações respetivos em matéria de direitos de propriedade intelectual, incluindo direitos de autor e direitos conexos, marcas comerciais, indicações geográficas, desenhos e patentes, e da sua aplicação, em conformidade com as normas internacionais mais elevadas subscritas pelas Partes.
- 2 As Partes comprometem-se a trocar informações e a partilhar experiências sobre questões de propriedade intelectual, designadamente:
- a) Prática, promoção, divulgação, racionalização, gestão, harmonização, proteção e aplicação efetiva dos direitos de propriedade intelectual;
 - b) Prevenção das violações dos direitos de propriedade intelectual;
 - c) Luta contra a contrafação e a pirataria, através de formas adequadas de cooperação; e
- *d*) Funcionamento dos organismos responsáveis pela proteção e aplicação dos direitos de propriedade intelectual.
- 3 As Partes acordam em trocar informações e promover o diálogo sobre a proteção dos recursos genéticos, conhecimentos tradicionais e folclore.

Artigo 22.º

Alfândegas

- 1 As Partes intensificarão a cooperação sobre as questões aduaneiras, incluindo em matéria de facilitação do comércio, com vista a uma maior simplificação e harmonização dos procedimentos aduaneiros e promoção de uma ação conjunta no âmbito de iniciativas internacionais relevantes.
- 2 Sem prejuízo de outras formas de cooperação previstas no presente Acordo, as Partes ponderam a possibilidade de adotar instrumentos em matéria de cooperação aduaneira e de assistência administrativa mútua em matéria aduaneira.

Artigo 23.º

Cooperação em matéria de fiscalidade

- 1 A fim de reforçar e desenvolver as atividades económicas, tendo simultaneamente em conta a necessidade de definir um quadro normativo adequado, as Partes reconhecem e comprometem-se a aplicar os princípios da boa governação em matéria fiscal, ou seja, transparência, intercâmbio de informações e concorrência fiscal leal.
- 2 Para o efeito, em conformidade com as competências respetivas, as Partes procurarão melhorar a cooperação internacional no domínio fiscal, facilitarão a cobrança de receitas fiscais legítimas e tomarão medidas para a aplicação eficaz dos princípios de boa governação referidos no n.º 1.

Artigo 24.º

Transparência

As Partes, reconhecendo a importância da transparência e do respeito da legalidade na administração da sua legislação e regulamentações comerciais, reafirmam os seus compromissos previstos nos acordos da OMC, nomeadamente no artigo x do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 e no artigo III do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços.

Artigo 25.º

Comércio e desenvolvimento sustentável

- 1 As Partes reconhecem que podem contribuir para o objetivo do desenvolvimento sustentável, promovendo políticas comerciais, ambientais e laborais que se reforcem mutuamente e reiteram o seu empenho em promover o comércio e o investimento mundiais e bilaterais de modo a contribuir para tal objetivo.
- 2 As Partes reconhecem a cada Parte o direito de definir os seus próprios níveis internos de proteção ambiental e laboral e de adotar ou alterar a sua legislação e políticas, em consonância com os compromissos assumidos em relação às normas e aos acordos internacionalmente reconhecidos.
- 3 As Partes reconhecem que é inapropriado incentivar o comércio ou o investimento através de uma redução dos níveis de proteção concedidos pela legislação interna em matéria ambiental e laboral. As Partes reconhecem que é igualmente inapropriado recorrer a legislação, políticas e práticas ambientais e laborais para efeitos de protecionismo.
- 4 As Partes trocam informações e partilham experiências relativamente às medidas tomadas para promover a coerência e a complementaridade entre os objetivos comerciais, sociais e ambientais, em domínios como a responsabilidade social das empresas, os bens e serviços ambientais, os produtos e tecnologias respeitadores do clima e os sistemas de garantia da sustentabilidade, bem como noutros aspetos enumerados no título VIII, e reforçam o diálogo e a cooperação nas questões relacionadas com o desenvolvimento sustentável que possam surgir no contexto das suas relações comerciais.

Artigo 26.º

Diálogo com a sociedade civil

As Partes encorajam o diálogo entre organizações governamentais e não governamentais como sindicatos, associações patronais, associações empresariais, câmaras de comércio e de indústria, com vista a promover a comércio e o investimento nas áreas de interesse mútuo.

Artigo 27.°

Cooperação entre empresas

As Partes encorajam o estreitamento dos laços entre as empresas, assim como entre os governos e as empresas através de atividades que envolvam estas últimas, nomeadamente no contexto do Encontro Ásia-Europa (ASEM).

Esta cooperação visa concretamente melhorar a competitividade das pequenas e médias empresas.

Artigo 28.º

Turismo

Reconhecendo o valor do turismo no aprofundamento da compreensão e apreciação mútuas entre as populações da União Europeia e da Nova Zelândia, bem como as vantagens económicas decorrentes do crescimento do turismo, as Partes acordam em cooperar com vista a aumentar esta atividade nos dois sentidos entre a União e a Nova Zelândia.

TÍTULO V

Cooperação em matéria de justiça, liberdade e segurança

Artigo 29.º

Cooperação jurídica

- 1 As Partes acordam em aprofundar a cooperação em matéria civil e comercial, nomeadamente no que se refere à negociação, ratificação e aplicação de convenções multilaterais relativas à cooperação judiciária em matéria civil e, em especial, das convenções da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado sobre cooperação jurídica internacional e resolução de litígios, bem como sobre a proteção das crianças.
- 2 No que respeita à cooperação judiciária em matéria penal, as Partes prosseguem a sua cooperação em matéria de assistência jurídica mútua, em conformidade com os instrumentos internacionais aplicáveis.

Tal pode incluir, se for caso disso, a adesão aos instrumentos da ONU neste domínio e à sua aplicação. Pode igualmente incluir, se for caso disso, o apoio aos instrumentos do Conselho da Europa e cooperação entre as autoridades competentes da Nova Zelândia e a Eurojust.

Artigo 30.º

Cooperação em matéria de aplicação da lei

As Partes acordam em cooperar a nível das suas autoridades, agências e serviços responsáveis pela aplicação da lei e em contribuir para neutralizar e desmantelar a criminalidade transnacional e as ameaças terroristas comuns às duas Partes. A cooperação entre as autoridades, agências e serviços responsáveis pela aplicação da lei pode assumir a forma de assistência mútua no decurso das investigações, partilha de técnicas de investigação, ensino e formação conjuntos do pessoal dos serviços responsáveis pela aplicação da lei e qualquer outro tipo de atividades e de assistência conjuntas a determinar de comum acordo entre as Partes.

Artigo 31.º

Luta contra a criminalidade organizada e a corrupção

- 1 As Partes reafirmam o seu empenho em cooperar na prevenção e na luta contra a criminalidade organizada transnacional, de caráter económico e financeiro, a corrupção, a contrafação e as transações ilegais, no pleno respeito das obrigações internacionais mútuas existentes neste domínio, nomeadamente as que dizem respeito a uma cooperação eficaz em matéria de recuperação de ativos ou de fundos provenientes de atos de corrupção.
- 2 As Partes promovem a aplicação da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, adotada em 15 de novembro de 2000.
- 3 As Partes promovem igualmente a aplicação da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada em 31 de outubro de 2002, tendo em conta os princípios de transparência e de participação da sociedade civil.

Artigo 32.º

Luta contra as drogas ilícitas

- 1 No respeito dos poderes e competências respetivos, as Partes cooperam para assegurar uma abordagem integrada e equilibrada em matéria de luta contra a droga.
- 2 As Partes cooperam com vista ao desmantelamento das redes criminosas transnacionais implicadas no tráfico de droga através, nomeadamente, de intercâmbio de informações, formação e intercâmbio de boas práticas, nomeadamente técnicas especiais de investigação. Será envidado um esforço especial para combater a penetração da economia legal pelas redes criminosas.

Artigo 33.º

Luta contra a cibercriminalidade

- 1 As Partes reforçam a cooperação em matéria de prevenção e de luta contra a criminalidade no domínio da alta tecnologia, do ciberespaço e da eletrónica e contra a distribuição de conteúdos ilegais, nomeadamente conteúdos terroristas e pedopornográficos através da Internet, graças a um intercâmbio de informações e experiências práticas, em conformidade com as respetivas legislações internas e obrigações internacionais em matéria de direitos humanos.
- 2 As Partes trocam informações nos domínios da educação e formação de investigadores especializados em cibercriminalidade, da investigação da cibercriminalidade e da ciência forense digital.

Artigo 34.º

A luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo

- 1 As Partes reiteram a necessidade de cooperar a fim de evitar que os seus sistemas financeiros sejam utilizados para o branqueamento de capitais provenientes de atividades criminosas, tais como o tráfico de droga e a corrupção, e de combater o financiamento do terrorismo. Esta cooperação abrange a recuperação de ativos ou fundos provenientes de atividades criminosas.
- 2 As Partes trocam informações pertinentes no quadro das legislações respetivas e aplicam medidas adequadas para lutar contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, em conformidade com as normas adotadas pelos organismos internacionais competentes ativos nesta área, como o Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI).

Artigo 35.º

Migração e asilo

- 1 As Partes reafirmam o seu compromisso de cooperar e trocar opiniões no domínio da migração, incluindo a imigração irregular, o tráfico de seres humanos, o asilo, a integração, a mobilidade e o desenvolvimento da mão de obra, os vistos, a segurança de documentos, os dados biométricos e a gestão das fronteiras.
- 2 As Partes acordam em cooperar para prevenir e controlar a imigração irregular. Para o efeito:
- a) A Nova Zelândia aceita readmitir todos os seus nacionais ilegalmente presentes no território de um Estado-Membro, a pedido deste último e sem outras formalidades; e
- b) Cada Estado-Membro aceita readmitir todos os seus nacionais ilegalmente presentes no território da Nova Zelândia, a pedido desta última e sem outras formalidades;

De acordo com as suas obrigações internacionais, nomeadamente no quadro da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, assinada em 7 de dezembro de 1944, os Estados-Membros e a Nova Zelândia fornecem aos seus nacionais os documentos de identidade necessários para esse fim.

3 — As Partes, a pedido de uma das Partes, examinam a possibilidade de celebrar um acordo de readmissão entre a Nova Zelândia e a União Europeia, em conformidade com o artigo 52.º, n.º 1, do presente Acordo. Tal acordo incluiria disposições adequadas para os nacionais de países terceiros e os apátridas.

Artigo 36.º

Proteção consular

1 — A Nova Zelândia aceita que as autoridades consulares e diplomáticas de um Estado-Membro que tenha representação no seu território aí possam exercer proteção consular em nome

de outros Estados-Membros que não disponham de uma representação permanente acessível na Nova Zelândia.

- 2 A União e os Estados-Membros aceitam que as autoridades diplomáticas e consulares da Nova Zelândia possam exercer proteção consular em nome de um país terceiro e que países terceiros possam exercer proteção consular em nome da Nova Zelândia na União em locais onde a Nova Zelândia ou o país terceiro em causa não disponha de uma representação permanente acessível.
- 3 Os n.ºs 1 e 2 visam dispensar dos eventuais requisitos de notificação ou de consentimento que, de outro modo, poderiam aplicar-se.
- 4 As Partes acordam em facilitar um diálogo sobre os assuntos consulares entre as autoridades competentes respetivas.

Artigo 37.º

Proteção de dados pessoais

- 1 As Partes acordam em cooperar para fazer avançar as suas relações na sequência da decisão da Comissão Europeia relativa à adequação do nível de proteção de dados pessoais pela Nova Zelândia, e em assegurar um elevado nível de proteção dos dados pessoais em conformidade com os instrumentos e normas internacionais pertinentes, designadamente as Diretrizes da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE) para a Proteção da Privacidade e dos Fluxos Transfronteiricos de Dados Pessoais.
- 2 Tal cooperação pode incluir, nomeadamente, o intercâmbio de informações e de conhecimentos especializados. Pode ainda contemplar a cooperação entre organismos de regulação homólogos, tais como o grupo de trabalho da OCDE sobre segurança e privacidade na economia digital (Working Party on Security and Privacy in the Digital Economy) e a rede global para a proteção da vida privada (Global Privacy Enforcement Network).

TÍTULO VI

Cooperação nos domínios da investigação, da inovação e da sociedade da informação

Artigo 38.º

Investigação e inovação

- 1 As Partes acordam em reforçar a sua cooperação nos domínios da investigação e da inovação.
- 2 As Partes incentivam, desenvolvem e facilitam as atividades de cooperação nos domínios da investigação e da inovação para fins pacíficos, em apoio ou em complemento do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a Comunidade Europeia e o Governo da Nova Zelândia, assinado em Bruxelas, em 16 de julho de 2008.

Artigo 39.º

Sociedade da informação

- 1 Reconhecendo que as tecnologias da informação e da comunicação são elementos essenciais da vida moderna e de importância vital para o desenvolvimento económico e social, as Partes acordam em trocar opiniões sobre as políticas respetivas neste domínio.
 - 2 A cooperação neste domínio pode incidir, nomeadamente, nos seguintes aspetos:
- a) Intercâmbio de opiniões sobre os diferentes aspetos da sociedade da informação, em especial a implantação da banda larga de elevado débito, as políticas e a regulamentação em matéria de comunicações eletrónicas, incluindo o serviço universal, a concessão de licenças e as autorizações

gerais, a proteção da vida privada e dos dados pessoais, a administração pública *online*, o governo aberto, a segurança da *Internet* e a independência e eficiência das autoridades reguladoras;

- b) Interconexão e interoperabilidade das redes de investigação, bem como das infraestruturas e serviços informáticos e de dados científicos, incluindo num contexto regional;
- c) Normalização, certificação e divulgação das novas tecnologias da informação e da comunicação;
- d) Aspetos das tecnologias e serviços de informação e comunicação ligados à segurança, à confiança e à proteção da vida privada, nomeadamente a promoção da segurança *online*, a luta contra a utilização abusiva das tecnologias da informação e de todas as formas de meios eletrónicos, bem como o intercâmbio de informações; e
- e) Intercâmbio de opiniões sobre as medidas destinadas a abordar a questão dos custos de *roaming* nas comunicações internacionais.

TÍTULO VII

Cooperação nos domínios da educação, da cultura e dos laços entre as pessoas

Artigo 40.º

Educação e formação

- 1 As Partes reconhecem o papel crucial desempenhado pela educação e a formação para a criação de empregos de qualidade e o crescimento sustentável das economias baseadas no conhecimento, através, por exemplo, da preparação de cidadãos capazes não só de participar de forma ativa e efetiva na vida democrática, como de resolver os problemas e aproveitar as oportunidades com que se deparam no mundo globalmente interligado do século xxi. Consequentemente, as Partes reconhecem o seu interesse comum em cooperar no domínio da educação e da formação.
- 2 De acordo com os seus interesses mútuos e os objetivos das suas políticas educativas, as Partes comprometem-se a apoiar conjuntamente atividades adequadas de cooperação nos domínios da educação e da formação. Esta cooperação visará todos os setores da educação e poderá consistir em:
- a) Cooperação para a mobilidade individual para fins de aprendizagem através da promoção e facilitação dos intercâmbios de estudantes, investigadores, membros do pessoal académico e administrativo dos estabelecimentos de ensino superior e professores;
- b) Projetos conjuntos de cooperação entre estabelecimentos de ensino e de formação da União Europeia e da Nova Zelândia para promover programas curriculares, programas de estudos conjuntos e diplomas, bem como a mobilidade de docentes e estudantes;
- c) Cooperação institucional, ligações e parcerias destinadas a reforçar a vertente educativa do triângulo do conhecimento e a promover intercâmbios de experiências e de saber-fazer; e
- *d*) Apoio às reformas das políticas através de estudos, conferências, seminários, grupos de trabalho, exercícios de aferição do desempenho e intercâmbio de informações e de boas práticas, tendo especialmente em conta os processos de Bolonha e de Copenhaga e os instrumentos e princípios vigentes que aumentam a transparência e a inovação no ensino.

Artigo 41.º

Cooperação nos domínios da cultura, do audiovisual e dos meios de comunicação social

- 1 As Partes acordam em promover uma cooperação mais estreita nos setores culturais e criativos, a fim de melhorar, nomeadamente, a compreensão mútua e o conhecimento das culturas respetivas.
- 2 As Partes esforçam-se por adotar as medidas adequadas para promover intercâmbios culturais e realizar iniciativas conjuntas em diversos domínios culturais, utilizando os instrumentos e quadros de cooperação disponíveis.

- 3 As Partes esforçam-se por promover a mobilidade dos profissionais da cultura, das obras de arte e de outros bens culturais, entre a Nova Zelândia e a União e os seus Estados-Membros.
- 4 As Partes acordam em analisar, através do diálogo, diversas formas de tornar os bens culturais que se encontrem fora dos seus países de origem acessíveis às comunidades de origem desses objetos.
- 5 As Partes fomentam o diálogo intercultural entre as organizações da sociedade civil e entre os cidadãos das duas Partes.
- 6 As Partes acordam em cooperar, nomeadamente através do diálogo sobre as políticas culturais, nas instâncias internacionais competentes, em especial a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), a fim de alcançar objetivos comuns e promover a diversidade cultural, aplicando, designadamente, a Convenção da UNESCO sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais.
- 7 As Partes fomentam, apoiam e facilitam os intercâmbios, a cooperação e o diálogo entre as instituições e os profissionais dos setores do audiovisual e dos meios de comunicação social.

Artigo 42.º

Laços entre as pessoas

Reconhecendo o valor dos laços entre as pessoas e o seu contributo para melhorar a compreensão entre a União Europeia e a Nova Zelândia, as Partes acordam em fomentar, promover e aprofundar esses laços, conforme adequado. Tais laços podem incluir intercâmbios de funcionários e estágios de curta duração para estudantes de cursos de pós-graduação.

TÍTULO VIII

Cooperação nos domínios do desenvolvimento sustentável, da energia e dos transportes

Artigo 43.º

Ambiente e recursos naturais

- 1 As Partes acordam em cooperar sobre as questões ambientais, incluindo no domínio da gestão sustentável dos recursos naturais. O objetivo desta cooperação é promover a proteção do ambiente e integrar as preocupações ambientais nos setores de cooperação pertinentes, incluindo num contexto internacional e regional.
- 2 As Partes acordam que a cooperação pode assumir diferentes formas, como sejam o diálogo, grupos de trabalho, seminários, conferências, programas e projetos de colaboração e partilha de informações, como por exemplo boas práticas ou intercâmbio de peritos, tanto a nível bilateral como multilateral. Os temas e os objetivos da cooperação serão identificados em conjunto, a pedido de qualquer das Partes.

Artigo 44.º

Melhoria, proteção e regulamentação na área da saúde

- 1 As Partes acordam em reforçar a cooperação no domínio da saúde, nomeadamente no contexto da globalização e da evolução demográfica. Serão desenvolvidos esforços para promover a cooperação e o intercâmbio de informações e de experiências em matéria de:
 - a) Proteção da saúde;
- b) Vigilância das doenças transmissíveis (tais como gripe e surtos agudos) e outras atividades no âmbito do Regulamento Sanitário Internacional (2005), incluindo ações de preparação para as ameaças transfronteiras, em especial planificação, preparação e avaliação dos riscos;

- c) Cooperação em matéria de normas e de avaliação da conformidade para gerir a regulamentação e os riscos relativos aos produtos (incluindo os produtos farmacêuticos e os dispositivos médicos);
- d) Questões relativas à aplicação da Convenção-Quadro da Organização Mundial de Saúde (OMS) para a Luta Antitabaco; e
- e) Questões relativas à aplicação do Código de Prática Mundial da Organização Mundial de Saúde para o Recrutamento Internacional de Pessoal de Saúde.
- 2 As Partes reafirmam o seu compromisso de respeitar, promover e aplicar eficazmente, consoante o caso, as práticas e normas internacionalmente reconhecidas em matéria de saúde.
- 3 A cooperação pode assumir, entre outras, as seguintes formas: programas e projetos específicos mutuamente acordados, diálogo, cooperação e iniciativas sobre temas de interesse comum a nível bilateral ou multilateral.

Artigo 45.°

Alterações climáticas

- 1 As Partes reconhecem que as alterações climáticas constituem um problema global que requer uma ação coletiva urgente que seja coerente com o objetivo global de manter o aumento da temperatura média mundial abaixo de 2°C em relação aos níveis pré-industriais. No respeito das competências respetivas e sem prejuízo dos debates noutras instâncias, as Partes acordam em cooperar nos domínios de interesse comum, tais como, entre outros:
- a) A transição para economias com baixas emissões de gases com efeito de estufa através de estratégias e ações de atenuação adequadas a nível nacional, incluindo as estratégias de crescimento verde:
- b) A conceção, execução e funcionamento de mecanismos baseados no mercado, em especial os regimes de comércio de licenças de emissão;
 - c) Os instrumentos públicos e privados de financiamento no âmbito da ação climática;
- *d*) A investigação, o desenvolvimento e a implantação de tecnologias de baixas emissões de gases com efeito de estufa; e
- e) O controlo dos gases com efeito de estufa e a análise dos seus efeitos, incluindo o desenvolvimento e a aplicação de estratégias de adaptação, se for caso disso.
- 2 As duas Partes acordam em intensificar a cooperação, em função dos desenvolvimentos internacionais registados nesta área, nomeadamente a nível dos progressos na via da adoção de um novo acordo internacional pós-2020 ao abrigo da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas, bem como a nível das iniciativas de cooperação complementares suscetíveis de contribuir para colmatar o atraso em matéria de atenuação até 2020.

Artigo 46.º

Gestão dos riscos de catástrofes e proteção civil

As Partes reconhecem a necessidade de assegurar a gestão das catástrofes naturais e de origem humana, tanto a nível interno como a nível mundial. As Partes declaram o seu empenho comum em intensificar as medidas de prevenção, atenuação, preparação, resposta e recuperação a fim de aumentar a resiliência das suas sociedades e infraestruturas e, se necessário, cooperar no plano político, a nível bilateral e multilateral, para melhorar os resultados da gestão dos riscos de catástrofes a nível mundial.

Artigo 47.º

Energia

As Partes reconhecem a importância do setor da energia e de um mercado da energia que funcione corretamente. As Partes reconhecem a importância da energia para o desenvolvimento

sustentável, o crescimento económico e o seu contributo para a realização dos objetivos de desenvolvimento internacionalmente acordados, bem como a importância da cooperação para dar resposta aos desafios ambientais globais, em especial as alterações climáticas. As Partes esforçam-se, no âmbito das respetivas competências, por reforçar a cooperação neste domínio, a fim de:

- a) Elaborar políticas que visem aumentar a segurança energética;
- b) Promover o comércio e o investimento no setor da energia a nível mundial;
- c) Melhorar a competitividade;
- d) Melhorar o funcionamento dos mercados mundiais da energia;
- e) Trocar informações e experiências sobre as políticas nas instâncias multilaterais de energia existentes;
- f) Promover a utilização das fontes de energia renováveis, bem como o desenvolvimento e a adoção de tecnologias energéticas limpas, diversificadas e sustentáveis, incluindo as tecnologias ligadas às energias renováveis e às energias com baixas emissões;
- g) Assegurar uma utilização racional da energia, tanto a nível da oferta como da procura, através da promoção da eficiência energética durante a produção, o transporte, a distribuição e a utilização final da energia;
- *h*) Implementar os compromissos internacionais respetivos no sentido de, a médio prazo, racionalizar e eliminar progressivamente os subsídios aos combustíveis fósseis que incitam ao desperdício de energia; e
 - *i*) Partilhar as boas práticas em matéria de exploração e produção energéticas.

Artigo 48.º

Transportes

- 1 As Partes cooperam em todos os domínios pertinentes da política dos transportes, incluindo a política integrada de transportes, a fim de melhorar a circulação de mercadorias e de passageiros, promover a proteção e a segurança dos transportes marítimos e aéreos, bem como a proteção do ambiente, e de aumentar a eficiência dos respetivos sistemas de transporte.
 - 2 A cooperação e o diálogo entre as Partes neste domínio visam favorecer:
 - a) O intercâmbio de informações sobre as políticas e práticas respetivas;
 - b) O reforço das relações no domínio da aviação entre a União e a Nova Zelândia com vista a:
- *i*) Melhorar o acesso ao mercado, as oportunidades de investimento e a liberalização das cláusulas relativas à propriedade e ao controlo das transportadoras aéreas nos acordos de serviços aéreos, em conformidade com as políticas internas;
- *ii*) Ampliar e aprofundar a cooperação em matéria regulamentar no que respeita à proteção e à segurança da aviação e a regulamentação económica do setor dos transportes aéreos; e
- *iii*) Apoiar a convergência regulamentar e a eliminação dos obstáculos à atividade das empresas, bem como a cooperação no domínio da gestão do tráfego aéreo;
- c) A realização dos objetivos de livre acesso aos mercados e ao comércio marítimos internacionais em condições de concorrência leal, numa base comercial; e
 - d) Reconhecimento mútuo das cartas de condução para veículos terrestres a motor.

Artigo 49.º

Agricultura, desenvolvimento rural e silvicultura

- 1 As Partes acordam em promover a cooperação em matéria de agricultura, desenvolvimento rural e silvicultura.
- 2 Os domínios em que é possível prever atividades são, entre outros, a política agrícola, a política de desenvolvimento rural, a estrutura dos setores relacionados com o território e as indicações geográficas.

3 — As Partes acordam em cooperar, a nível nacional e internacional, no domínio da gestão sustentável das florestas e das políticas e regulamentações conexas, incluindo medidas para combater a exploração madeireira ilegal e o comércio associado, bem como a promoção da boa governação florestal.

Artigo 50.º

Pescas e assuntos marítimos

- 1 As Partes reforçam o diálogo e a cooperação nas questões de interesse comum nos domínios das pescas e dos assuntos marítimos. As Partes têm como meta promover a conservação a longo prazo e a gestão sustentável dos recursos marinhos vivos, a prevenção e a luta contra a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN) e a aplicação de uma abordagem ecossistémica da gestão das pescas.
- 2 As Partes podem cooperar e trocar informações no domínio da conservação dos recursos marinhos vivos através das organizações regionais de gestão das pescas (ORGP) e das instâncias multilaterais (ONU, Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura). Para o efeito, a cooperação das Partes tem por objetivo:
- a) Assegurar, graças a uma gestão eficaz por parte da Comissão das Pescas do Pacífico Ocidental e Central, e com base nos melhores dados científicos disponíveis, a conservação a longo prazo e a exploração sustentável das populações de peixes altamente migradores ao longo dos seus percursos migradores no Oceano Pacífico Ocidental e Central, incluindo o pleno reconhecimento, em conformidade com as convenções pertinentes das Nações Unidas e outros instrumentos internacionais, das necessidades específicas dos pequenos Estados e territórios insulares em desenvolvimento, e assegurando a transparência dos processos de tomada de decisões;
- b) Assegurar a conservação e exploração racional dos recursos marinhos vivos sob a alçada da Comissão para a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antártida, incluindo a luta contra as atividades de pesca INN na zona em que a Convenção é aplicável;
- c) Assegurar a adoção e a aplicação de medidas de conservação e de gestão eficazes para as unidades populacionais sob a alçada das ORGP do Pacífico Sul; e
 - d) Facilitar a adesão às ORGP quando uma Parte é membro e a outra Parte é candidata.
- 3 As Partes cooperam para promover uma abordagem integrada dos assuntos marítimos a nível internacional.
- 4 As Partes organizam um diálogo regular bienal a nível de altos funcionários, que tem em vista reforçar o diálogo e a cooperação, assim como o intercâmbio de informações e experiências no domínio da política das pescas e dos assuntos marítimos.

Artigo 51.°

Emprego e assuntos sociais

- 1 As Partes acordam em reforçar a cooperação no domínio do emprego e dos assuntos sociais, nomeadamente no contexto da dimensão social da globalização e da evolução demográfica. Serão prodigados esforços para promover a cooperação e o intercâmbio de informações e experiências em matéria de emprego e de questões laborais. Esta cooperação pode incidir nos seguintes domínios: políticas de emprego, direito do trabalho, questões de género, não discriminação em matéria de emprego, inclusão social, segurança social e políticas de proteção social, relações laborais, diálogo social, desenvolvimento das competências ao longo da vida, emprego dos jovens, saúde e segurança no local de trabalho, responsabilidade social das empresas e trabalho digno.
- 2 As Partes reiteram a necessidade de apoiar um processo de globalização que beneficie todos os interessados e de promover o pleno emprego produtivo e o trabalho digno enquanto

elementos essenciais do desenvolvimento sustentável e da redução da pobreza. Neste contexto, as Partes recordam a Declaração da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Justiça Social para uma Globalização Justa.

- 3 As Partes reafirmam o seu compromisso de respeitar, promover e aplicar eficazmente os princípios e os direitos laborais internacionalmente reconhecidos, tais como estabelecidos na Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho.
- 4 A cooperação pode assumir, entre outras, as seguintes formas: programas e projetos específicos, definidos em conjunto, diálogo, cooperação e iniciativas sobre temas de interesse comum a nível bilateral ou multilateral.

TÍTULO IX

Quadro institucional

Artigo 52.º

Outros acordos ou convénios

- 1 As Partes podem completar o presente Acordo celebrando acordos ou convénios específicos em qualquer domínio de cooperação do seu âmbito de aplicação. Tais acordos ou convénios específicos concluídos após a assinatura do presente Acordo farão parte integrante das relações bilaterais gerais regidas pelo presente Acordo e farão parte de um quadro institucional comum. Os acordos e convénios existentes entre as Partes não fazem parte do quadro institucional comum.
- 2 Nenhuma disposição do presente Acordo afeta ou prejudica a interpretação ou a aplicação de outros acordos entre as Partes, incluindo os referidos no n.º 1. Em especial, as disposições do presente Acordo não substituem nem afetam de forma alguma as disposições em matéria de resolução de litígios ou de denúncia de outros acordos celebrados entre as Partes.

Artigo 53.º

Comité Misto

- 1 As Partes instituem um Comité Misto composto por representantes das Partes.
- 2 São realizadas consultas no âmbito do Comité Misto para facilitar a execução e o aprofundamento dos objetivos gerais do presente Acordo, bem como para manter a coerência global das relações entre a União e a Nova Zelândia.
 - 3 O Comité Misto tem as seguintes atribuições:
 - a) Promover a aplicação efetiva do presente Acordo;
 - b) Acompanhar a evolução das relações abrangentes entre as Partes;
- c) Solicitar, se necessário, informações a comités ou outros órgãos criados ao abrigo de outros acordos específicos celebrados entre as Partes, e que façam parte do quadro institucional comum, em conformidade com o artigo 52.º, n.º 1, e examinar todos os relatórios que lhe forem submetidos;
- d) Trocar opiniões e apresentar sugestões sobre quaisquer questões de interesse comum, incluindo sobre as ações a desenvolver futuramente e os recursos disponíveis para as levar a efeito;
 - e) Definir as prioridades relativamente aos objetivos do presente Acordo;
- *f*) Procurar formas apropriadas para prevenir problemas que possam surgir em domínios abrangidos pelo presente Acordo;
- *g*) Esforçar-se por resolver qualquer litígio que possa surgir por força da aplicação ou interpretação do presente Acordo;
 - h) Analisar as informações apresentadas por uma Parte em conformidade com o artigo 54.°; e

- *i*) Formular recomendações e adotar decisões necessárias à execução de certos aspetos específicos do presente Acordo, se for caso disso.
- 4 O Comité Misto funciona por consenso. O Comité Misto adota o seu próprio regulamento interno. Pode criar subcomités e grupos de trabalho para tratar de questões específicas.
- 5 O Comité Misto reúne-se geralmente uma vez por ano, alternadamente na União e na Nova Zelândia, salvo decisão em contrário das Partes. Podem realizar-se reuniões extraordinárias, a pedido de qualquer uma das Partes. O Comité Misto é copresidido pelas duas Partes. O Comité reúne-se geralmente a nível de altos funcionários.

Artigo 54.º

Modalidades de execução e resolução de litígios

- 1 As Partes adotam todas as medidas gerais ou específicas necessárias ao cumprimento das obrigações que lhes incumbem por força do presente Acordo.
- 2 Sem prejuízo do procedimento descrito nos n.ºs 3 a 8 do presente artigo, qualquer litígio relacionado com a interpretação ou a aplicação do presente Acordo será resolvido exclusivamente através de consultas entre as Partes no âmbito do Comité Misto. As Partes facultam as informações pertinentes necessárias a um exame exaustivo da questão pelo Comité Misto, com vista à resolução do litígio.
- 3 Reiterando o seu empenho, firme e partilhado, em prol dos direitos humanos e da não proliferação, as Partes acordam em que se uma Parte considerar que a outra Parte cometeu uma violação substancial e particularmente grave de uma das obrigações descritas como elementos essenciais no artigo 2.º, n.º 1, e no artigo 8.º, n.º 1, e, que constitui uma ameaça para a paz e a segurança internacionais de molde a exigir uma reação imediata, informa imediatamente a outra Parte desse facto e indica-lhe qual a medida ou medidas adequada(s) que tenciona tomar a título do presente Acordo. A Parte notificante informa o Comité Misto da necessidade de realizar consultas urgentes sobre a questão.
- 4 Além disso, a violação substancial e particularmente grave dos elementos essenciais pode servir de fundamento à adoção de medidas adequadas no âmbito do quadro institucional comum, como previsto no artigo 52.º, n.º 1.
- 5 O Comité Misto é um fórum de diálogo e as Partes envidam todos os esforços para encontrar uma solução amigável no caso improvável de a situação descrita no n.º 3 se colocar. Se o Comité Misto não conseguir alcançar uma solução mutuamente aceitável, no prazo de 15 dias a contar do início das consultas e, o mais tardar, 30 dias a contar da data da notificação prevista no n.º 3, a questão será remetida para consultas a nível ministerial, que deverão ter lugar durante um novo período suplementar que pode ir até 15 dias.
- 6 Caso não tenha sido encontrada uma solução mutuamente aceitável no prazo de 15 dias a contar do início das consultas a nível ministerial, e o mais tardar no prazo de 45 dias a contar da data de notificação, a Parte notificante pode decidir tomar as medidas adequadas notificadas em conformidade com o n.º 3. Na União, a decisão de suspensão requer aprovação por unanimidade. Na Nova Zelândia, a decisão de suspensão é tomada pelo Governo, em conformidade com a legislação e regulamentação do país.
- 7 Para efeitos do presente artigo, entende-se por «medidas adequadas» a suspensão na totalidade ou em parte ou o termo do presente Acordo ou, conforme o caso, de um outro acordo específico que faça parte integrante do quadro institucional comum, como previsto no artigo 52.º, n.º 1, em conformidade com as disposições pertinentes de tal acordo. As medidas adequadas tomadas por uma Parte de suspender parcialmente o presente Acordo, só são aplicáveis às disposições constantes dos títulos i a viii. Na seleção das medidas adequadas, deve ser dada prioridade àquelas que perturbem menos as relações entre as Partes. Estas medidas, que estão sujeitas ao artigo 52.º, n.º 2, devem ser proporcionais à violação das obrigações decorrentes do presente Acordo e devem estar em conformidade com o direito internacional.

8 — As Partes devem acompanhar de forma permanente a evolução da situação que deu origem às medidas previstas no presente artigo. A Parte que toma as medidas adequadas deve retirá-las logo que estas deixem de se justificar e, em qualquer caso, logo que as circunstâncias que tiverem dado origem à sua aplicação deixem de existir.

TÍTUI O X

Disposições finais

Artigo 55.°

Definições

Para efeitos do presente Acordo, o termo «Partes» designa a União Europeia ou os seus Estados-Membros, ou a União Europeia e os seus Estados-Membros, no respeito das competências respetivas, por um lado, e a Nova Zelândia, por outro.

Artigo 56.º

Divulgação de informações

- 1 Nenhuma disposição do presente Acordo prejudica as disposições legislativas e regulamentares nacionais ou os atos da União relativos ao acesso do público a documentos oficiais.
- 2 Nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada como uma obrigação de qualquer das Partes de comunicarem informações cuja divulgação considere contrária aos seus interesses essenciais em matéria de segurança.

Artigo 57.º

Alteração

O presente Acordo pode ser alterado mediante acordo escrito entre as Partes. As alterações entram em vigor na data ou datas que venham a ser acordadas pelas Partes.

Artigo 58.º

Entrada em vigor, vigência e notificação

- 1 O presente Acordo entra em vigor trinta dias após a data em que as Partes tenham procedido à notificação recíproca do cumprimentos das respetivas formalidades jurídicas necessárias para o efeito.
- 2 Não obstante o n.º 1, a Nova Zelândia e a União podem aplicar provisoriamente certas disposições do presente Acordo, determinadas mutuamente, enquanto se aguarda a sua entrada em vigor. Tal aplicação provisória tem início trinta dias após a data em que tanto a Nova Zelândia como a União tenham procedido à notificação recíproca do cumprimento das respetivas formalidades internas necessárias para o efeito.
- 3 O presente Acordo tem uma vigência ilimitada. Cada Parte pode notificar por escrito à outra Parte a sua intenção de cessar o presente Acordo. A cessação produz efeitos seis meses após a data de notificação.
- 4 As notificações efetuadas nos termos do presente artigo são enviadas ao Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia e ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e do Comércio da Nova Zelândia.

Artigo 59.º

Aplicação territorial

O presente Acordo é aplicável, por um lado, aos territórios abrangidos pelo Tratado que institui a União Europeia e pelo Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e nas condições neles estabelecidas e, por outro, ao território da Nova Zelândia, com exceção de Toquelau.

Artigo 60.º

Textos que fazem fé

O presente Acordo é redigido em dois exemplares, nas línguas alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca, fazendo igualmente fé todas as versões. Em caso de discrepâncias entre os textos do presente Acordo, as Partes devem submeter a questão à apreciação do Comité Misto.

Съставено в Брюксел на пети октомври през две хиляди и шестнадесета година.

Hecho en Bruselas, el cinco de octubre de dos mil dieciséis.

V Bruselu dne pátého října dva tisíce šestnáct.

Udfærdiget i Bruxelles den femte oktober to tusind og seksten.

Geschehen zu Brüssel am fünften Oktober zweitausendsechzehn.

Kahe tuhande kuueteistkümnenda aasta oktoobrikuu viiendal päeval Brüsselis.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις πέντε Οκτωβρίου δύο χιλιάδες δεκαέξι.

Done at Brussels on the fifth day of October in the year two thousand and sixteen.

Fait à Bruxelles, le cinq octobre deux mille seize.

Sastavljeno u Bruxellesu petog listopada godine dvije tisuće šesnaeste.

Fatto a Bruxelles, addì cinque ottobre duemilasedici.

Briselē, divi tūkstoši sešpadsmitā gada piektajā oktobrī.

Priimta du tūkstančiai šešioliktų metų spalio penktą dieną Briuselyje.

Kelt Brüsszelben, a kétezer-tizenhatodik év október havának ötödik napján.

Maghmul fi Brussell, fil-hames jum ta' Ottubru fis-sena elfejn u sittax.

Gedaan te Brussel, vijf oktober tweeduizend zestien.

Sporządzono w Brukseli dnia piątego października roku dwa tysiące szesnastego.

Feito em Bruxelas, em cinco de outubro de dois mil e dezasseis.

Întocmit la Bruxelles la cinci octombrie două mii șaisprezece.

V Bruseli piateho októbra dvetisícšestnásť.

V Bruslju, dne petega oktobra leta dva tisoč šestnajst.

Tehty Brysselissä viidentenä päivänä lokakuuta vuonna kaksituhattakuusitoista.

Som skedde i Bryssel den femte oktober år tjugohundrasexton.

Voor het Koninkrijk België: Pour le Royaume de Belgique: Für das Königreich Belgien:



Deze handtekening verbindt eveneens de Vlaamse Gemeenschap, de Franse Gemeenschap, de Duitstalige Gemeenschap, het Vlaamse Gewest, het Waalse Gewest en het Brussels Hoofdstedelijk Gewest.

Cette signature engage également la Communauté française, la Communauté flamande, la Communauté germanophone, la Région wallonne, la Région flamande et la Région de Bruxelles-Capitale.

Diese Unterschrift bindet zugleich die Deutschsprachige Gemeinschaft, die Flämische Gemeinschaft, die Französische Gemeinschaft, die Wallonische Region, die Flämische Region und die Region Brüssel-Hauptstadt.

За Република България:



Za Českou republiku:

1mg

For Kongeriget Danmark:



Für die Bundesrepublik Deutschland:

MIN hellichen

Eesti Vabariigi nimel:

1-1-1

Thar cheann Na hÉireann:

For Ireland:

Mun

Για την Ελληνική Δημοκρατία:



Por el Reino de España:



Pour la République française:



Za Republiku Hrvatsku:



Per la Repubblica italiana:



Για την Κυπριακή Δημοκρατία:



Latvijas Republikas vārdā -:



Lietuvos Respublikos vardu:



Pour le Grand-Duché de Luxembourg:



Magyarország részéről:



Għar-Repubblika ta' Malta:

Carneto Abele

Voor het Koninkrijk der Nederlanden:

C V

Für die Republik Österreich:

Pete Laur

W imieniu Rzeczypospolitej Polskiej:

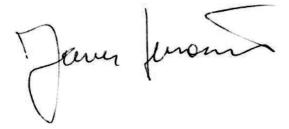
howstow Stamp

Pela República Portuguesa:

Pentru România:



Za Republiko Slovenijo:



Za Slovenskú republiku:



Suomen tasavallan puolesta: För Republiken Finland:



För Konungariket Sverige:



For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:



За Европейския съюз: Por la Unión Europea: Za Evropskou unii: For Den Europæiske Union: Für die Europäische Union: Euroopa Liidu nimel: Για την Ευρωπαϊκή Ένωση: For the European Union: Pour l'Union européenne: Za Europsku uniju: Per l'Unione europea: Eiropas Savienības vārdā -: Europos Sajungos vardu: Az Európai Unió részéről: Għall-Unjoni Ewropea: Voor de Europese Unie: W imieniu Unii Europejskiej: Pela União Europeia: Pentru Uniunea Europeană: Za Európsku úniu: Za Evropsko unijo: Euroopan unionin puolesta:

For New Zealand:

För Europeiska unionen:

272019

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 224/2019

Sumário: Aprova a Convenção n.º 188, relativa ao trabalho no setor da pesca, adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua 96.ª sessão, realizada em Genebra, a 14 de junho de 2007.

Aprova a Convenção n.º 188, relativa ao trabalho no sector da pesca, adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua 96.ª sessão, realizada em Genebra, a 14 de junho de 2007

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i*) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar a Convenção n.º 188, relativa ao trabalho no sector da pesca, adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua 96.ª sessão, realizada em Genebra, em 14 de junho de 2007, cuja versão autenticada em língua inglesa, e respetiva tradução para língua portuguesa, se publica em anexo.

Aprovada em 21 de junho de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, Eduardo Ferro Rodrigues.

CONVENTION 188

CONVENTION CONCERNING WORK IN THE FISHING SECTOR

The General Conference of the International Labour Organization:

Having been convened at Geneva by the Governing Body of the International Labour Office, and having met in its ninety-sixth Session on 30 May 2007; and

Recognizing that globalization has à profound impact on the fishing sector; and

Noting the ILO Declaration on Fundamental Principles and Rights at Work, 1998; and

Taking into consideration the fundamental rights to be found in the following international labour Conventions: the Forced Labour Convention, 1930 (No. 29), the Freedom of Association and Protection of the Right to Organise Convention, 1948 (No. 87), the Right to Organise and Collective Bargaining Convention, 1949 (No. 98), the Equal Remuneration Convention, 1951 (No. 100), the Abolition of Forced Labour Convention, 1957 (No. 105), the Discrimination (Employment and Occupation) Convention, 1958 (No. 111), the Minimum Age Convention, 1973 (No. 138), and the Worst Forms of Child Labour Convention, 1999 (No, 182); and

Noting the relevant instruments of the International Labour Organization, in particular the Occupational Safety and Health Convention (No. 155) and Recommendation (No. 164), 1981, and the Occupational Health Services Convention (No. 161) and Recommendation (No. 171), 1985; and

Noting, in addition, the Social Security (Minimum Standards) Convention, 1952 (No. 102), and considering that the provisions of article 77 of that Convention should not be an obstacle to protection extended by Members to fishers under social security schemes; and

Recognizing that the International Labour Organization considers fishing as a hazardous occupation when compared to other occupations; and

Noting also article 1, paragraph 3, of the Seafarers" Identity Documents Convention (Revised), 2003 (No. 185); and

Mindful of the core mandate of the Organization, which is to promote decent conditions of work; and

Mindful of the need to protect and promote the rights of fishers in this regard; and

Recalling the United Nations Convention on the Law of the Sea, 1982; and

Taking into account the need to revise the following international Conventions adopted by the International Labour Conference specifically concerning the fishing sector, namely the Minimum

Age (Fishermen) Convention, 1959 (No. 112), the Medical Examination (Fishermen) Convention, 1959 (No. 113), the Fishermen's Articles of Agreement Convention, 1959 (No. 114), and the Accommodation of Crews (Fishermen) Convention. 1966 (No. 126), to bring them up to date and to reach a greater number of the world's fishers, particularly those working on board smaller vessels; and

Noting that the objective of this Convention is to ensure that fishers have decent conditions of work on board fishing vessels with regard to minimum requirements for work on board; conditions of service; accommodation and food: occupational safety and health protection; medical care and social security; and

Having decided upon the adoption of certain proposals with regard to work in the fishing sector, which is the fourth item on the agenda of the session; and

Having determined that these proposals shall take the form of an international Convention:

adopts this fourteenth day of June of the year two thousand and seven the following Convention, which may be cited as the Work in Fishing Convention, 2007.

PART I

Definitions and scope

Definitions

Article 1

For the purposes of the Convention:

- a) "commercial fishing" means all fishing operations. including fishing operations on rivers, lakes or canals, with the exception of subsistence fishing and recreational fishing;
- b) "competent authority" means the minister, government department or other authority having power to issue and enforce regulations, orders or other instructions having the force of law in respect of the subject matter of the provision concerned;
- c) "consultation" means consultation by the competent authority with the representative organizations of employers and workers concerned, and in particular the representative organizations of fishing vessel owners and fishers, where they exist;
- d) "fishing vessel owner" means the owner of the fishing vessel or any other organization or person, such as the manager, agent or bareboat charterer, who has assumed the responsibility for the operation of the vessel from the owner and who, on assuming such responsibility, has agreed to take over the duties and responsibilities imposed on fishing vessel owners in accordance with the Convention, regardless of whether any other organization or person fulfils certain of the duties or responsibilities on behalf of the fishing vessel owner;
- e) "fisher" means every person employed or engaged in any capacity or carrying out am occupation on board any fishing vessel, including persons working on board who are paid on the basis of a share of the catch but excluding pilots, naval personnel, other persons in the permanent service of a government, shore-based persons carrying out work aboard a fishing vessel and fisheries observers;
- f) "fisher's work agreement" means a contract of employment, articles of agreement or other similar arrangements, or any other contract governing a fisher's living and working conditions on board a vessel;
- *g*) "fishing, vessel" or "vessel" means any ship or boat, of any nature whatsoever, irrespective of the form of ownership, used or intended to be used for the purpose of commercial fishing;
- *h*) "gross tonnage" means the gross tonnage calculated in accordance with the tonnage measurement regulations contained in annex I to the International Convention on Tonnage Measurement of Ships, 1969, or any instrument amending or replacing it;
- *i*) "length" (L) shall be taken as 96 per cent of the total length on a waterline at 85 per cent of the least moulded depth measured from the keel line, or as the length from the foreside of the stem

to the axis of the rudder stock on that waterline, if that be greater. In vessels designed with rake of keel, the waterline on which this length is measured shall be parallel in the designed waterline;

- *j*) "length overall" (LOA) shall be taken as the distance in a straight line parallel to the designed waterline between the foremost point of the bow and the aftermost point of the stern;
- *k*) "recruitment and placement service" means any person, company, institution, agency or other organization, in the public or the private sector, which is engaged in recruiting fishers on behalf of, or placing fishers with, fishing vessel owners:
 - I) "skipper" means the fisher having command of a fishing vessel.

Scope

Article 2

- 1 Except as otherwise provided herein, this Convention applies to all fishers and all fishing vessels engaged in commercial fishing operations.
- 2 In the event of doubt as to whether a vessel is engaged in commercial fishing, the question shall be determined by the competent authority after consultation.
- 3 Any Member, after consultation, may extend, in whole or in part, to fishers working on smaller vessels the protection provided in this Convention for fishers working on vessels of 24 metres in length and over.

Article 3

- 1 Where the application of the Convention raises special problems of a substantial nature in the light of the particular conditions of service of the fishers or of the fishing vessels' operations concerned, a Member may, after consultation, exclude from the requirements of this Convention, or from certain of its provisions:
 - (a) fishing vessels engaged in fishing operations m rivers, lakes or canals;
 - (b) limited categories of fishers or fishing vessels.
- 2 In case of exclusions under the preceding paragraph, and where practicable, the competent authority shall take measures, as appropriate, to extend progressively the requirements under this Convention to the categories of fishers and fishing vessels concerned.
 - 3 Each Member which ratifies this Convention shall:
- (a) In its first report on the application of this Convention submitted under article 22 of the Constitution of the International Labour Organisation:
 - (i) list any categories of fishers or fishing vessels excluded under paragraph 1;
- (ii) give the reasons for any such exclusions, stating the respective positions of the representative organizations of employers and workers concerned, in particular the representative organizations of fishing vessel owners and fishers, where they exist; and
 - (iii) describe any measures taken to provide equivalent protection to the excluded categories; and
- (b) in subsequent reports on the application of the Convention, describe any measures taken in accordance with paragraph 2.

Article 4

- 1 Where it is not immediately possible for a Member to implement all of the measures provided for in this Convention owing to special problems of a substantial nature in the tight of insufficiently developed infrastructure or institutions, the Member may, in accordance with a plan drawn up in consultation, progressively implement all or some of the following provisions:
 - (a) Article 10, paragraph 1;
- (b) Article 10, paragraph 3, in so far as it applies to vessels remaining at sea for more than three days;

- (c) Article 15;
- (d) Article 20;
- (e) Article 33; and
- (f) Article 35.
- 2 Paragraph 1 does not apply to fishing vessels which:
- (a) are 24 metres in length and over; or
- (b) remain at sea for more than seven days; or
- (c) normally navigate at a distance exceeding 200 nautical miles from the coastline of the flag State or navigate beyond the outer edge of its continental shelf, whichever distance from the coastline is greater; or
- (*d*) are subject to port State control as provided for in article 43 of this Convention, except where port State control arises through a situation of force majeure;

nor to fishers working on such vessels.

- 3 Each Member which avails itself of the possibility afforded in paragraph 1 shall:
- (a) in its first report on the application of this Convention submitted under article 22 of the Constitution of the International Labour Organisation:
 - (i) indicate the provisions of the Convention to be progressively implemented;
- (ii) explain the reasons and state the respective positions of representative organizations of employers and workers concerned, and in particular the representative organizations of fishing vessel owners and fishers, where they exist; and
 - (iii) describe the plan for progressive implementation; and
- (b) in subsequent reports on the application of this Convention, describe measures taken with a view to giving effect to all of the provisions of the Convention.

Article 5

- 1 For the purpose of this Convention, the competent authority, after consultation, may decide to use length overall (LOA) in place of length (L) as the basis for measurement, in accordance with the equivalence set out in annex $\scriptstyle\rm II$. In addition, for the purpose of the paragraphs specified in annex $\scriptstyle\rm III$ of this Convention, the competent authority, after consultation, may decide to use gross tonnage in place of length (L) or length overall (LOA) as the basis for measurement in accordance with the equivalence set out in annex $\scriptstyle\rm II$.
- 2 In the reports submitted under article 22 of the Constitution, the Member shall communicate the reasons for the decision taken under this article and any comments arising from the consultation.

PART II

General Principles

Implementation

Article 6

1 — Each Member shall implement and enforce laws, regulations or other measures that it has adopted to fulfil its commitments under this Convention with respect to fishers and fishing vessels under its jurisdiction. Other measures may include collective agreements, court decisions, arbitration awards, or other means consistent with national law and practice.

2 — Nothing in this Convention shall affect any law, award or custom, or any agreement between fishing vessel owners and fishers, which ensures more favourable conditions than those provided for in this Convention.

Competent authority and coordination

Article 7

Each Member shall:

- (a) designate the competent authority or authorities; and
- (b) establish mechanisms for coordination among relevant authorities for the fishing sector at the national and local levels, as appropriate, and define their functions and responsibilities, taking into account their complementarities and national conditions and practice.

Responsibilities of fishing vessel owners, shippers and fishers

Article 8

- 1 The fishing vessel owner has the overall responsibility to ensure that the skipper is provided with the necessary resources and facilities to comply with the obligations of this Convention.
- 2 The skipper has the responsibility for the safety of the fishers on board and the safe operation of the vessel, including but not limited to the following areas:
- (a) providing such supervision as will ensure that, as far as possible, fishers perform their work in the best conditions of safety and health;
- (b) managing the fishers in a manner which respects safety and health, including prevention of fatigue;
 - (c) facilitating on-board occupational safety and health awareness training; and
- (*d*) ensuring compliance with safety of navigation, watchkeeping and associated good seamanship standards.
- 3 The skipper shall not be constrained by the fishing vessel owner from taking any decision which, in the professional judgement of the skipper, is necessary for the safety of the vessel and its safe navigation and safe operation, or the safety of the fishers on board.
- 4 Fishers shall comply with the lawful orders of the skipper and applicable safety and health measures.

PART III

Minimum requirements for work on board fishing vessels Minimum age

Article 9

- 1 The minimum age for work on board a fishing vessel shall be 16 years. However, the competent authority may authorize a minimum age of 15 for persons who are no longer subject to compulsory schooling as provided by national legislation, and who are engaged in vocational training in fishing.
- 2 The competent authority, in accordance with national laws and practice may authorize persons of the age of 15 to perform light work during school holidays. In such cases, it shall determine, after consultation, the kinds of work permitted and shall prescribe the conditions in which such work shall be undertaken and the periods of rest required.
- 3 The minimum age for assignment to activities on board fishing vessels, which by their nature or the circumstances in which they are carried out are likely to jeopardize the health, safety or morals of young persons, shall not be less than 18 years.

- 4 The types of activities to which paragraph 3 of this article applies shall be determined by national laws or regulations, or by the competent authority, after consultation, taking into account the risks concerned and the applicable international standards.
- 5 The performance of the activities referred to in paragraph 3 of this article as from the age of 16 may be authorized by national laws or regulations, or by decision of the competent authority, after consultation, on condition that the health, safety and morals of the young persons concerned are fully protected and that the young persons concerned have received adequate specific instruction or vocational training and have completed basic pre-sea safety training.
- 6 The engagement of fishers under the age of 18 for work at night shall be prohibited. For the purpose of this article, "night" shall be defined in accordance with national law and practice. It shall cover a period of at least nine hours starting no later than midnight and ending no earlier than 5 a.m. An exception to strict compliance with the night work restriction may be made by the competent authority when:
- (a) the effective training of the fishers concerned, in accordance with established programmes and schedules, would be impaired; or
- (b) the specific nature of the duty or a recognized training programme requires that fishers covered by the exception perform duties at night and the authority determines, after consultation, that the work will not have a detrimental impact on their health or well-being.
- 7 Nothing in this article shall affect any obligations assumed by the Member arising from the ratification of any other international labour Convention.

Medical examination

Article 10

- 1 No fishers shall work on board a fishing vessel without a valid medical certificate attesting to fitness to perform their duties.
- 2 The competent authority, after consultation, may grant exemptions from the application of paragraph 1 of this article, taking into account the safety and health of fishers, size of the vessel, availability of medical assistance and evacuation, duration of the voyage, area of operation, and type of fishing operation.
- 3 The exemptions in paragraph 2 of this article shall not apply to a fisher working on a fishing vessel of 24 metres in length and over or which normally remains at sea for more than three days. In urgent cases, the competent authority may permit a fisher to work on such a vessel for a period of a limited and specified duration until à medical certificate can be obtained, provided that the fisher is in possession of an expired medical certificate of a recent date.

Article 11

Each Member shall adopt laws, regulations or other measures providing for:

- (a) the nature of medical examinations;
- (b) the form and content of medical certificates;
- (c) the issue of a medical certificate by a duly qualified medical practitioner or, in the case of a certificate solely concerning eyesight, by a person recognized by the competent authority as qualified to issue such a certificate; these persons shall enjoy full independence in exercising their professional judgement;
 - (d) the frequency of medical examinations and the period of validity of medical certificates;
- (e) the right to a further examination by a second independent medical practitioner in the event that a person has been refused a certificate or has had limitations imposed on the work he or she may perform; and
 - (f) other relevant requirements.

Article 12

In addition to the requirements set out in article 10 and article 11, on a fishing vessel of 24 metres in length and over, or on a vessel which normally remains at sea for more than three days:

- 1 The medical certificate of a fisher shall state, at a minimum, that:
- (a) the hearing and sight of the fisher concerned are satisfactory for the fisher's duties on the vessel; and
- (b) the fisher is not suffering from any medical condition likely to be aggravated by service at sea or to render the fisher unfit for such service or to endanger the safety or health of other persons on board.
- 2 The medical certificate shall be valid for a maximum period of two years unless the fisher is under the age of 18, in which case the maximum period of validity shall be one year.
- 3 If the period of validity of a certificate expires in the course of a voyage, the certificate shall remain in force until the end of that voyage.

PART IV

Conditions of service

Manning and hours of rest

Article 13

Each Member shall adopt laws, regulations or other measures requiring that owners of fishing vessels flying its flag ensure that:

- (a) their vessels are sufficiently and safely manned for the safe navigation and operation of the vessel and under the control of a competent skipper; and
 - (b) fishers are given regular periods of rest of sufficient length to ensure safety and health.

Article 14

- 1 In addition to the requirements set out in article 13, the competent authority shall:
- (a) for vessels of 24 metres in length and over, establish a minimum level of manning for the safe navigation of the vessel, specifying the number and the qualifications of the fishers required:
- (b) for fishing vessels regardless of size remaining at sea for more than three days, after consultation and for the purpose of limiting fatigue, establish the minimum hours of rest to be provided to fishers. Minimum hours of rest shall not be less than:
 - (i) ten hours in any 24-hour period; and
 - (ii) 77 hours in any seven-day period.
- 2 The competent authority may permit, for limited and specified reasons, temporary exceptions to the limits established in paragraph 1(b) of this article. However, in such circumstances, it shall require that fishers shall receive compensatory periods of rest as soon as practicable.
- 3 The competent authority, after consultation, may establish alternative requirements to those in paragraphs 1 and 2 of this article. However, such alternative requirements shall be substantially equivalent and shall not jeopardize the safety and health of the fishers.
- 4 Nothing in this article shall be deemed to impair the right of the skipper of a vessel to require a fisher to perform any hours of work necessary for the immediate safety of the vessel, the persons on board or the catch, or for the purpose of giving assistance to other boats or ships or persons in distress at sea, Accordingly, the skipper may suspend the schedule of hours of rest and

require a fisher to perform any hours of work necessary until the normal situation has been restored. As soon as practicable after the normal situation has been restored, the skipper shall ensure that any fishers who have performed work in a scheduled rest period arc provided with an adequate period of rest.

Crew list

Article 15

Every fishing vessel shall carry a crew list, a copy of which shall be provided to authorized persons ashore prior to departure of the vessel, or communicated ashore immediately after departure of the vessel. The competent authority shall determine to whom and when such information shall be provided and for what purpose or purposes.

Fisher's work agreement

Article 16

Each Member shall adopt laws, regulations or other measures:

- (a) requiring that fishers working on vessels flying its flag have the protection of a fisher's work agreement that is comprehensible to them and is consistent with the provisions of this Convention: and
- (b) specifying the minimum particulars to be included in fishers' work agreements in accordance with the provisions contained in annex π .

Article 17

Each Member shall adopt laws, regulations or other measures regarding:

- (a) procedures for ensuring that a fisher has an opportunity to review and seek advice on the terms of the fisher's work agreement before it is concluded;
- (b) where applicable, the maintenance of records concerning the fisher's work under such an agreement; and
 - (c) the means of settling disputes in connection with a fisher's work agreement.

Article 18

The fisher's work agreement, a copy of which shall be provided to the fisher, shall be carried on board and be available to the fisher and, in accordance with national law and practice, to other concerned parties on request.

Article 19

Articles 16 to 18 and annex II do not apply to a fishing vessel owner who is also single-handedly operating the vessel.

Article 20

It shall be the responsibility of the fishing vessel owner to ensure that each fisher has a written fisher's work agreement signed by both the fisher and the fishing vessel owner or by an authorized representative of the fishing vessel owner (or, where fishers are not employed or engaged by the fishing vessel owner, the fishing vessel owner shall have evidence of contractual or similar arrangements) providing decent work and living conditions on board the vessel as required by this Convention.

Repatriation

Article 21

- 1 Members shall ensure that fishers on a fishing vessel that flies their flag and that enters a foreign port are entitled to repatriation in the event that the fisher's work agreement has expired or has been terminated for justified reasons by the fisher or by the fishing vessel owner, or the fisher is no longer able to carry out the duties required under the work agreement or cannot be expected to carry them out in the specific circumstances. This also applies to fishers from that vessel who are transferred for the same reasons from the vessel to the foreign port.
- 2 The cost of the repatriation referred to in paragraph 1 of this article shall be borne by the fishing vessel owner, except where the fisher has been found, in accordance with national laws, regulations or other measures, to be in serious default of his or her work agreement obligations.
- 3 Members shall prescribe, by means of laws, regulations or other measures, the precise circumstances entitling a fisher covered by paragraph 1 of this article to repatriation, the maximum duration of service periods on board following which a fisher is entitled to repatriation, and the destinations to which fishers may be repatriated.
- 4 If a fishing vessel owner fails to provide for the repatriation referred to in this article, the Member whose flag the vessel flies shall arrange for the repatriation of the fisher concerned and shall be entitled to recover the cost from the fishing vessel owner.
- 5 National laws and regulations shall not prejudice any right of the fishing vessel owner to recover the cost of repatriation under third party contractual agreements.

Recruitment and placement

Article 22

Recruitment and placement of fishers

- 1 Each Member that operates a public service providing recruitment and placement for fishers shall ensure that the service forms part of, or is coordinated with, a public employment service for all workers and employers.
- 2 Any private service providing recruitment and placement for fishers which operates in the territory of a Member shall do so in conformity with a standardized system of licensing or certification or other form of regulation, which shall be established, maintained or modified only after consultation.
 - 3 Each Member shall, by means of laws, regulations or other measures:
- (a) prohibit recruitment and placement services from using means, mechanisms or lists intended to prevent or deter fishers from engaging for work;
- (b) require that no fees or other charges for recruitment or placement of fishers be borne directly or indirectly, in whole or in part. by the fisher; and
- (c) determine the conditions under which any licence, certificate or similar authorization of a private recruitment or placement service may be suspended or withdrawn in case of violation of relevant laws or regulations; and specify the conditions under which private recruitment and placement services can operate.

Private employment agencies

4 — A Member which has ratified the Private Employment Agencies Convention, 1997 (No. 181), may allocate certain responsibilities under this Convention to private employment agencies that provide the services referred to in paragraph 1(b) of article 1 of that Convention. The respective responsibilities of any such private employment agencies and of the fishing vessel owners, who shall be the "user enterprise" for the purpose of that Convention, shall be determined and allocated, as provided for in article 12 of that Convention. Such a Member shall adopt laws, regulations or other measures to ensure that no allocation of the respective responsibilities or obligations to the private

employment agencies providing the service and to the "user enterprise" pursuant to this Convention shall preclude the fisher from asserting a right to a lien arising against the fishing vessel.

- 5 Notwithstanding the provisions of paragraph 4, the fishing vessel owner shall be liable in the event that the private employment agency defaults on its obligations to a fisher for whom, in the context of the Private Employment Agencies Convention, 1997 (No. 181), the fishing vessel owner is the "user enterprise".
- 6 Nothing in this Convention shall be deemed to impose on a Member the obligation to allow the operation in its fishing sector of private employment agencies as referred to in paragraph 4 of this article.

Payment or fishers

Article 23

Each Member, after consultation, shall adopt laws, regulations or other measures providing that fishers who are paid a wage are ensured a monthly or other regular payment.

Article 24

Each Member shall require that all fishers working on board fishing vessels shall be given a means to transmit all or part of their payments received, including advances, to their families at no cost.

PART V

Accommodation and food

Article 25

Each Member shall adopt laws, regulations or other measures for fishing vessels that fly its flag with respect to accommodation, food and potable water on board.

Article 26

Each Member shall adopt laws, regulations or other measures requiring that accommodation on board fishing vessels that fly its flag shall be of sufficient size and quality and appropriately equipped for the service of the vessel and the length of time fishers live on board. In particular, such measures shall address, as appropriate, the following issues:

- (a) approval of plans for the construction or modification of fishing vessels in respect of accommodation;
- (b) maintenance of accommodation and galley spaces with due regard to hygiene and overall safe, healthy and comfortable conditions;
 - (c) ventilation, heating, cooling and lighting:
 - (d) mitigation of excessive noise and vibration;
- (e) location, size, construction materials, furnishing and equipping of sleeping rooms, mess rooms and other accommodation spaces;
- (f) sanitary facilities, including toilets and washing facilities, and supply of sufficient hot and cold water; and
- (g) procedures for responding to complaints concerning accommodation that does not meet the requirements of this Convention.

Article 27

Each Member shall adopt laws, regulations or other measures requiring that:

- (a) the food carried and served on board be of a sufficient nutritional value, quality and quantity:
- (b) potable water be of sufficient quality and quantity; and

(c) the food and water shall be provided by the fishing vessel owner at no cost to the fisher. However, in accordance with national laws and regulations, the cost can be recovered as an operational cost if the collective agreement governing a share system or a fisher's work agreement so provides.

Article 28

- 1 The laws, regulations or other measures to be adopted by the Member in accordance with articles 25 to 27 shall give full effect to annex III concerning fishing vessel accommodation. annex III may be amended in the manner provided for in article 45.
- 2 A Member which is not in a position to implement the provisions of annex $\scriptstyle\rm III$ may, after consultation, adopt provisions in its laws and regulations or other measures which are substantially equivalent to the provisions set out in annex $\scriptstyle\rm III$, with the exception of provisions related to article 27.

PART VI

Medical care, health protection and social security

Medical care

Article 29

Each Member shall adopt laws, regulations or other measures requiring that:

- (a) fishing vessels carry appropriate medical equipment and medical supplies for the service of the vessel, taking into account the number of fishers on board, the area of operation and the length of the voyage;
- (b) fishing vessels have at least one fisher on board who is qualified or trained in first aid and other forms of medical care and who has the necessary knowledge to use the medical equipment and supplies for the vessel concerned, taking into account the number of fishers on board, the area of operation and the length of the voyage;
- (c) medical equipment and supplies carried on board be accompanied by instructions or other information in a language and format understood by the fisher or fishers referred to in subparagraph (b);
- (*d*) fishing vessels be equipped for radio or satellite communication with persons or services ashore that can provide medical advice, taking into account the area of operation and the length of the voyage: and
- (e) fishers have the right to medical treatment ashore and the right to be taken ashore in à timely manner for treatment in the event of serious injury or illness.

Article 30

For fishing vessels of 24 metres in length and over, taking into account the number of fishers on board, the area of operation and the duration of the voyage, each Member shall adopt laws, regulations or other measures requiring that:

- (a) the competent authority prescribe the medical equipment and medical supplies to be carried on board;
- (b) the medical equipment and medical supplies carried on board be properly maintained and inspected at regular intervals established by the competent authority by responsible persons designated or approved by the competent authority;
- (c) the vessels carry a medical guide adopted or approved by the competent authority, or the latest edition of the *International Medical Guide for Ships*;

- (d) the vessels have access to a prearranged system of medical advice to vessels at sea by radio or satellite communication, including specialist advice, which shall be available at all times;
- (e) the vessels carry on board a list of radio or satellite stations through which medical advice can be obtained; and
- (f) to the extent consistent with the Member's national law and practice, medical care while the fisher is on board or landed in a foreign port be provided free of charge to the fisher.

Occupational safety and health and accident prevention

Article 31

Each Member shall adopt laws, regulations or other measures concerning:

- (a) the prevention of occupational accidents, occupational diseases and work-related risks on board fishing vessels, including risk evaluation and management, training and on-board instruction of fishers;
- (b) training for fishers in the handling of types of fishing gear they will use and in the knowledge of the fishing operations in which they will be engaged;
- (c) the obligations of fishing vessel owners, fishers and others concerned, due account being taken of the safety and health of fishers under the age of 18;
 - (d) the reporting and investigation of accidents on board fishing vessels flying its flag: and
- (e) the setting up of joint committees on occupational safety and health or, after consultation, of other appropriate bodies.

Article 32

- 1 The requirements of this article shall apply to fishing vessels of 24 metres in length and over normally remaining at sea for more than three days and, after consultation, to other vessels, taking into account the number of fishers on board, the area of operation, and the duration of the voyage.
 - 2 The competent authority shall:
- (a) after consultation, require that the fishing vessel owner, in accordance with national laws, regulations, collective bargaining agreements and practice, establish on-board procedures for the prevention of occupational accidents, injuries and diseases, taking into account the specific hazards and risks on the fishing vessel concerned; and
- (b) require that fishing vessel owners, skippers, fishers and other relevant persons be provided with sufficient and suitable guidance, training material, or other appropriate information on how to evaluate and manage risks to safety and health on board fishing vessels.
 - 3 Fishing vessel owners shall:
- (a) ensure that every fisher on board is provided with appropriate personal protective clothing and equipment;
- (b) ensure that every fisher on board has received basic safety training approved by the competent authority; the competent authority may grant written exemptions from this requirement for fishers who have demonstrated equivalent knowledge and experience; and
- (c) ensure that fishers are sufficiently and reasonably familiarized with equipment and its methods of operation, including relevant safety measures, prior to using the equipment or participating in the operations concerned.

Article 33

Risk evaluation in relation to fishing shall be conducted, as appropriate, with the participation of fishers or their representatives.

Social security

Article 34

Each Member shall ensure that fishers ordinarily resident in its territory, and their dependants to the extent provided in national law, are entitled to benefit from social security protection under conditions no less favourable than those applicable to other workers, including employed and self-employed persons, ordinarily resident in its territory.

Article 35

Each Member shall undertake to take steps, according to national circumstances, to achieve progressively comprehensive social security protection for all fishers who are ordinarily resident in its territory.

Article 36

Members shall cooperate through bilateral or multilateral agreements or other arrangements, in accordance with national laws, regulations or practice:

- (a) to achieve progressively comprehensive social security protection for fishers, taking into account the principle of equality of treatment irrespective of nationality; and
- (b) to ensure the maintenance of social security rights which have been acquired or are in the course of acquisition by all fishers regardless of residence.

Article 37

Notwithstanding the attribution of responsibilities in articles 34, 35 and 36, Members may determine, through bilateral and multilateral agreements and through provisions adopted in the framework of regional economic integration organizations, other rules concerning the social security legislation to which fishers are subject.

Protection in the case of work-related sickness, injury or death

Article 38

- 1 Each Member shall take measures to provide fishers with protection, in accordance with national laws, regulations or practice, for work-related sickness, injury or death.
 - 2 In the event of injury due to occupational accident or disease, the fisher shall have access to:
 - (a) appropriate medical care; and
 - (b) the corresponding compensation in accordance with national laws and regulations.
- 3 Taking into account the characteristics within the fishing sector, the protection referred to in paragraph 1 of this article may be ensured through:
 - (a) a system for fishing vessel owners liability; or
 - (b) compulsory insurance, workers compensation or other schemes.

Article 39

1 — In the absence of national provisions for fishers, each Member shall adopt laws, regulations or other measures to ensure that fishing vessel owners are responsible for the provision to fishers on vessels flying its flag, of health protection and medical care while employed or engaged or working on a vessel at sea or in a foreign port. Such laws, regulations or other measures shall ensure that fishing vessel owners are responsible for defraying the expenses of medical care, in-

cluding related material assistance and support, during medical treatment in a foreign country, until the fisher has been repatriated.

2 — National laws or regulations may permit the exclusion of the liability of the fishing vessel owner if the injury occurred otherwise than in the service of the vessel or the sickness or infirmity was concealed during engagement, or the injury or sickness was due to wilful misconduct of the fisher.

PART VII

Compliance and enforcement

Article 40

Each Member shall effectively exercise its jurisdiction and control over vessels that fly its flag by establishing a system for ensuring compliance with the requirements of this Convention including, as appropriate, inspections, reporting, monitoring, complaint procedures, appropriate penalties and corrective measures, in accordance with national laws or regulations.

Article 41

- 1 Members shall require that fishing vessels remaining at sea for more than three days, which:
 - (a) are 24 metres in length and over; or
- (b) normally navigate at a distance exceeding 200 nautical miles from the coastline of the flag State or navigate beyond the outer edge of its continental shelf, whichever distance from the coastline is greater;

carry a valid document issued by the competent authority stating that the vessel has been inspected by the competent authority or on its behalf, for compliance with the provisions of this Convention concerning living and working conditions.

2 — The period of validity of such document may coincide with the period of validity of a national or an international fishing vessel safety certificate, but in no case shall such period of validity exceed five years.

Article 42

- 1 The competent authority shall appoint a sufficient number of qualified inspectors to fulfil its responsibilities under article 41.
- 2 In establishing an effective system for the inspection of living and working conditions on board fishing vessels, a Member, where appropriate, may authorize public institutions or other organizations that it recognizes as competent and independent to carry out inspections and issue documents. In all cases, the Member shall remain fully responsible for the inspection and issuance of the related documents concerning the living and working conditions of the fishers on fishing vessels that fly its flag.

Article 43

- 1 A Member which receives a complaint or obtains evidence that a fishing vessel that flies its flag does not conform to the requirements of this Convention shall take the steps necessary to investigate the matter and ensure that action is taken to remedy any deficiencies found.
- 2 If a Member, in whose port a fishing vessel calls in the normal course of its business or for operational reasons, receives a complaint or obtains evidence that such vessel does not conform to the requirements of this Convention, it may prepare a report addressed to the government of the flag State of the vessel, with a copy to the Director-General of the International Labour Office, and may take measures necessary to rectify any conditions on board which are clearly hazardous to safety or health.

- 3 In taking the measures referred to in paragraph 2 of this article, the Member shall notify forthwith the nearest representative of the flag State and, if possible, shall have such representative present. The Member shall not unreasonably detain or delay the vessel.
- 4 For the purpose of this article, the complaint may be submitted by a fisher, a professional body, an association, a trade union or, generally, any person with an interest in the safety of the vessel, including an interest in safety or health hazards to the fishers on board.
- 5 This article does not apply to complaints which a Member considers to be manifestly unfounded.

Article 44

Each Member shall apply this Convention in such a way as to ensure that the fishing vessels fiving the flag of any State that has not ratified this Convention do not receive more favourable treatment than fishing vessels that fly the flag of any Member that has ratified it.

PART VIII

Amendment of annexes I, II and III

Article 45

- 1 Subject to the relevant provisions of this Convention, the international Labour Conference may amend annexes i, ii and iii. The Governing Body of the International Labour Office may place an item on the agenda of the Conference regarding proposals for such amendments established by a tripartite meeting of experts. The decision to adopt the proposals shall require a majority of two-thirds of the votes cast by the delegates present at the Conference, including at least half the Members that have ratified this Convention.
- 2 Any amendment adopted in accordance with paragraph 1 of this article shall enter into force six months after the date of its adoption for any Member that has ratified this Convention, unless such Member has given written notice to the Director-General of the International Labour Office that it shall not enter into force for that Member, or shall only enter into force at a later date upon subsequent written notification.

PART IX

Final provisions

Article 46

This Convention revises the Minimum Age (Fishermen) Convention, 1959 (No. 112), the Medical Examination (Fishermen) Convention, 1959 (No. 113), the Fishermen's Articles of Agreement Convention, 1959 (No. 114), and the Accommodation of Crews (Fishermen) Convention, 1966 (No. 126).

Article 47

The formal ratifications of this Convention shall be communicated to the Director-General of the International Labour Office for registration.

Article 48

1 — This Convention shall be binding only upon those Members of the international Labour Organization whose ratifications have been registered with the Director-General of the International Labour Office.

- 2 It shall come into force 12 months after the date on which the ratifications of ten Members, eight of which are coastal States, have been registered with the Director-General,
- 3 Thereafter, this Convention shall come into force for any Member 12 months after the date on which its ratification is registered.

Article 49

- 1 A Member which has ratified this Convention may denounce if after the expiration of ten years from the date on which the Convention first comes into force, by an act communicated to the Director-General of the International Labour Office for registration. Such denunciation shall not take effect until one year after the date on which it is registered.
- 2 Each Member which has ratified this Convention and which does not, within the year following the expiration of the period of ten years mentioned in the preceding paragraph, exercise the right of denunciation provided for in this article, will be bound for another period of ten years and, thereafter, may denounce this Convention within the first year of each new period of ten years under the terms provided for in this Article.

Article 50

- 1 The Director-General of the International Labour Office shall notify all Members of the International Labour Organization of the registration of all ratifications, declarations and denunciations that have been communicated by the Members of the Organization.
- 2 When notifying the Members of the Organization of the registration of the last of the ratifications required to bring the Convention into force, the Director-General shall draw the attention of the Members of the Organization to the date upon which the Convention will come into force.

Article 51

The Director-General of the International Labour Office shall communicate to the Secretary-General of the United Nations for registration in accordance with Article 102 of the Charter of the United Nations full particulars of all ratifications, declarations and denunciations registered by the Director-General.

Article 52

At such times as it may consider necessary, the Governing Body of the International Labour Office shall present to the General Conference a report on the working of this Convention and shall examine the desirability of placing on the agenda of the Conference the question of its revision in whole or in part, taking into account also the provisions of article 45.

Article 53

- 1 Should the Conference adopt a new Convention revising this Convention, then, unless the new Convention otherwise provides:
- (a) the ratification by a Member of the new revising Convention shall ipso jure involve the immediate denunciation of this Convention, notwithstanding the provisions of article 49 above, if and when the new revising Convention shall have come into force;
- (b) as from the date when the new revising Convention comes into force this Convention shall cease to be open to ratification by the Members.
- 2 This Convention shall in any case remain in force in its actual form and content for those Members which have ratified it but have not ratified the revising Convention.

Article 54

The English and French versions of the text of this Convention are equally authoritative.

ANNEX I

Equivalence in measurement

For the purpose of this Convention, where the competent authority, after consultation, decides to use length overall (LOA) rather than length (L) as the basis of measurement:

- (a) a length overall (LOA) of 16.5 metres shall be considered equivalent to a length (L) of 15 metres;
- (b) a length overall (LOA) of 26.5 metres shall be considered equivalent to à length (L) of 24 metres:
 - (c) a length overall (LOA) of 50 metres shall be considered equivalent to a length (L) of 45 metres.

ANNEX II

Fisher's work agreement

The fisher's work agreement shall contain the following particulars, except in so far as the inclusion of one or more of them is rendered unnecessary by the fact that the matter is regulated in another manner by national laws or regulations, or a collective bargaining, agreement where applicable:

- (a) the fisher's family name and other names, date of birth or age, and birthplace;
- (b) the place at which and date on which the agreement was concluded;
- (c) the name of the fishing vessel or vessels and the registration number of the vessel or vessels on board which the fisher undertakes to work;
- (*d*) the name of the employer, or fishing vessel owner, or other party to the agreement with the fisher;
- (e) the voyage or voyages to be undertaken, if this can be determined at the time of making the agreement;
 - (f) the capacity in which the fisher is to be employed or engaged;
- (g) if possible, the place at which and date on which the fisher is required to report on board for service;
- (h) the provisions to be supplied to the fisher, unless some alternative system is provided for by national law or regulation;
- (i) the amount of wages, or the amount of the share and the method of calculating such share if remuneration is to be on a share basis, or the amount of the wage and share and the method of calculating the latter if remuneration is to be on a combined basis, and any agreed minimum wage;
 - (j) the termination of the agreement and the conditions thereof, namely:
 - (i) if the agreement has been made for a definite period, the date fixed for its expiry;
- (ii) if the agreement has been made for a voyage, the port of destination and the time which has to expire after arrival before the fisher shall be discharged;
- (iii) if the agreement has been made for an indefinite period, the conditions which shall entitle either party to rescind it, as well as the required period of notice for rescission, provided that such period shall not be Jess for the employer, or fishing vessel owner or other party to the agreement with the fisher;
- (*k*) the protection that will cover the fisher in the event of sickness, injury or death in connection with service:
 - (/) the amount of paid annual leave or the formula used for calculating leave, where applicable;

- (*m*) the health and social security coverage and benefits to be provided to the fisher by the employer, fishing vessel owner, or other party or parties to the fisher's work agreement, as applicable;
 - (n) the fisher's entitlement to repatriation;
 - (o) a reference to the collective bargaining agreement, where applicable;
- (p) the minimum periods of rest, in accordance with national laws, regulations or other measures; and
 - (q) any other particulars which national law or regulation may require.

ANNEX III

Fishing vessel accommodation

General provisions

- 1 For the purposes of this annex:
- (a) "new fishing vessel" means a vessel for which:
- (i) the building or major conversion contract has been placed on or after the date of the entry into force of the Convention for the Member concerned; or
- (ii) the building or major conversion contract has been placed belore the date of the entry into force of the Convention for the Member concerned, and which is delivered three years or more after that date: or
- (iii) in the absence of a building contract, on or after the date of the entry into force of the Convention for the Member concerned:
 - the keel is laid; or
 - construction identifiable with a specific vessel begins; or
- assembly has commenced comprising at least 50 tonnes or 1 per cent of the estimated mass of all structural material, whichever is less;
 - (b) "existing vessel" means a vessel that is not a new fishing vessel.
- 2 The following shall apply to all new, decked fishing vessels, subject to any exclusion provided for in accordance with article 3 of the Convention. The competent authority may, after consultation, also apply the requirements of this annex to existing vessels, when and in so far as it determines that this is reasonable and practicable.
- 3 The competent authority, after consultation, may permit variations to the provisions of this annex for fishing vessels normally remaining at sea for less than 24 hours where the fishers do not live on board the vessel in port. In the case of such vessels, the competent authority shall ensure that the fishers concerned have adequate facilities for resting, eating and sanitation purposes.
- 4 Any variations made by a Member under paragraph 3 of this annex shall be reported to the International Labour Office under article 22 of the Constitution of the International Labour Organisation.
- 5 The requirements for vessels of 24 metres in length and over may be applied to vessels between 15 and 24 metres in length where the competent authority determines, after consultation, that this is reasonable and practicable.
- 6 Fishers working on board feeder vessels which do not have appropriate accommodation and sanitary facilities shall be provided with such accommodation and facilities on board the mother vessel.
- 7 Members may extend the requirements of this annex regarding noise and vibration, ventilation, heating and air conditioning, and lighting to enclosed working spaces and spaces used for storage if, after consultation, such application is considered appropriate and will not have a negative influence on the function of the process or working conditions or the quality of the catches.

- 8 The use of gross tonnage as referred to in article 5 of the Convention is limited to the following specified paragraphs of this annex: 14, 37, 38, 41, 43, 46, 49, 53, 55, 61, 64, 65 and 67. For these purposes, where the competent authority, after consultation, decides to use gross tonnage (gt) as the basis of measurement:
- (a) a gross tonnage of 75 gt shall be considered equivalent to a length (L) of 15 metres or a length overall (LOA) of 16,5 metres;
- (b) a gross tonnage of 300 gt shall be considered equivalent to a length (L) of 24 metres or a length overall (LOA) of 26.5 metres;
- (c) a gross tonnage of 950 gt shall be considered equivalent to a length (L) of 45 metres or a length overall (LOA) of 50 metres.

Planning and control

- 9 The competent authority shall satisfy itself that, on every occasion when a vessel is newly constructed or the crew accommodation of a vessel has been reconstructed, such vessel complies with the requirements of this annex. The competent authority shall, to the extent practicable, require compliance with this annex when the crew accommodation of a vessel is substantially altered and, for a vessel that changes the flag it flies to the flag of the Member, require compliance with those requirements of this annex that are applicable in accordance with paragraph 2 of this annex.
- 10 For the occasions noted in paragraph 9 of this annex, for vessels of 24 metres in length and over, detailed plans and information concerning accommodation shall be required to be submitted for approval to the competent authority, or an entity authorized by it.
- 11 For vessels of 24 metres in length and over, on every occasion when the crew accommodation of the fishing vessel has been reconstructed or substantially altered, the competent authority shall inspect the accommodation for compliance with the requirements of the Convention, and when the vessel changes the flag it flies to the flag of the Member, for compliance with those requirements of this annex that are applicable in accordance with paragraph 2 of this annex. The competent authority may carry out additional inspections of crew accommodation at its discretion.
- 12 When a vessel changes flag, any alternative requirements which the competent authority of the Member whose flag the ship was formerly flying may have adopted in accordance with paragraphs 15, 39, 47 or 62 of this annex cease to apply to the vessel.

Design and construction

Headroom

- 13 There shall be adequate headroom in all accommodation spaces. For spaces where fishers are expected to stand for prolonged periods, the minimum headroom shall be prescribed by the competent authority.
- 14 For vessels of 24 metres in length and over, the minimum permitted headroom in all accommodation where full and free movement is necessary shall not be less than 200 centimetres.
- 15 Notwithstanding the provisions of paragraph 14, the competent authority may, after consultation, decide that the minimum permitted headroom shall not be less than 190 centimetres in any space or part of any space in such accommodation, where it is satisfied that this is reasonable and will not result in discomfort to the fishers.

Openings into and between accommodation spaces

- 16 There shall be no direct openings into sleeping rooms from fish rooms and machinery spaces, except for the purpose of emergency escape. Where reasonable and practicable, direct openings from galleys, storerooms, drying rooms or communal sanitary areas shall be avoided unless expressly provided otherwise.
- 17 For vessels of 24 metres in length and over, there shall be no direct openings, except for the purpose of emergency escape, into sleeping rooms from fish rooms and machinery spaces or from galleys, storerooms, drying rooms or communal sanitary areas; that part of the bulkhead

separating such places from sleeping rooms and external bulkheads shall be efficiently constructed of steel or another approved material and shall be watertight and gas-tight. This provision does not exclude the possibility of sanitary areas being shared between two cabins.

Insulation

18 — Accommodation spaces shall be adequately insulated; the materials used to construct internal bulkheads, panelling and sheeting, and floors and joinings shall be suitable for the purpose and shall be conducive to ensuring a healthy environment. Sufficient drainage shall be provided in all accommodation spaces.

Other

- 19 All practicable measures shall be taken to protect fishing vessels' crew accommodation against flies and other insects, particularly when vessels are operating in mosquito-infested areas.
 - 20 Emergency escapes from all crew accommodation spaces shall be provided as necessary.

Noise and vibration

- 21 The competent authority shall take measures to limit excessive noise and vibration in accommodation spaces and, as far as practicable, in accordance with relevant international standards.
- 22 For vessels of 24 metres in length and over, the competent authority shall adopt standards for noise and vibration in accommodation spaces which shall ensure adequate protection to fishers from the effects of such noise and vibration, including the effects of noise- and vibration- induced fatigue.

Ventilation

- 23 Accommodation spaces shall be ventilated, taking into account climatic conditions. The system of ventilation shall supply air in a satisfactory condition whenever fishers are on board.
- 24 Ventilation arrangements or other measures shall be such as to protect non-smokers from tobacco smoke.
- 25 Vessels of 24 metres in length and over shall be equipped with a system of ventilation for accommodation, which shall be controlled so as to maintain the air in a satisfactory condition and to ensure sufficiency of air movement in all weather conditions and climates. Ventilation systems shall be in operation at all times when fishers are on board.

Heating and air conditioning

- 26 Accommodation spaces shall be adequately heated, taking into account climatic conditions.
- 27 For vessels of 24 metres in length and over, adequate heat shall be provided, through an appropriate heating system, except in fishing vessels operating exclusively in tropical climates. The system of heating shall provide heat in all conditions, as necessary, and shall be in operation when fishers are living or working on board, and when conditions so require.
- 28 For vessels of 24 metres in length and over, with the exception of those regularly engaged in areas where temperate climatic conditions do not require it, air conditioning shall be provided in accommodation spaces, the bridge, the radio room and any centralized machinery control room.

Lighting

- 29 All accommodation spaces shall be provided with adequate light.
- 30 Wherever practicable, accommodation spaces shall be lit with natural light in addition to artificial light. Where sleeping spaces have natural light, a means of blocking the light shall be provided.
- 31 Adequate reading light shall be provided for every berth in addition to the normal lighting of the sleeping room.

- 32 Emergency lighting shall be provided in sleeping rooms.
- 33 Where a vessel is not fitted with emergency lighting in mess rooms, passageways, and any other spaces that are or may be used for emergency escape, permanent night lighting shall be provided in such spaces.
- 34 For vessels of 24 metres in length and over, lighting in accommodation spaces shall meet a standard established by the competent authority. In any part of the accommodation space available for free movement, the minimum standard for such lighting shall be such as to permit a person with normal vision to read an ordinary printed newspaper on a clear day.

Sleeping rooms

General

35 — Where the design, dimensions or purpose of the vessel allow, the sleeping accommodation shall be located so as to minimize the effects of motion and acceleration but shall in no case be located forward of the collision bulkhead.

Floor area

- 36 The number of persons per sleeping room and the floor area per person, excluding space occupied by berths and lockers, shall be such as to provide adequate space and comfort for the fishers on board, taking into account the service of the vessel.
- 37 For vessels of 24 metres in length and over but which are less than 45 metres in length, the floor area per person of sleeping rooms, excluding space occupied by berths and lockers, shall not be less than 1.5 square metres.
- 38 For vessels of 45 metres in length and over, the floor area per person of sleeping rooms, excluding space occupied by berths and lockers, shall not be less than 2 square metres.
- 39 Notwithstanding the provisions of paragraphs 37 and 38, the competent authority may, after consultation, decide that the minimum permitted floor area per person of sleeping rooms, excluding space occupied by berths and lockers, shall not be less than 1.0 and 1.5 square metres respectively, where the competent authority is satisfied that this is reasonable and will not result in discomfort to the fishers.

Persons per sleeping room

- 40 To the extent not expressly provided otherwise, the number of persons allowed to occupy each sleeping room shall not be more than six.
- 41 For vessels of 24 metres in length and over, the number of persons allowed to occupy each sleeping room shall not be more than four. The competent authority may permit exceptions to this requirement in particular cases if the size, type or intended service of the vessel makes the requirement unreasonable or impracticable.
- 42 To the extent not expressly provided otherwise, a separate sleeping room or sleeping rooms shall be provided for officers, wherever practicable.
- 43 For vessels of 24 metres in length and over, sleeping rooms for officers shall be for one person wherever possible and in no case shall the sleeping room contain more than two berths. The competent authority may permit exceptions to the requirements of this paragraph in particular cases if the size, type or intended service of the vessel makes the requirements unreasonable or impracticable.

Other

- 44 The maximum number of persons to be accommodated in any sleeping room shall be legibly and indelibly marked in a place in the room where it can be conveniently seen.
- 45 Individual berths of appropriate dimensions shall be provided. Mattresses shall be of a suitable material.
- 46 For vessels of 24 metres in length and over, the minimum inside dimensions of the berths shall not be less than 198 by 80 centimetres.

- 47 Notwithstanding the provisions of paragraph 46, the competent authority may, after consultation, decide that the minimum inside dimensions of the berths shall not be less than 190 by 70 centimetres, where it is satisfied that this is reasonable and will not result in discomfort to the fishers.
- 48 Sleeping rooms shall be so planned and equipped as to ensure reasonable comfort for the occupants and to facilitate tidiness. Equipment provided shall include berths, individual lockers sufficient for clothing and other personal effects, and a suitable writing surface.
- 49 For vessels of 24 metres in length and over, a desk suitable for writing, with a chair, shall be provided.
- 50 Sleeping accommodation shall be situated or equipped, as practicable, so as to provide appropriate levels of privacy for men and for women.

Mess rooms

- 51 Mess rooms shall be as close as possible to the galley, but in no case shall be located forward of the collision bulkhead.
- 52 Vessels shall be provided with mess-room accommodation suitable for their service. To the extent not expressly provided otherwise, mess-room accommodation shall be separate from sleeping quarters, where practicable.
- 53 For vessels of 24 metres in length and over, mess-room accommodation shall be separate from sleeping quarters.
- 54 The dimensions and equipment of each mess room shall be sufficient for the number of persons likely to use it at any one time.
- 55 For vessels of 24 metres in length and over, a refrigerator of sufficient capacity and facilities for making hot and cold drinks shall be available and accessible to fishers at all times.

Tubs or showers, toilets and washbasins

- 56 Sanitary facilities, which include toilets, washbasins, and tubs or showers, shall be provided for all persons on board, as appropriate for the service of the vessel. These facilities shall meet at least minimum standards of health and hygiene and reasonable standards of quality.
- 57 The sanitary accommodation shall be such as to eliminate contamination of other spaces as far as practicable. The sanitary facilities shall allow for reasonable privacy.
- 58 Cold fresh water and hot fresh water shall be available to all fishers and other persons on board, in sufficient quantities to allow for proper hygiene. The competent authority may establish, after consultation, the minimum amount of water to be provided.
- 59 Where sanitary facilities are provided, they shall be fitted with ventilation to the open air, independent of any other part of the accommodation.
- 60 All surfaces in sanitary accommodation shall be such as to facilitate easy and effective cleaning. Floors shall have a non-slip deck covering.
- 61 On vessels of 24 metres in length and over, for all fishers who do not occupy rooms to which sanitary facilities are attached, there shall be provided at least one tub or shower or both, one toilet, and one washbasin for every four persons or fewer.
- 62 Notwithstanding the provisions of paragraph 61, the competent authority may, after consultation, decide that there shall be provided at least one tub or shower or both and one washbasin for every six persons or fewer, and at least one toilet for every eight persons or fewer, where the competent authority is satisfied that this is reasonable and will not result in discomfort to the fishers.

Laundry facilities

- 63 Amenitics for washing and drying clothes shall be provided as necessary, taking into account the service of the vessel, to the extent not expressly provided otherwise.
- 64 For vessels of 24 metres in length and over, adequate facilities for washing, drying and ironing clothes shall be provided.

65 — For vessels of 45 metres in length and over, adequate facilities for washing, drying and ironing clothes shall be provided in a compartment separate from sleeping rooms, mess rooms and toilets, and shall be adequately ventilated, heated and equipped with lines or other means for drying clothes.

Facilities for sick and injured fishers

- 66 Whenever necessary, a cabin shall be made available for a fisher who suffers illness or injury.
- 67 For vessels of 45 metres in length and over, there shall be a separate sick bay. The space shall be properly equipped and shall be maintained in a hygienic state.

Other facilities

68 — A place for hanging foul-weather gear and other personal protective equipment shall be provided outside of, but convenient to, sleeping rooms.

Bedding, mess utensils and miscellaneous provisions

69 — Appropriate eating utensils, and bedding and other linen shall be provided to all fishers on board. However, the cost of the linen can be recovered as an operational cost if the collective agreement or the fisher's work agreement so provides.

Recreational facilities

70 — For vessels of 24 metres in length and over, appropriate recreational facilities, amenities and services shall be provided for all fishers on board. Where appropriate, mess rooms may be used for recreational activities.

Communication facilities

71 — All fishers on board shall be given reasonable access to communication facilities, to the extent practicable, at a reasonable cost and not exceeding the full cost to the fishing vessel owner.

Galley and food storage facilities

- 72 Cooking equipment shall be provided on board. To the extent not expressly provided otherwise, this equipment shall be fitted, where practicable, in a separate galley.
- 73 The galley, or cooking area where a separate galley is not provided, shall be of adequate size for the purpose, well lit and ventilated, and properly equipped and maintained.
 - 74 For vessels of 24 metres in length and over, there shall be a separate galley.
- 75 The containers of butane or propane gas used for cooking purposes in a galley shall be kept on the open deck and in a shelter which is designed to protect them from external heat sources and external impact.
- 76 A suitable place for provisions of adequate capacity shall be provided which can be kept dry, cool and well ventilated in order to avoid deterioration of the stores and, to the extent not expressly provided otherwise, refrigerators or other low-temperature storage shall be used, where possible.
- 77 For vessels of 24 metres in length and over, a provisions storeroom and refrigerator and other low-temperature storage shall be used.

Food and potable water

- 78 Food and potable water shall be sufficient, having regard to the number of fishers, and the duration and nature of the voyage. In addition, they shall be suitable in respect of nutritional value, quality, quantity and variety, having regard as well to the fishers' religious requirements and cultural practices in relation to food.
- 79 The competent authority may establish requirements for the minimum standards and quantity of food and water to be carried on board.

Clean and habitable conditions

- 80 Accommodation shall be maintained in a clean and habitable condition and shall be kept free of goods and stores which are not the personal property of the occupants or for their safety or rescue.
 - 81 Galley and food storage facilities shall be maintained in a hygienic condition.
- 82 Waste shall be kept in closed, well-sealed containers and removed from food-handling areas whenever necessary.

Inspections by the skipper or under the authority of the skipper

- 83 For vessels of 24 metres in length and over, the competent authority shall require frequent inspections to be carried out, by or under the authority of the skipper, to ensure that:
- (a) accommodation is clean, decently habitable and safe, and is maintained in a good state of repair;
 - (b) food and water supplies are sufficient; and
 - (c) galley and food storage spaces and equipment are hygienic and in a proper state of repair.

The results of such inspections, and the actions taken to address any deficiencies found, shall be recorded and available for review.

Variations

84 — The competent authority, after consultation, may permit derogations from the provisions in this annex to take into account, without discrimination, the interests of fishers having differing and distinctive religious and social practices, on condition that such derogations do not result in overall conditions less favourable than those which would result from the application of this annex.

The foregoing is the authentic text of the Convention duly adopted by the General Conference of the International Labour Organization during its Ninety-sixth Session which was held at Geneva and declared closed the fifteenth day of June 2007.

In faith whereof we have appended our signatures this fifteenth day of June 2007.

CONVENÇÃO 188

CONVENÇÃO RELATIVA AO TRABALHO NO SECTOR DA PESCA

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada para Genebra pelo Conselho de Administração do Secretariado Internacional do Trabalho, onde reuniu a 30 de maio de 2007, na sua nonagésima sexta sessão;

Reconhecendo que a mundialização tem um impacto profundo no sector da pesca;

Tendo em consideração a Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho, 1998;

Tendo em conta os direitos fundamentais enunciados nas seguintes convenções internacionais do trabalho: a Convenção (n.º 29) sobre o Trabalho Forçado, 1930, a Convenção (n.º 87) sobre a Liberdade Sindical e a Proteção do Direito Sindical, 1948, a Convenção (n.º 98) sobre o Direito de Organização e de Negociação Coletiva, 1949, a Convenção (n.º 100) sobre a Igualdade de Remuneração, 1951, a Convenção (n.º 105) sobre a Abolição do Trabalho Forçado, 1957, a Convenção (n.º 111) relativa à Discriminação (emprego e profissão), 1958, a Convenção (n.º 138) sobre a Idade Mínima, 1973, e a Convenção (n.º 182), sobre as Piores Formas de Trabalho das Crianças, 1999;

Tendo em consideração os instrumentos pertinentes da Organização Internacional do Trabalho, em particular a Convenção (n.º 155) e a Recomendação (n.º 164) sobre a Segurança e a Saúde no trabalho, 1981, e a Convenção (n.º 161) e a Recomendação (n.º 171) sobre os Serviços de Saúde no Trabalho, 1985;

Tendo ainda em consideração a Convenção (n.º 102) relativa à Segurança Social (norma mínima), 1952, e considerando que as disposições do artigo 77.º daquela Convenção não deve-

riam constituir um obstáculo à proteção concedida pelos Membros aos pescadores no quadro dos sistemas de segurança social;

Reconhecendo que a Organização Internacional do Trabalho considera a pesca uma atividade perigosa comparativamente a outras;

Tendo igualmente em consideração o n.º 3 do artigo 1.º da Convenção (n.º 185) sobre os Documentos de Identificação dos Marítimos (revista), 2003;

Consciente de que a Organização tem por mandato fundamental promover condições de trabalho dignas;

Consciente da necessidade de proteger os direitos dos pescadores nesta matéria;

Tendo presente a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, 1982;

Tendo em conta a necessidade de rever as seguintes convenções internacionais adotadas pela Conferência Internacional do Trabalho específicas para o sector da pesca, a saber a Convenção (n.º 112) sobre a Idade Mínima (pescadores), 1959, a Convenção (n.º 113) sobre o Exame Médico (pescadores), 1959, a Convenção (n.º 114) sobre o Contrato de Trabalho dos Pescadores, 1959, e a Convenção (n.º 126) sobre o Alojamento das Tripulações (pescadores), 1966, a fim de atualizar estes instrumentos e abranger um maior número de pescadores no mundo, em particular aqueles que trabalham a bordo de navios mais pequenos;

Tendo em consideração que o objetivo da presente Convenção é assegurar que os pescadores beneficiem de condições de trabalho dignas a bordo dos navios de pesca no que respeita às condições mínimas requeridas para o trabalho a bordo, condições de serviço, alojamento e alimentação, proteção da segurança e da saúde no trabalho, cuidados médicos e segurança social;

Após ter decidido adotar diversas propostas relativas ao trabalho no sector da pesca, questão que constitui o quarto ponto da ordem de trabalhos da sessão;

Após ter decidido que estas propostas tomariam a forma de uma convenção internacional:

adota, neste dia catorze de junho de dois mil e sete, a seguinte Convenção, que será denominada Convenção relativa ao Trabalho no Sector da Pesca, 2007.

PARTE I

Definições e campo de aplicação Definições

Artigo 1.º

Para efeitos da presente Convenção:

- a) «Pesca comercial» designa todas as operações de pesca, incluindo as operações de pesca nos rios, lagos ou canais, à exceção da pesca de subsistência e da pesca de recreio;
- b) «Autoridade competente» designa o ministro, departamento governamental ou qualquer outra autoridade habilitados a elaborar e fazer cumprir regulamentos, decretos ou outras instruções de caráter obrigatório no domínio visado pela disposição da convenção;
- c) «Consulta» designa a consulta pela autoridade competente às organizações representativas de empregadores de trabalhadores interessadas, e em particular as organizações representativas de armadores de pesca e de pescadores, caso existam;
- d) «Armador de pesca» designa o proprietário do navio ou qualquer outra entidade ou pessoa, como o gestor, agente ou fretador a casco nu, a quem o proprietário tenha confiado a responsabilidade da exploração do navio e que, ao assumir esta responsabilidade, tenha aceitado encarregar-se das tarefas e obrigações que incumbem aos armadores de pesca nos termos da presente Convenção, independentemente do facto de outras entidades ou pessoas assumirem em seu nome a execução de algumas dessas tarefas ou responsabilidades;
- e) «Pescador» designa qualquer pessoa empregada ou contratada, seja a que título for, ou exercendo uma atividade profissional a bordo de um navio de pesca, incluindo as pessoas que trabalham a bordo e que são remuneradas à parte, mas excluindo pilotos, tripulações de navios de

guerra, outras pessoas ao serviço permanente do governo, pessoas em terra a efetuar trabalhos a bordo de um navio de pesca e observadores de pesca;

- f) «Contrato de trabalho do pescador» designa o contrato de trabalho ou outro acordo semelhante, bem como qualquer outro contrato que reja as condições de trabalho e de vida do pescador a bordo do navio;
- g) «Navio de pesca» ou «navio» designam um navio ou embarcação, seja qual for a natureza e regime de propriedade, afeto ou destinado a ser afeto à pesca comercial;
- h) «Arqueação bruta» designa a tonelagem bruta de um navio calculada nos termos das disposições do anexo i da Convenção Internacional sobre Arqueação dos Navios, 1969, ou de qualquer outro instrumento que a tenha revisto ou substituído;
- i) «Comprimento» (L) designa 96 % do comprimento total numa linha de água situada a uma distância da linha da quilha igual a 85 % do pontal mínimo de traçado ou à distância da face de vante da roda de proa até ao eixo da madre do leme, naquela linha de água, se este valor for superior. Nos navios projetados com diferença de imersão, a linha de água na qual se mede este comprimento deve ser paralela à linha de água do projeto;
- *j*) «Comprimento total» (LOA) designa a distância numa linha reta paralela à linha de água de projeto entre o ponto mais à proa e o ponto mais à popa;
- *k*) «Serviço de recrutamento e de colocação» designa qualquer pessoa, sociedade, instituição, agência ou outra organização do sector público ou privado cuja atividade consista em recrutar pescadores em nome dos armadores de pesca ou em colocá-los diretamente ao seu serviço;
- *I*) «Comandante, mestre ou arrais» designa o pescador responsável pelo comando de um navio de pesca.

Âmbito de aplicação

Artigo 2.º

- 1 Salvo disposição em contrário, a presente Convenção aplica-se a todos os pescadores e a todos os navios de pesca afetos a operações de pesca comercial.
- 2 Em caso de dúvida sobre a afetação de um navio à pesca comercial, compete à autoridade competente determinar, após consulta, o tipo de afetação.
- 3 Qualquer Membro pode, após consulta, estender na totalidade ou em parte a proteção prevista na presente Convenção aos pescadores que trabalham a bordo dos navios com um comprimento igual ou superior a 24 metros àqueles que trabalham em embarcações com comprimento inferior.

Artigo 3.º

- 1 Quando a aplicação da Convenção levantar problemas particulares e significativos tendo em conta as condições específicas de serviço dos pescadores ou das operações dos navios de pesca em questão, um Membro pode, após consulta, excluir das prescrições da presente Convenção, ou de algumas das suas disposições:
 - a) Os navios de pesca utilizados em operações de pesca em rios, lagos ou canais;
 - b) Categorias limitadas de pescadores ou de navios de pesca.
- 2 No caso das exclusões visadas no número anterior, e desde que exequível, a autoridade competente deve tomar as medidas adequadas para estender progressivamente as disposições previstas pela presente Convenção às categorias de pescadores ou de navios de pesca em questão.
 - 3 Todos os Membros que ratificarem a presente Convenção devem:
- *a*) No seu primeiro relatório sobre a aplicação da Convenção a apresentar ao abrigo do artigo 22.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho:
 - i) Indicar as categorias de pescadores ou de navios de pesca excluídos em aplicação do n.º 1;
- *ii*) Expor os motivos dessas exclusões, indicando as respetivas posições das organizações representativas de empregadores e de trabalhadores interessadas, em particular das organizações representativas de armadores de pesca e de pescadores, caso existam;

- iii) Indicar as medidas tomadas para conceder uma proteção equivalente às categorias excluídas;
- b) Indicar nos seus relatórios posteriores sobre a aplicação da Convenção, as medidas tomadas em conformidade com o n.º 2.

Artigo 4.º

- 1 Quando não for possível a um Membro aplicar imediatamente todas as medidas previstas pela presente Convenção devido a problemas particulares e significativos relacionados com as infraestruturas ou instituições insuficientemente desenvolvidas, o Membro pode, de acordo com um plano estabelecido em consulta, implementar progressivamente todas ou parte das seguintes disposições:
 - a) Artigo 10.°, n.° 1;
 - b) Artigo 10.° n.° 3, na medida em que se aplica aos navios que passam mais de três dias no mar;
 - c) Artigo 15.°;
 - d) Artigo 20.°;
 - e) Artigo 33.°;
 - f) Artigo 38.º
 - 2 O disposto no n.º 1 não se aplica aos navios de pesca:
 - a) De comprimento igual ou superior a 24 metros; ou
 - b) Que passam mais de sete dias no mar; ou
- c) Que navegam habitualmente a mais de 200 milhas náuticas da costa do Estado da bandeira ou para além do limite exterior da plataforma continental, se este for mais distante da costa; ou
- d) Que estão sujeitos ao controle do Estado do porto conforme previsto no artigo 43.º da presente Convenção, exceto quando o controle pelo Estado do porto decorre de um caso de força maior;

nem aos pescadores que trabalham a bordo destes navios.

- 3 Todos os Membros que beneficiarem da possibilidade prevista no n.º 1 devem:
- *a*) No seu primeiro relatório sobre a aplicação da Convenção ao abrigo do artigo 22.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho:
 - i) Indicar as disposições da Convenção a ser progressivamente implementadas;
- *ii*) Precisar os motivos e expor as respetivas posições das organizações representativas de empregadores e de trabalhadores interessadas, em particular das organizações representativas de armadores de pesca e de pescadores, caso existam;
 - iii) Descrever o plano de implementação progressiva;
- *b*) Nos relatórios posteriores sobre a aplicação da Convenção, descrever as medidas tomadas com vista a aplicar todas as disposições da Convenção.

Artigo 5.º

- 1 Para efeitos da presente Convenção, a autoridade competente pode, após consulta, decidir utilizar como critério de medida, o comprimento total (LOA) em vez do comprimento (L) de acordo com a equivalência que consta do anexo I. Além disso, para efeitos dos números especificados no anexo III da presente Convenção, a autoridade competente pode, após consulta, decidir utilizar como critério de medida, a tonelagem bruta em vez do comprimento (L) ou do comprimento total (LOA), de acordo com a equivalência que consta no anexo III.
- 2 Nos relatórios apresentados ao abrigo do artigo 22.º da Constituição, o Membro deverá comunicar os motivos da decisão tomada por força do presente artigo e as observações formuladas no âmbito da consulta.

PARTE II

Princípios gerais

Aplicação

Artigo 6.º

- 1 Todos os Membros devem aplicar e fazer respeitar as leis, regulamentos ou outras medidas adotadas com vista a dar cumprimento às suas obrigações nos termos da presente Convenção no que respeita aos pescadores e aos navios de pesca que relevam da sua competência. As outras medidas podem incluir convenções coletivas, decisões judiciais, sentenças arbitrais e outros meios de acordo com a legislação e a prática nacionais.
- 2 Nenhuma disposição da presente Convenção prejudica as leis, sentenças, costumes ou acordos entre armadores de pesca e pescadores que assegurem condições mais favoráveis do que as previstas pela Convenção.

Autoridade competente e coordenação

Artigo 7.º

Todos os Membros devem:

- a) Designar a autoridade competente ou as autoridades competentes;
- b) Estabelecer mecanismos de coordenação entre as autoridades relevantes para o sector da pesca aos níveis nacional e local, conforme o caso, e definir as suas funções e responsabilidades tendo em conta a sua complementaridade, bem como as condições e a prática nacionais.

Responsabilidades dos armadores de pesca, dos comandantes, mestres ou arrais e dos pescadores

Artigo 8.º

- 1 Ao armador de pesca cabe a responsabilidade global de assegurar que o comandante, mestre ou arrais dispõe dos recursos e meios necessários para cumprir as obrigações decorrentes da presente Convenção.
- 2 A responsabilidade pela segurança dos pescadores a bordo e da operação do navio cabe ao comandante, mestre ou arrais, em especial mas não exclusivamente, nos seguintes domínios:
- a) Na fiscalização que deve ser exercida de forma a que os pescadores possam, na medida do possível, executar o seu trabalho nas melhores condições de segurança e de saúde;
- *b*) Na organização do trabalho dos pescadores, que deve respeitar a segurança e a saúde, incluindo a prevenção da fadiga;
- c) Na disponibilização a bordo de formação em matéria de sensibilização para a segurança e saúde no trabalho;
- *d*) No respeito pelas normas de segurança da navegação e vigilância e pelas boas práticas marítimas com elas relacionadas.
- 3 O armador de pesca não deve restringir a liberdade do comandante, mestre ou arrais, de tomar as decisões que, no parecer profissional deste, são necessárias para a segurança do navio, da sua navegação ou da sua exploração, ou para a segurança dos pescadores a bordo.
- 4 Os pescadores devem respeitar as ordens legais do comandante, mestre ou arrais e as medidas de segurança e saúde aplicáveis.

PARTE III

Condições mínimas para o trabalho a bordo dos navios de pesca

Idade mínima

Artigo 9.º

- 1 A idade mínima para trabalhar a bordo de um navio de pesca é de 16 anos. Contudo, a autoridade competente pode autorizar uma idade mínima de 15 anos para as pessoas que não estão abrangidas pela escolaridade mínima obrigatória imposta pela legislação nacional e que frequentam uma formação profissional na área da pesca.
- 2 A autoridade competente pode, de acordo com a legislação e a prática nacionais, autorizar as pessoas de 15 anos a executar trabalhos leves durante as férias escolares. Nestes casos, essa autoridade deverá determinar, após consulta, os tipos de trabalho autorizados e as condições em que esse trabalho deverá ser prestado e os períodos de descanso obrigatórios.
- 3 A idade mínima para exercer atividades a bordo de um navio de pesca que, pela sua natureza ou pelas condições em que são prestadas sejam suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral dos jovens pescadores, não deve ser inferior a 18 anos.
- 4 Os tipos de atividades a que se refere o n.º 3 do presente artigo são determinados, após consulta, pela legislação nacional ou pela autoridade competente, tendo em conta os riscos que comportam e as normas internacionais aplicáveis.
- 5 O exercício das atividades a que se refere o n.º 3 do presente artigo a partir da idade de 16 anos pode ser autorizado pela legislação nacional ou por decisão da autoridade competente, após consulta, desde que a saúde, a segurança e a moral dos jovens sejam plenamente protegidas, que tenham recebido instrução ou formação profissional específicas e adequadas e que tenham recebido uma formação de base em matéria de segurança antes do embarque.
- 6 É proibida a contratação de um pescador menor de 18 anos para a prestação de trabalho noturno. Para efeitos do presente artigo, o termo «noite» é definido de acordo com a legislação e a prática nacionais. Abrange um período de, pelo menos, nove horas consecutivas que comece o mais tardar à meia-noite e termine pelo menos às 5 horas da manhã. A autoridade competente pode admitir exceções ao estrito cumprimento da proibição do trabalho noturno, quando:
- a) A formação efetiva dos pescadores envolvidos no quadro de programas e planos de estudo estabelecidos possa ficar prejudicada; ou
- b) A natureza particular da tarefa ou um programa de formação autorizado exija que os pescadores visados pela proibição trabalhem de noite e a autoridade decida, após consulta, que esse trabalho não prejudica a sua saúde ou o seu bem-estar.
- 7 Nenhuma disposição do presente artigo prejudica as obrigações assumidas pelo Membro em virtude da ratificação de outras convenções internacionais do trabalho.

Exame médico

Artigo 10.º

- 1 Nenhum pescador deve trabalhar a bordo de um navio sem possuir um certificado médico válido que ateste que se encontra apto para executar as suas tarefas.
- 2 A autoridade competente pode, após consulta, conceder derrogações à aplicação do n.º 1 do presente artigo, tendo em conta a segurança e a saúde dos pescadores, a dimensão do navio, a disponibilidade da assistência médica e os meios de evacuação, a duração da viagem, a zona de operação e o tipo de atividade de pesca.
- 3 As derrogações a que se refere o n.º 2 do presente artigo não deverão aplicar-se a um pescador que trabalhe a bordo de um navio de pesca de comprimento igual ou superior a

24 metros ou que passe habitualmente mais de três dias no mar. Em casos urgentes, a autoridade competente pode autorizar um pescador a trabalhar a bordo de um daqueles navios por um período de duração limitada e especificada enquanto espera a obtenção de um certificado médico, desde que esse pescador possua um certificado médico que tenha caducado recentemente.

Artigo 11.º

Todos os Membros devem adotar leis, regulamentos ou outras medidas sobre:

- a) A natureza dos exames médicos;
- b) A forma e o conteúdo dos certificados médicos;
- c) A emissão do certificado médico por pessoal médico devidamente qualificado ou, no caso de um certificado relativo apenas à visão, por uma pessoa autorizada pela autoridade competente a emiti-lo; estas pessoas devem gozar de total independência no exercício do seu parecer profissional;
 - d) A frequência dos exames médicos e o período de validade dos certificados médicos;
- e) O direito a ser novamente examinado por pessoal médico independente caso lhe seja recusado um certificado médico ou impostos limites ao trabalho que pode efetuar;
 - f) Outras condições exigidas.

Artigo 12.º

Além das disposições enunciadas nos artigos 10.º e 11.º, num navio de pesca de comprimento igual ou superior a 24 metros ou que passa habitualmente mais de três dias no mar:

- 1 O certificado médico do pescador deve, pelo menos, indicar que:
- a) A audição e a visão do interessado são satisfatórias para o desempenho das suas tarefas a bordo; e
- b) O interessado não tem nenhum problema de saúde que possa ser agravado pelo serviço no mar ou que o possa tornar inapto para esse serviço ou possa pôr em perigo a segurança e a saúde de outras pessoas a bordo.
- 2 O certificado médico é válido, no máximo, por dois anos, salvo se o pescador for menor de 18 anos, caso em que o período máximo de validade é de um ano.
- 3 Se o período de validade do certificado caducar durante uma viagem, o certificado permanece válido até ao fim dessa viagem.

PARTE IV

Condições de serviço

Tripulação e duração do descanso

Artigo 13.º

Todos os Membros devem adotar leis, regulamentos ou outras medidas que garantam que os armadores de navios de pesca que arvoram a sua bandeira assegurem que:

- a) Os seus navios dispõem de uma lotação suficiente em número e em qualidade para garantir a segurança da navegação e da operação do navio sob o controle de um comandante, mestre ou arrais competente;
- *b*) São concedidos aos pescadores períodos de descanso regulares e de duração suficiente para garantir a sua segurança e saúde.

Artigo 14.º

- 1 Além das disposições a que se refere o artigo 13.º, a autoridade competente deve:
- a) Para os navios de comprimento igual ou superior a 24 metros, fixar a lotação mínima necessária para garantir a segurança da navegação do navio e especificar o número de pescadores exigido e as qualificações que estes devem possuir;
- b) Para os navios de pesca que passam mais de três dias no mar, independentemente da sua dimensão, fixar, após consulta e com vista a reduzir a fadiga, uma duração mínima de descanso para os pescadores. Esta duração não deve ser inferior a:
 - i) 10 horas por cada período de 24 horas;
 - ii) 77 horas por cada período de sete dias.
- 2 A autoridade competente pode, por motivos limitados e precisos, conceder derrogações temporárias aos períodos de descanso fixados na alínea *b*) do n.º 1 do presente artigo. Nesses casos, deve todavia exigir que sejam concedidos aos pescadores períodos de descanso compensatórios logo que possível.
- 3 A autoridade competente pode, após consulta, estipular prescrições diferentes das fixadas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo. Contudo, essas prescrições devem ser equivalentes no conjunto e não colocar em perigo a segurança e a saúde dos pescadores.
- 4 Nenhuma disposição do presente artigo prejudica o direito do comandante, mestre ou arrais de um navio de exigir de um pescador as horas de trabalho necessárias para garantir a segurança imediata do navio, das pessoas a bordo ou das capturas ou para prestar socorro a outras embarcações ou pessoas em perigo no mar. Nesse caso, o comandante, mestre ou arrais pode suspender o horário normal de descanso e exigir que o pescador cumpra as horas de trabalho necessárias até a situação estar normalizada. Depois de voltar à normalidade, o comandante, mestre ou arrais deve assegurar, logo que possível, que todos os pescadores que tenham prestado trabalho durante o período de descanso prescrito, beneficiem de um período de descanso adequado.

Rol de tripulação

Artigo 15.º

Todos os navios de pesca devem ter a bordo um rol de tripulação. Antes da partida do navio deve ser entregue um exemplar desse rol às pessoas autorizadas em terra ou comunicado para terra imediatamente após a partida. Cabe à autoridade competente determinar a quem, quando e a que título essa informação deve ser fornecida.

Contrato de trabalho do pescador

Artigo 16.º

Todos os Membros devem adotar leis, regulamentos ou outras medidas que:

- a) Exijam que os pescadores que trabalham a bordo dos navios que arvoram a sua bandeira estejam protegidos por um contrato de trabalho que lhes seja compreensível e que seja conforme às disposições da presente Convenção;
- *b*) Especifiquem os elementos mínimos a incluir nos contratos de trabalho dos pescadores, de acordo com as disposições do anexo II.

Artigo 17.º

Todos os Membros devem adotar leis, regulamentos ou outras medidas sobre:

a) Os procedimentos que garantam que o pescador tem a possibilidade de examinar e pedir conselho sobre as cláusulas do seu contrato de trabalho antes de o assinar;

- b) Se for o caso, a conservação dos registos de embarque do pescador no quadro desse contrato;
 - c) Os meios para resolver os conflitos relativos ao contrato de trabalho do pescador.

Artigo 18.º

O contrato de trabalho do pescador, cuja cópia deve ser facultada ao pescador, deve estar disponível a bordo, à disposição do pescador e, de acordo com a legislação e a prática nacionais, de qualquer outra parte interessada que o solicite.

Artigo 19.º

Os artigos 16.º a 18.º e o anexo II não se aplicam a proprietários de navios que os explorem a título individual.

Artigo 20.º

Compete ao armador de pesca garantir que cada pescador tem um contrato de trabalho escrito, assinado simultaneamente pelo pescador e pelo armador de pesca, ou por um representante autorizado do armador de pesca (ou, se o pescador não foi empregado ou contratado pelo armador de pesca, o armador de pesca deve possuir uma prova de um acordo contratual ou equivalente), garantindo condições de vida e de trabalho dignas a bordo do navio, de acordo com as disposições da presente Convenção.

Repatriamento

Artigo 21.º

- 1 Os Membros devem garantir que os pescadores a bordo dos navios de pesca que arvoram a sua bandeira e que entram num porto estrangeiro tenham direito a ser repatriados caso o contrato de trabalho do pescador tenha expirado ou quando o pescador ou o armador de pesca o tenham feito cessar por justa causa, ou quando o pescador já não tem condições para cumprir as tarefas que lhe incumbem por força do contrato de trabalho ou já não se pode esperar que ele as execute atentas as circunstâncias. A presente disposição aplica-se também aos pescadores desse navio que sejam transferidos, pelos mesmos motivos, do navio para um porto estrangeiro.
- 2 O custeamento das despesas do repatriamento a que se refere o n.º 1 do presente artigo deve ser da responsabilidade do armador de pesca, salvo se o pescador é reconhecidamente, de acordo com a legislação nacional ou outras disposições aplicáveis, responsável por uma falta grave às obrigações do seu contrato de trabalho.
- 3 Os Membros devem fixar, através de legislação ou outras medidas, as circunstâncias precisas que dão direito ao repatriamento, a duração máxima dos períodos de embarque findos os quais os pescadores a que se refere o n.º 1 do presente artigo têm direito ao repatriamento, e os destinos para onde podem ser repatriados.
- 4 Se o armador de pesca não providenciar o repatriamento a que se refere o presente artigo, o Membro cujo navio arvore bandeira deve organizar o repatriamento do pescador em causa, tendo o direito a ser reembolsado dos custos pelo armador de pesca.
- 5 A legislação nacional não deve prejudicar o direito do armador de pesca de recuperar a despesa do repatriamento a título de acordos contratuais com terceiros.

Recrutamento e colocação

Artigo 22.º

Recrutamento e colocação dos pescadores

1 — Todos os Membros que disponham de um serviço público de recrutamento e colocação de pescadores devem assegurar que este serviço faz parte do serviço público de emprego que

abrange o conjunto dos trabalhadores e dos empregadores ou que funcione em coordenação com este.

- 2 Os serviços privados de recrutamento e colocação de pescadores existentes no território de um Membro devem exercer a sua atividade no quadro de um sistema normalizado de licenciamento ou de certificação ou outra forma de regulamentação que só poderão funcionar, manter-se ou modificar-se após consulta.
 - 3 Todos os Membros devem, através de legislação ou outras medidas:
- a) Proibir os serviços de recrutamento e colocação de recorrer a meios, mecanismos ou listas que visem impedir ou dissuadir os pescadores de serem contratados para um trabalho;
- *b*) Proibir que os pescadores suportem honorários ou outras despesas, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, pelo recrutamento ou pela colocação;
- c) Fixar as condições em que podem ser suspensas ou retiradas as licenças, as certificações ou qualquer outra autorização de um serviço privado de recrutamento e colocação em caso de violação da legislação aplicável e precisar as condições em que aqueles serviços privados podem exercer as suas atividades.

Agências de Emprego Privadas

- 4 Todos os Membros que ratificaram a Convenção (n.º 181) sobre as Agências de Emprego Privadas, 1997, podem confiar algumas das responsabilidades decorrentes da presente Convenção a agências de emprego privadas que prestem os serviços referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º daquela Convenção. As responsabilidades respetivas dessas agências de emprego privadas e dos armadores de pesca, que são as «empresas utilizadoras» no sentido daquela Convenção, são determinadas e repartidas de acordo com o artigo 12.º daquela Convenção. Esses Membros devem adotar leis, regulamentos ou outras medidas que assegurem que a atribuição de responsabilidades ou obrigações respetivas das agências de emprego privadas que prestam o serviço e da «empresa utilizadora» de acordo com a presente Convenção não impeça o pescador de fazer valer um direito de privilégio sobre um navio de pesca.
- 5 Não obstante o disposto no n.º 4, o armador de pesca é responsável se a agência de emprego privada faltar às obrigações que lhe incumbem para com o pescador em relação ao qual, no quadro da Convenção (n.º 181) sobre as Agências Privadas de Emprego, 1997, o armador de pesca é a «empresa utilizadora».
- 6 Nenhuma disposição da presente Convenção pode ser interpretada como impondo a um Membro a obrigação de autorizar, no seu sector da pesca, o recurso a agências de emprego privadas como as mencionadas no n.º 4 do presente artigo.

Pagamento aos pescadores

Artigo 23.º

Todos os Membros devem adotar, após consulta, legislação ou outras medidas que assegurem que os pescadores assalariados sejam pagos mensalmente ou com outra periodicidade regular.

Artigo 24.º

Todos os Membros devem exigir que todos os pescadores que trabalham a bordo de navios de pesca possam fazer chegar gratuitamente às suas famílias, no todo ou em parte, o montante recebido, incluindo os adiantamentos.

PARTE V

Alojamento e alimentação

Artigo 25.°

Todos os Membros devem adotar legislação ou outras medidas relativas ao alojamento, à alimentação e à água potável a bordo dos navios de pesca que arvoram a sua bandeira.

Artigo 26.º

Todos os Membros devem adotar legislação ou outras medidas que prevejam que o alojamento a bordo dos navios de pesca que arvoram a sua bandeira seja de qualidade e dimensões suficientes e que esteja equipado de forma adaptada ao serviço do navio e à duração da estadia dos pescadores a bordo. Essas medidas devem regular especificamente, consoante o caso, as seguintes questões:

- a) Aprovação dos planos de construção ou de transformação dos navios de pesca no que respeita ao alojamento;
- *b*) Conservação do alojamento e da cozinha em condições gerais de higiene, segurança, saúde e conforto;
 - c) Ventilação, aquecimento, arrefecimento e iluminação;
 - d) Redução dos ruídos e vibrações excessivos;
- e) Colocação, tamanho, materiais de construção, mobiliário e equipamentos das cabines, refeitórios e outros espacos de aloiamento:
- f) Instalações sanitárias, incluindo retretes, instalações para se lavarem e fornecimento de água quente e fria em quantidade suficiente;
- *g*) Procedimentos de exame de queixas relativas a condições de alojamento que não satisfaçam as prescrições da presente Convenção.

Artigo 27.º

Todos os Membros devem adotar legislação ou outras medidas que prevejam que:

- a) A alimentação transportada e servida a bordo seja de valor nutritivo, de qualidade e quantidade suficientes;
 - b) A água potável seja de qualidade e quantidade suficientes;
- c) A alimentação e a água potável sejam fornecidas ao pescador gratuitamente pelo armador. Contudo, de acordo com a legislação nacional, os custos podem ser reembolsados sob a forma de custos de exploração desde que previsto por convenção coletiva que reja um sistema remuneratório à parte ou pelo contrato de trabalho do pescador.

Artigo 28.º

- 1 A legislação ou outras medidas adotadas pelo Membro de acordo com os artigos 25.º a 27.º devem dar pleno cumprimento ao anexo III relativo ao alojamento a bordo dos navios de pesca. O anexo III pode ser revisto da forma prevista no artigo 45.º
- 2 Um Membro que não esteja em condições de aplicar as disposições do anexo III pode, após consulta, adotar na sua legislação disposições ou outras medidas equivalentes no conjunto às disposições enunciadas no anexo III, à exceção das disposições que se referem ao artigo 27.º

PARTE VI

Cuidados médicos, proteção da saúde e segurança social

Cuidados médicos

Artigo 29.º

Todos os Membros devem adotar legislação ou outras medidas que prevejam que:

- a) Os navios de pesca disponham de equipamento e material médico adaptados ao serviço do navio, tendo em conta o número de pescadores a bordo, a zona de operação e a duração da viagem;
- b) Os navios de pesca tenham a bordo pelo menos um pescador qualificado ou formado para prestar os primeiros socorros e outras formas de cuidados médicos e que saiba utilizar o equipa-

mento e material médicos existentes a bordo, tendo em conta o número de pescadores a bordo, a zona de operação e a duração da viagem;

- c) O equipamento e o material médico existentes a bordo tenham instruções e outras informações numa língua e apresentação compreensíveis ao pescador ou aos pescadores a que se refere a alínea b);
- d) Os navios de pesca estejam equipados com um sistema de comunicação por rádio ou por satélite com pessoas ou serviços em terra que possam prestar consultas médicas, tendo em conta a zona de operação e a duração da viagem;
- e) Os pescadores tenham direito a tratamento médico em terra e a serem desembarcados para o efeito em devido tempo, em caso de lesão ou doença graves.

Artigo 30.º

Para os navios de pesca de comprimento igual ou superior a 24 metros, tendo em conta o número de pescadores a bordo, a zona de operação e a duração da viagem, todos os Membros devem adotar legislação ou outras medidas que prevejam que:

- a) A autoridade competente prescreve o material e o equipamento médicos que devem estar disponíveis a bordo;
- b) O material e o equipamento médico disponíveis a bordo sejam mantidos em condições adequadas e inspecionados a intervalos regulares, fixados pela autoridade competente, por responsáveis por ela designados ou autorizados;
- c) Os navios possuam um guia médico de bordo adotado ou aprovado pela autoridade competente ou a edição mais recente do *Guia Médico Internacional para Navios*;
- *d*) Os navios no mar tenham acesso a um sistema preestabelecido de consultas médicas por rádio ou satélite, incluindo conselhos de especialistas a qualquer hora do dia ou da noite;
- e) Os navios possuam a bordo uma lista de estações de rádio ou de satélite através das quais possam dispor de consultas médicas;
- f) Na medida definida pela legislação e a prática do Membro, os cuidados médicos dispensados ao pescador enquanto estiver a bordo ou desembarcado num porto estrangeiro lhe sejam fornecidos gratuitamente.

Segurança e saúde no trabalho e prevenção dos acidentes de trabalho

Artigo 31.º

Todos os Membros devem adotar legislação ou outras medidas sobre:

- a) A prevenção dos acidentes de trabalho, doenças profissionais e riscos relacionados com o trabalho a bordo, incluindo a avaliação e a gestão dos riscos, a formação e a instrução a bordo dos pescadores;
- b) A formação dos pescadores na utilização dos equipamentos de pesca de que se irão servir e no conhecimento das operações de pesca que irão efetuar;
- c) As obrigações dos armadores de pesca, dos pescadores e outras pessoas interessadas, tendo devidamente em conta a segurança e a saúde dos pescadores menores de 18 anos;
- d) A declaração dos acidentes ocorridos a bordo dos navios de pesca que arvoram a sua bandeira e a realização de inquéritos sobre esses acidentes;
- e) A constituição de comissões paritárias de segurança e saúde no trabalho ou, após consulta, de outras instituições competentes.

Artigo 32.º

1 — As disposições do presente artigo aplicam-se aos navios de comprimento igual ou superior a 24 metros que passam habitualmente mais de três dias no mar e, após consulta, a outros navios, tendo em conta o número de pescadores a bordo, a zona de operação e a duração da viagem.

2 — A autoridade competente deve:

- a) Exigir, após consulta, que o armador de pesca estabeleça, de acordo com a legislação, as convenções coletivas e a prática nacionais, procedimentos a bordo que visem prevenir os acidentes de trabalho e as lesões e doenças profissionais, tendo em conta os perigos e riscos específicos do navio de pesca em causa;
- b) Exigir que os armadores de pesca, o comandante, mestre ou arrais, os pescadores e outras pessoas interessadas recebam orientações, material de formação e toda a informação pertinente suficientes e adequados sobre a maneira de avaliar e gerir os riscos em matéria de segurança e de saúde a bordo dos navios de pesca.
 - 3 Os armadores de pesca devem:
- a) Garantir que todos os pescadores a bordo recebam vestuário e equipamento de proteção individual adequados;
- b) Garantir que todos os pescadores a bordo tenham recebido formação de base em matéria de segurança, aprovada pela autoridade competente; a autoridade competente pode, no entanto, isentar, por escrito, desta exigência os pescadores que demonstrarem possuir conhecimentos e experiência equivalentes;
- c) Garantir que os pescadores estejam suficiente e adequadamente familiarizados com o equipamento e a sua utilização, incluindo as medidas de segurança pertinentes antes de utilizar esse equipamento ou de participar nas operações em questão.

Artigo 33.º

A avaliação dos riscos relativos às pescas deve ser efetuada, conforme o caso, com a participação de pescadores ou seus representantes.

Segurança social

Artigo 34.º

Todos os Membros devem garantir que os pescadores que residem habitualmente no seu território e, na medida do previsto pela legislação nacional, as pessoas a seu cargo beneficiem da proteção em matéria de segurança social em condições não menos favoráveis do que as que se aplicam aos outros trabalhadores, incluindo tanto os trabalhadores por conta de outrem como os independentes, que residem habitualmente no seu território.

Artigo 35.º

Todos os Membros comprometem-se a tomar as medidas em função da situação nacional, para assegurar progressivamente uma proteção completa da segurança social a todos os pescadores que residem habitualmente no seu território.

Artigo 36.º

Todos os Membros devem colaborar, no quadro de acordos bilaterais ou multilaterais ou de outras medidas, de acordo com a legislação ou prática nacionais, com vista a:

- a) Assegurar progressivamente uma proteção completa de segurança social aos pescadores, sem discriminação em função da nacionalidade, tendo em conta o princípio da igualdade de tratamento:
- *b*) Garantir a manutenção dos direitos em matéria de segurança social adquiridos ou em vias de adquirir por todos os pescadores, independentemente do local de residência.

Artigo 37.º

Não obstante a atribuição das responsabilidades previstas nos artigos 34.°, 35.° e 36.°, os Membros podem fixar, mediante acordos bilaterais ou multilaterais ou através de disposições adotadas no quadro de organizações regionais de integração económica, outras regras relativas à legislação em matéria de segurança social aplicável aos pescadores.

Proteção em caso de doença, lesão ou morte relacionadas com o trabalho

Artigo 38.º

- 1 Todos os Membros devem, de acordo com a legislação e a prática nacionais, tomar medidas com vista a garantir aos pescadores proteção em caso de doença, lesão ou morte relacionadas com o trabalho.
- 2 Em caso de lesão provocada por acidente de trabalho ou doença profissional, o pescador deve:
 - a) Ter direito a cuidados médicos adequados;
 - b) Beneficiar de uma indemnização correspondente de acordo com a legislação nacional.
- 3 Tendo em conta as características do sector da pesca, a proteção a que se refere o n.º 1 do presente artigo poderá ser assegurada:
 - a) Quer por um regime baseado na responsabilidade do armador de pesca;
- *b*) Quer por um regime de seguro obrigatório de indemnização dos trabalhadores ou outros regimes.

Artigo 39.º

- 1 Na ausência de disposições nacionais aplicáveis aos pescadores, todos os Membros devem adotar legislação ou outras medidas que visem garantir que os armadores de pesca asseguram a proteção da saúde e cuidados médicos aos pescadores que estão empregados ou contratados ou trabalham a bordo de um navio que arvora a sua bandeira, no mar ou num porto estrangeiro. Esta legislação ou outras medidas devem garantir que os armadores de pesca são responsáveis pelas despesas dos cuidados médicos, incluindo a assistência e o apoio materiais correspondentes durante os tratamentos médicos dispensados no estrangeiro até ao repatriamento do pescador.
- 2 A legislação nacional pode prever isentar o armador de pesca da responsabilidade caso o acidente não tenha ocorrido ao serviço do navio de pesca ou se a doença ou a lesão foi dissimulada no momento da contratação ou se o acidente ou a doença for imputável a falta intencional do pescador.

PARTE VII

Cumprimento e aplicação

Artigo 40.º

Todos os Membros devem exercer efetivamente a sua jurisdição e controle sobre os navios que arvoram a sua bandeira, estabelecendo um sistema que garanta o cumprimento das disposições da presente Convenção, prevendo designadamente, se necessário, a realização de inspeções, a elaboração de relatórios, procedimentos de resolução de conflitos, acompanhamento e aplicação de sanções e medidas corretivas adequadas de acordo com a legislação nacional.

Artigo 41.º

- 1 Todos os Membros devem exigir que os navios de pesca que passam mais de três dias no mar e que:
 - a) Têm um comprimento igual ou superior a 24 metros, ou
- b) Navegam habitualmente a mais de 200 milhas náuticas da costa do Estado da bandeira ou para além do limite exterior da plataforma continental, se este for mais distante,

tenham a bordo um documento válido emitido pela autoridade competente, comprovando que foram inspecionados pela autoridade competente ou em seu nome com vista a determinar a sua conformidade com as disposições da presente Convenção em matéria de condições de vida e de trabalho a bordo.

2 — O período de validade deste documento pode coincidir com o de um certificado nacional ou internacional de segurança dos navios de pesca, mas em caso algum pode ser superior a cinco anos.

Artigo 42.º

- 1 A autoridade competente deve designar inspetores qualificados em número suficiente para assumir as responsabilidades que lhe incumbem por força do artigo 41.º
- 2 Com vista a criar um sistema eficaz de inspeção de condições de vida e de trabalho a bordo dos navios de pesca, um Membro pode, se necessário, autorizar instituições públicas ou outros organismos de reconhecida competência e independência a realizar inspeções e emitir certificados. Em todos os casos o Membro fica inteiramente responsável pela inspeção e emissão dos respetivos certificados relativos às condições de vida e de trabalho dos pescadores a bordo dos navios que arvoram a sua bandeira.

Artigo 43.º

- 1 Se um Membro receber uma queixa ou tiver prova de que um navio que arvora a sua bandeira não cumpre as disposições da Convenção, deve tomar as medidas necessárias para investigar e assegurar-se de que são tomadas medidas para remediar as faltas constatadas.
- 2 Se um Membro em cujo porto um navio de pesca fizer escala no decurso normal da sua atividade ou por razões operacionais receber uma queixa ou tiver a prova de que esse navio de pesca não cumpre as disposições da presente Convenção, pode enviar um relatório ao governo do Estado da bandeira, com cópia ao Diretor-Geral do Secretariado Internacional do Trabalho, e tomar as medidas necessárias para corrigir qualquer situação a bordo que constitua manifestamente um perigo para a segurança ou a saúde.
- 3 Se tomar as medidas mencionadas no n.º 2 do presente artigo, o Membro deve informar imediatamente o representante mais próximo do Estado da bandeira e pedir a este para, se possível, estar presente. Não deve reter nem retardar indevidamente o navio.
- 4 Para efeitos do presente artigo, a queixa pode ser apresentada por um pescador, uma organização profissional, uma associação, um sindicato ou, de modo geral, por qualquer pessoa interessada na segurança do navio, incluindo nos riscos relativos à segurança e à saúde dos pescadores a bordo.
- 5 Este artigo não se aplica às queixas que um Membro considere manifestamente infundadas.

Artigo 44.º

Todos os Membros deverão aplicar a presente Convenção de forma a garantir que os navios de pesca que arvoram a bandeira de um Estado que não ratificou a Convenção não beneficiem de um tratamento mais favorável que o concedido aos navios que arvoram a bandeira de um Membro que a ratificou.

PARTE VIII

Emendas aos anexos I, II e III

Artigo 45.º

- 1 Sob reserva das disposições pertinentes da presente Convenção, a Conferência Internacional do Trabalho pode rever os anexos I, II e III. O Conselho de Administração do Secretariado Internacional do Trabalho pode inscrever na ordem de trabalhos da Conferência uma questão relativa às propostas de emendas apresentadas por uma reunião tripartida de peritos. Para a adoção de emendas é necessária a maioria de dois terços dos votos dos delegados presentes na Conferência, compreendendo pelo menos metade dos Membros que ratificaram esta Convenção.
- 2 Todas as emendas adotadas em conformidade com o n.º 1 do presente artigo entram em vigor seis meses após a data da sua adoção por um Membro que tenha ratificado a presente Convenção, a menos que o Membro em questão tenha notificado por escrito o Diretor-Geral do Secretariado Internacional do Trabalho dando conta de que essa emenda não entrará em vigor para esse Membro ou só entrará em vigor no seguimento de uma nova notificação.

PARTE IX

Disposições finais

Artigo 46.º

A presente Convenção revê a Convenção (n.º 112) sobre a Idade Mínima (pescadores), 1959, a Convenção (n.º 113) sobre o Exame Médico (pescadores), 1959, a Convenção (n.º 114) sobre o Contrato de Trabalho dos Pescadores, 1959 e a Convenção (n.º 126) sobre o Alojamento das Tripulações (pescadores), 1966.

Artigo 47.°

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral do Secretariado Internacional do Trabalho, para efeitos de registo.

Artigo 48.º

- 1 A presente Convenção só vincula os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tiver sido registada pelo Diretor-Geral do Secretariado Internacional do Trabalho.
- 2 A Convenção entrará em vigor 12 meses após o registo pelo Diretor-Geral da ratificação de dez Membros, compreendendo oito Estados costeiros.
- 3 A Convenção entrará depois em vigor, para cada Membro, 12 meses após a data do registo da sua ratificação.

Artigo 49.º

- 1 Os Membros que tiverem ratificado a presente Convenção poderão denunciá-la decorrido um período de dez anos após a data da entrada em vigor inicial da Convenção, por comunicação enviada ao Diretor-Geral do Secretariado Internacional do Trabalho, para efeitos de registo. A denúncia produzirá efeitos um ano após ter sido registada.
- 2 Os Membros que tiverem ratificado a presente Convenção e que, no prazo de um ano após o período de dez anos mencionado no número anterior, não fizerem uso da faculdade de denúncia prevista no presente artigo, ficarão obrigados por um novo período de dez anos, podendo, posteriormente, denunciar a presente Convenção no primeiro ano de cada novo período de dez anos nas condições previstas no presente artigo.

Artigo 50.º

- 1 O Diretor-Geral do Secretariado Internacional do Trabalho notificará todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho do registo de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.
- 2 Ao notificar os Membros da Organização do registo da última ratificação necessária à entrada em vigor da presente Convenção, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data em que a Convenção entrará em vigor.

Artigo 51.°

O Diretor-Geral do Secretariado Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeitos de registo, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre todas as ratificações, declarações e denúncias registadas pelo Diretor-Geral.

Artigo 52.º

Sempre que o considere necessário, o Conselho de Administração do Secretariado Internacional do Trabalho apresenta à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examina a oportunidade de inscrever na ordem de trabalhos da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial, tendo também em consideração as disposições do artigo 45.º

Artigo 53.º

- 1 No caso de a Conferência adotar uma nova Convenção que reveja a presente Convenção, e salvo disposição em contrário da nova Convenção:
- a) A ratificação por parte de um Membro da nova Convenção que efetuar a revisão implica, de pleno direito e sem prejuízo do disposto no artigo 49.º, a denúncia imediata da presente Convenção, sob reserva de que a nova Convenção que efetuar a revisão tenha entrado em vigor;
- b) A partir da data da entrada em vigor da nova Convenção que efetuar a revisão, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação por parte dos Membros.
- 2 A presente Convenção permanece contudo em vigor na sua forma e conteúdo para os Membros que a tiverem ratificado e que não ratifiquem a Convenção que efetuar a revisão.

Artigo 54.º

As versões francesa e inglesa do texto da presente Convenção fazem igualmente fé.

ANEXO I

Equivalência de medidas

Para efeitos da presente Convenção, quando a autoridade competente, após consulta, decide utilizar o comprimento total (LOA) como critério de medida em vez do comprimento (C):

- a) Um comprimento total (LOA) de 16,5 metros equivale a um comprimento (L) de 15 metros;
- b) Um comprimento total (LOA) de 26,5 metros equivale a um comprimento (L) de 24 metros;
- c) Um comprimento total (LOA) de 50 metros equivale a um comprimento (L) de 45 metros.

ANEXO II

Contrato de trabalho do pescador

O contrato de trabalho do pescador deverá conter os seguintes elementos, salvo nos casos em que a inclusão de um ou de alguns destes elementos for inútil pelo facto de a questão ser já regulada de alguma forma pela legislação nacional ou, se for o caso, por uma convenção coletiva:

- a) O nome e apelido do pescador, a data de nascimento ou a idade, e o local de nascimento;
- b) O local e a data da celebração do contrato;
- c) A designação do ou dos navios de pesca e o número de registo do ou dos navios de pesca a bordo do qual ou dos quais o pescador é contratado para trabalhar;
 - d) O nome do empregador ou do armador de pesca ou de outra parte no contrato;
 - e) A viagem ou viagens a empreender, se puderem ser previstas no momento do contrato;
 - f) A função para a qual o pescador vai ser empregado ou contratado;
 - g) Se possível, a data e o local em que o pescador deverá apresentar-se a bordo para o serviço;
- *h*) As provisões a fornecer ao pescador, salvo se a legislação nacional previr um sistema diferente;
- *i*) O montante do salário do pescador ou, se este for remunerado à parte, a percentagem da parte e a forma de cálculo dessa parte, ou ainda, se for aplicado um sistema misto de remuneração, o montante do salário, a percentagem da sua parte e a forma de cálculo dessa parte, bem como qualquer outro salário mínimo acordado;
 - *j*) O termo do contrato e as respetivas condições, designadamente:
 - i) Se o contrato foi celebrado a termo certo, a data fixada para a sua cessação;
- *ii*) Se o contrato foi celebrado para uma viagem, o porto de destino acordado para o termo do contrato, e a indicação do prazo findo o qual o pescador ficará desvinculado após a chegada a esse destino;
- *iii*) Se o contrato foi celebrado por tempo indeterminado, as condições em que cada uma das partes o poderá denunciar, bem como o prazo de aviso prévio exigido, que não deverá ser mais curto para o empregador, o armador de pesca ou qualquer outra parte do que para o pescador.
 - k) A proteção em caso de doença, lesão ou morte do pescador relacionada com o serviço;
 - I) As férias anuais remuneradas ou a fórmula utilizada para o cálculo, se for o caso;
- m) As prestações em matéria de proteção da saúde e de segurança social que devem ser asseguradas ao pescador pelo empregador, armador de pesca ou qualquer outra parte no contrato de trabalho do pescador, conforme o caso;
 - n) O direito do pescador ao repatriamento;
 - o) A referência à convenção coletiva, se for o caso;
 - p) Os períodos mínimos de descanso nos termos da legislação nacional ou outras medidas;
 - q) Quaisquer outros elementos que a legislação nacional possa exigir.

ANEXO III

Alojamento a bordo dos navios de pesca

Disposições gerais

- 1 Para efeitos do presente anexo:
- a) A expressão «navio de pesca novo» designa um navio relativamente ao qual:
- *i*) O contrato de construção ou de transformação importante tenha sido celebrado na data da entrada em vigor da Convenção para o Membro em questão ou após esta data; ou

- *ii*) O contrato de construção ou de transformação importante tenha sido celebrado antes da data da entrada em vigor da Convenção para o Membro em questão e que tenha sido entregue três ou mais anos após essa data; ou
- *iii*) Na ausência de um contrato de construção, na data da entrada em vigor da Convenção para o Membro em questão ou após essa data:
 - a quilha esteja assente; ou
 - se tenha iniciado uma fase da construção identificável com o navio específico; ou
- se tenha iniciado a montagem, compreendendo pelo menos 50 toneladas ou 1 % da massa estimada de todos os materiais da estrutura, se este último valor for inferior;
 - b) A expressão «navio existente» designa um navio que não seja um navio de pesca novo.
- 2 As disposições seguintes aplicam-se a todos os novos navios de pesca de convés corrido, salvo as exclusões autorizadas nos termos do artigo 3.º da Convenção. A autoridade competente pode igualmente, após consulta, aplicar as disposições do presente anexo aos navios existentes quando e na medida em que decida que é razoável e exeguível.
- 3 A autoridade competente pode, após consulta, autorizar derrogações às disposições do presente anexo para navios de pesca que permaneçam habitualmente no mar por períodos inferiores a 24 horas se os pescadores não viverem a bordo do navio quando este se encontra no porto. No caso de tais navios, a autoridade competente deve assegurar que os pescadores em questão tenham à sua disposição instalações adequadas para descanso, alimentação e higiene.
- 4 Qualquer derrogação feita por um Membro ao abrigo do n.º 3 do presente anexo deve ser comunicada ao Secretariado Internacional do Trabalho, conforme disposto no artigo 22.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.
- 5 As prescrições válidas para os navios de comprimento igual ou superior a 24 metros podem aplicar-se a navios de comprimento compreendido entre 15 e 24 metros se a autoridade competente decidir, após consulta, que tal é razoável e exequível.
- 6 Os pescadores que trabalham a bordo de *«navios-feeder»* desprovidos de alojamentos e de instalações sanitárias adequadas poderão utilizar as do navio-mãe.
- 7 Os Membros podem estender as disposições do presente anexo relativas ao ruído e às vibrações, à ventilação, ao aquecimento e à climatização, à iluminação dos locais de trabalho fechados e aos espaços para armazenagem se, após consulta, essa extensão for considerada adequada e não tenha efeitos negativos nas condições de trabalho ou no tratamento ou qualidade das capturas.
- 8 A utilização da arqueação bruta a que se refere o artigo 5.º da Convenção está limitada aos números do presente anexo a seguir especificados: 14, 37, 38, 41, 43, 46, 49, 53, 55, 61, 64, 65 e 67. Para o efeito, quando a autoridade competente, após consulta, decide utilizar a arqueação bruta como critério de medida:
- a) Uma arqueação de 75 equivale a um comprimento (L) de 15 metros, ou a um comprimento total (LOA) de 16,5 metros;
- b) Uma arqueação bruta de 300 equivale a um comprimento (L) de 24 metros, ou a um comprimento total (LOA) de 26,5 metros;
- c) Uma arqueação bruta de 950 equivale a um comprimento (L) de 45 metros, ou a um comprimento total (LOA) de 50 metros.

Planificação e controle

9 — A autoridade competente deve verificar, sempre que um navio acaba de ser construído, ou o alojamento da tripulação a bordo do navio tenha sido reconstruído, se o navio está em conformidade com as disposições do presente anexo. A autoridade competente deve, na medida do possível, exigir que um navio cujo alojamento da tripulação tenha sido substancialmente transformado esteja em conformidade com as prescrições do presente anexo e que um navio que substitui a sua bandeira pela bandeira do Membro esteja em conformidade com as disposições do presente anexo aplicáveis nos termos do n.º 2 deste anexo.

- 10 Nas situações a que se refere o n.º 9 do presente anexo, para os navios de comprimento igual ou superior a 24 metros, a autoridade competente deve exigir que os planos detalhados e informações relativas ao alojamento da tripulação sejam submetidos à aprovação da autoridade competente ou de uma entidade por ela habilitada para esse efeito.
- 11 Para os navios de comprimento igual ou superior a 24 metros, sempre que o alojamento da tripulação tenha sido reconstruído ou substancialmente transformado, a autoridade competente deve verificar se o mesmo está em conformidade com as prescrições da Convenção, e quando o navio substitui a sua bandeira pela bandeira do Membro, verificar se está em conformidade com as prescrições do presente anexo, aplicáveis nos termos do n.º 2 deste anexo. A autoridade competente pode realizar, sempre que o considere oportuno, inspeções complementares do alojamento da tripulação.
- 12 Quando um navio muda de bandeira, deixam de se aplicar ao navio todas as prescrições que a autoridade competente do Membro cuja bandeira arvorava anteriormente possa ter adotado nos termos dos n.ºs 15, 39, 47 ou 62 do presente anexo.

Projeto e construção

Altura livre

- 13 Todos os alojamentos devem ter uma altura livre adequada. A autoridade competente deve fixar a altura livre mínima dos locais onde os pescadores têm de permanecer de pé durante longos períodos.
- 14 Em navios de comprimento igual ou superior a 24 metros, a altura livre mínima autorizada em todos os alojamentos onde os pescadores devem ter total liberdade de movimentos não deve ser inferior a 200 centímetros.
- 15 Não obstante as disposições do n.º 14, a autoridade competente pode, após consulta, decidir que a altura livre mínima autorizada não deve ser inferior a 190 centímetros em todo o alojamento, ou em parte do alojamento, se considerar que é razoável e que daí não resulta desconforto aos pescadores.

Aberturas diretas para e entre zonas de alojamento

- 16 Não devem existir aberturas diretas entre os camarotes e os porões de peixe e salas das máquinas, salvo se forem saídas de emergência. Devem ser evitadas, na medida do razoável e exequível, aberturas diretas entre os dormitórios e as cozinhas, despensas, lavandarias ou instalações sanitárias comuns, salvo disposto expressamente em contrário.
- 17 Em navios de comprimento igual ou superior a 24 metros, não devem existir quaisquer aberturas diretas entre os camarotes e os porões de peixe, salas das máquinas, cozinhas, despensas, lavandarias ou instalações sanitárias comuns, salvo se forem saídas de emergência; a parte da antepara que separa estes locais dos camarotes e das anteparas exteriores deve ser adequadamente construída em aço ou outro material homologado e ser estanque à água e ao gás. A presente disposição não exclui a possibilidade de as instalações sanitárias entre duas cabines serem partilhadas.

Isolamento

18 — O isolamento do alojamento da tripulação deve ser adequado; os materiais utilizados na construção das anteparas e dos revestimentos interiores, dos pavimentos e das juntas devem ser adequados à sua utilização e de natureza a garantir um ambiente saudável. Todos os alojamentos devem estar dotados de um escoamento suficiente das águas.

Outras disposições

19 — Devem ser tomadas todas as medidas possíveis para proteger os alojamentos da tripulação dos navios de pesca das moscas e outros insetos, especialmente quando estes operam em zonas infestadas de mosquitos.

20 — Todos os alojamentos da tripulação devem estar dotados das saídas de emergência necessárias.

Ruído e vibrações

- 21 A autoridade competente deve tomar medidas com vista a reduzir o ruído e vibrações excessivos nas zonas de alojamento, se possível de acordo com as normas internacionais pertinentes.
- 22 Em navios de comprimento igual ou superior a 24 metros, a autoridade competente deve adotar normas que regulamentem os níveis de ruído e de vibrações nas zonas de alojamento por forma a assegurar a proteção adequada dos pescadores contra os efeitos nocivos desses ruídos e vibrações, em especial contra a fadiga que provocam.

Ventilação

- 23 As zonas de alojamento devem ser ventiladas em função das condições climáticas. O sistema de ventilação deve permitir o arejamento em condições satisfatórias quando os pescadores se encontram a bordo.
- 24 O sistema de ventilação ou outras medidas devem ser concebidos de forma a proteger os não fumadores do fumo do tabaco.
- 25 Os navios de comprimento igual ou superior a 24 metros devem estar equipados com um sistema de ventilação das zonas de alojamento, regulável de forma a manter o ar em condições satisfatórias e a assegurar uma circulação de ar suficiente em todas as condições meteorológicas e climáticas. Os sistemas de ventilação devem funcionar permanentemente quando os pescadores se encontram a bordo.

Aquecimento e climatização

- 26 As zonas de alojamento devem ser aquecidas de forma adequada em função das condições climáticas.
- 27 Em navios de comprimento igual ou superior a 24 metros, excetuando navios de pesca que operam exclusivamente em zonas tropicais, deve estar previsto um aquecimento adequado fornecido por um sistema de aquecimento apropriado. O sistema de aquecimento deve fornecer calor em todas as condições, segundo as necessidades, e funcionar quando os pescadores permanecem ou trabalham a bordo e as condições o exijam.
- 28 Em navios de comprimento igual ou superior a 24 metros, com exceção daqueles que operam em zonas onde as condições climáticas temperadas não o exijam, as zonas de alojamento, pontes, salas de rádio e todas as salas de controle centralizado das máquinas devem estar equipadas com um sistema de climatização.

Iluminação

- 29 Todas as zonas de alojamento devem dispor de iluminação adequada.
- 30 Sempre que possível, as zonas de alojamento devem, além de iluminação artificial, dispor de luz natural. Quando os camarotes dispõem de luz natural, deve estar previsto um meio de a ocultar.
- 31 Cada beliche deve estar equipado com luz de leitura em complemento da iluminação normal do camarote.
 - 32 Os camarotes devem estar equipados com luz de emergência.
- 33 Se a bordo de um navio, os refeitórios, os corredores e os locais que são ou podem ser usados como saídas de emergência não estiverem equipados com iluminação de emergência, deve estar prevista iluminação permanente durante a noite.
- 34 Em navios de comprimento igual ou superior a 24 metros, as zonas de alojamento devem ser iluminadas de acordo com uma norma estabelecida pela autoridade competente. Em qualquer ponto da zona de alojamento onde se possa circular livremente, a norma mínima dessa iluminação deve permitir que uma pessoa de acuidade visual normal possa ler um jornal normal impresso, num dia claro.

Camarotes

Disposições gerais

35 — Quando o projeto, as dimensões ou os fins do navio o permitirem, os camarotes devem estar situados para que os movimentos e a aceleração do navio sejam minimizados, mas nunca devem estar situados à frente da antepara de colisão.

Área do pavimento

- 36 O número de pessoas por camarote e a área do pavimento por pessoa, excluindo o espaço ocupado pelos beliches e armários, devem permitir aos pescadores disporem de espaço e conforto suficientes a bordo, tendo em conta o fim a que o navio se destina.
- 37 Em navios de comprimento igual ou superior a 24 metros, mas inferior a 45 metros, a área do pavimento por ocupante de um camarote, excluindo o espaço ocupado pelos beliches e armários, não deve ser inferior a 1,5 metros quadrados.
- 38 Em navios de comprimento igual ou superior a 45 metros, a área do pavimento por ocupante de um camarote, excluindo o espaço ocupado pelos beliches e armários, não deve ser inferior a 2 metros quadrados.
- 39 Não obstante as disposições dos n.ºs 37 e 38, a autoridade competente pode, após consulta, decidir que a área mínima do pavimento autorizada por ocupante de um camarote, excluindo o espaço ocupado pelos beliches e armários, não deve ser inferior a 1,0 e 1,5 metros quadrados respetivamente, se considerar que é razoável e que daí não resulta desconforto para os pescadores.

Número de pessoas por camarote

- 40 Salvo disposto expressamente em contrário, o número de pessoas autorizadas a ocupar um camarote não deve ser superior a seis.
- 41 Em navios de comprimento igual ou superior a 24 metros, o número de pessoas autorizadas a ocupar um camarote não deve ser superior a quatro. A autoridade competente pode conceder derrogações a esta disposição nos casos em que a dimensão, o tipo do navio ou o fim a que se destina o tornem desaconselhável ou inexequível.
- 42 Salvo disposto expressamente em contrário, devem ser reservadas para os oficiais, sempre que possível, uma ou mais cabines em separado.
- 43 Em navios de comprimento igual ou superior a 24 metros, os camarotes reservados aos oficiais devem, na medida do possível, ser individuais e nunca devem ter mais de dois beliches. A autoridade competente pode conceder derrogações às disposições deste número nos casos especiais em que a dimensão e o tipo do navio ou o fim a que se destina o tornem desaconse-lhável ou inexequível.

Outras disposições

- 44 O número máximo de pessoas autorizadas a ocupar um camarote deve constar, de forma legível e indelével num local bem visível.
- 45 Devem estar previstos beliches individuais de dimensão apropriada. Os colchões devem ser de material adequado.
- 46 Em navios de comprimento igual ou superior a 24 metros, as dimensões interiores mínimas dos beliches não devem ser inferiores a 198 centímetros por 80 centímetros.
- 47 Não obstante as disposições do n.º 46, a autoridade competente pode, após consulta, decidir que as dimensões interiores mínimas dos beliches não devem ser inferiores a 190 centímetros por 70 centímetros, se considerar que é razoável e que daí não resulta desconforto para os pescadores.
- 48 Os camarotes devem ser concebidos e equipados de forma a garantir aos ocupantes um conforto razoável e a facilitar a sua manutenção. Os equipamentos fornecidos devem incluir

beliches, armários individuais suficientemente espaçosos para o vestuário e outros objetos pessoais e uma superfície plana adequada para escrever.

- 49 Em navios de comprimento igual ou superior a 24 metros, devem ser fornecidos uma secretária para escrever e uma cadeira.
- 50 Os camarotes devem, na medida do possível, estar situados ou equipados de forma a que tanto homens como mulheres possam preservar convenientemente a sua intimidade.

Refeitórios

- 51 Os refeitórios devem ficar o mais próximo possível da cozinha, mas nunca à frente da antepara de colisão.
- 52 Os navios devem ter um refeitório adaptado à sua utilização. Salvo disposto expressamente em contrário, o local do refeitório deve ser, se possível, afastado dos camarotes.
- 53 Em navios de comprimento igual ou superior a 24 metros, o refeitório deve estar separado dos camarotes.
- 54 As dimensões e o equipamento de cada refeitório devem ser suficientes para acolher em simultâneo o número de pessoas suscetíveis de o utilizar.
- 55 Em navios de comprimento igual ou superior a 24 metros, os pescadores devem, a todo o momento, ter acesso a um frigorífico de capacidade suficiente e ter condições para preparar bebidas quentes ou frias.

Banheiras ou chuveiros, retretes e lavatórios

- 56 Devem estar previstas, para todas as pessoas a bordo, instalações sanitárias adequadas à utilização do navio, com retretes, lavatórios, banheiras ou chuveiros. Essas instalações devem respeitar as normas mínimas em matéria de saúde e de higiene e oferecer um nível de qualidade razoável.
- 57 As instalações sanitárias devem ser concebidas de forma a eliminar, na medida do possível, a contaminação de outros locais. As instalações sanitárias devem preservar um grau razoável de intimidade.
- 58 Todos os pescadores e outras pessoas a bordo devem ter acesso a água doce fria e quente em quantidade suficiente para assegurar uma higiene conveniente. A autoridade competente pode determinar, após consulta, o volume mínimo de água necessário.
- 59 As instalações sanitárias, quando previstas, devem ser ventiladas para o exterior e independentes das outras zonas de alojamento.
- 60 Todas as superfícies das instalações sanitárias devem ser de limpeza fácil e eficaz. Os pavimentos devem ser revestidos de um material antiderrapante.
- 61 Em navios de comprimento igual ou superior a 24 metros, todos os pescadores que não ocupem quartos com instalações sanitárias devem ter acesso a, pelo menos, uma banheira ou chuveiro, ou ambos, uma retrete e um lavatório para quatro pessoas ou menos.
- 62 Não obstante as disposições do n.º 61, a autoridade competente pode, após consulta, decidir prever pelo menos uma banheira ou chuveiro, ou ambos, e um lavatório para seis pessoas ou menos e, pelo menos, uma retrete para oito pessoas ou menos, se considerar que é razoável e que daí não resulta desconforto para os pescadores.

Lavandarias

- 63 Salvo disposto expressamente em contrário, devem estar previstas instalações próprias para a lavagem e secagem da roupa em função das necessidades, tendo em conta as condições de utilização do navio.
- 64 Em navios de comprimento igual ou superior a 24 metros, devem estar previstas instalações adequadas para lavar, secar e passar a roupa.
- 65 Em navios de comprimento igual ou superior a 45 metros, essas instalações devem ser adequadas e estar separadas dos camarotes, refeitórios e retretes, devem ser suficientemente ventiladas, aquecidas e equipadas com estendais ou outros meios de secagem da roupa.

Instalações para pescadores doentes e feridos

- 66 Sempre que necessário, deve ser disponibilizada uma cabine para um pescador doente ou ferido.
- 67 Em navios de comprimento igual ou superior a 45 metros, deve estar prevista uma enfermaria em separado. Este local deve estar devidamente equipado e em boas condições de higiene.

Outras instalações

68 — Deve estar previsto um local próprio no exterior dos camarotes e de fácil acesso a partir destes, para pendurar o vestuário para intempérie e outro equipamento de proteção pessoal.

Roupa de cama, utensílios de mesa e artigos diversos

69 — Todos os pescadores a bordo devem ter à sua disposição louça, roupa de cama e outra roupa apropriada. Contudo, os custos da roupa podem ser recuperados sob a forma de custos de exploração desde que esteja previsto em convenção coletiva ou no contrato de trabalho do pescador.

Instalações de lazer

70 — A bordo de navios de comprimento igual ou superior a 24 metros, todos os pescadores devem dispor de instalações, equipamentos e serviços de lazer. Se necessário, os refeitórios podem ser utilizados como instalações de lazer.

Instalações de comunicação

71 — Todos os pescadores a bordo do navio devem, na medida do possível, ter um acesso razoável a equipamentos para efetuar as suas comunicações a um custo razoável que não exceda o custo total faturado ao armador de pesca.

Cozinha e despensa

- 72 Devem estar previstos equipamentos para preparação dos alimentos. Salvo disposto expressamente em contrário, estes equipamentos devem estar instalados, se possível, numa cozinha em separado.
- 73 A cozinha, ou a zona para cozinhar nos casos em que não exista cozinha em separado, deve ser de dimensão adequada, bem iluminada e ventilada e estar corretamente equipada e conservada.
- 74 Os navios de comprimento igual ou superior a 24 metros devem estar equipados com cozinha em separado.
- 75 As garrafas de gás butano ou propano utilizadas para cozinhar devem estar colocadas no convés aberto, num local abrigado concebido para as proteger das fontes exteriores de calor e dos impactos.
- 76 Deve estar previsto um local próprio para as provisões, de capacidade suficiente e que possa ser mantido seco, fresco e bem arejado para evitar que as provisões se deteriorem. Salvo disposto expressamente em contrário, devem ser utilizados, se possível, frigoríficos ou outros meios de armazenamento a baixa temperatura.
- 77 Nos navios de comprimento igual ou superior a 24 metros, devem ser utilizados uma despensa e um frigorífico ou outro local de armazenamento a baixa temperatura.

Alimentação e água potável

78 — Os víveres e a água potável devem ser suficientes, tendo em conta o número de pescadores a bordo, a duração e a natureza da viagem. Devem, além disso, ser de valor nutritivo, qualidade, quantidade e variedade satisfatórias, tendo igualmente em conta as exigências da religião dos pescadores e os seus hábitos culturais em matéria alimentar.

79 — A autoridade competente pode estipular disposições sobre as normas mínimas e a quantidade de alimentos e de água que deve estar disponível a bordo.

Condições de limpeza e de habitabilidade

- 80 O alojamento dos pescadores deve ser conservado em bom estado de limpeza e de habitabilidade e não deve ter bens ou mercadorias que não sejam propriedade pessoal dos ocupantes ou destinados à sua segurança ou salvamento.
- 81 A cozinha e os locais de armazenamento dos alimentos devem ser mantidos em boas condições de higiene.
- 82 O lixo deve ser depositado em contentores fechados e herméticos e ser removido, sempre que necessário, do espaço onde se encontram os alimentos.

Inspeções efetuadas pelo comandante, mestre ou arrais ou sob sua autoridade

- 83 Em navios de comprimento igual ou superior a 24 metros, a autoridade competente deve exigir que sejam frequentemente levadas a cabo inspeções conduzidas pelo comandante, mestre ou arrais ou sob sua autoridade, para assegurar que:
- a) Os alojamentos estão limpos, em boas condições de habitabilidade, seguros e em bom estado de conservação;
 - b) As provisões de água e de alimentos são suficientes;
- c) A cozinha, a despensa e os equipamentos para armazenar os alimentos estão em boas condições de higiene e de conservação;

Os resultados dessas inspeções e as medidas adotadas para remediar as deficiências devem ser registados e estar disponíveis para consulta.

Derrogações

84 — A autoridade competente pode, após consulta, permitir derrogações às disposições do presente anexo para ter em atenção, sem discriminação, os interesses dos pescadores com práticas religiosas e sociais diferentes e específicas, desde que daí não resultem condições que, no conjunto, seriam menos favoráveis do que aquelas que resultariam da aplicação deste anexo.

282019



Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: http://dre.pt

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt Tel.: 21 781 0870 Fax: 21 394 5750